VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL, ENTRE PROTEGER E RESPONSABILIZAR

LIMITES E ALCANCES DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL

FÁBIO DE CARVALHO MASTROIANNI
ANDREZA MARQUES DE CASTRO LEÃO

CULTURA ACADÊMICA
Editora

Violência sexual infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar: limites e alcances da Lei do Depoimento Especial

Fábio de Carvalho Mastroianni
Andreza Marques de Castro Leão

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

MASTROIANNI, F. C., and LEÃO, A. M. C. *Violência sexual infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar*: limites e alcances da Lei do Depoimento Especial [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023, 273 p. ISBN: 978-65-5954-380-9. https://doi.org/10.7476/9786559543809.

All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International license.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribição 4.0.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimento 4.0.

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL – ENTRE PROTEGER E RESPONSABILIZAR

Conselho Editorial Acadêmico da
Fundação Editora da Unesp

Divino José da Silva
Luís Antônio Francisco de Souza
Marcelo dos Santos Pereira
Patricia Porchat Pereira da Silva Knudsen
Paulo Celso Moura
Ricardo D'Elia Matheus
Sandra Aparecida Ferreira
Tatiana Noronha de Souza
Trajano Sardenberg
Valéria dos Santos Guimarães

Conselho do Programa de Pós-Graduação
responsável por esta publicação

Eliza Maria Barbosa
Francisco José Carvalho Mazzeu
Fabiana Cristina Frigieri de Vitta

FÁBIO DE CARVALHO
MASTROIANNI
ANDREZA MARQUES
DE CASTRO LEÃO

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL – ENTRE PROTEGER E RESPONSABILIZAR

LIMITES E ALCANCES DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL

CULTURA ACADÊMICA
Editora

© 2023 Editora Unesp

Cultura Acadêmica

Praça da Sé, 108
01001-900 – São Paulo – SP
Tel.: (0xx11) 3242-7171
Fax: (0xx11) 3242-7172
www.editoraunesp.com.br
www.livrariaunesp.com.br
atendimento.editora@unesp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

M423v Mastroianni, Fábio de Carvalho

Violência sexual infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar: limites e alcances da Lei do Depoimento Especial / Fábio de Carvalho Mastroianni, Andreza Marques de Castro Leão. – São Paulo : Cultura Acadêmica, 2023.

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5954-380-9 (eBook)

1. Violência sexual. 2. Violência sexual infantojuvenil. 3. Lei do Depoimento Especial. I. Leão, Andreza Marques de Castro. II. Título.

CDD 362.76
2023-1659 CDU 616.89-442

Índice para catálogo sistemático:

1. Violência sexual 362.76
2. Violência sexual 616.89-442

Este livro é publicado pelo Programa de Publicações Digitais da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)

Editora afiliada:

Asociación de Editoriales Universitarias de América Latina y el Caribe

Associação Brasileira de Editoras Universitárias

Agradecimentos aos professores que participaram da banca de qualificação ou de defesa da tese que deu origem a este livro, como o professor Darbi Masson Suficier e a professora Ana Cláudia Bortolozzi que, por meio do processo de avaliação, trouxeram ricas contribuições, além das professoras Maria Regina Fay de Azambuja e Esther Maria de Magalhães Arantes que são verdadeiras referências no tema relacionado ao uso do depoimento infantil em processos judiciais, tendo sido uma honra tê-las como parte deste trabalho, haja vista o que elas contribuem para a discussão desse assunto na literatura científica.

Agradeço à minha orientadora e coautora desta obra, a professora Andreza Marques de Castro Leão, os ensinamentos, o respeito, a sensibilidade e a maestria pela qual encara o estudo e a produção científica nesta área tão importante que é a educação escolar e/ou sexual, além do apoio e confiança durante toda a execução deste trabalho. A você professora meu eterno respeito e admiração.

Agradeço à Unesp a liberdade e o suporte institucional para realizar esta pesquisa.

Aos meus pais Severino e Carmela, à minha esposa Giovana, à minha filha Cecília e a todas as crianças e todos os adolescentes que por algum motivo precisaram ou precisarão passar pelo sistema de justiça.

Fábio de Carvalho Mastroianni

Sumário

Introdução 9

1 Violência e vitimização de crianças e adolescentes: a sua vez de ouvir a sua voz 15
2 Entre a responsabilização e a proteção: a Lei do Depoimento Especial e sua (im)possível compatibilidade com a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual 83

Considerações finais 231
Referências 253

Introdução

A violência sexual infantojuvenil é um tema que demanda cuidado e estratégias que tenham por finalidade evitá-la. Ao longo da história, à medida que a população e a ciência passaram a dar maior atenção à infância e à adolescência, ocorreram movimentos que, ao longo do século XX, transformaram-se em documentos e leis voltados especificamente à proteção desse público. Todavia, em que pesem os avanços direcionados à temática, medidas e procedimentos voltados para essa questão ainda permanecem cogentes, uma vez que os esforços até aqui implementados ainda não se mostram totalmente suficientes para enfrentá-la.

Dentre as mais variadas formas de violação de direitos, a violência sexual certamente é a que mais mobiliza inquietações, compelindo a necessidade de estudos e a construção de estratégias que busquem garantir a proteção e o cuidado destinados às vítimas e a seus familiares. Destarte, este material é fruto de uma pesquisa motivada pelos debates e pelas mudanças ocorridas na legislação brasileira no que tange à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, cujo intuito foi analisar a perspectiva de operadores do direito (juízes, promotores e defensores públicos) e das equipes técnicas (psicólogos e assistentes sociais judiciários) a partir de suas experiências com o dispositivo do depoimento especial.

O protótipo desse dispositivo começou a ser utilizado no Brasil no início deste século, mais especificamente no ano de 2003. Desde então, discussões a respeito de sua efetividade e aplicabilidade geraram debates e publicações científicas que objetivaram analisar seus principais pontos e contrapontos. Órgãos como os conselhos de classe de serviço social e de psicologia promoveram encontros, emitiram notas e resoluções, e se colocaram contrários à participação das categorias nessas práticas, alegando que o método empregado nesse procedimento não correspondia às funções e aos compromissos éticos de seus profissionais.

A despeito das divergências ainda hoje existentes, fato é que as resoluções emitidas pelos referidos conselhos de classe foram suspensas e o processo judicial que analisou essas ações foi considerado procedente e já transitou em julgado. Antes disso e, enquanto o tema ainda vinha sendo debatido pelas categorias e por diversos outros profissionais e instituições, foi sancionada a Lei nº 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê, nesses casos, a oitiva por meio do dispositivo de depoimento especial, cuja finalidade consiste na produção de provas perante autoridade policial ou judiciária.

Este livro, portanto, é resultado das inquietações do primeiro autor, psicólogo judiciário que trabalha diretamente com essas práticas, que o levaram à realização de sua tese[1] de doutorado sobre o tema, orientada pela segunda autora. Nela, buscou-se analisar a efetividade da referida lei segundo a perspectiva dos profissionais das equipes técnicas e dos operadores do direito envolvidos com a sua aplicação, averiguando se os procedimentos previstos na legislação

1 Este livro tem como escopo inicial algumas das discussões apresentadas na tese de doutorado intitulada *O depoimento especial e a Lei nº 13.431/2017 como um instrumento de proteção e prevenção da violência sexual infantojuvenil: um estudo qualitativo com operadores do direito e equipes técnicas*. Intentamos, na presente obra, trazer um melhor adensamento teórico com o propósito de contribuir para uma discussão mais ampliada e concatenada a respeito da violência sexual infantojuvenil e do contexto da oitiva de vítimas e testemunhas dessa forma de violência pelo Poder Judiciário.

contribuem para assegurar a proteção integral de crianças ou adolescentes envolvidos em denúncia de violência sexual, assim como prevenir e coibir essas práticas, conforme estabelecido no primeiro artigo da referida lei.

É importante frisar que este material não tem por finalidade questionar a importância da legislação ou negar as suas contribuições no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, mas, sim, verificar se e quando a sua aplicação corresponde ao princípio da proteção integral desses sujeitos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. As discussões em torno da utilização do depoimento infantil em processos judiciais já perduram há quase duas décadas, não tendo se chegado ainda a um consenso sobre a sua aplicabilidade ou efetividade em garantir a proteção integral desses indivíduos. Assim, as principais divergências referem-se às dúvidas quanto ao fato de a referida legislação se voltar, de fato, à proteção da infância e da adolescência ou aos interesses do processo jurídico.

Um estudo bastante importante nessa área e que procurou delimitar os principais argumentos a respeito da discussão sobre o tema foi a pesquisa conduzida por Brito e Parente (2012): "Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos". Nesse artigo, foram sistematizados os argumentos usados como justificativa para a implantação do até então denominado "depoimento sem dano", bem como os questionamentos e as análises que a sua aplicação suscita. Em suas conclusões, as autoras apontam que o procedimento envolve questões de grande complexidade e que atingem crianças e profissionais de diversas áreas, requerendo-se, portanto, estudos e discussões teóricos mais aprofundados.

Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014) compreendem que se estabeleceram duas posições contrárias que atacam e defendem seus argumentos, desconsiderando-se as críticas e os apontamentos daqueles que estão do outro lado. Desse modo, consideram que a existência de estudos que levem em conta os dois lados da questão e busquem uma solução unificada, sem estarem vinculados a um ou outro partidarismo, mostra-se fundamental para o avanço. Como se trata de uma experiência já em andamento, as autoras compreendem ser

necessário estudá-la em todos os seus aspectos, corrigindo-se aquilo que não estiver satisfatório, assim como aperfeiçoar ainda mais o que estiver adequado.

Azevêdo e Amorim-Gaudêncio (2019) apresentam compreensão semelhante ao perceberem que os estudos, em sua maioria, ainda apresentam uma perspectiva dualista acerca da legitimidade dessas estratégias, sobretudo em relação à função do psicólogo e à salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente. Por isso, a discussão permanece dividida entre aqueles que se manifestam contra o uso do depoimento especial por esses profissionais e aqueles que percebem nessa técnica um outro campo de atuação, no qual o profissional de psicologia deve, sim, estar inserido.

Para Rovinski e Pelisoli (2019), é evidente que os argumentos trazidos por ambos os lados dessa discussão apresentam questões legítimas, devendo-se, portanto, ser considerados para o avanço dessas práticas. Para as autoras, mostra-se clara a necessidade premente de novos estudos sobre o tema, os quais possam trazer elementos empíricos mais consistentes, para que assim decisões sobre uma questão tão complexa não sejam baseadas apenas em premissas ideológicas, mas sobretudo em evidências técnicas e científicas.

Feito este preâmbulo e no intuito de facilitar a leitura e apresentação dos assuntos tratados neste livro, os autores optaram em apresentá-los em dois capítulos.

No primeiro, aborda-se a maneira como crianças e adolescentes foram tratados pelos adultos por meio de estudos apresentados por alguns historiadores. Ao mesmo tempo, apresentam-se os movimentos e as legislações dirigidas à proteção do público infantil, o que deu origem a avanços e diversas leis voltadas a esses indivíduos, sobretudo no século XX. Em seguida, tecemos considerações sobre a violência infantojuvenil e, mais especificamente, a de natureza sexual, apontando elementos de proteção e prevenção dessa forma de violência.

Por último, o capítulo descreve a trajetória de implementação do dispositivo de depoimento especial, desde suas pioneiras iniciativas, quando ainda era denominado de "depoimento sem dano", até a

promulgação da legislação em discussão. Nesse percurso, exploramos a evolução dos métodos de oitiva de crianças e adolescentes perante o sistema de justiça, bem como as diversas iniciativas e discussões a respeito de sua aplicabilidade, segundo a literatura científica. Por fim, apresentam-se, de maneira pormenorizada, as seções que compõem a referida legislação e o Decreto nº 9.603/2018 que a regulamenta.

No segundo capítulo, são apresentados os dados oriundos da tese e da pesquisa realizada com 13 profissionais com experiência na estratégia de depoimento especial e na Lei nº 13.431/2017, entre eles: juízes de direito, promotoras de justiça, defensores públicos e membros dos setores técnicos, tais como psicólogos e assistentes sociais judiciários. Trata-se de profissionais oriundos de diferentes comarcas, todas localizadas na Região Administrativa de Ribeirão Preto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), região que abrange diversos municípios, distribuídos em aproximadamente 48 comarcas.

Coletaram-se os dados por meio de entrevistas individuais presenciais com esses profissionais, as quais foram gravadas, transcritas e posteriormente examinadas com base na técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016). Adotaram-se devidamente todos os cuidados éticos e procedimentos técnicos, e as categorias temáticas encontradas foram separadas em quatro eixos temáticos que resultaram nas seções do capítulo. Na primeira seção, apresentam-se e discutem-se os limites e as possibilidades da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual submetidos ao novo método de inquirição regulamentado pela legislação.

Na seção seguinte, indicam-se as considerações dos profissionais de cada área a respeito da função e do papel dos membros da equipe técnica diante desses novos procedimentos, assim como a visão de cada grupo profissional em relação aos posicionamentos assumidos pelos conselhos de classe de psicologia e serviço social. Já a terceira seção busca aprofundar a discussão em torno da possibilidade, assim como dos limites, de se alcançar a almejada verdade dos fatos por meio desses procedimentos, discutindo-se a postura e a compreensão

dos entrevistados, principalmente os operadores do direito, ante o depoimento infantil coletado mediante essas estratégias.

Por fim, a quarta seção apresenta a percepção dos participantes, os estudos e as discussões acerca dos sentimentos daqueles que participam do dispositivo de depoimento especial e seus devidos encaminhamentos, bem como a influência do relacionamento entre esses indivíduos e os acusados no modo como a situação de violência sexual é tratada por eles e suas famílias.

Por último, apontam-se as considerações finais a respeito da legislação e do dispositivo de depoimento especial, em que são tecidas algumas reflexões sobre as contribuições da nova legislação para o tema da violência sexual infantojuvenil e sobre os pontos que ainda exigem maior atenção quando se visa à proteção integral dos sujeitos envolvidos nesses processos.

Diferentemente da maior parte dos estudos que se debruçam sobre esse tema, o presente livro, fruto de uma pesquisa de campo, não teve por finalidade assumir um ou outro lado em relação à utilização de estratégias inovadoras para a oitiva de crianças e adolescentes pelo sistema de justiça, e, sim, dar voz aos profissionais diretamente envolvidos nessas práticas, visando, portanto, contribuir para o avanço do enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, sem se descuidar da proteção integral de crianças e adolescentes. Dessa maneira, em vez de encerrar o debate em torno desse importante tema, o livro tem por intuito retomar as discussões, de modo que novas pesquisas, reflexões e contrassensos possam fomentar o desenvolvimento de estratégias cada vez mais integradas entre os diversos saberes.

Pondera-se que o presente material se mostra útil aos mais variados públicos, podendo contribuir para a formação de estudantes e profissionais das áreas de direito, psicologia, serviço social, educação, entre outros campos do conhecimento nos quais a temática envolvendo a proteção de crianças e adolescentes e a prevenção da violência sexual infantojuvenil aponte correlação.

1
Violência e vitimização de crianças e adolescentes: a sua vez de ouvir a sua voz

Infância: sua história e seus direitos

A infância é um período marcado pela dependência, necessidade de proteção e, embora as demandas dessa etapa sejam relativamente uniformes, a depender da época e da cultura, a consideração e o cuidado com esses indivíduos tendem a variar de modo significativo. A história aponta como a humanidade foi construindo e modificando a relação estabelecida entre os sujeitos pertencentes a esse grupo e os adultos, promovendo reflexões que auxiliam a entender as implicações dessas mudanças no modo como o tema tem sido tratado na atualidade.

Rocha (2002), em revisão sobre as principais concepções históricas, aponta que a infância não ocorre da mesma forma para todas as crianças, uma vez que estas se diversificam a cada experiência. Ao mesmo tempo, ressalta a importância em se ponderar a temática com certa relatividade, pois as formas como o conceito e a sua compreensão são construídos costumam se dar a partir do discurso que os adultos fazem sobre as crianças, e não sob o ponto de vista destas. A esse respeito, a própria denominação infante, "não falante", já aponta a diferenciação que ao longo da história se fez em relação a esses indivíduos.

A fala, compreendida como veículo ou expressão da razão, é atribuída à criança como ausente, assim, ao se contrapor a infância ao universo adulto por essa privação, consequentemente lhe é também conferida a falta de comportamentos esperados ou providos de razão. O adulto, nesse sentido, é compreendido como o indivíduo que raciocina e age com capacidade de alterar o mundo que o cerca, oposto, portanto, de infante, alguém desprovido de tal capacidade. Ainda que venha a portar uma fala, esta é considerada sem valor, logo não lhe é possível falar por si ou sobre os seus direitos, sendo subjugado ao que os outros dizem sobre ele ou em seu lugar.

Um dos historiadores mais citados em relação à infância e que trouxe significativas contribuições sobre o tema foi o pesquisador e historiador francês Philippe Ariès. Em sua obra *História social da criança e da família*, publicada primeiramente em 1960, o autor defendeu a ideia de que a concepção sobre a infância foi sendo historicamente construída no final da Idade Média; sendo assim, durante muito tempo esses indivíduos não foram vistos como seres em desenvolvimento, mas sim como "adultos em miniatura" (Ariès, 1981).

Sua pesquisa se concentrou no período entre os séculos XII e XVII, abrangendo a Idade Média e a Idade Moderna. Para tanto, foram utilizadas variadas fontes de estudo: a iconografia religiosa e leiga; diários e dossiês de família; cartas; registros de batismo; e inscrições em túmulos. Suas análises apontam que inicialmente não existia um sentimento de infância, pois as famílias não estabeleciam com os seus filhos uma relação sentimental, uma vez que a família cumpria apenas a função social, ou seja, ofereciam a eles os cuidados básicos até que pudessem executá-los de maneira autônoma.

Entre os séculos XII e XV, portanto, valorizava-se socialmente apenas o sujeito que era produtivo. Assim, a partir dos 7 anos, as crianças já acompanhavam os pais em seus ofícios, imitando os seus comportamentos, bem como executavam tarefas que cumpriam o seu papel perante a coletividade. Nesse período, as crianças participavam ativamente da vida dos adultos, vestindo-se como eles em reuniões, festas e danças. Não havia discriminação, e, como não se acreditava na existência de uma inocência pueril e na diferença entre

as crianças e os adultos, elas eram incluídas em diversas atividades, como a participação em jogos sexuais, brincadeiras e até mesmo apresentação de falas vulgares em sua presença.

Nesse contexto, as crianças eram vistas como algo utilitário, podendo ser facilmente substituíveis. Destaca-se o alto índice de mortalidade infantil e infanticídio cometidos nesses séculos, assim como a naturalidade com que se encarava a morte de crianças, por vezes consideradas "desnecessárias". Nessa época, também não era incomum a prática de entregar a criança para ser cuidada por outra família, podendo, entretanto, retornar à convivência com os pais quando tivesse completado 7 anos e se mostrasse apta à produtividade.

Ariès (1981) considera que a mudança em relação aos cuidados dispensados a esses indivíduos passou a ocorrer somente no século XVII, com a intervenção dos poderes públicos e principalmente da Igreja, por meio da cristianização dos costumes. Surge nesse período a imagem da criança anjo associada ao menino Jesus, favorecendo assim o sentimento de angústia e o desenvolvimento da ternura nas pessoas. Além do mais, as condições de saúde, higiene e cuidado também se tornam melhores, a perda e a morte não eram mais aceitas com naturalidade; outrossim, as crianças passaram a ser educadas pela própria família.

Para o autor, é diante desse contexto que surge o "sentimento de infância", e as famílias passam a se apegar e a estabelecer relações afetivas com os seus filhos. Surge a preocupação com a sua educação, e, a partir da nova organização social da Idade Moderna, a criança passa a ter um papel central nas preocupações da família e da sociedade, fortalecendo-se os vínculos entre pais e filhos. Nesse sentido, dois elementos centrais que contribuíram para a supervalorização da criança e para a mudança de tratamento dispensado à infância são: a escolarização e a emergência da vida privada. Com relação à escola, a criança passa ser vista como um potencial motor da história e, portanto, um "adulto em gestação".

Já em relação às mudanças familiares, com a valorização do foro íntimo, a criança que na Idade Média não significava muito para os

pais, a partir da evolução da sociedade burguesa, passa a condição de "reizinho do lar". Todavia, embora a obra de Ariès se configure uma das mais importantes referências sobre o tema, diversas ponderações e críticas também a acompanham. Rocha (2002), a propósito, contrapõe as suas conclusões às de outros autores que, baseados em fontes distintas, criticam a metodologia por ele empregada. Os críticos apontam os limites de sua tese e encaminham uma discussão que revela a existência social da criança dentro de espaços sociais, como a família e a escola, antes mesmo do século XVII.

Destarte, consideram que as pesquisas de Ariès se concentraram apenas nas famílias abastadas, havendo poucos registros de fontes mais populares, em razão da precariedade de suas condições econômicas. Questionam ainda as conclusões lineares do historiador francês, salientando a diversidade de experiências que podem ter sido construídas no relacionamento entre essas crianças e suas famílias. Além disso, consideram generalizante concluir que as crianças eram vistas apenas como servidoras e sujeitos produtivos, indicando ser improvável que o sentimento de amor pela infância não existisse em tempos ainda mais remotos, como na Idade Média, ou que os adultos tivessem permanecido tantos séculos entorpecidos sem sentimentos.

Entre as críticas, apontam para a possibilidade de a criança ser vista de forma diferente, como uma possibilidade de ascensão social ou como administradora e, quiçá, ampliadora dos bens familiares. Em que pesem as divergências entre as mais variadas teses sobre o tema, Del Priori (2021) chama a atenção sobre a necessidade de o pesquisador brasileiro procurar suas próprias respostas na realidade nacional, pois a escolarização e a emergência da vida privada que tanto contribuíram para a percepção de um certo "evolucionismo" na condição histórica da criança chegaram ao Brasil com atraso.

Segundo a historiadora, comparado aos países ocidentais, onde o capitalismo se instalou no alvorecer da Idade Moderna, o Brasil, um país pobre, inicialmente apoiado no antigo sistema colonial e com uma tardia industrialização, não deixou espaço para que tais questões pudessem florescer. Quanto à educação, desde o início da colonização as escolas jesuítas eram poucas e destinadas para uma

minoria. Sendo assim, a alternativa, principalmente para os filhos das famílias pobres, não seria a educação, e sim o trabalho, compreendido como meio de promover sua transformação em cidadãos úteis e produtivos.

Embora o Brasil tivesse sido descoberto no ano de 1500, somente algumas décadas depois, por volta de 1530, é que suas terras começaram a ser povoadas pelos portugueses. Dessa forma, compreender a história da infância brasileira exige conhecer as condições pelas quais esses indivíduos passaram até chegar ao continente, algo que, segundo Ramos (2021), pode ser denominado assim: uma história trágico-marítima. Segundo o autor, as embarcações portuguesas costumavam recrutar crianças e adolescentes para executar os trabalhos marítimos. Eles eram provenientes de famílias pobres e se alistavam na Marinha de forma voluntária, incentivados pelos pais que vislumbravam uma possibilidade ascensão social.

Assim, na qualidade de grumetes, pajens ou órfãos *del rei*, esses indivíduos vivenciavam um penoso cotidiano a bordo dessas embarcações que aportavam no Brasil. Como se não bastasse, eram também expostos a castigos físicos e humilhações, não sendo incomuns as práticas de pedofilia homoerótica, em que marujos inescrupulosos eram os seus algozes. Situação semelhante era encarada pelos pajens, auxiliares de oficiais ou de membros da nobreza, responsáveis por manter o conforto de seus superiores durante a viagem. Embora não fossem direcionados para os serviços mais degradantes, como os grumetes, eram também expostos às sevícias e práticas de violência sexual, alterando apenas a figura de seus algozes, os quais comumente eram os seus próprios oficiais superiores.

O autor aponta que eram raras as embarcações de mulheres, a não ser quando viajavam em família. No entanto, visando oferecê-las e vendê-las como esposas aos nobres que vinham para povoar, muitas mulheres com idade inferior a 16 anos eram caçadas e cobiçadas. Algumas vinham acompanhadas por membros da Igreja Católica, a fim de garantir que chegassem virgens, e, mesmo quando eram vítimas de estupro, haja vista causarem grande alvoroço na tripulação masculina, também não denunciavam essas práticas, pois

temiam ser depreciadas no mercado matrimonial para o qual estavam direcionadas.

Além disso, cabe salientar que, por causa das condições insalubres, da exposição a doenças, da falta de adequada alimentação e dos naufrágios, era pequeno o número daquelas que conseguiam chegar. Para o autor, combater o universo adulto consistia em tentar vencer uma batalha que já estava perdida. Quando já estabelecidas no Brasil, a exploração e as más condições também prosseguiram. Del Priori (2021) ressalta que o ensino público só foi instalado durante a segunda metade do século XVIII e ainda assim de forma precária; além disso, mesmo ao final do século XIX, o trabalho infantil ainda era visto como "a melhor escola".

Destarte, para as famílias pobres, o trabalho, sendo um modo de complementação de renda, sempre foi priorizado em detrimento da formação escolar. Já em relação à emergência da vida privada, a autora recorda que em nossa realidade a intimidade familiar sempre se mostrou inconsistente. A esse respeito, cita diversas condições que devem ser levadas em conta para que as famílias brasileiras pudessem ter a devida privacidade ou pelo menos da forma como ela foi concebida pela Europa urbana, burguesa e iluminista. Entre os principais aspectos, devem-se considerar o contexto de uma sociedade marcada pela injusta distribuição de riquezas, o pouco investimento ou a preocupação com o acesso à educação e a escravidão também presente em nossa história.

É diante desses fatores que a autora considera as teses europeias sobre a infância inadequadas diante da nossa realidade, uma vez que a pobreza, a dicotomia entre senhores e escravos e a falta de escolarização constituem-se aspectos determinantes. De qualquer forma, é válido observar que, tanto na história da humanidade como na história do Brasil, crianças e adolescentes foram expostos a situações de violência, e nem sempre seus direitos ou suas condições de sujeitos em desenvolvimento foram respeitados. Além disso, não se pode olvidar que mesmo nos dias atuais ainda é possível se deparar com experiências nas quais esses indivíduos figuram como vítimas das mais variadas formas de violação.

No entanto, no que se refere aos direitos voltados a esse público, somente na primeira metade do século XX é que surgiram condições favoráveis à edição das primeiras normas protetivas. Segundo Amaral (2020), o direito é o resultado de complexos processos sociais que regulam as relações humanas. Sendo assim, é a partir da organização de diversos debates em âmbito global, iniciados na segunda metade do século XIX, que o tema relacionado à infância e à adolescência passou a receber maior consideração.

O primeiro documento internacional dirigido à matéria surgiu em 26 de setembro de 1924, denominado de Declaração dos direitos das Crianças. Aprovada na assembleia da Sociedade das Nações, ficou mais conhecido como a Declaração de Genebra (Arantes, 2012a). Foi a partir desse documento que se reconheceu a necessidade de crianças e adolescentes serem protegidos e auxiliados independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, preservando-se a integridade da família. No entanto, a declaração não obteve o impacto necessário ao pleno reconhecimento desses direitos, haja vista as circunstâncias que se seguiram, com a ocorrência de duas grandes guerras que levaram ao insucesso da Liga das Nações.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomendou a adoção da Declaração de Genebra. Para Amaral (2020), a finalidade foi orientar as atenções para os graves e urgentes problemas relacionados à infância, sendo criado, ainda naquele ano, o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (United Nations Children's Fund – Unicef).[1] Seu funcionamento sem a previsão de encerramento foi decidido na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1950, ano em que o Unicef passou a estar presente no Brasil.

Antes disso, em 1948, essa mesma assembleia adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, merecendo destaque ao

1 Atualmente a sigla significa Fundo das Nações Unidas para a Infância, quando em 1953 tornou-se parte permanente da Organização das Nações Unidas (ONU).

tema em análise o artigo 25, item 2: "A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social". Todavia, tais esforços também não se mostraram suficientes em termos protetivos, o que levou à necessidade de a referida assembleia, em 20 de novembro de 1959, aprovar a Declaração dos Direitos da Criança, sendo o Brasil país signatário desse documento. Por meio deste, asseguraram-se os principais direitos a essa população.

De acordo com o autor, em se tratando de crianças e adolescentes, é sempre necessário reafirmar direitos para que estes não sejam enfraquecidos e esquecidos. Dessa forma, em 1966 outro documento normativo reforçou a condição e o *status* desses indivíduos como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento. Esse diploma ficou conhecido como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo ratificado e incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 592/92 (Brasil, 1992).

Entre os principais dispositivos, destacam-se as medidas de proteção que sua condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado. Além disso, houve a extinção da pena de morte como pena imposta a crimes cometidos por indivíduos com idade inferior a 18 anos, bem como a separação entre jovens e adultos encarcerados e maior celeridade em julgamentos envolvendo esses indivíduos, os quais deverão receber tratamento penitenciário condizente com sua idade, devendo-se promover a sua reintegração social. No 30º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, em 1989, foi promulgado o documento internacional mais emblemático sobre o tema: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Segundo Arantes (2012a), a convenção é considerada um dos documentos mais importantes de direitos humanos. Aprovado pela comunidade internacional, o documento afirma quatro grandes princípios ético-filosóficos e jurídicos: a não discriminação; o melhor interesse da criança; o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o respeito à opinião da criança. Para Amaral (2020), os dois principais aspectos desse documento são: a afirmação do princípio do "interesse maior da criança" e a verdadeira efetividade

dos seus direitos a fim de que não sejam letra morta nas realidades internas dos países que aderiram ao texto.

Conforme se observa, a legislação brasileira acompanhou as principais mudanças mundiais. Amaral (2020) divide a história dos direitos da infância e da adolescência no país em quatro momentos: a fase do não reconhecimento, em que a criança não era reconhecida como categoria jurídica; fase da percepção da situação jurídica, quando a criança começa a ser percebida como destinatária de ações públicas específicas; a fase tutelar, que se deu por meio da doutrina da proteção irregular; e a fase garantista, que incorporou as doutrinas relativas ao tema, buscando assegurar sua eficácia e efetividade.

Segundo o autor, a primeira fase (do não reconhecimento) corresponde cronologicamente à época do Brasil colônia, e, como não havia o pressuposto da igualdade entre as pessoas, mesmo após a chegada da família real portuguesa, também não se reconhecia uma categoria específica de direitos voltados à infância. As relações eram hierarquizadas e marcadas por concessões e privilégios, e, dessa forma, crianças e adolescentes eram tratados conforme o grupo social ou familiar ao qual pertenciam, se eram de família, filhos de escravos ou órfãos.

A fase seguinte (da percepção da situação jurídica) corresponde à época do Brasil Império até o primeiro quarto do século XX. Embora crianças e adolescentes ainda não fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, principalmente os de origens negra e indígena, explicitamente tratados como se fossem objetos, observa-se um progressivo esforço para dar melhor trato jurídico a esses indivíduos. Para o autor, duas tendências podem ser identificadas nesse período: o tratamento penal indiferenciado aos jovens e a assistência caritativa às crianças. Com relação à primeira, verificou-se que as penas aplicadas a adultos e adolescente eram quase iguais, não havendo separação entre eles nas celas das prisões.

Já em relação às crianças, alterações em favor daquelas expostas, órfãs e pobres começam a ser implementadas a partir da ampliação e diversificação das respectivas instituições de atendimento. No entanto, as medidas eram essencialmente assistenciais,

de cunho religioso e caritativo, lideradas pela iniciativa privada. Souza (2018) identifica tanto esse período quanto o anterior como doutrina da indiferença, uma vez que o sistema jurídico não se ocupava de sua defesa, deixando a sua proteção a cargo da filantropia, das igrejas e da roda dos expostos.[2] Algumas irmandades de caridade preocupadas com o grande número de crianças encontradas mortas permitiam o abandono anônimo de bebês nas rodas dos expostos.

A terceira fase, identificada por Amaral (2020) como fase tutelar, inicia-se com a promulgação da primeira legislação brasileira voltada ao tema, entretanto foram alguns movimentos anteriores que permitiram o seu lançamento. Entre eles, destacam-se os maciços investimentos e avanços científicos sobre a infância no início do século XX, bem como a forte influência dos movimentos internacionais que revolucionaram o discurso jurídico nas duas primeiras décadas, ressaltando-se a necessidade de uma justiça especializada. Assim, em 1923, com a reorganização da justiça, foi criado o primeiro juizado de menores, sendo José Cândido Albuquerque de Mello Mattos o primeiro juiz de menores da América Latina.

Essa fase, portanto, teve início com a promulgação, em 1927, do primeiro Código de Menores escrito pelo referido jurista, ficando conhecido como o Código de Mello Mattos. Nele o direito tutelar, base doutrinária do referido código, era empregado em sentido que não guardava relação com a proteção, mas sim com a correção, a higienização, a disciplinarização e o controle social, ou seja, crianças e adolescentes não eram sujeitos de proteção, mas objetos de medidas regulatórias dos contextos compreendidos como fora do padrão ou irregulares. Consistia, portanto, em uma justiça fortemente repressora, com clara dicotomia para os indivíduos, denominados de: menores em situação irregular.

Por meio desse código, foi criada a categoria jurídica do menor em situação irregular, dividindo-o em duas espécies: menor abandonado e menor delinquente. De acordo com Brito, Ayres e Amendola

2 O Brasil copiou esse modelo oriundo da Europa e foi, em 1950, o último país do mundo a encerrar essas práticas.

(2006), a dicotomia se dava entre a "infância abandonada", considerada sem valor e com poucas perspectivas futuras, e a "infância perigosa", que demandava ações mais repressivas do Estado. De modo geral, consistia em uma normativa que dava vida a um verdadeiro controle social formal, fortemente amparado com medidas de institucionalização, no qual crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos.

A partir da década de 1960, com a ascensão da ditadura militar, foi assumido um discurso de valorização da preservação da família e de proteção das crianças. Entretanto, por se tratar de uma ditadura, as estratégias de institucionalização continuaram sendo privilegiadas. Nesse contexto, em 1979 foi promulgada a nova versão do Código de Menores (Lei nº 6.697) que, embora "novo", nada fez a não ser ampliar as técnicas de controle social vigentes até então, mantendo-se os mecanismos para o controle social e tendo como objetivos conter a violência e a delinquência juvenil. De acordo com Cunha e Boarini (2010), em ambos os códigos havia o predomínio da visão moralista, com a finalidade de inibir os desvios ou os vícios que se apresentavam na família ou na sociedade.

Segundo as autoras, havia clara divisão de crianças de acordo com a classe social, com ações que visavam especificamente àquelas em condições econômicas inferiores. Nesse sentido, o Estado se sobrepunha à família, estabelecendo uma vigilância de autoridade pública às crianças e aos adolescentes com o objetivo de corrigi-los, regenerá-los e reformá-los pela reeducação, para que assim pudessem ser devolvidos ao convívio social sem qualquer vestígio de periculosidade, atendendo aos princípios que buscavam garantir a higiene e a raça.

Por fim, a última fase (garantista) da história do direito da infância e da adolescência se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

É nessa fase que se afirma a doutrina da proteção integral em sobreposição à doutrina tutelar e à situação irregular do período anterior. A questão relativa à infância e à juventude é integrada aos direitos e às garantias fundamentais, e, por meio dos dispositivos

constitucionais, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Foi por meio da doutrina da proteção integral proclamada pela Constituição Federal que se promoveu a edição de leis federais de mesmo conteúdo doutrinário. Entre estas, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, (Brasil, 1990). Dessa forma, crianças e adolescentes passaram a ser considerados não só sujeitos de direitos, como também sujeitos em desenvolvimento, e, sob esse novo paradigma/doutrina, a responsabilidade por esses indivíduos passou a ser de todos.

É diante dos desafios do contexto atual que Amaral (2020) sugere o ingresso numa nova fase do direito da infância e da juventude: a garantista-efetiva. Essa fase consiste na busca progressiva de maior efetividade dos dispositivos jurídicos e não apenas de sua afirmação. Trata-se, portanto, de transformar em ação as leis que se encontram nos "livros", a partir da implementação quantitativa e qualitativa das políticas públicas. Para tanto, mostra-se necessário compreender o verdadeiro significado e saber interpretar os vários princípios relacionados à doutrina da proteção integral, um conceito ideal, cuja melhor interpretação sobre a sua natureza é de que ela representa uma atividade de constante promoção.

A violência infantojuvenil

A violência é um fenômeno complexo, o que exige levar em consideração os fatores socioculturais e históricos para a sua compreensão. Pela perspectiva psicológica, a violência se apresenta quando o indivíduo não consegue canalizar a agressividade para atividades proativas, o que denota a desestabilização de seus mecanismos contensores. Consiste, portanto, no uso desmesurado da agressividade, utilizada para finalidades que não envolvem fins pró-sociais, pelo contrário, visa à destruição, ultrapassando o aceitável legal e social. Sendo assim, a depender da época e da cultura, situações que poderiam ser denominadas de atos de violência podem

não receber a mesma interpretação em outros tempos e culturas (Andrade; Bezerra Júnior, 2009).

Logo, agressividade e violência não devem ser entendidas e utilizadas como sinônimos, nem se deve considerar a existência de um instinto de violência, pois, conforme ensina Sá (1999), é a agressividade que se liga ao instinto, podendo esta coexistir perfeitamente com a possibilidade de se desejar a paz, assim como ser utilizada para empregar a violência. Ademais, a história das civilizações demonstra que a violência sempre esteve presente, sendo considerada um "fato humano e social". Trata-se de um fenômeno que se apresenta dentro de períodos ou épocas conforme seus contextos; dessarte, não se conhece nenhuma sociedade totalmente isenta de violência, podendo-se compreendê-la, no campo dos direitos humanos, como:

> [...] toda violação de direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (direito a votar e a ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (emprego e salário) e culturais (direito de manter e manifestar sua própria cultura). (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p.12)

Para Rodrigues (2017), a violência pode ser explicada por meio de uma relação de poder assimétrica, na qual sujeitos são transformados em objetos, principalmente quando dirigida a crianças e adolescentes. Para a autora, o fenômeno está intimamente ligado à noção de poder, o que implica considerar as atuais estruturas que determinam as relações de gênero, classe e etnia presentes em nossa sociedade. Consequentemente, toda ação violenta envolve a utilização de um poder cuja finalidade é o exercício de dominação e da exploração de um indivíduo ou grupo sobre o outro.

Por causa da complexidade do tema e da extensão dessas práticas a crianças e adolescente, o Ministério da Saúde e instituições internacionais que atuam no país, como a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), têm buscado se posicionar perante o tema em conjunto com distintas organizações governamentais e

não governamentais da área da saúde. Por meio de uma proposta preliminar de prevenção e assistência à violência direcionada a esse público, o Ministério da Saúde (1997) passou a considerar a violência infantojuvenil como um dos mais relevantes problemas de saúde pública, haja vista as instituições dessa área serem as mais intensamente requisitadas para atuar na questão.

De acordo com o *Boletim epidemiológico* do Ministério da Saúde (2013), em 2009 a notificação de violências doméstica e sexual e outras violências apresentou progressiva expansão. Entre as crianças com idade inferior a 10 anos, a negligência foi o tipo mais comum (43,1%), seguido da violência física (33,3%). Na maior parte dos atendimentos, o provável autor da agressão era um familiar, e a figura da mãe apareceu em mais de 36% das notificações. Na faixa etária entre 10 e 19 anos, a violência física (65,3%) foi o tipo mais comum, e, na maior parte (20,0%), o provável autor da agressão era um amigo ou conhecido.

Abranches e Assis (2011), em um estudo de revisão sobre o tema, apontam que a atenção sobre a violência praticada contra crianças e adolescentes passou a ganhar maior atenção a partir dos anos 1970, quando surgiu o diagnóstico da síndrome da criança espancada.[3] No entanto, a atenção sobre a intersecção entre violência e saúde se intensificou apenas nas últimas décadas, quando grande parte dos estudos passou a apresentar e a melhor identificar as diversas consequências dessas práticas ao desenvolvimento emocional.

A violência dirigida a esses indivíduos pode ocorrer dentro de instituições, na comunidade ou até mesmo no âmbito familiar, por membros que possuem relação de afinidade ou com quem a criança estabelece um vínculo afetivo e/ou de dependência, tornando o tema

3 Na verdade, a primeira monografia descrevendo essa síndrome foi escrita em 1860 pelo médico-legista francês Ambroise Tardieu. Nessa época, entretanto, o estudo de Tardieu não chamou a atenção da sociedade e dos demais cientistas para o tema. Somente um século depois (1962), com a publicação de estudos que confirmaram essas práticas violentas, desenvolvidos por radiologistas norte-americanos, outros cientistas passaram a observá-las de maneira mais atenta (Aded et al., 2006).

e o diagnóstico ainda mais complexos (Ricas; Donoso; Gretas, 1999). Mesmo sendo difícil mensurá-la, a violência no âmbito familiar já é considerada uma das principais formas de violência infantojuvenil, tornando a interferência do poder público cada vez mais necessária e ao mesmo tempo controversa, haja vista as questões socioculturais que ainda envolvem o tema (Abranches; Assis, 2011).

Desse modo, considera-se a violência intrafamiliar como "toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família" (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p.15). Segundo o referido documento, tal conceito não se refere apenas ao espaço físico onde ocorre a violência, mas também às relações em que se constrói e efetua. Logo, pode ser cometida tanto dentro quanto fora de casa, por algum membro da família, incluindo assim as pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade.

Diferencia-se, portanto, da violência doméstica, pois esta ocorre especificamente dentro da casa e envolve outros membros do grupo, sem função parental, e que convivam no espaço doméstico. Inclui empregados, agregados e outras pessoas que convivem esporadicamente. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a fim de favorecer uma reflexão sobre o tema, utilizou, em seu *Relatório mundial sobre violência e saúde*, a seguinte definição para o termo violência:

> O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (Krug et al., 2002, p.5)

A questão referente à intencionalidade da ação é certamente um dos pontos mais controversos da definição oferecida pelo órgão, uma vez que incidentes não intencionais estão excluídos da exposição. Em relação às crianças e aos adolescentes, a definição utilizada por Azevedo e Guerra (1995, p.36) se mostra mais abrangente, pois

procura destacar a inversão de papéis e funções, ressaltando que, em vez de oferecer cuidados e proteção, o perpetrador transgride os direitos da criança ou do adolescente, na medida em que, ao tratá-los como objetos, deixa de considerá-los como sujeitos que necessitam de atenção específica:

> [...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual, psicológico à vítima – implica em um lado numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, do outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que a criança ou adolescente têm de ser tratado como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Esse entendimento exige compreender que a violência infanto-juvenil não se restringe apenas às ações ou ausências ocorridas nos ambientes intrafamiliar ou extrafamiliar e demais instituições comunitárias, mas também se refere a ações e omissões das políticas públicas em relação a essa população (violência estrutural). É diante desse contexto que os preceitos constitucionais, cuja finalidade envolve a promoção e a proteção da família, mostram-se importantes, uma vez que a falta de condições básicas para o exercício da cidadania também impede que os pais e responsáveis exerçam as funções de cuidado de forma adequada.

Dados oriundos da United Nations Children's Fund (2017) indicam que, embora a primeira experiência de interação humana normalmente ocorra em casa, em um contexto no qual se pondera ser positivo, estimulante e amoroso, o lar é também o lugar mais provável para ocorrer a primeira exposição de uma criança à violência. Segundo o relatório, três quartos das crianças entre 2 e 4 anos em todo o mundo, cerca de 300 milhões, são regularmente submetidas à disciplina violenta (punição física e/ou agressão psicológica), e cerca de seis em cada dez (250 milhões) são submetidas a castigos físicos.

Muitas crianças também são indiretamente afetadas pela violência doméstica, pois, em todo o mundo, uma em cada quatro

crianças (176 milhões) com menos de 5 anos vive com uma mãe que foi vítima recente de violência por parceiro íntimo. Além disso, crianças ainda correm maior risco de exposição à violência sexual no contexto de relacionamentos íntimos. Nos 28 países com dados disponíveis, nove em cada dez meninas adolescentes que relataram sexo forçado atribuíram a primeira vez em que a situação ocorreu a alguém próximo ou conhecido delas, como atuais ou ex-namorados, parceiros ou maridos, que são os perpetradores mais comumente mencionados. Por seu turno, adolescentes do gênero masculino não estão isentos dessas práticas e também enfrentam a violência por parte de pessoas próximas a eles (ibidem).

No tocante à natureza da ação violenta, diversos autores e estudos apresentam classificações e considerações importantes sobre o tema, entretanto, dada a abrangência e inclusão de suas mais variadas formas de manifestação, privilegiar-se-á nesta obra as definições divulgadas pelo Ministério dos Direitos Humanos (2018). O documento não se restringe apenas à infância e adolescência, e, além das violências familiar e doméstica já mencionadas anteriormente, considera outras formas de violência que, direta ou indiretamente, afetam o público infantojuvenil.

A *violência física* ocorre quando uma pessoa que se vale de sua posição de poder em relação a um outro indivíduo causa ou tenta causar dano não acidental por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Quando envolve crianças e adolescentes, é geralmente praticada por pais, parentes, responsáveis e outras pessoas, muitas vezes com objetivo de "educar" ou "corrigir". Essas ações podem ser feitas com as próprias mãos ou com objetos, deixando marcas físicas significativas; assim, o castigo repetido, não severo, também deve ser considerado.

A *negligência* é a ação ou omissão de responsáveis quanto aos cuidados básicos na atenção, como alimentação, escola, cuidados médicos, roupas, recursos materiais e/ou estímulos emocionais, necessários à integridade física e psicossocial da criança e do adolescente, ocasionando prejuízos ao desenvolvimento. Embora

não deixe marcas evidentes como na forma anterior, a negligência impede que esses indivíduos se desenvolvam de maneira adequada ou possam usufruir de todo o seu potencial. Segundo Reichenheim, Hasselmann e Moraes (1999), déficits relacionados à alimentação ou à falta de estimulação necessária podem comprometer o desenvolvimento infantil e acarretar severos prejuízos.

A *violência psicológica ou emocional*, por sua vez, consiste na ação ou omissão que visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui comportamentos que se destinam a degradar ou controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento da identidade.

Abranches e Assis (2011) destacam as diversas consequências desse tipo de violência que, apesar de não tão visível e denunciada, acarreta: incapacidade de aprender, de construir e manter relações interpessoais satisfatórias, assim como variações de humor e tendência a desenvolver sintomas psicossomáticos. Os responsáveis muitas vezes justificam as atitudes como sendo funcionais ao aprendizado e à educação, mas geralmente utilizam de comportamentos disfuncionais, tais como: rejeição, isolamento, hábito de aterrorizar a crianças em relação às situações extrafamiliares, ignorar seu desenvolvimento e corromper a sua conduta estimulando-a a práticas antissociais.

Uma forma de violência psicológica que vem sendo bastante discutida, principalmente no âmbito jurídico, é a alienação parental, um fenômeno pelo qual algumas famílias, diante dos conflitos e da dificuldade dos responsáveis em lidar, por si sós, com as questões relativas ao rompimento do vínculo conjugal, expõem e incluem a prole no centro das discussões, em vez de protegerem e privarem os filhos dessas divergências (SOUSA, 2010). Para Lago e Bandeira (2009), os motivos das partes para tais alegações podem variar desde uma necessidade de proteção até sentimentos de vingança e hostilidade após a separação conjugal.

Atento às discussões envolvendo o tema e pressionado por organizações e setores da sociedade, o governo federal sancionou em 2010 a Lei nº 12.318 (Brasil, 2010), com o objetivo de identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental. No artigo 2º dessa lei, definiu-se o ato de alienação como "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (ibidem).

Para Mastroianni et al. (2019), em que pese a importância dada ao tema, o debate em torno da alienação parental ainda parece assumir uma direção pautada na visão patologizante e maniqueísta, privilegiando o diagnóstico e a identificação dessas práticas, o que favorece cada vez mais o clima adversarial entre as partes. Destarte, a maneira como a legislação aborda o tema pode se tornar contraproducente, pois, sob uma perspectiva binária (culpado/inocente; vítima/algoz) e punitivista, corre-se o risco de acirrar ainda mais os conflitos, deixando de compreender as partes do processo (pai e mãe) como figuras integradas e fundamentais ao desenvolvimento dos filhos.

Já a *violência sexual* envolve toda ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de relações sexuais no casamento ou em outros relacionamentos, com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. Por se tratar de uma forma de violência que raramente deixa vestígios e, portanto, ser a que mais demanda a participação das vítimas em processos de oitiva, será mais bem aprofundada adiante.

Essas as formas de violência que mais atingem crianças e adolescentes de forma direta. Sendo assim, define-se a vitimização como qualquer tipo de violência praticada contra criança e/ou adolescente, podendo causar sequelas irreversíveis ou até matar a vítima. A violência nem sempre ocorre de uma só forma, podendo-se

encontrá-la em qualquer de suas variações (física, psicológica, sexual e negligência). Além disso, é importante considerar que todo trauma físico e sexual acaba também acarretando alguma interferência no sentimento de identidade e integridade do indivíduo (Ferrari, 2002).

Outras formas de violência que também atingem essa população por vezes de maneira indireta são: a violência de gênero; a violência econômica e patrimonial; e a violência institucional. A *violência de gênero* é quase sinônimo de violência praticada contra a mulher, haja vista serem elas as maiores vítimas. A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) define violência doméstica ou familiar contra a mulher como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2018), a violência de gênero inclui todas as outras formas de violência citadas anteriormente e a violência moral, que envolve ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação de mulheres e homens. Como muitas vezes crianças e adolescente deixam de ser privados dessas situações, pode-se considerar que a violência de gênero, ainda que de forma indireta, também se direcione a eles, o que também ocorre em relação à *violência econômica e patrimonial*, entendida como todos os atos destrutivos ou omissões do(a) agressor(a) que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família.[4]

Por fim, a *violência institucional* é aquela que se apresenta na relação entre servidores com o paciente/usuário, por ação ou omissão,

4 "Inclui: roubo; destruição ou retenção de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros); recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar; uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados" (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p.16-7).

tais como: ineficácia e negligência no atendimento, discriminação, intolerância, falta de escuta e tempo para a clientela, desqualificação do saber do paciente/usuário, uso de poder e massificação do atendimento, entre outros. Pode incluir desde a dimensão da falta de acesso, a má qualidade dos serviços até os abusos cometidos em virtude das relações de poder entre usuários e profissionais dentro das instituições ou por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

Com relação aos profissionais que se deparam com situações de violência infantojuvenil, Ferrari (2002) alerta sobre a importância de se considerar a relação dos responsáveis com o entorno familiar e com o fenômeno da violência, assim como a vulnerabilidade desse grupo e a resposta da família às intervenções técnicas e aos encaminhamentos. A avaliação e o acompanhamento desses casos é um tema angustiante, pois promove defesas e sentimentos desagradáveis naquele que atende. Geralmente se observam falta de limites, senso crítico e imaturidade emocional do(a) agressor(a) e/ou companheiro(a), além de cumplicidade entre o casal e da família como um todo.

Além do mais, na maioria das vezes esses indivíduos costumam negar a agressão, mesmo quando ela é evidente, alegando que foi outra pessoa, que a criança foi agredida por outro infante, ou simplesmente caiu ou foi vítima de um acidente. Podem ainda mostrar desinteresse pela situação ou revelar inapropriada compreensão da seriedade da ocorrência, sendo difícil, por vezes, localizá-los, ou ainda se recusarem a dar informações e participar das avaliações. Nas situações envolvendo violência sexual, podem se mostrar sedutores ou até mesmo frios, resistentes ou dissimulados, alegando que foram seduzidos (Silva, 2016).

De acordo com a autora, os profissionais que atendem ou acompanham devem verificar as características da situação observada, avaliar as condições emocionais da vítima e sugerir medidas protetivas. De imediato, deve-se verificar se a criança ou o adolescente tem condições de permanecer onde está ou se é mais seguro o acolhimento ou a transferência para casa de outro familiar. Além disso, assim como os responsáveis podem dissimular ou omitir

informações, crianças e adolescentes também estão vulneráveis a essa dinâmica, haja vista a ligação afetiva e de dependência que se estabelece entre eles.

Algumas vítimas desenvolvem um sentimento de culpa em relação ao agressor, e essa referência é geralmente promovida pela manipulação do adulto agressor, que afirma realizar aquela prática visando ao bem-estar da criança ou do adolescente. Ademais, deve-se considerar que situações relacionadas à violência familiar envolvem questões delicadas, tais como o receio da vítima em ser punida pelas figuras parentais, a angústia de ser afastada da residência ou então de ser acolhida, bem como o medo e a culpa diante da possibilidade de que sua fala possa levar à detenção do(a) agressor(a) (Silva, 2016; Ferrari, 2002).

Nesse sentido, um trabalho interdisciplinar entre o poder judiciário, sistema de saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares e delegacias, entre outros profissionais se faz necessário, devendo-se criar em cada região um fluxograma do sistema de notificação e de atendimento. Uma rápida articulação entre a rede de proteção se mostra indispensável para lidar com as questões relativas à violência, devendo-se agilizar as informações de referência e contrarreferência entre os setores (Ferrari, 2002; Garcia, 2002).

Ao analisarem informações contidas em processos jurídicos e identificarem quais aspectos relacionados à dinâmica familiar contribuíram para a aplicação da medida protetiva de acolhimento e/ou o desacolhimento institucional, Mastroianni et al. (2018) encontraram alta incidência do uso de álcool e/ou drogas pelos responsáveis como um dos motivos que demandaram o acolhimento. Embora esses dados coadunem com outros levantamentos sobre o tema, os autores advertem que nenhum motivo pode ser isoladamente considerado a principal causa do acolhimento institucional, haja vista que, na maior parte dos processos, foi encontrado mais de um motivo como justificativa para a aplicação da medida.

Sendo assim, fatores como o uso de álcool e/ou drogas, a negligência dos responsáveis em relação aos filhos, a si próprios e aos cuidados do lar, bem como a proximidade dessas famílias com a

violência e a criminalidade, sugerem que estão interligados. Por isso, é importante que esses aspectos sejam interpretados como indicadores da vulnerabilidade, bem como do necessário investimento em políticas públicas e programas sociais, uma vez que utilizar esses fatores para identificar e rotular essas famílias apenas contribui para intensificar o processo de exclusão e justificar intervenções que desrespeitam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, entre eles a convivência familiar.

Além disso, a comparação dos dados entre crianças e adolescentes que se encontram acolhidos com aqueles que foram desacolhidos evidenciou um aspecto importante: ainda que as dificuldades encontradas nessas famílias muitas vezes justifiquem a aplicação da medida pelo Poder Judiciário, é também por meio dessas famílias ou da família extensa que o Poder Judiciário consegue, na maioria dos casos, garantir o direito à convivência familiar.

A violência sexual infantojuvenil

Conforme visto anteriormente, atos de violência praticados contra a população infantil fazem parte da história da humanidade, embora nem sempre tenham sido registrados dessa forma, segundo a época e a cultura (Ariès, 1981). Ainda que na atualidade a maior parte das culturas não a considere aceitável, muitas crianças e muitos adolescentes continuam sendo vítimas de violência sexual. No entanto, de acordo com Sanderson (2005), apenas uma pequena parte dos casos, em torno de 10%, é relatada ou chega ao conhecimento das autoridades. Para a autora, isso se deve ao modo encoberto como a maioria dessas situações costuma ocorrer.

De acordo com os dados oriundos do relatório do United Nations Children's Fund (2017), a violência sexual infantojuvenil ocorre em países de todos os níveis de renda e desenvolvimento, e pode afetar crianças de todas as idades e em diferentes ambientes. Embora atinja ambos os gêneros, os dados sugerem que as meninas geralmente correm maior risco, principalmente na adolescência, fase em

que a vulnerabilidade delas é mais acentuada. A escassez de dados documentando as experiências de violência sexual entre meninos infelizmente contribui para a errônea percepção de que eles são relativamente imunes a essa forma de violência. Entre os países que disponibilizam dados, quase nove em cada dez meninas que sofreram sexo forçado tinham entre 10 e 19 anos de idade na primeira vez em que a situação de violência ocorreu.

Há uma frequente percepção de que esses casos sejam relativamente raros, como também é comum as pessoas pensarem nesse tipo de violência sendo praticada por um estranho. Todavia, os dados disponíveis revelam que as crianças, em muitos lugares, correm o maior risco de exposição à violência sexual no contexto de relacionamentos próximos, como aqueles que ocorrem dentro do ambiente familiar, com amigos e parceiros íntimos. Outro aspecto que também contribui para as crenças distorcidas em relação ao tema é o fato de que a maioria das vítimas mantém a ocorrência em segredo e dificilmente procura ajuda.

As razões para esse comportamento incluem: medo de retaliação, culpa, vergonha, confusão, falta de confiança nas habilidades, vontade de outras pessoas para ajudar ou falta de conhecimento dos serviços de apoio disponíveis. Além do mais, os serviços formais de apoio às vítimas continuam a faltar em muitas comunidades, criando ainda mais obstáculos para aqueles que pensam em procurar ajuda (ibidem). Um estudo mais recente conduzido por Gewirtz-Meydan e Finkelhor (2020) ratifica esses dados ao salientar a importância de se ponderar o problema para além dos estereótipos convencionais, uma vez que crianças e adolescentes são expostos às mais variadas formas de violência sexual.

A análise epidemiológica da violência sexual infantojuvenil entre os anos de 2011 e 2017 publicada no *Boletim epidemiológico* do Ministério da Saúde (2018) confirma esses dados. Entre as crianças com idade entre 0 e 9 anos, quase três quartos (74,2%) das notificações referem-se a vítimas do sexo feminino, chegando a 92,4% na faixa entre 10 e 19 anos.

Por causa de suas peculiaridades, a violência sexual infantojuvenil merece atenção, haja vista a disseminação desse assunto pela

mídia e a dificuldade dos profissionais, assim como da população em geral em perceber e compreender o tema e lidar com ele. Trata-se de uma matéria que envolve questões culturais e sociais, e, embora tais práticas tenham sido descritas desde a Antiguidade, somente nas últimas décadas se tem dado maior importância às suas consequências no desenvolvimento psicossocial de suas vítimas (Aded et al., 2006).

Adotando a linha conceitual sistematizada no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes (Evsca), o Plano Nacional de Evsca (Brasil, 2013) passou a trabalhar esse tema como um macroconceito. Assim, a violência sexual envolve duas expressões: o abuso e a exploração sexual. Enquanto o primeiro consiste na utilização da sexualidade de uma criança ou um adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual, a exploração é o uso desses indivíduos para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca (Ministério dos Direitos Humanos, 2018).

De acordo com esse documento, as ações que configuram o abuso sexual podem ocorrer de duas formas: 1. *com contato físico*: carícias, passar a mão em zonas sexuais (seios, nádegas ou genitálias), o ato sexual em si (com penetração anal, vaginal ou oral), entre outros; e 2. *sem contato físico*: abuso sexual verbal (conversa sobre atividades sexuais para despertar interesse ou chocar), exibicionismo (exibição das partes sexuais para uma menina ou um menino) ou até mesmo quando uma pessoa fica observando a criança ou o adolescente em trajes mínimos ou sem roupas, o que denominado voyeurismo, entre outros.

Já a exploração sexual compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou à menina e a uma terceira pessoa ou a várias. Nessa forma de violência, a criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria, constituindo-se, portanto, em uma forma de coerção e violência que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. De acordo como Ministério dos Direitos Humanos (2018), a exploração sexual comercial pode ocorrer de quatro formas:

- *Exploração sexual no contexto da prostituição*: normalmente envolve rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual, podendo ocorrer também sem intermediários.
- *Pornografia infantil*: é a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes, podendo ocorrer também por meio da internet.
- *Tráfico para fins de exploração sexual*: é a promoção ou facilitação da entrada, da saída ou do deslocamento no território nacional ou para outro país de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual.
- *Turismo com motivação sexual*: é a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, a cumplicidade ou a omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

Com relação à utilização dos termos, Rodrigues (2017) ensina que a emergência da expressão "abuso sexual" parece ter origem no discurso da psiquiatria e da psicologia, surgindo inclusive nos textos de Sigmund Freud, no final do século XIX. Todavia, a utilização dessa expressão costumava ser rara antes de 1960, pois a ênfase dada nos debates públicos e políticos referia-se à violência e aos maus-tratos, ou seja, o foco e a expressão mais comumente usada eram a "crueldade com crianças", o que não incluía as transgressões sexuais.

A palavra abuso, em sentido geral "abuso infantil", passa a ser utilizada a partir da década de 1960, quando um grupo de médicos pediatras da cidade de Denver nos Estados Unidos começou a observar com certo estranhamento fraturas e lesões em crianças pequenas, o que deu origem ao surgimento de uma nova síndrome (da criança espancada). Com relação à sexualidade, o termo que costumava predominar para identificar as relações sexuais entre adultos

e crianças era incesto, sendo, portanto, a partir da emergência da palavra abuso, substituída pela expressão abuso sexual.

Para a autora, essa mudança possibilitou que o problema deixasse de ser relacionado apenas às relações de parentesco e consanguinidade, passando a ser encarado como um problema ou questão de direitos humanos, destacando-se, principalmente, as consequências dessas práticas na saúde física e mental de crianças e adolescentes. Gabel (1997) também destaca a evolução dos termos, explicando que inicialmente a atenção era dada somente à violência física, por meio da expressão "criança espancada". A expressão "criança maltratada", posteriormente utilizada, procurava incluir o sofrimento moral e psicológico, além do dano à integridade corporal; sendo assim, maus-tratos abrangiam tudo o que acarretasse sofrimento.

Já em relação à expressão "abuso sexual", a autora esclarece que etimologicamente a palavra abuso significa a separação ou o afastamento do uso normal. Por esse entendimento, o abuso consiste em um uso errado e excessivo, o que gera críticas quanto a empregar o termo para compreender ou caracterizar a relação entre adultos e crianças, uma vez que não existe um uso permitido ou que não se configure em uma transgressão. Destarte, em que pese o fato de muitos textos e materiais mencionados aqui adotarem a expressão "abuso sexual", privilegiou-se neste livro o uso de apenas "violência sexual infantojuvenil".[5]

No Brasil, a definição mais utilizada para essa forma de violência é a adotada pela OMS:

> Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa

5 A preferência pela expressão refere-se ao entendimento inadequado que o termo "abuso" (uso errado ou excessivo) oferece quando associado à prática dirigida a crianças e/ou adolescentes, bem como ao fato de que "violência sexual" se configura em uma expressão mais ampla, abrangendo também a exploração.

> independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (Krug et al., 2002, p.47)

No que se refere a crianças e adolescentes, a definição de violência sexual apresentada por Azevedo e Guerra (1995, p.58) se mostra mais abrangente:

> Todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parente de sangue ou afinidade e/ou responsáveis) e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima e não poderá ser transformada em ré.

Ainda que para o senso comum as expressões para denominar a violência sexual remetam a uma ideia de brutalidade, desgraça ou força, no caso de crianças e adolescentes, nem sempre é possível encontrar a presença de vestígios por meio de um exame de corpo de delito, pois a maioria dos casos envolve atividades que não deixam marcas físicas. A ausência de materialidade, entretanto, não significa dizer que não haverá prejuízos ao desenvolvimento psicológico e físico das vítimas (Aded et al., 2006).

Dessa forma, mostra-se importante atentar para o fato de que os procedimentos utilizados pelo agressor podem evoluir desde comportamentos que se iniciam com leves carícias, aparentemente inocentes, transformando-se de forma sutil em manipulação dos órgãos genitais, mama ou ânus, até culminar no ato sexual. A penetração em si nem sempre é praticada pelos agressores, que podem se fixar apenas em jogos eróticos ou na prática de sexo oral com suas vítimas (Krug et al., 2002; Azevedo; Guerra, 1995).

Não obstante essas práticas variarem em decorrência dos diferentes padrões culturais, a violência sexual é um fenômeno universal, ocorre em todas as classes sociais e econômicas, e apresenta

semelhante potencial de dano às suas vítimas, independentemente da forma ou justificativa em que se apresente. Além disso, muitos casos estão relacionados a práticas que ocorrem no âmbito familiar, onde os agressores são pessoas próximas. Em algumas situações, essa dinâmica favorece o segredo e a não notificação desse tipo de violência; outrossim, existe o estigma que envolve a vítima, podendo ela e sua família, não raras vezes, preferir a omissão. Esses fatores certamente dificultam a realização de levantamentos que apontem uma estimativa mais próxima da realidade dessas práticas (Aded et al., 2006; Krug et al., 2002).

Nesses contextos, a criança ou o adolescente geralmente vai assumindo cada vez mais a responsabilidade pela família, temendo pela integridade do grupo. Já nas situações de incesto, a situação se torna ainda mais delicada, pois a criança ou o adolescente percebe que a estabilidade e manutenção de sua família estão diretamente ligadas a essas práticas. Em determinadas situações, temendo a ação do agressor, algumas mães coadunam com essa situação, mostrando-se passivas, uma vez que os algozes geralmente também exercem o papel de provedor do lar, como também, por vezes, são elas as agressoras (Zavaschi et al., 2011).

Muitas famílias preferem ignorar os sinais e não percebem que alguns comportamentos de resistência e isolamento podem estar relacionados a essas práticas, ou então preferem manter a ocorrência em segredo, evitando assim retaliações a pessoas queridas ou que de algum modo garantem a sobrevivência da família. De acordo com os autores, essas famílias geralmente funcionam como um sistema fechado, refratário ao convívio social e impermeável às trocas. Diversos autores têm denominado essa dinâmica de *violência sexual intrafamiliar*. Dessa forma, intervir nelas torna-se uma difícil tarefa, pois o isolamento muitas vezes tem como função manter o segredo da violência vivida por esses núcleos.

No que tange aos efeitos e às consequências, os estudos referentes à violência sexual infantojuvenil são unânimes em apontar os prejuízos dessas práticas à saúde das vítimas, bem como relacionar as experiências ocorridas na infância ou adolescência com a possibilidade de

desenvolver um transtorno mental na idade adulta. Todavia, deve-se ressaltar que cada indivíduo reagirá de modo particular, podendo ou não apresentar sequelas decorrentes dessas experiências, pois as consequências estão relacionadas à estrutura emocional de cada indivíduo (Kapell; Ferreira; Portella, 2011; Aded et al., 2006).

Hatzenberger, Habigzang e Koller (2012) apontam que o impacto e a gravidade dessas experiências no desenvolvimento psicossocial podem variar de acordo com os fatores intrínsecos, como as características pessoais, a história de vida e o temperamento da vítima, ou de acordo com os fatores extrínsecos de risco e de proteção, como recursos sociais e financeiros, incluindo o acesso ao tratamento; funcionamento familiar; e os recursos emocionais dos cuidadores. Além disso, o tipo de relação entre o agressor e a vítima também deve ser considerado, pois quanto maior for a proximidade entre eles, maior poderá ser a sintomatologia observada (Santos; Pelisoli; Dell'Aglio, 2012).

Quanto ao nível de compreensão, muito também se questiona em relação ao impacto dessas vivências, principalmente as que ocorrem sob um clima de sedução. Brandt (2012), ao relatar sua experiência com crianças de até 4 anos idade, observou que, visando atender apenas ao seu próprio prazer, muitas vezes os agressores manipulam os genitais das vítimas provocando-lhes sensações dolorosas. Tais vivências são sentidas como desagradáveis, estranhas e incoerentes com as práticas familiares da criança, as quais geralmente inibem os infantes quanto ao toque ou à estimulação nas regiões genitais, tornando a experiência da violência sexual ainda mais marcante.

Embora nessa etapa as crianças ainda não tenham desenvolvido um repertório cognitivo suficiente para assimilar essas interações, durante esse período as experiências da criança com o ambiente são internalizadas muito mais por um conjunto de capacidades sensoriais do que cognitivas. Esses aspectos fazem com que as vivências de violência sexual, por causa da sensação estranha, diferente e marcante que promovem, gerem uma tensão interna de medo e ansiedade, o que torna esses contatos diferentes de outras atividades

lúdicas que, ao contrário dessas interações, promovem atos espontâneos, consensuais e divertidos.

Conforme se observa, dependendo do indivíduo e dos fatores anteriormente apontados, o trauma vivenciado por essas experiências poderá persistir por toda a vida, entretanto as vítimas geralmente só procuram ajuda especializada quando essas questões passam a se agravar ou desencadeiam outros problemas funcionais (Aded et al., 2006). Entre as áreas mais atingidas, as relativas à própria sexualidade ou as experiências de iniciação sexual podem ser as mais afetadas, em que sentimentos de repulsa em relação ao tema podem inibir o sujeito de se aproximar de outras pessoas e estabelecer relações de intimidade com elas (Kapell; Ferreira; Portella, 2011).

Além disso, há a possibilidade de essas vítimas virem a desenvolver dificuldades para se expressar emocionalmente, interagir e estabelecer relacionamentos interpessoais significativos (Azevedo; Guerra, 1995). Essas experiências também podem levar as vítimas a estabelecer relações inseguras com aqueles que estão próximos a ela, dificultando a expressão de sua agressividade e, consequentemente, o desenvolvimento de suas habilidades sociais, uma vez que seu rendimento escolar também tende a se mostrar abaixo do esperado (Aded et al., 2006). A autoestima desses indivíduos também é atingida, pois percebe-se uma tendência à autodesvalorização (Doescher; Leão; Ribeiro, 2014; Ferrari, 2002).

No tocante ao autor da violência sexual infantojuvenil, a maioria dos estudos aponta os familiares e as pessoas mais próximas, ou seja, figuras que fazem parte do universo da criança ou do adolescente como os principais perpetradores desse tipo de violência. Além disso, a literatura indica a possibilidade de essa prática se constituir em um ciclo de violência: trata-se do sujeito que foi vítima durante o desenvolvimento infantil e, mais tarde, na vida adulta, transformou-se no agressor (Zavaschi et al., 2011; Aded et al., 2006).

Isso não significa dizer que todas as vítimas se tornarão futuramente potenciais agressores sexuais, pois inúmeros fatores influenciarão o modo como cada indivíduo irá se organizar em relação a essa experiência (Camargo, 2002). Ou seja, se o dano sofrido pela vítima

é uma realidade, não se pode afirmar o mesmo quanto a uma evolução linear entre a vitimização e as condutas criminosas posteriores (Gabel, 1997). Ao mesmo tempo, também não é possível traçar um perfil único que permita identificar facilmente o agressor, haja vista a resistência desses indivíduos em aceitar ou admitir essas práticas, bem como colaborar para a investigação desses crimes e procurar ajuda terapêutica (Sattler, 2011).

De modo geral, essas práticas se constituem em uma relação de poder, em que a vítima desempenha para o agressor o papel de objeto de sua gratificação sexual (Telles; Teitelbaum; Dias, 2011). Como não há percepção da vítima como um sujeito autônomo, desenvolve-se uma relação perversa em que a criança ou o adolescente torna-se "coisa", um objeto da ação do agressor, percebida por ele como algo inferior (Sattler, 2011). O agressor tende a se mostrar sedutor, pois compreende a fragilidade emocional e identifica as carências de suas vítimas, direcionando seus comportamentos a fim de atendê-las, quando intimamente busca utilizá-las apenas para satisfazer seus anseios (Serafim et al., 2009).

Com relação ao gênero, embora a maior parte das pesquisas e dos levantamentos aponte os homens como os principais autores de violência sexual, é possível também encontrar mulheres que realizam essas práticas. De acordo com Sanderson (2005), ao longo do tempo foi se construindo na cultura a idealização da mulher por conta de seu papel de cuidado e proteção. Além disso, há na sociedade em geral a representação da mulher como sendo mais passiva nos relacionamentos e encontros sexuais, o que dificulta a compreensão de que elas também podem exercer violência sexual infantojuvenil.

No entanto, a autora assinala que existem relatos de violência sexual perpetrados por mulheres, principalmente nas relações incestuosas. Silva (2016) e Sattler (2011) indicam que nessas situações pode estar ocorrendo uma fusão entre a mãe e a criança, em que a primeira perde o limite entre o seu corpo e o da criança. Esses casos geralmente são mais difíceis de se detectar, pois os cuidados com o corpo da criança podem se confundir com as carícias erotizantes.

A esse respeito, Rovinski e Pelisoli (2019) apontam que a maioria dos casos documentados só pôde ser revelada pelas vítimas após um longo processo de psicoterapia, quando se conseguiu reconhecer a natureza dessas práticas.

Da mesma forma que não existe um perfil único de agressor para os homens, também não se observa em relação às mulheres. No entanto, em sua revisão sobre o tema, as autoras apontam a tendência de as agressoras serem oriundas de lares caóticos, onde todas as formas de violência são naturalizadas. Apontam que tais mulheres também não costumam ser amigáveis, tampouco desenvolvem um senso de pertencimento ao seu núcleo familiar, buscando a aceitação das pessoas de maneiras disfuncionais.

Proteção da criança e do adolescente e prevenção da violência sexual infantojuvenil

Em uma revisão sobre o tema conduzida por Gomes, Silva e Njaine (1999), as autoras indicam que a proteção da criança e do adolescente e a prevenção da violência sexual infantojuvenil envolvem intervenções que podem se dar em três níveis diferentes: primário, secundário e terciário. As abordagens primárias referem-se à sensibilização dos profissionais para medidas preventivas, de modo a educar e informar as pessoas a respeito das características relacionadas à prática dessa violência. Por sua vez, as intervenções secundárias voltam-se para a identificação e a intervenção precoce, enquanto as terciárias destinam-se aos atendimentos nos serviços para tratamento e reabilitação.

Dessa maneira, no nível primário o foco é a promoção de qualidade de vida para a população e a capacitação e participação dos profissionais e da comunidade na problemática da violência sexual, bem como a construção da cidadania e a fundamentação de ações em pesquisas. Já no nível secundário, o foco se volta para a identificação dos casos, buscando agilizar as intervenções mais prementes que assegurem a proteção das vítimas. O nível terciário, por sua vez,

envolve toda a organização dos serviços de saúde e da promoção de atendimento integral por meio de equipes multidisciplinares.

De acordo com Sanderson (2005), uma das formas de proteger crianças da violência sexual é oferecer aos pais e aos seus filhos maior conhecimento a respeito de como os agressores costumam agir. A autora chama a atenção para o fato de que a maior parte é composta de pessoas conhecidas ou próximas à família. Portanto, entender como aliciam e se aproximam dos pais ou responsáveis é tão importante quanto compreender os métodos que utilizam para se avizinhar de suas vítimas, uma vez que usualmente os agressores procuram se mostrar como pessoas confiáveis não só às crianças, mas, sobretudo, aos seus pais.

A autora alerta que esses indivíduos raramente soam como suspeitos. Pelo contrário, demonstram habilidades sociais que têm por finalidade cativar tanto a credibilidade da criança quanto a de seus pais, pois precisam ser aceitos pelos adultos que estão ligados a ela. Assim, para que sejam bem-sucedidos em aliciar suas vítimas, precisarão, primeiramente, cativar a confiança de seus responsáveis, o que leva muitos destes, quando descobrem a ocorrência de tais práticas, a se sentir culpados, arrasados e surpresos. Embora não exista uma solução simples, prestar atenção ao modo como os outros adultos interagem com as crianças e um diálogo aberto e franco entre elas e seus pais se mostram fundamentais.

A autora também ressalta a necessidade de proporcionar informações corretas às crianças sobre os perigos do aliciamento e de como os agressores podem se mostrar simpáticos para conquistar a confiança delas. Outro elemento bastante importante é incentivá-las a contar aos pais as coisas que lhes acontecem, de modo que não se sintam culpadas por terem sido expostas a uma situação ameaçadora, tampouco de que serão punidas. De modo geral, é necessário que os pais ou responsáveis sejam capazes de conversar abertamente e que evitem qualquer segredo, assim a criança também poderá ser sincera e honesta.

Os professores e a escola possuem um importante papel, sendo imprescindível que eles também adquiram conhecimento e possam ajudar a identificar as crianças que estejam em situação de maior

vulnerabilidade. A questão relativa ao corpo e ao modo como cada indivíduo deve lidar também se mostra fundamental; a autora menciona a necessidade de as crianças serem encorajadas a ver os próprios corpos como algo que pertence a elas, tendo ciência do direito de decidir quem poderá tocá-las, principalmente em relação às áreas genitais. Sendo assim, programas de educação sexual podem ser úteis para que crianças aprendam a lidar com essas questões.

A esse respeito, verifica-se que, mesmo em tenra idade, elas podem ser ensinadas em relação a toques "bons" e "maus", devendo se sentir à vontade para comunicarem seus pais sempre que se depararem com alguma situação na qual tenham percebido algum toque inadequado. Por fim, outro elemento importante relaciona-se ao uso cada vez mais frequente da internet, computadores e celulares pelas crianças. É preciso que os pais adquiram interesse em saber o que os filhos fazem de forma *on-line*, não devendo se confundir com espioná-las, pois se trata apenas de saber o que elas estão fazendo ou com quem estão interagindo.

Finkelhor (2009), em sua revisão de estudos de metanálises sobre estratégias de prevenção da violência sexual infantojuvenil, traz à luz diversas reflexões importantes. O autor buscou organizar suas considerações dividindo os achados em gestão de agressores pelo sistema judiciário criminal e iniciativas aplicadas em programas educacionais, entre outros procedimentos. Com relação à *gestão dos agressores*, embora os esforços do sistema de justiça estejam relacionados à prevenção terciária, ou seja, depois que o dano já ocorreu, há profissionais dessa área que acreditam em seus efeitos de prevenção primária, apoiando-se na ideia de que o medo de uma punição poderá deter a violência antes que ela ocorra.

Embora aponte alguns elementos que devam ser considerados nessas estratégias, o autor assinala que a maior parte desses indivíduos em geral não é condenada, o que limita as generalizações sobre essa população. Além do mais, compreende que o problema fundamental dessa política de prevenção no sistema de justiça seja a de se basear em uma caracterização excessivamente estereotipada e com frequência equivocada acerca desses sujeitos. O autor chama a atenção para o fato

de que a maior parte desses agressores não utiliza locais públicos, tampouco escolhe entre as suas vítimas crianças ou adolescentes desconhecidos, o que em sua visão torna as estratégias pouco efetivas.

Em resumo, o autor aponta que a população de agressores sexuais infantis é diversa, variando de um pequeno grupo com uma patologia grave e alto risco de reincidência a um grupo maior, incluindo outros jovens, cuja infração pode ser situacional ou transitória e que apresentam um risco menor. Entre as estratégias que compõem esse grupo, incluem-se: registro de infrator; notificação da comunidade; verificações obrigatórias de antecedentes; restrições de residência; extensão da sentença e compromisso civil; detecção e prisão aprimoradas; tratamento de saúde mental; e reintegração e supervisão comunitária.

De acordo com o autor, a fraqueza fundamental dessas estratégias como recurso preventivo é que são poucos os casos de violência sexual infantojuvenil praticados por pessoas com histórico conhecido de crimes sexuais. Os dados apontam que somente em torno de 10% das novas detenções oriundas dessas práticas envolvem indivíduos com registros anteriores e, sendo assim, ainda que fossem totalmente efetivas, reduziriam apenas um pouco as novas vitimizações. Todavia, Finkelhor (2009) reconhece que as estratégias de justiça criminal são altamente populares e, portanto, certamente continuarão a ser implementadas, em que pese a necessidade de estudos mais robustos para se comprovar a sua efetividade.

No tocante às *iniciativas educacionais*, as análises e considerações trazidas por Finkelhor (2009) em grande parte coadunam com os esforços protetivos assinalados por Sanderson (2005). Segundo os autores, o objetivo principal observado nas ações educacionais tem sido transmitir habilidades para ajudar as crianças a identificar situações perigosas, como violações de limites e formas indesejadas de toque e contato, e outras maneiras pelas quais os criminosos tratam ou dessensibilizam as vítimas. Outrossim, deve-se prevenir a violência sexual por meio de abordagens que visam ensinar as crianças a recusar investidas e convites, como interromper interações e aprender a pedir ajuda.

Com relação aos níveis secundário e terciário, um elemento bastante relevante tem sido os esforços para mitigar as consequências negativas da violência sexual entre crianças que podem ter sido expostas, ajudando-as a não se sentir culpadas. Assim sendo, os programas educacionais têm sido oferecidos com mais sucesso por meio de escolas, mas recentemente também foram adotados por programas de educação religiosa e organizações de atendimento à juventude. Tais programas têm sido agrupados em currículos mais amplos de educação em segurança e saúde, incluindo currículos para crianças em idade escolar.

Embora nos estudos analisados os pesquisadores não tenham realizado avaliações experimentais para saber se os programas educacionais evitam a violência sexual, os resultados forneceram uma variedade de elementos empíricos que apoiam essa conclusão (Finkelhor, 2009). De modo geral, observa-se que os mais variados programas de prevenção associados às iniciativas educacionais promovem a aquisição de conceitos, a redução nos índices de violência sexual e o aumento na revelação dessas práticas, além de um senso de eficácia pessoal e uma diminuição na autoacusação. Destarte, as evidências sugerem que a abordagem é promissora, devendo-se, portanto, desenvolver mais avaliações.

Sanderson (2005) considera que mais importante do que os esforços e as estratégias é o reconhecimento de que a prevenção é de responsabilidade geral. Dessa forma, todos os adultos e a comunidade precisam compartilhar e se envolver nessas iniciativas, não devendo contar apenas com os profissionais para assumir esse papel. A autora ainda destaca a importância das campanhas de educação e de saúde pública, que devem ser apoiadas pela mídia. No que tange aos meios de comunicação, Sanderson (2005) ressalta a necessidade de minimizar as reportagens sensacionalistas, as quais muitas vezes servem apenas para perpetuar mitos e concepções equivocados relacionados ao assunto.

Deve-se reconhecer que a mídia exerce poderosa influência na formação e disseminação de atitudes e crenças, bem como ostenta importante papel na sexualização de crianças. A esse respeito, a

autora assinala o fato de as crianças estarem se tornando cada vez mais cedo atraídas pelas propagandas e se constituírem em consumidoras de produtos adultos, como moda, cosméticos, música e entretenimento. Essa exposição as tem levado não somente a se vestir com roupas sensuais, mas também a se comportar como pequenos adultos, pois, à medida que se identificam com músicos e artistas, passam também a imitar a atitude sexualizada por vezes apresentada por seus ídolos.

Assim sendo, para o desenvolvimento de ações de prevenção e proteção adequadas, é necessário não apenas tempo, como também recursos e esforços conjuntos. Para a autora, a criação de um clima favorável ao combate se faz por meio da mudança de atitudes das pessoas, algo que só se mostra possível mediante a aquisição de conhecimento, compreensão e disseminação de informações adequadas sobre o tema, assim como oferecendo espaços de confiança para que as crianças possam falar a respeito do que sentem.

Segundo Pelisoli e Piccoloto (2010), ainda que sejam muito positivos os resultados dos programas de prevenção, eles ainda não conseguem demonstrar a magnitude de seus benefícios, o que talvez possa ser explicado pelo fato de que os achados abordam apenas aquilo que poderia acontecer numa lógica probabilística. De qualquer forma, as autoras também ressaltam a importância de a prevenção à violência sexual infantojuvenil constituir-se em um papel de todo cidadão, conforme propõe a legislação brasileira. Nesse sentido, é imprescindível pensar em propostas que incluam diferentes atores e contextos, as quais devem ser abrangentes e ao mesmo tempo específicas para os casos mais indicados.

A partir dos anos 2000, o Brasil avançou significativamente no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil com a aprovação de políticas nacionais temáticas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).[6] Foi diante desse

6 Para deliberar e controlar as políticas pública de promoção, defesa e garantia de direitos, e zelar pelos princípios estabelecidos no ECA, foi criado o Conanda (Lei nº 8.242/91). Trata-se de um órgão paritário, composto de representantes

contexto que surgiu o Plano Nacional de Evsca (Brasil, 2013), quando a partir de 2003 a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual passou a integrar as ações governamentais e de cooperação internacional (Luz; Paiva; Roseno, 2012).

Segundo Luz, Paiva e Roseno (2012), uma importante ação do governo federal, em parceria com o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e a Petrobras, foi o serviço do Disque 100, um canal de comunicação com a população para casos de violência praticada contra crianças e adolescentes. Algumas dessas iniciativas brasileiras têm sido referências para a cooperação internacional, sobretudo aquelas que são exemplos de formulação ou execução de políticas e proteção dos direitos de forma articulada, interdisciplinar e interinstitucional.

Além disso, destaca-se também o papel do Parlamento para os avanços do marco legal, quando entre os anos de 2003 e 2004 ocorreu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para a investigação da exploração sexual, cujos debates chamaram a atenção para a gravidade da situação. Outrossim, a CPI da Pedofilia que pautou principalmente a pornografia infantojuvenil na internet e teve como principais conquistas um protocolo de compromissos com grandes provedores como o Google, bem como a tipificação de alguns crimes, a exemplo da posse e do armazenamento de material pornográfico infantojuvenil em computadores.

No ano de 2008, o país ainda sediou o III Congresso Mundial de Evsca, o que deu maior impulso ao tema, além de chamar a atenção para as modalidades transnacionais desse tipo de exploração (tráfico, crimes na rede internacional de computadores) e para a importância da responsabilidade social, especialmente para a prevenção. A mobilização nessa área inclui um conjunto de iniciativas intersetoriais importantes, como o desenvolvimento anual de campanhas de

---

do Poder Executivo e das entidades da sociedade civil organizada. O Conanda tem como objetivo assegurar a participação dos responsáveis pelas políticas sociais nas áreas de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social (Ministério dos Direitos Humanos, 2018).

Carnaval e em 18 de maio (Dia Nacional de Mobilização), que têm por finalidade sensibilizar a sociedade para esse problema e fortalecer as redes de enfrentamento.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2018), vários avanços foram obtidos no âmbito do Plano Nacional de Evsca, especialmente pelas ações de fomento e articulação nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, notadamente por meio do Programa de Ações Articuladas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (Pair), assim como nas campanhas de mobilização de prevenção em diferentes mídias.

Conforme a análise realizada pelo referido ministério, outro importante trabalho intersetorial para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes foi desenvolvido em parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Childhood Brasil (Projeto Mapear) que resultou na identificação de pontos vulneráveis à exploração sexual. De acordo com a consultoria, há necessidade de maior articulação intersetorial tanto na área de prevenção quanto no atendimento das crianças resgatadas pelas redes locais dos municípios envolvidos.

A integração entre os programas e as iniciativas se mostra fundamental, e, para isso, as redes de proteção e de atendimento contam com diferentes serviços dos âmbitos da saúde, assistência social e justiça. Segundo Hohendorff e Patias (2017), é preciso que os profissionais tenham conhecimento da configuração das redes em seu município e que ela seja realmente integrada com ações e planejamento conjuntos. Todavia, a realidade demonstrada nos estudos revisados pelos autores não corresponde ao esperado, observando-se a precariedade tanto no que se refere à infraestrutura dos serviços quanto na falta de acolhimento das vítimas e de seus familiares pelos profissionais.

Em outra revisão sobre o tema, Pelisoli e Piccoloto (2010) apontam que alguns projetos se dão de forma isolada e sem planos de ação intersetorial que agregue essas ações num contexto mais amplo.

Para as autoras, o setor de saúde, por exemplo, experimenta uma lacuna no tocante à prevenção em geral, mobilizando-se apenas na ameaça de epidemias e pandemias. A esse respeito, no que tange à violência sexual, o que se verifica é a existência de uma pandemia lenta, gradual e muitas vezes discreta, que por essas características vai passando despercebida e com pouca atenção nos níveis primário e secundário.

Para Libório (2013), a responsabilidade pela prevenção da violência sexual não deve ser assumida somente no nível das ações pessoais, isoladas e localizadas em escolas, nem somente por profissionais das áreas de saúde e de educação. Para a autora, as políticas nacionais de vários âmbitos (saúde, educação e assistência social) voltadas às crianças e aos adolescentes devem incluir, entre suas prioridades, o enfrentamento de toda e qualquer violação de direito e de todas as formas de violência cometidas contra esse público.

Diante desse contexto, Hohendorff e Patias (2017) compreendem ser necessário que todos os profissionais das redes tenham conhecimento específico sobre o seu papel dentro do sistema, incluindo uma visão ampla e geral, em vez de específica de sua atuação. Desse modo, entendem que todos os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes (professores, conselheiros tutelares, médicos, psicólogos) devem estar disponíveis para escutá-los, pois é comum que as vítimas iniciem diálogos com o objetivo de verificar se podem confiar na pessoa a quem elas estão inclinadas a revelar.

Sendo assim, assinalam a importância de esses profissionais saberem como agir diante da revelação ou da suspeita de uma violência sexual. A esse respeito, os autores advertem que muitos profissionais usualmente permanecem na dúvida sobre o que fazer, pois não têm certeza se a violência sexual está ocorrendo ou não. Com relação a esse aspecto, sinalizam não haver necessidade dessa certeza, uma vez que a suspeita, por si só, já é condição básica para a notificação, devendo-se, portanto, acionar o caso aos órgãos competentes.

Ante o exposto e mediante as dificuldades encontradas e a necessidade de ações interdisciplinares, o Plano Nacional de Evsca se mostra fundamental (Brasil, 2013). De acordo com o Ministério

dos Direitos Humanos (2018), o ponto estratégico do referido plano consiste justamente em fortalecer a rede de atendimento por meio de ações conjuntas entre o governo e a sociedade civil organizada, cuja execução exige a viabilização de ações integradas que permitam a intervenção técnica, política e financeira no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.

No processo de revisão do Plano Nacional de Evsca (Brasil, 2013), houve a previsão de se fazer interface direta com as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos de Crianças e Adolescentes, e, assim, para sua viabilização operacional, o plano foi estruturado em torno de seis eixos estratégicos: *prevenção* (eixo 1); *atenção* (eixo 2); *defesa e responsabilização* (eixo 3); *participação e protagonismo* (eixo 4); *comunicação e mobilização social* (eixo 5); e *estudos e pesquisas* (eixo 6).

O primeiro eixo visa assegurar ações preventivas da violência sexual infantojuvenil, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa. Nele devem-se considerar: o envolvimento das diferentes mídias em campanhas de mobilização e prevenção da violência sexual; a qualificação das campanhas de prevenção; o fortalecimento da rede familiar e comunitária; e a inserção das escolas em ações de prevenção. O segundo eixo busca garantir o atendimento especializado e em rede às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias.

O terceiro eixo tem por finalidade promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos na elaboração e execução de política de proteção. Envolve, portanto, atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e capacitar os profissionais da área jurídico-policial. Outro aspecto importante a ser observado é a obtenção de dados de desenvolvimento e utilização de novas metodologias de responsabilização que reconheçam a importância da proteção das vítimas.

O quarto eixo inclui promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos na elaboração e execução das políticas de proteção. Assim, o processo de definição de indicadores para esse o eixo deve considerar a qualificação da participação

de crianças e adolescentes em fóruns, encontros e programas que promovam e defendam seus direitos. O eixo seguinte, relacionado à comunicação e mobilização social, visa fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de enfrentamento. Os indicadores desse eixo devem possibilitar a avaliação da qualidade e o potencial da mobilização e realização de ações de enfrentamento no país, envolvendo todos os atores que têm incidência sobre o tema, a representatividade e pertinência da participação das instituições envolvidas, e o grau de comprometimento com as demandas pactuadas.

Por fim, o último eixo tem por objetivo conhecer as expressões da violência sexual infantojuvenil por meio de diagnóstico, levantamento de dados, estudos e pesquisas. Os indicadores desse eixo precisam inferir o nível de efetivação na realização de estudos quantitativos e qualitativos da situação de violência sexual no território nacional, com ênfase nas proporções estabelecidas, a partir dos conceitos de direitos trazidos pelos documentos internacionais, e na legislação nacional, bem como a capacidade de organizar sistemas articulados de informações sobre a situação da violência sexual.

A oitiva de crianças e adolescentes pelo sistema de justiça: do Projeto Depoimento sem Dano à Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial)

Embora os direitos relativos às crianças e aos adolescentes tenham avançado significativamente a partir do final do primeiro quarto do século passado, iniciando-se com a Declaração de Genebra em 1924, conforme se observou anteriormente, ao sofrerem violações de direitos a oitiva desses sujeitos pelo sistema de justiça continuou sendo pautada pelo Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941). De acordo com Rovinski e Pelisoli (2019, p.89), a oitiva das supostas vítimas de violência sempre ocorreu de forma tradicional, ou seja, com:

> [...] a participação de juiz, seu assessor, o promotor de justiça, os defensores das partes, o réu, a criança e seu familiar, todos no mesmo espaço e ao mesmo tempo: na sala tradicional de audiências em formato de U, com hierarquia do Poder Judiciário evidente para qualquer um dos participantes.

Zavattaro (2020) explica que no processo penal, conforme formulado no direito brasileiro, da vítima somente se almeja a sua cooperação para a persecução penal e a identificação do ofensor e/ou autor da agressão. Nessa seara, não há a preocupação em relação a ela como um sujeito de direitos, independentemente de sua vontade ou aversão em participar da ação de condenação de um indivíduo. Isso se deve ao fato de que, ao ser rotulada como vítima de um possível crime, a definição jurídica do termo (crime) não a inclui, pois este é definido como um ato cometido contra o Estado, o qual lhe toma o seu lugar no processo.

A esse respeito, insta salientar que o próprio dispositivo prevê a possibilidade de condução coercitiva do ofendido (artigo 201, § 1º),[7] o que no caso de crianças e adolescentes torna a questão ainda mais controvertida. Destarte, mesmo que não seja arrolada como testemunha pelas partes, a oitiva da vítima pode ocorrer como testemunha do juízo, fundamentada no princípio da busca da verdade real, segundo o qual é vedado ao processo penal se contentar com os meros elementos apresentados nos autos da ação penal, devendo, portanto, as partes e o magistrado buscarem todas as circunstâncias ocorridas, visando, desse modo, não caracterizar prejuízo à instrução processual (ibidem).

Potter (2019, p.27-8) descreve as consequências que o modelo tradicional pode acarretar a crianças e adolescentes antes mesmo de sua oitiva na sala de audiências:

---

7 "Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade" (Brasil, 2008).

> Fizemos em nossas pesquisas o caminho percorrido pelas vítimas. É tortuoso e vitimizador. Quando é necessário que uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual conte várias vezes, a diversas pessoas diferentes e sem qualificação, sobre o que lhe aconteceu ou sobre o que viu, pode ser tão traumatizante quanto o ato em si, dependendo do ato cometido. No processo tradicional de depoimento, pode haver mais de sete ouvidas diferentes e, além de produzir revitimização, a repetição de entrevistas poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo.

No entanto, até o final do século passado, não se observavam registros de debates em torno desse tema. Rovinski e Pelisoli (2019) creditam o início das discussões à promotora de justiça Veleda Maria Dobke, por meio do livro intitulado *Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*, publicado em 2001. Na pesquisa, a autora conduziu um estudo em que analisou a transcrição de seis inquirições judiciais de crianças/adolescentes com idade entre 6 e 12 anos que tramitaram de 1996 a 1999.

A autora demonstra a dificuldade, a falta de preparo e a inefetividade das inquirições realizadas pelos operadores do direito (juízes, promotores e defensores). Nesse sentido, conclui que a tomada de declarações de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual deve ser repensada, pois, se a inquirição for inadequada (seja pela falta de conhecimento da dinâmica de abuso ou pelo despreparo emocional dos inquisidores), além de prejudicar a prova, pode também causar dano psicológico ao depoente. Sendo assim, sugere a sua condução por *experts*, sobretudo profissionais da área de psicologia (Dobke, 2001).

A partir dessas críticas e da apresentação de diferentes experiências realizadas em outros países, as discussões acerca da necessidade de implementar práticas inovadoras passaram a se tornar mais constantes, não havendo, entretanto, até os dias atuais, um consenso sobre essas iniciativas (Rovinski; Pelisoli, 2019). A primeira tentativa ocorreu no ano de 2003, por intermédio do juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar em uma vara de infância e juventude de Porto

Alegre, no Rio Grande do Sul, experiência que objetivou a melhoria da prova testemunhal e, ao mesmo tempo, garantir os direitos e a redução do dano à criança e ao adolescente vítima.

Essa tentativa ficou conhecida como depoimento sem dano. O autor afirma que em momento algum, seja durante a graduação, cursos preparatórios para concurso ou mesmo durante os seus estudos que viabilizaram o ingresso na magistratura, houve preparo ou lhe foi aventada a possibilidade de ouvir crianças e adolescentes. Relembra que, nas situações em que precisou conduzir a oitiva desses indivíduos, por mais esforço que envidava para ser acolhedor, determinando que os acusados fossem retirados da sala de audiência, ainda assim se deparava com o desconforto dos depoentes, acarretando pouca ou nenhuma informação obtida (Cezar, 2016).

Autoras como Lima (2012) e Melo (2012) destacam que, na maioria das situações envolvendo violência sexual infantojuvenil, não há vestígios físicos que possam evidenciar a ocorrência de violência sexual, o que dificulta significativamente o andamento dos processos. Nessas situações, a palavra da vítima acaba assumindo um valor especial, contudo o impacto do trauma e o medo de represálias podem influenciar o relato, o que as leva, baseadas no princípio da proteção integral, a também criticar a dinâmica tradicional.

Froner e Ramires (2008), em sua revisão sobre o tema, apontam que nos processos jurídicos as crianças vítimas de violência sexual costumam ser ouvidas como qualquer pessoa adulta que tenha se envolvido em uma situação ilícita. Nesse sentido, também avaliam que os operadores do direito não possuem formação, tampouco preparo suficiente para ouvir esses sujeitos, defendendo, portanto, a presença de um especialista no assunto.

O juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar conduziu a sua primeira oitiva em 1988, ano de seu ingresso na magistratura. Por mais que ao longo dos anos tivesse adquirido experiência, o hoje desembargador relata que, em todas as comarcas em que exerceu jurisdição, sempre se deparou com situações nas quais o depoente demonstrava algum grau de constrangimento ou de sofrimento, sem

haver qualquer movimento jurídico ou acadêmico no sentido de alterar essa prática judicial (Cezar, 2016).

Visando alterar os procedimentos, ainda se deparava com alguns obstáculos para a criação de um método alternativo, entre eles: escolher uma opção que viabilizasse a retirada do depoente de dentro da sala de audiências, sem que isso prejudicasse os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa;[8] identificar profissionais que se dispusessem a participação do ato processual, haja vista não haver previsão administrativa para esse trabalho; e a necessidade de buscar por modelos de escuta judicial em outros países, já que no Brasil não se conhecia nenhuma proposta acadêmica para esse escopo.

Para a formulação do método inovador, o autor prestigia o contato com a obra da promotora anteriormente citada (Dobke, 2001), o qual lhe permitiu pensar num sistema em que a oitiva era conduzida por videoconferência, tendo ele próprio adquirido uma câmera e adaptado um gravador que ligasse o vídeo ao áudio. Cezar (2016) considera que o obstáculo mais facilmente superado foi identificar os profissionais que pudessem intermediar, pois o fato de ser lotado em uma vara especializada da infância e da juventude, cujo estatuto prevê a existência de uma equipe técnica interprofissional,[9]

8 São princípios garantidos pela Constituição Federal – artigo 5º, LV (Brasil, 1988), os quais asseguram que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa).

9 "Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico" (Brasil, 1990).

facilitou-lhe a aproximação e a aceitação das psicólogas e assistentes sociais da época.[10]

Já em relação ao terceiro obstáculo, o autor considera que diversos protocolos que regulamentam a audiência com vítimas de violência encontram-se em desenvolvimento ou em processo de validação.[11] Superadas essas etapas, a primeira audiência do que se denominou "Projeto Depoimento sem Dano" ocorreu no ano de 2003, em um processo para destituição do poder familiar de um pai acusado de abusar sexualmente de uma filha adolescente (Cezar, 2016). De maneira sucinta, pode-se definir assim o referido procedimento:

> Trata-se de retirar as crianças do ambiente formal da sala de audiência e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim. A proposta é de colocar a criança em uma sala acolhedora e devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, Réu e Serventuários da justiça, para possibilitar a interação com o depoente durante a audiência. Na sala especial, estaria a criança acompanhada por um técnico, de preferência psicólogo, com o objetivo de fazer a mediação do processo interrogatório, garantindo maior assistência e possibilidade de minimizar a influência de aspectos desfavoráveis ao desenvolvimento infantil. (Lima, 2012, p.328)

10 De acordo com o autor, os questionamentos que antes eram feitos pelo juiz diretamente ao depoente passaram a ser intermediados por uma dessas profissionais, buscando adequar as perguntas à capacidade de compreensão da criança e de suas possibilidades de resposta, e, assim, ao mesmo tempo que se respeitava a dignidade de crianças e adolescentes, o uso de tais procedimentos garantiria a ampla defesa e contraditório.

11 Atualmente já existem alguns protocolos em uso, entre eles cabe destacar o Guia de Entrevista Forense do National Institute of Child Health and Human Development (Nichd) já validado e traduzido (Williams et al., 2014) e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (Childhood Brasil et al., 2020). Trata-se de um protocolo criado em parceria entre: Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Unicef e National Children's Advocacy Center (Ncac).

No que se refere às experiências internacionais, o trabalho desenvolvido por Santos e Gonçalves (2009) é uma das grandes referências, pois nele os autores apresentam um mapeamento de experiências de tomada de depoimento com práticas não revitimizantes em vários países, identificando e registrando essas práticas em 28 dos cinco continentes. Uma análise da temporalidade indicou que as mais antigas datam da década de 1980, entre as quais estão aquelas registradas em Israel, Canadá e Estados Unidos, países que iniciaram a busca de métodos alternativos de não revitimização antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um marco legal impulsionador de ações mundiais em defesa dos direitos da criança.

No entanto, a implantação dessas práticas apresentou crescimento em ritmo lento, pelo menos até o ano de 2000, quando houve significativa aceleração. A partir de 2005, com o advento da Resolução Ecosoc nº 2005/20 (United Nations Economic and Social Council, 2021), o número de experiências praticamente duplicou, sendo constatado que desde então as legislações de vários países vêm sofrendo alterações para assegurar a implementação das normas internacionais. Essas legislações têm definido os métodos e as técnicas que devem ser utilizados, de modo que sejam asseguradas todas as condições ambientais e cognitivas para a realização de oitivas, dentro dos princípios do respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Segundo Santos e Gonçalves (2009), a maioria (35%) dos 28 países estudados estabeleceu que a oitiva de crianças e adolescentes deve ser realizada pela polícia no primeiro momento, e, no caso de o processo ir a julgamento, a testemunha deve ser ouvida pelos operadores do direito, podendo haver a participação de outros técnicos, como um assistente social. Em outro grande conjunto de países, o profissional que conduz as entrevistas é o psicólogo especializado em métodos e técnicas da psicologia forense. Outros países também elegeram os psicólogos, embora não exclusivamente, incluindo profissionais como assistente social, psiquiatra, psicopedagogo, médico e profissional responsável pela investigação.

Entre os sistemas utilizados, foram observados dois tipos: o depoimento por circuito fechado de televisão (*closed-circuit television* – CCTV: conexão por vídeo na sala de audiências ou transmitida a partir de local distante) é o mais usado, com alcance de 61% dos países que empregam práticas não revitimizantes. Já os demais países adotam o sistema com Câmara Gesell[12] (local separado por dois ambientes divididos por uma película de vidro com visão unilateral, minimizando-se a influência do observador).

Todavia, em que pese o progresso dessas novas metodologias pelo mundo, Coimbra (2014) afirma que, assim como os avanços, as querelas e discussões em torno do tema também estiveram presentes. Entre os principais focos de divergência, aponta: as dificuldades inerentes ao diálogo interdisciplinar envolvendo o sistema judicial; a falta de consenso em torno de questões como influência da sugestão no testemunho e falsas memórias, especulações sobre a eficácia do sistema penal em detrimento da garantia de direitos e práticas de justiça restaurativa, além do lugar e grau de autonomia do intermediário nesses procedimentos.

No Brasil, a primeira tentativa de regulamentação em nível nacional ocorreu no ano de 2006 na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 7.524 de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), o qual acrescentava o capítulo IV-A ao CPP, regulamentando-se como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas. Quando chegou ao Senado Federal, o entendimento foi de que o texto do projeto deveria ser incorporado ao projeto de lei do novo CPP que lá tramitava (Projeto de Lei nº 156/2009), sendo, portanto, inteiramente aprovado no

12 De acordo com Brito (2019), essa é uma técnica preferencialmente utilizada na Argentina, país que teve um histórico semelhante ao Brasil, inclusive em relação às discussões e divergências referentes à implementação de novas metodologias. Por iniciativa do magistrado Dr. Carlos Rozanski, criador do projeto no qual se passava a utilizar a referida metodologia para obtenção do testemunho infantojuvenil, foi sancionada a Lei nº 25.852/2003 que alterou o Código Procesal Penal de la Nación, acrescentando o artigo 250 bis que aborda o modo de obter as declarações de crianças e adolescentes vítimas de delitos contra a integridade sexual, implantando como dispositivo a *Cámara Gessel*.

Senado, o qual, inclusive, dispõe sobre a inquirição de crianças e adolescentes no processo criminal (Potter, 2019).

Embora aprovado e incorporado ao projeto de lei que alterava o CPP, não havia qualquer previsão para o seu exame. Passados seis anos e considerando que, caso houvesse alterações, deveria ser novamente examinado, um grupo de deputados vinculados à causa e mais uma vez coordenados pela mesma deputada, mas dessa vez respaldados por especialistas de diversas áreas do conhecimento, deu início ao Projeto de Lei nº 3.792/2015. A inquirição judicial permaneceu semelhante àquela prevista no projeto de lei anterior, porém buscou-se ampliar o controle público e social, procurando atuar desde o momento da notificação do fato, bem como organizar a forma de atendimento da rede pública (Cezar, 2016).

É importante destacar que, ainda no ano de 2007, o idealizador conheceu os pesquisadores que realizaram a cartografia mundial das experiências de tomada de depoimento e práticas não revitimizantes: Benedito Rodrigues dos Santos, docente da Universidade Católica de Brasília, e Itamar Batista Gonçalves, gerente de *advocacy* da Organização Não Governamental Childhood Brasil. Trata-se de uma instituição ligada à World Childhood Foundation, organização internacional criada pela rainha da Suécia para proteger a infância. Diante do interesse, ambos ofereceram apoio para publicizar a iniciativa do depoimento sem dano e defendê-lo nos meios acadêmicos e empresariais, bem como oferecer recursos financeiros e humanos para a sua implementação.

No entanto, foi no ano de 2010, quando começaram a surgir críticas, pesquisas e posicionamentos contrários dos conselhos de classe, que o Projeto Depoimento sem Dano ganhou força em todo o território nacional com o reconhecimento da iniciativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por meio da Recomendação nº 33/2010,[13] todos os tribunais do país foram orientados a criar

13 "O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais [...] RESOLVE RECOMENDAR aos tribunais: I – a implantação de sistema de depoimento vídeo-gra-

serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Rovinski e Pelisoli (2019) ressaltam que, a partir desse documento, deixou-se de utilizar a expressão depoimento sem dano, passando o referido método a ser denominado depoimento especial.

Algumas pesquisadoras elogiaram essas iniciativas, destacando-se, principalmente, a possibilidade de se obter uma prova "mais concreta" sobre a ocorrência (Lima, 2012). Melo (2012), por exemplo, considera que o psicólogo pode ser útil na busca pela "verdade real", aproximando, portanto, o laudo técnico de uma prova material. Outra vantagem é que, diante da possibilidade de gravar as entrevistas, evitar-se-ia a revitimização da criança, que, na maioria dos casos, chega a passar por diversos órgãos públicos, desde a delegacia, o Conselho Tutelar até chegar ao Poder Judiciário (Paulo, 2012).

---

vado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de vídeo-gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade. IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial. V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial" (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Embora o projeto de lei tenha se concretizado na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), tanto Cezar (2016) quanto Potter (2019) destacam as resistências encontradas na sua implementação, dificuldades oriundas principalmente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess) e do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Com relação ao primeiro, no ano de 2009, após consultar os conselhos regionais de todos os estados a respeito da adesão da categoria à prática até então ainda denominada depoimento sem dano, foi publicada a Resolução nº 554/2009 proibindo a atuação de assistentes sociais nos atos de inquirição de crianças e adolescentes que sofreram abuso ou outras violências (Conselho Federal de Serviço Social, 2009).

Entre os motivos pelos quais não se reconhecia a prática de inquirição como atribuição de assistentes sociais, destacam-se:

> Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do "Projeto Depoimento Sem Dano" não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.
>
> Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.
>
> Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993. (Conselho Federal de Serviço Social, 2009)

Em publicação mais recente, por meio de uma nota técnica a respeito da participação de seus profissionais nesses procedimentos, emitida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São

Paulo – Cress-SP (2016), os membros concluem que metodologias como o depoimento sem dano apenas proporcionam um atendimento pontual, focalizado na sanha de responsabilizar o acusado. Assim, consideram que o método se mostra incapaz de produzir um estudo que interprete toda a complexidade e toda a multifatorialidade relacionadas ao tema da violência sexual, deixando, portanto, de lado os principais interesses e necessidades dos indivíduos atendidos.

Nesse sentido, ao exigir que o profissional interprete e repasse as perguntas feitas por outro sujeito (juiz de direito), fere-se a sua autonomia já consagrada pelo código de ética da profissão (Conselho Federal de Serviço Social, 2012).[14] Direção semelhante assumiu também o CFP que, por meio do Sistema Conselhos de Psicologia, vem realizando ações e tem se posicionado frente ao tema desde o ano de 2005. Silva (2019) esclarece que as diretrizes de atuação do referido sistema são definidas nos Congressos Nacionais da Psicologia (CNP), os quais desde o ano de 2007 têm aprovado deliberações contrárias ao depoimento sem dano, à inquirição ou ao depoimento especial.

Desde o VI Congresso Nacional de Psicologia realizado em 2007, foi aprovada a moção na qual se definiu que o depoimento sem dano não se configura em prática psicológica:

> Consideramos que a atuação da(o) psicóloga(o) no DSD indiferencia a(o) profissional psicóloga(o), fazendo-o assemelhar-se a mero inquiridor, ainda que com o intuito, de resto legítimo, de proteger da revitimização crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, revitimização essa representada pelo estresse emocional advindo do contato, em sala de audiência, com o suposto abusador ou seus representantes legais. [...] Tais prerrogativas técnicas ficam prejudicadas com a solicitação dirigida a essa(esse) profissional no

14 "Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social: [...] h – ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções."

> sentido de meramente repetir a fala e a lógica das(os) operadoras(es) jurídicas(os). (Silva, 2019, p.9)

Posto isso, no ano de 2010 o CFP lançou a Resolução nº 010 que instituiu a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência. Quanto às referências técnicas para o exercício profissional, é válido destacar, entre outros, o último item dessa resolução: "É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência" (item 9). Naquele mesmo ano, realizou-se o VII CNP, em que uma nova moção foi aprovada e apresentada. Nela, além do apoio à referida resolução, foram tecidas outras críticas em relação à participação dos profissionais nessas metodologias (Silva, 2019, p.10):

> Consideramos que não é função da(o) psicóloga(o) servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial com o objetivo de criminalizar o suposto agressor; ele poderá participar do processo judicial através do seu trabalho junto da autoridade judicial, mas visando sempre o interesse da criança, a restauração dos laços sociais, a saúde mental, a convivência familiar, a elaboração de conflitos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utilizando técnicas e metodologias reconhecidas e aprovadas pelo Código de Ética do Psicólogo, e não como inquiridor.

Críticas apresentadas por outros pesquisadores e estudiosos sobre o tema também intensificaram os debates. Conte (2008) e Azambuja (2009) criticaram a expressão "sem danos", uma vez que atribuindo peso à fala da criança e responsabilizando-a pela sentença, como poderia supor não haver danos quando o depoimento pode culminar, por exemplo, na desintegração de sua família? Diferentemente daqueles que defendem a estratégia e consideram a escuta como uma possibilidade terapêutica, as autoras discutem os "benefícios" dessa escuta, pois, em vez de favorecerem a elaboração psíquica, esses procedimentos visam atender às necessidades do processo e não ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Arantes (2011), Azambuja (2012) e Brito (2012a) questionam a utilização do depoimento como instrumento de prova, assinalando que essa condição fere o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes quando, ao lhes atribuir a responsabilidade pelo desfecho do processo, exige-se que eles exerçam uma função para a qual não estão preparados, por causa da condição de sujeitos em desenvolvimento. Ademais, criticam a participação de psicólogos nesse procedimento, pois, na função de inquisidores, estariam exercendo o papel de "duplo do magistrado", atentos, portanto, às demandas do processo e não às necessidades da possível vítima. Além disso, conforme assevera Arantes (2010, p.13):

> [...] eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a "verdade real" ou a "verdade verdadeira dos fatos" – mesmo porque, nas práticas *psi*, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como sendo opostos à verdade.

O precursor dessa metodologia criticou a resistência dos profissionais em participar desses procedimentos, sobretudo as ameaças de punição àqueles que não aderissem. Considera que os envolvidos sequer se dispuseram a conhecer o projeto que então se desenhava, tampouco procuraram estabelecer um diálogo, concluindo, portanto, serem totalmente injustificadas as ações envidadas pelos referidos conselhos de classe, cobrando-os no sentido de tentar construir algo que pudesse alterar a prática tradicional (Cezar, 2016).

Desse modo, em abril de 2011, a juíza Maria Isabel Pezzi Klein, da Justiça Federal da 4ª Região do Rio Grande do Sul, reconheceu, preliminarmente, a ilegalidade da Resolução Cfess nº 554/2009 no Mandado de Segurança nº 2009.71.00.03114-1/RS e determinou o seguinte:

> [...] o Conselho Federal de Serviço Social e o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Sul devem se abster de impor

penalidades ou restrições aos profissionais assistentes sociais envolvidos no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Posteriormente, a Justiça Federal suspendeu essa resolução (Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, 2016).

Em abril de 2012, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs uma Ação Civil Pública, na 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará, contrária às resoluções dos conselhos de classe. Em julho daquele ano, o juiz da 28º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prolatou sentença suspendendo as resoluções. No ano de 2013, a justiça concluiu pela pertinência do pedido,[15] e as resoluções nº 554/2009 do Cfess e nº 10/2010 do CFP tiveram seus efeitos suspensos em todo território nacional, impondo a paralisação de possíveis procedimentos administrativos destinados a apurar questões constantes nas resoluções (Brito, 2019).

Nesse ínterim, a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP, em maio de 2011, editou o Protocolo CIJ nº 00066030/11,[16] publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 30 de maio de 2011. Esse protocolo versa sobre o Programa de Aprimoramento do Atendimento Interinstitucional de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, especialmente sexual, e a Implementação de Métodos Especiais de sua Escuta no estado de São Paulo. O documento ficou conhecido como o "protocolo paulista", cuja implementação se daria de forma experimental, nos moldes do depoimento sem dano, em quatro varas do estado de São Paulo (Campinas, Guarulhos, Atibaia e São Caetano do Sul).

15 Processo nº 0004766-50.2012.4.05.8100: foi decretada judicialmente a nulidade das resoluções do CFP (Resolução nº 10/2010) e do Cfess (Resolução nº 554/2009). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/SENTENCA.pdf.

16 Protocolo CIJ nº 00066030/11: atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual – construção de plano interinstitucional em âmbito estadual e implementação em caráter piloto do projeto em cinco varas do Estado – embasamento legal autorização pela Coordenadoria da Infância e da Juventude.

De acordo com Nascimento (2012a), embora se assemelhe à experiência gaúcha, nele se prevê uma entrevista "interdisciplinar", a que se pretende conferir a natureza híbrida[17] de depoimento (prova testemunhal) e avaliação pericial (prova técnica). Nesse sentido, encerrado o depoimento, também realizado em sala apartada que se liga à sala de audiência por áudio e vídeo, os profissionais de psicologia ou serviço social devem apresentar relatório fundamentado que contenha: considerações e conclusões a respeito de indicadores de abuso ou violência; aspectos de comunicação gestual da criança ao longo da entrevista; apontar necessidade de atendimento complementar, entre outros.

Além disso, diferentemente do pioneiro projeto gaúcho, o referido protocolo também prevê a realização de entrevistas preliminares ou entrevista prévia a serem realizadas com a família e com a criança ou o adolescente a cargo da equipe interprofissional. Nessa avaliação preliminar, prevê-se também que o depoente seja informado sobre o direito de depor ou não. Embora o procedimento de depoimento especial tivesse sido regularizado em todo o território nacional, por meio da Lei nº 13.431/2017, a Corregedoria Geral de Justiça e a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP ratificaram, por meio do Comunicado Conjunto nº 1948/2018,[18] a entrevista prévia como ato integrante do depoimento especial.

17 "No âmbito da justiça, e diferentemente do que ocorre em outros Estados, especialmente no Rio Grande do Sul, entendeu-se que a apuração da violência contra crianças e adolescentes não pode ser feita unicamente com base na escuta da criança e adolescente. Isto porque sua fala deve ser contextualizada dentro de seu processo de desenvolvimento, indicando (in)compatibilidade com o mesmo, e levantamento de outros indicadores de violência, que permitirão uma decisão mais segura e justa para todos. Por isso, compreendeu-se que a natureza da prova a ser produzida há de ser híbrida, tanto de avaliação pericial, como de depoimento, tendo a escuta como denominador comum interdisciplinar" (São Paulo, 2011, p.10). Protocolo CIJ nº 00066030/11 – publicado no *Diário Oficial da Justiça Eletrônico* em 30 de maio de 2011.

18 Autos nº 2018/152633 – publicados no *Diário Oficial da Justiça Eletrônico* em 23 de outubro de 2018 e republicados para retificar incorreção em 23 de agosto de 2019.

Para Nascimento (2012a), mesmo tentando inovar, o Projeto Paulista ainda preserva inspiração punitiva, na medida em que, diante da possibilidade de a criança ou o adolescente não querer depor, determina que a: "equipe interprofissional deverá reiterar os esclarecimentos à criança/adolescente, a fim de sensibilizá-la sobre a importância, inclusive para a sua defesa, de trazer esclarecimentos necessários para a garantia de seus direitos, ainda que isto implique em responsabilização do ofensor" (São Paulo, 2011, p.16). Já Santos e Coimbra (2017) destacam no referido projeto a iniciativa do tribunal paulista em ressaltar a necessidade de articulação e coordenação com outros atores institucionais no atendimento às vítimas, propondo-se um novo fluxo de atendimento, por meio de um prontuário único.

Brito (2012a) descreve estratégias semelhantes de oitiva utilizadas em outros territórios. Em sua pesquisa, a autora descreve a "Audiência sem trauma" utilizada em Curitiba, no Paraná, na qual a suposta vítima pode permanecer numa sala reservada e ser ouvida diretamente pelo juiz por um fone de ouvido, da sala de audiência onde este se encontra, sem a presença do réu. O profissional da equipe técnica permanece na sala com o infante apenas para acolher e para não a deixar sozinha. Ademais, cita ainda a "audiência interprofissional protetiva à vítima", utilizada no Distrito Federal, na qual há dois profissionais: um com o fone perto da criança na sala reservada e outro perto dos operadores na sala de audiência.

Independentemente das propostas, tanto Brito (2012a) quanto Ferreira e Azambuja (2011) criticam a confusão que usualmente se faz entre escuta psicológica e depoimento, e entre avaliação psicológica e inquirição. As autoras criticam a desvalorização que se faz das escutas realizadas durante as avaliações psicológicas e a extrema valorização que os depoimentos infantojuvenis, com a participação dos operadores do direito, vêm recebendo, constituindo-se em uma estratégia que visa transformar uma prova pericial em uma prova testemunhal.

Se, por um lado, os tribunais e o sistema de justiça avançavam no sentido de construir metodologias alternativas de oitiva de crianças e adolescentes, por outro, os conselhos de classe continuaram se

organizando e firmando suas posições contrárias à participação de seus profissionais nessas iniciativas. Em 2013 e 2016, ocorreram respectivamente o VIII e o IX CNP, em que foram retomadas as críticas relativas à prática de inquirição, bem como à produção de provas em processos judiciais, além de reforçarem a posição contrária do CFP ao Projeto de Lei nº 3.792/2015 que ainda tramitava (Silva, 2019).

Nesse período foi criado o grupo de trabalho sobre depoimento especial; na ocasião, tendo em vista a questão judicial, o CFP não considerou adequado fazer nova resolução. O caminho escolhido foi realizar uma nota técnica e incidir para a aprovação de resolução do Conanda com a contribuição da representante do conselho de classe no referido órgão: Resolução nº 169 (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014). No entanto, como a Lei nº 13.431/2017 foi aprovada com tamanha celeridade e sem audiências públicas, o referido grupo de trabalho não chegou a um consenso sobre a nota (Silva, 2019).

A falta de concordância, segundo Silva (2019), ocorreu principalmente porque representantes de dois conselhos regionais defendiam que tomar depoimento é prática psicológica, enquanto os demais integrantes discordavam disso. Nesse sentido, foram encaminhadas duas notas técnicas para votação, cada uma representando uma vertente distinta de entendimento sobre o assunto. Por 29 votos contra dez, a Assembleia de Políticas de Administração de Finanças (Apaf) votou pela nota técnica que orientava os profissionais a não realizar a inquirição por meio do depoimento especial.

A referida nota técnica foi lançada em janeiro de 2018 (Conselho Federal de Psicologia, 2018). O documento critica a aprovação da referida legislação sem que se realizasse ampla discussão sobre o tema com os profissionais ou com a sociedade civil. Entre os diversos pontos, denuncia a desconsideração da lei com o marco legal existente, haja vista a falta de diálogo, referência e articulação com outras regulamentações e legislações já existentes, tais como a Lei nº 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo), o Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil, o Plano Nacional de Evsca, entre outras.

No que se refere mais especificamente ao depoimento especial a nota técnica ratifica a posição de que tal prática não é atribuição de profissionais de psicologia, por considerar que ela fere o sigilo e a autonomia profissional, colocando-o como coletor de provas e reprodutor de perguntas. Ademais, destaca a necessidade de os profissionais sustentarem sua relação com a criança, buscando interlocuções de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz. Por fim, entre as diversas recomendações, indica que os profissionais da área não participem da inquirição por meio de depoimento especial.

A despeito da citada nota técnica, Rovinski e Pelisoli (2019) ressaltam que a nova legislação determina apenas que a coleta de testemunho deva ser realizada por profissional especializado, sem definir a área de atuação desse especialista. Assim sendo, também não há proibição de que esses procedimentos não possam ser feitos por psicólogos. De qualquer forma, em que pesem os debates e as divergências em torno do tema, em 4 de abril de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431 (Brasil, 2017), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Embora publicada no ano de 2017, em seu último artigo (artigo 29) a legislação determina que a lei deverá entrar em vigor um ano após a sua publicação. Compreende-se que esse tempo se deva à necessidade de os estados, os municípios, as comarcas e as rede de serviços de proteção se organizarem para a sua implementação, entretanto, conforme assevera Schmidt (2020), o que se observa até o momento é o descumprimento do dispositivo, pois é possível encontrar estados que ainda possuem poucas salas de depoimento especial, se não nenhuma. Considerando que o Judiciário é a estrutura de poder para oitiva, credita suas esperanças na Resolução nº 299/2019 (Conselho Nacional de Justiça, 2019b), a qual, entre outras considerações, determina que a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas.

De modo geral, a legislação que ao longo de todo este livro se buscará analisar pode ser dividida em seis partes (títulos). Na primeira

("Disposições gerais"), a lei esclarece seu objetivo de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos (SGD), bem como de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência infantojuvenil, estabelecendo medidas de proteção e assistência a esses sujeitos (artigo 1º).[19] Desse modo, avaliar a efetividade desses dispositivos de proteção e prevenção constituiu-se no objetivo principal da pesquisa realizada.

Os dois artigos seguintes reforçam direitos fundamentais de crianças e adolescentes já garantidos pelo próprio estatuto (Brasil, 1990) e pela Constituição Federal (Brasil, 1988), assegurando-lhes a proteção integral e a absoluta prioridade, dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Já o último artigo da primeira parte define, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência de que trata essa lei, a saber: física, psicológica, sexual e institucional.[20]

---

19 "Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência."

20 "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II – violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III – violência sexual, entendida como qualquer con-

É interessante verificar a inovação da legislação em relação à inclusão/introdução da violência institucional, o que, segundo Zavattaro (2020), justifica e estabelece a utilização dos dispositivos de escuta especializada e depoimento especial (§ 1º) como política pública a ser adotada pelos órgãos da saúde, da assistência social, da educação, da segurança pública e do Poder Judiciário (§ 2º). Schmidt (2020), entretanto, recorda que uma definição mais abrangente em relação a esse tipo de violência e à revitimização só foi trazida por meio do Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018) que regulamentou a legislação sob análise:

> Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I – violência institucional – violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem

---

duta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde."

> o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; II – revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem [...].

Na segunda parte ("Dos direitos e garantias"), a lei dispõe de dois artigos que buscam garantir que suas condições pessoais quando vítima ou testemunha sejam asseguradas (artigo 5º), bem como o seu direito de pleitear, por meio de representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (artigo 6º). A terceira parte da legislação em análise trata especificamente dos dispositivos citados anteriormente ("Da escuta especializada e do depoimento especial"). Os artigos 7º e 8º os definem, enquanto os seguintes abordam sobre o resguardo de qualquer contato com o suposto autor ou acusado (artigo 9º), realização em local apropriado e acolhedor (artigo 10) e a necessidade de se reger o depoimento especial por meio de protocolos (artigo 11):[21]

> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
>
> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

21 "Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II – em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal."

No entanto, mais uma vez, a definição mais abrangente em relação aos dispositivos é observada no Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018) que regulamentou a referida legislação. No que tange à escuta especializada, esclarece-se melhor quais seriam os órgãos de proteção envolvidos com o dispositivo, destacando que o referido procedimento não tem por objetivo produzir provas:

> Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. [...] § 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

De acordo com Rovinski e Pelisoli (2019), a sua finalidade deve ser o encaminhamento aos órgãos de segurança e justiça, os quais terão a função de construir prova de valor legal; portanto, a escuta especializada deve se voltar ao acolhimento da criança ou do adolescente, sendo preciso, entretanto, tomar o cuidado necessário para evitar possíveis intervenções sugestivas que possam prejudicar a coleta do testemunho legal. As autoras afirmam que, em comparação ao depoimento especial, há maior consenso em relação a esse dispositivo entre os profissionais de psicologia, uma vez que essa escuta se aproxima muito mais dos procedimentos clínicos e dos objetivos de cuidado e de proteção.

Já em relação ao depoimento especial, o referido decreto destaca seu objetivo de produção de prova e a necessidade de se evitar a revitimização:

> Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. § 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente. § 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social. § 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida. (Brasil, 2018)

Por fim, a terceira parte da lei ainda dispõe um artigo específico (artigo 12)[22] que descreve os seus procedimentos. O quarto título ("Da integração das políticas de atendimento") é dividido em cinco capítulos. O primeiro ("Disposições gerais") reforça o dever de todos os cidadãos de comunicar qualquer ato ou omissão que constitua violência infantojuvenil já presentes no ECA, bem como a possibilidade de todos os entes federativos promoverem campanhas de conscientização (artigo 13). Os artigos seguintes tratam da

22 "Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. § 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. § 3º O pro-

necessidade de articulação entre as políticas dos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde (artigo 14) e da possibilidade de os entes federativos criarem serviços de atendimento para recebimento de denúncia (artigo 15) e programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral (artigo16).

O segundo capítulo do quarto título da legislação em análise trata da integração com saúde, apontando a possibilidade de os entes federativos criarem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 17), bem como da guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência a serem realizados pelo Instituto Médico Legal – IML (artigo 18). Nos mesmos moldes, os capítulos seguintes tratam da integração com as políticas do Sistema Único de Assistência Social – Suas (artigo 19), com a segurança pública (artigos 20, 21 e 22) e com a justiça, na qual se abre também a possibilidade de a organização judiciária criar varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente (artigo 23).

O quinto e penúltimo título ("Dos crimes") busca garantir a inviolabilidade do sigilo processual (artigo 24), estabelecendo pena de um a quatro anos e multa para quem, sem autorização judicial ou o consentimento do depoente ou de seu representante legal, venha a assistir ao depoimento. Por fim, a última parte ("Disposições finais e transitórias"), a legislação em análise prevê o acréscimo do inciso XI – "de políticas e programas integrados de atendimento à criança

---

fissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça" (Brasil, 2017).

e ao adolescente vítima ou testemunha de violência" (artigo 25) – ao artigo 208 do ECA (Brasil, 1990) e revoga o artigo 248 da mesma lei.

Ademais, estabelece os prazos para o poder público, no prazo máximo de 60 dias, emanar atos normativos necessários à sua efetividade (artigo 26). Assim como o prazo de 180 dias aos entes federativos para estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências (artigo 27), além do prazo de um ano para que a lei entre em vigor, conforme assinalado anteriormente (artigo 29).

2
Entre a responsabilização e a proteção:
a Lei do Depoimento Especial e sua (im) possível compatibilidade com a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual

Os resultados e as discussões apresentados neste capítulo são de fruto de uma pesquisa de caráter descritivo, exploratório e analítico, cujos aspectos relacionados ao seu propósito basearam-se em metodologia qualitativa. A escolha desse método justifica-se pelo amplo conjunto de técnicas interpretativas e por sua capacidade de traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social. Segundo Yin (2016), a pesquisa qualitativa reduz a distância entre o pesquisador e o objeto de estudo, constituindo-se por dados obtidos a partir de um pequeno número de casos sobre um grande número de variáveis, os quais deverão ser discutidos com base no conteúdo encontrado na literatura científica pertinente à área.

Para Duarte (2002), o objetivo da pesquisa qualitativa é a obtenção de informações descritivas oriundas da intervenção e contato direto dos pesquisadores com o objeto de estudo em questão. Flick (2009), por sua vez, afirma que o processo de pesquisa qualitativa pode ser representado por dois caminhos: um da teoria ao texto e o outro do texto de volta à teoria. A intersecção desses caminhos se dá por meio da coleta de dados e da sua interpretação dentro de um plano de pesquisa. A interpretação, segundo Gomes (2012), assume o foco central na pesquisa qualitativa, uma vez que se busca, nos sentidos das falas e das ações, uma compreensão que vai além do descrito e analisado.

A amostra foi composta, após se atingir o ponto de saturação teórica,[1] de 13 entrevistas com pelo menos três profissionais de cada área de atuação (juízes, promotores, defensores públicos e profissionais do setor técnico). Para preservar o anonimato dos participantes, eles foram identificados de acordo com a categoria profissional a que pertencem – juiz de direito (JD), promotor de justiça (PJ), defensor público (DP), psicólogo judiciário (Ps) e assistente social judiciário (AS) – seguida do número que os diferencia. Entre os defensores públicos, todos são do gênero masculino. Já o grupo de promotores é composto de pessoas do gênero feminino. No grupo dos setores técnicos, apenas um profissional é do sexo masculino, mesma proporção entre o grupo de juízes de direito.

No momento da pesquisa, os participantes atuavam em cinco diferentes comarcas de quatro circunscrições judiciárias, todas localizadas na 6ª Região Administrativa Judiciária (Ribeirão Preto) do TJSP. Apenas o grupo de profissionais do setor técnico contou com participação superior a três integrantes, pois, em uma das localidades, verificou-se que a assistente social também era responsável pela condução dos procedimentos de depoimento especial, diferentemente, portanto, das demais comarcas, onde apenas os profissionais de psicologia eram responsáveis pelo procedimento.

Os dados coletados foram transcritos, e, a partir do contato com este texto, iniciou-se a etapa de pré-análise, definida por Franco (2018) como o conjunto de buscas iniciais, de intuições de primeiros contatos com os materiais que tem por objetivo sistematizar os preâmbulos a serem incorporados na elaboração de um plano de análise. Em seguida, esse material foi submetido à técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016). A técnica permite que a palavra seja transformada de forma prática e objetiva em conteúdos inferidos da comunicação e replicáveis ao contexto social (Caregnato; Mutti, 2006).

1 Esse ponto é atingido quando os participantes passam a repetir conteúdos obtidos nas entrevistas anteriores, tornando-se, portanto, redundantes, conforme já foi mencionado (Fontanella; Ricas; Turatto, 2008; Caregnato; Mutti, 2006).

Outrossim, entende-se que os dados também foram submetidos à análise qualitativa, por meio dos procedimentos de composição, decomposição e recomposição dos dados, possibilitando revelar os conceitos existentes ou emergentes que podem ajudar a explicar os fenômenos observados (Yin, 2016). Segundo Yin (2016), diferentemente de outros métodos das ciências sociais, a análise qualitativa admite que praticamente todo acontecimento ou dado da vida real possa se tornar objeto de estudo. Bardin (2016) denomina esse processo de categorização, cuja classificação dos elementos é realizada conforme a diferenciação. Em seguida, os dados são reagrupados por temas, de acordo com os conteúdos que vão emergindo da análise, ou seja, as categorias são definidas *a posteriori*.

Além disso, concomitante à análise das categorias, foram também realizadas as avaliações subjacentes dos sujeitos em relação à Lei nº 13.431/2017 e ao procedimento de depoimento especial. Para essa análise, foi introduzida a pergunta "Qual é a sua visão acerca do depoimento especial e da legislação que o regulamenta, a Lei nº 13.431/2017?", feita logo após a coleta das informações gerais. De acordo com Bardin (2016), as primeiras frases do sujeito em uma entrevista, na maioria das vezes, revelam a atitude-base do indivíduo sobre o tema, na medida em que, apanhado desprevenido, o entrevistado mostra a sua estruturação temática de imediato. A análise dessas avaliações subjacentes gera alguns tipos de significação que indicam como cada participante se posiciona ou pensa sobre o tema.

Essa análise resultou em três tipos de significação: positivo, crítico e ambivalente. Apenas dois entrevistados, um profissional do setor técnico e uma promotora de justiça, mostraram-se críticos, atribuindo à recente legislação o termo "retrocesso". Já os demais fizeram considerações positivas a respeito da lei, mas, entre eles, cinco se mostraram ambivalentes, principalmente em relação às dificuldades práticas que têm encontrado para a execução e aplicação da legislação, o que indica a necessidade de alguns avanços e mudanças.

No entanto, assim como os seis participantes que inicialmente teceram apenas avaliações positivas a respeito da lei, esses cinco (ambivalentes) também a consideram um instrumento necessário

e importante para a garantia de direitos, compreendendo que a sua chegada trouxe benefícios e avanços consideráveis ao tratamento que se tem dado aos julgamentos de casos envolvendo violência, principalmente a de natureza sexual. Esses resultados coadunam com pesquisas anteriores, também realizadas com profissionais ligados a essas práticas, em procedimentos semelhantes ao que viria a ser denominado de depoimento especial e assim sancionado.

No estudo conduzido por Silva et al. (2013), os sujeitos participantes demonstram uma percepção positiva sobre o depoimento infantil como instrumento de produção de prova e de proteção às crianças e aos adolescentes. Na pesquisa realizada por Machado e Arpini (2013), observou-se um consenso entre os profissionais a respeito de como foi desenvolver uma proposta alternativa para o depoimento de crianças/adolescentes, o que parece ter contribuído para que eles se unissem em sua execução, buscando juntos delimitar e estruturar esse trabalho.

Por fim, em uma pesquisa realizada por Ribeiro et al. (2013), verificou-se que, entre os oito entrevistados, seis acharam a proposta (depoimento sem dano) interessante, porém, entre estes, alguns consideraram que certas modificações se mostram necessárias. Na pesquisa conduzida pelos autores deste livro, de modo geral, pode-se afirmar que, entre aspectos positivos e críticos concernentes à legislação, a percepção que predomina em relação ao tema é a ambivalência, principalmente no que se refere à aplicabilidade da lei.

A análise de conteúdo das entrevistas permitiu encontrar diversos tópicos, os quais foram agrupados em diversas categorias temáticas. Com o intuito de facilitar a compreensão e a discussão dos resultados analisados, tais categorias foram agrupadas em quatro eixos temáticos mais amplos, apresentados no Quadro 1 e discutidos nas seções seguintes.

O primeiro eixo temático envolve as categorias em que os participantes elencaram tanto os fatores positivos quanto às dificuldades encontradas na aplicação da lei e do procedimento de depoimento especial, incluindo, também, as sugestões por eles apontadas para melhorar e avançar essas práticas, além dos elementos que, de modo

Quadro 1 – Eixos temáticos e categorias analisadas

Eixo temático	Categorias
As possibilidades e os limites da proteção e da prevenção	• Aspectos positivos da legislação e do depoimento especial • Dificuldades encontradas e sugestões de avanço ou melhoria • Efetividade e medidas necessárias para diminuir ou evitar a violência sexual
A função do intermediário e o papel das equipes técnicas	• A função do intermediário • A posição dos conselhos de classe • Cuidados necessários na aplicação da legislação e do depoimento especial
A materialidade e a qualidade da prova	• Convencimento e veracidade da prova • As contribuições dos estudos e das avaliações técnicas
O depoente, seus sentimentos e a relação com o acusado	• Os sentimentos do depoente • Das situações envolvendo violência sexual intrafamiliar

Fonte: Elaborado pelos autores.

geral, consideram ser importantes para evitar ou diminuir a violência sexual infantojuvenil. O segundo eixo agrupa as categorias relacionadas às expectativas e à compreensão que se tem sobre o papel do profissional que realiza a intermediação entre o depoente e a sala de audiência, assim como a percepção dos participantes a respeito das divergências apresentadas pelos conselhos de classe acerca da participação dos profissionais do setor técnico nesses procedimentos.

Já o terceiro eixo temático reúne as categorias em que se discutiram o valor atribuído ao depoimento infantil, como elemento de prova, e a sua comparação com o alcance das informações oriundas dos estudos e das avaliações técnicos. Por fim, o quarto eixo temático abrange as categorias em que os participantes apresentaram as suas percepções a respeito dos sentimentos do depoente, exposto ao procedimento previsto pela legislação, bem como a compreensão que possuem a respeito dos casos em que o réu ou acusado pertence ao mesmo grupo familiar da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual.

As possibilidades e os limites da proteção e da prevenção

A legislação em estudo normatiza o sistema de garantia de direitos da vítima ou testemunha, assim como cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes nessas situações – artigo 1º da Lei nº 13.431 (Brasil, 2017). Conforme se pôde verificar, antes de ser sancionada baseou-se em experiências nacionais e internacionais, as quais concluíram haver necessidade de oferecer atenção especial a esses indivíduos, por meio de procedimentos que lhes garanta a proteção integral e ao mesmo tempo respeite a sua condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa maneira, mostra-se relevante refletir e observar de que modo e em que medida as alterações ensejadas pela nova legislação promovem e/ou ampliam a proteção desses indivíduos, na perspectiva de profissionais diretamente envolvidos com a garantia desses direitos. Consoante aos objetivos assinalados, as análises indicam que quase todos os participantes compreendem que um dos principais avanços da legislação se refere à mudança dos procedimentos e métodos para se ouvir e colher o depoimento.

De modo geral, os discursos descrevem situações nas quais o modelo anterior das audiências tradicionais, por vezes, não respeitava a distinta condição desses sujeitos, pelo contrário, constrangiam e até mesmo violavam seus direitos. Esses exemplos partem principalmente dos operadores do direito que já tiveram experiências tanto no contexto de audiência tradicional quanto no modelo atual, por meio do depoimento especial, conforme pode ser ilustrado na fala de um dos participantes:

> Nos depoimentos que eu acompanhei a abordagem que era feita era muito mais suave, muito mais tranquila do que aquela abordagem feita na audiência. Por diversas vezes tinham vítimas chorando em audiência, só por relembrar o fato ocorrido. Não que a vítima não possa chorar no momento do depoimento especial, mas a maneira

> que ela explica, expõe os fatos para o profissional, na minha visão é menos agressiva, menos violadora do que quando ela expõe em uma sala de audiência para um juiz, cercada de defensor público, advogado e do promotor de justiça. [...] fiquei sabendo de casos em que o juiz questionava de forma incisiva a vítima, o próprio promotor colocando a vítima quase no papel de acusada do que de propriamente vítima, entende? (DP1)

O discurso dos participantes reforça as impressões que o autor do pioneiro método implementado no Rio Grande Sul destacou ao discorrer sobre os constrangimentos pelos quais crianças e adolescentes usualmente eram submetidos nas audiências tradicionais (Cezar, 2016). De acordo com Zavattaro (2020), a intervenção penal do Estado por meio de seus procedimentos acaba por trazer mais prejuízos à vítima, além daqueles já incutidos na integridade física e moral a partir da agressão sofrida inicialmente. Na visão da autora, em que pese o aparato do Poder Judiciário em amparar a vítima com a punição do responsável, o sistema não possui pessoal com capacitação eficiente para a preservação de seus direitos fundamentais, pois a figura de autoridade que o adulto representa a intimida.

Para Santos, Costa e Faleiros (2016), o contexto judiciário constitui-se em um ambiente no qual predomina o poder, a hierarquia e o prestígio, e, assim, permeado por uma linguagem própria e inacessível (com seus rituais formais e solenes), apresenta-se em desfavor da fala do depoente, cujo discurso é inserido em um local de subalternização e desvalorização. A escolha do enquadre, portanto, se mostra fundamental para que se possa expressar sem medo, pois, afastada de um ritual acusatório, o depoimento especial se constitui em um ambiente amigável e especialmente instalado para o seu acolhimento.

A partir de sua experiência como juiz de direito, Fagundes Júnior (2012) destaca que a composição cênica utilizada para a produção de provas numa audiência tradicional baseia-se em um modelo adultocêntrico. Em referência, assinala que mesmo indivíduos adultos costumam passar por tensão e estresse ao prestarem depoimento,

concluindo que o modelo anterior (audiência tradicional) definitivamente não é o ambiente mais adequado para uma vítima de pouca idade relatar fatos constrangedores.

Garcel, Souza Netto e Marçal (2020) vão além desses prejuízos, assinalando que esse ambiente de pressão e sem a devida preparação pode levar a vítima à confirmação de fatos que não ocorreram, sob o risco de lhes atribuir falsas memórias. Para os autores, essas condições muitas vezes contribuem para a insegurança do magistrado em condenar um suposto agressor com base na palavra da vítima, sobretudo quando esta se constitui na única prova do processo, gerando assim baixos índices de condenação.

De acordo com Potter (2019), a maior diferença entre a legislação em análise e o modelo anterior consiste no foco que é dado à criança, ao adolescente e à sua família. Para a autora, no modelo antigo e tradicional de investigação, a abordagem centrava-se na instituição, importando-se em saber o que era preciso para atender aos interesses do processo e da instituição responsável pela investigação, e não aos interesses relativos ao depoente e aos seus familiares. Heerdt (2019) considera que a lei em discussão se constitui em um importante marco legal, pois, para se garantir a proteção, não mais se depende apenas da sensibilidade dos envolvidos em um processo judicial.

Algumas pesquisas também confirmam os prejuízos que o modelo anterior acarretava às vítimas e testemunhas em processos de violência sexual. Com base na experiência de 20 anos da primeira autora como profissional de psicologia na delegacia de polícia, Silva e Carvalho (2012) realizaram um estudo visando identificar as manifestações corporais de 28 indivíduos, entre 6 e 14 anos, supostamente vítimas de violência sexual. O estudo foi motivado pela sua vivência profissional que, ao acompanhar crianças e adolescentes nas audiências de instrução e julgamento, pôde observar uma gama de comportamentos, gestos e expressões corporais que indicavam o desconforto sentido.

Foram analisadas as diversas expressões corporais dos sujeitos participantes do estudo em três momentos: antes, durante e depois da audiência de instrução e julgamento do juiz e dos demais

operadores do direito. Por meio de pesquisa documental nos inquéritos policiais, foi possível observar que as denúncias se referiam tanto a membros da própria família (19 casos) quanto àqueles que não tinham relações familiares (11 casos). As autoras, entretanto, não fizeram comparações entre esses grupos, e, apesar das críticas quanto ao método utilizado para definir quais manifestações corporais se enquadravam ou não nas oito categorias de comportamento descritas, a pesquisa revelou dados interessantes.

As autoras identificaram que as reações comportamentais de medo, preocupação e insegurança foram as mais elevadas antes do início da audiência, enquanto medo, vergonha, insegurança e nervosismo foram as reações mais expressivas durante o processo de inquirição. Após a audiência, houve queda acentuada de manifestações comportamentais, mas ainda assim as crianças ou os adolescentes não se mostravam totalmente relaxados, sendo possível observar que expressões de nervosismo, ansiedade, preocupação e medo não eram aplacadas mesmo com a presença dos familiares (Silva; Carvalho, 2012).

Em uma pesquisa realizada com profissionais de serviço social e de direito atuantes na área de proteção à criança vítima de violência sexual, a posição em favor de mudanças na dinâmica das audiências foi unânime (Caribé; Lima, 2015). Roque et al. (2014), ao analisarem a compreensão de juízes a respeito da inquirição de crianças e adolescentes no modelo tradicional, concluíram que tais procedimentos não contemplam a efetivação dos direitos e o desenvolvimento desses indivíduos. Para os autores, isso se deve ao fato de que os diferentes ritos a serem seguidos e o tempo dispensado a eles, por vezes, inviabilizam um diálogo direto, franco, objetivo, coeso e confiável com aquela que é vítima, impedindo que medidas sociais e de saúde sejam efetivadas de forma plena.

Conforme se observa, a literatura científica é vasta em apontar críticas ao ambiente oferecido pelo modelo tradicional de audiências, no entanto, quando se analisam as falas dos participantes e explora-se o que os novos procedimentos possibilitam prevenir ou garantem proteger, verifica-se tratar de elementos inerentes à

dinâmica dos próprios dispositivos de justiça, seja das intervenções inadequadas de seus agentes ou do próprio ambiente forense: considerado estranho, pouco acolhedor e insensível às demandas de quem está sendo ouvido.

Com relação à postura dos profissionais envolvidos, pelo menos metade dos participantes (JD1, JD2, JD3, PJ2, PJ3, DP1, DP3 e Ps3) teceu críticas ao modo como alguns operadores do direito se comportam ou se comportavam diante do depoente:

> Quando nós estamos em uma sala de audiência e muito embora as perguntas sejam indeferidas, alguns profissionais, na intenção de obter a prova que desejam para condenar ou absolver, às vezes dirigem perguntas impertinentes e abusivas e que, além de constrangerem a criança, colocam em xeque aquilo que elas falaram, seus sentimentos e perguntas do tipo: "Você gostou do que ele fez? Por que você não falou antes? São perguntas intimidatórias, e, mesmo que eu as indefira, a criança já ouviu isso, o adolescente já ouviu isso, e isso daí revitimiza ele e pode causar mais danos que aquilo que já foi feito. (JD1)
>
> Isso é muito complicado porque às vezes a defesa tenta desmerecer a palavra dessa vítima que já está vulnerável, é uma técnica deles, né?, então ficava bem complicado na audiência isso. E com essa nova fórmula, eu acho que ficou muito, muito bom. (PJ2)
>
> Aconteceu, por exemplo, ali de uma vez um advogado perguntar, pedir para eu perguntar do namorado que a menina já teve, por exemplo. E apesar de às vezes a pergunta parecer inofensiva, a gente sabe que na hora vem um julgamento, e aí eu acho que ele [o depoimento especial] preserva. Eu tive a liberdade de dizer que aquela pergunta não era adequada no contexto e o juiz aceitou e indeferiu e não foi feita a pergunta [...] não tinha nada a ver, era o namorado que ela teve e a defesa usou esse argumento, falando que ela já ... que a adolescente já tinha tido namorados antes, aquela coisa bem machista, que se a menina já teve relacionamentos anteriores, então não foi violência sexual, porque ela quis. (Ps3)

A situação descrita por uma das juízas ilustra a reação e os sentimentos que uma criança ou um adolescente pode ter diante da postura inadequada de alguns operadores:

> Eu me lembro de um dos casos, por exemplo, era uma menina de 12 anos que não queria falar de jeito nenhum, muito assustada e chorando muito, com advogados muito vigorosos na defesa e querendo que ela falasse, foi uma coisa muito constrangedora e aí chegou num ponto em que ela falou: "Eu falo, mas só se for no seu ouvido". [...] o advogado fez uma pergunta para ela muito constrangedora, e ela estava me segurando e ela arrancou todos os botões da minha blusa, minha blusa ficou totalmente aberta do desespero dela em ter que responder o que o advogado estava perguntando direto para ela. [...] Era alguma coisa muito assim: "eu quero saber se o pênis entrou na sua vagina?". A menina tinha 12 anos e aquela coisa assim, quando o advogado fala, você já não sabe o que ele vai falar e aí já está falado, então era uma coisa assim, era surreal. E eu lembro que eu falei: "Doutor, ela não vai responder isso não!". E indeferi a pergunta, mas ela tinha ouvido a pergunta e aí eu lembro que ela arrebentou a minha camisa. (JD2)

Diante desse contexto, tanto essa juíza quanto outra magistrada participante passaram a adotar estratégias que pudessem evitar tais constrangimentos: "Quando eram crimes sexuais, com um pouco de receio de como ficaria o clima ali na audiência, eu já avisava as partes que eu que falaria e que todas as perguntas teriam que ser feitas por escrito, eu tinha receio também de como aquilo chegaria na criança ou no adolescente" (JD3). Além dessas questões constrangedoras, as audiências tradicionais também se tornavam incômodas ao depoente por conta da necessidade de alguns operadores do direito de interromper ou exigir que se repetisse aquilo que já havia sido declarado:

> Eu tinha todo esse cuidado de às vezes perguntar na linguagem dela e tal, mas mesmo eu falando para os advogados e promotores: "Olha! Se os senhores puderem não perguntar, porque ela já vai

> falar'' e a necessidade também que é incrível, isso de repergunta, de perguntar o que ela já falou uma, duas, dez vezes. É uma coisa impressionante, assim, eu falava: ''Doutor, ela já falou''. ''Não, mas eu quero que ela fale de novo!'' (JD2)

Para um dos defensores públicos, mesmo se tomando o devido cuidado com as perguntas e com o modo de perguntar, o contexto da audiência não se mostra o espaço mais adequado para abordar essas questões: ''Apesar de todo o cuidado que se tem, o juiz que eu trabalhei era muito humano, sabe? Ele tentava de alguma forma não deixar a criança constrangida ou mesmo o adolescente, mas muitas vezes isso não é o preparo adequado para esse tipo de abordagem'' (DP2). Já para outro profissional desse mesmo grupo, a postura dos operadores, principalmente a do juiz, é que será determinante:

> [...] eu acho que depende muito do perfil, da personalidade do julgador, da pessoa ser mais acolhedora, ser menos acolhedora, mais doce no falar, mais rude no falar, até a postura e visão de mundo, mais propenso a não condenar porque a prova é sempre vaga, ou mais propenso a condenar porque nesse caso a criança merece proteção, depende muito do perfil do juiz. (DP3)

Apenas uma das promotoras considerou que o modelo tradicional seja mais efetivo, pois não pondera que na atualidade existam profissionais que deixem de respeitar ou não garantam os direitos de quem depõe. Todavia, sua fala, pelo menos em parte, parece reforçar o que os demais participantes consideram ser constrangedor no modelo tradicional:

> Dificilmente a gente pegaria hoje um magistrado, um membro do Ministério Público ou um advogado que numa instrução fosse capaz de expor uma vítima de abuso sexual a constrangimentos tais que justificasse a imposição obrigatória do depoimento sem danos [...] eu vejo assim: nós aqui operadores do direito, nós falamos termos técnicos é: ''Houve exposição do pênis? Ele pôs o pênis na

> vagina da senhora? Encostou em seu bumbum ou seu traseiro?". Porque a vítima não quer falar o termo, elas têm vergonha em falar na nossa frente e elas têm pudor, então nós vamos falar: "Olha, nós vamos falar o termo aqui e a senhora não tenha vergonha, aqui é normal todo mundo é adulto, então a gente vai falar e você não tenha vergonha de responder e repetir se é, se não é e o que é, tá bom?". Falando dessa forma ela se sente super à vontade, então ela fala: "Tocou em meu seio, em minha vagina, no meu bumbum, na parte da frente, na parte de trás, enfiou ou não enfiou". São coisas que a gente precisa saber para classificar se teve conjunção, se não teve, se houve penetração, se não houve penetração, se houve a exibição ou se foi parcial, se não houve ou se não foi, se a palpação foi por dentro da roupa ou se foi por fora da roupa. (PJ1)

Souza (2018) explica que antes da Lei nº 11.690/2008 (Brasil, 2008) cabia ao juiz de direito fazer as perguntas diretamente às vítimas ou testemunhas, e, assim, somente após a inquirição do magistrado se permitia que as partes realizassem suas perguntas, as quais eram dirigidas ao juiz para que ele as retransmitisse. Com a referida legislação, nos termos do artigo 212[2] do CPP coube às partes realizar perguntas diretamente às vítimas e testemunhas. Para o autor, as modificações introduzidas na legislação em estudo promoveram o retorno ao sistema inicial, pois, mediante o artigo 12 – referente aos procedimentos para colheita do depoimento especial – (Brasil, 2017), fixa-se a regra de que as partes e o juiz de direito não mais farão perguntas no início das declarações, somente após a explanação do depoente, quando o juiz de direito passará as perguntas complementares[3] ao técnico/intermediário.

---

2 "Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição" (Brasil, 1941).

3 Schmidt (2020), em sua análise a respeito da legislação, explica: uma vez que parte substancial do procedimento de depoimento estiver completo, o entrevis-

Para Gloeckner (2016), grande parte desses constrangimentos se deve à ausência de conhecimentos específicos pelos operadores de direito que, por meio de uma linguagem incapaz de dar guarida aos direitos fundamentais das vítimas e lhes garantir tratamento humano, tornam-se capazes de produzir um dano ainda maior que o do evento originário do processo. É diante desse mesmo entendimento que Azevêdo e Amorim-Gaudêncio (2019) apoiam a legitimação do depoimento especial, criticando a sua tomada por um profissional que não possui conhecimento técnico e nem habilidade para lidar com a frágil subjetividade desses indivíduos, defendendo, portanto, a participação de psicólogos nesses procedimentos.

Potter (2019) esclarece que, no cenário jurídico processual, costuma-se estabelecer uma relação comunicacional na qual as partes argumentam e debatem. No entanto, a partir do momento em que uma destas é a vítima ou testemunha e seu relato está a acusar o cliente do defensor, seja ele público ou constituído, este procurará rechaçar seus argumentos por meio de perguntas acerca de sua participação ativa nos atos sexuais narrados, conforme citado pelos participantes deste estudo em suas experiências. Assim, nesse momento o que ocorre é um jogo, e não mais uma relação de comunicação que respeita a sua condição de sujeito dotado de direitos constitucionais.

Além disso, há ainda a figura do representante do Ministério Público que no afã de suas atribuições se utilizará dos argumentos acusatórios da declaração da vítima para fomentar o debate

---

tador deve verificar com a sala de audiência se alguém possui alguma questão para a criança ou o adolescente. Nesse momento, o magistrado irá consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos (quando houver) sobre eventuais questionamentos complementares, avaliando a pertinência de integrar outras perguntas. Em havendo, quem as dirigirá ao técnico intermediário será o magistrado, o qual deverá velar para que as perguntas formuladas sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco. O autor ainda destaca não ser apropriada ou correta a intervenção simultânea na sala do depoimento especial, sendo mais adequada quando o entrevistador já tiver encerrado a livre narrativa e, de acordo com a sua experiência, o procedimento já estiver completo, restando apenas eventual complemento do interesse das partes, se estas assim se manifestarem.

processual, deixando de proteger o depoente da violência institucional ou secundária a que está sendo submetido. Por fim, a autora também destaca a dinâmica de salas de audiência tradicional, na qual não é incomum que servidores entrem na sala ou saiam dela enquanto a vítima depõe, configurando-se no que denomina de total falta de respeito à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha (ibidem).

Heerdt (2019) ressalta a importância de o juiz, o promotor e o defensor conhecerem o protocolo e os procedimentos do depoimento especial, recomendando que o magistrado, na abertura da audiência, explique brevemente no que eles consistem. Para o autor, é papel do juiz de direito assinalar as questões que serão ou não admitidas, indicando que não deferirá perguntas cujas respostas já tenham sido prestadas, visando assim evitar a revitimização. Na pesquisa conduzida por Caribé e Lima (2015), todos os profissionais entrevistados destacaram a falta de preocupação, de adequação de linguagem e de cuidado dos profissionais, assim como os sentimentos de medo e constrangimento das vítimas, relatados após a audiência.

Tais considerações exigem um debate mais amplo, devendo-se refletir se a formação e a atuação dos profissionais diretamente inseridos nessas práticas não deveriam também ser sopesadas. Sob essa perspectiva, Colaço (2006) ressalta o distanciamento que existe entre o ensino e a prática do direito em relação à realidade social. Para a autora, o modelo de educação nos cursos de Direito desde o início herdou o caráter conservador das universidades portuguesas, e, mesmo tendo havido diversas reformas curriculares e contínuo esforço político e intelectual de adequação aos problemas contemporâneos, tal metodologia ainda permanece bastante desvinculada da realidade sociocultural do país (Duarte; Souza, 2012).

Para os autores citados, a ciência jurídica deve se mostrar emancipatória e libertária, em vez de excludente e autoritária como tem sido, algo que consideram ser fruto e consequência das pessoas que no direito atuam, cujo ensino é transmitido por meio da reprodução do discurso oficial, muitas vezes insensível e desumanizado em relação aos problemas do "outro":

> [...] a maioria dos ingressantes, independente da classe social, são relativamente "puros", solidários e possuem um senso de justiça muito acurado, que vai desaparecendo ao longo do curso. À medida que os alunos estão mais próximos de obter o diploma de Bacharel em Direito, perdem o interesse pelos problemas sociais e pelas disciplinas humanas e propedêuticas, tornam-se técnicos, robôs que recitam códigos, adestrados para aprovação em concursos públicos, desumanizados. A maioria dos cursos de graduação em Direito ao invés de formar, "deformam" os estudantes. (Colaço, 2006, p. 236)

Com relação a esse aspecto, Duarte e Souza (2012) acreditam que, enquanto pairar no discurso docente uma posição de centralidade e hierarquia das disciplinas do eixo profissional e da formação prática, em detrimento do eixo fundamental (filosofia e ciências sociais, entre outras), é pouco provável que a humanização dos estudantes e sua aproximação com os problemas da realidade brasileira não fiquem prejudicadas. Para Colaço (2006), a humanização só poderá ocorrer por meio da educação, com a introdução ou o acréscimo de cursos de extensão universitária que favoreçam o contato do discente com as pessoas, os seus problemas e a realidade social que as cercam.

Para tanto, a autora distingue a extensão universitária, algo que deve ser gratuito, da prática jurídica obrigatória presente nos currículos, pois, enquanto a última se volta à aprendizagem das atividades forenses, a primeira tem como função proporcionar aos futuros operadores do direito maior sensibilidade e solidariedade em relação à vida humana. De acordo com Morato (2001), a ética, nesse sentido, não deveria ser apenas mais uma disciplina dos cursos de direito, mas sim a própria essência do curso, pois, para o autor, discutir o direito deveria ser também a discussão das questões éticas.

Neste estudo, a maioria dos entrevistados (JD1, JD2, PJ2, PJ3, DP1, DP2, DP3, AS1, Ps1, Ps2 e Ps3) considera ou reconhece que o ambiente forense em si não se mostra indicado para a abordagem de um tema tão delicado como o da violência sexual, ainda mais envolvendo indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento. Outrossim, entendem que a legislação em análise, por meio do

depoimento especial, favorece a diminuição desse impacto sobre o depoente, pois concluem que a criança ou o adolescente se mostra mais à vontade: "a gente percebe inclusive na tranquilidade que a vítima vem depor, graças a essa pré-entrevista e já sabendo que ela não vai ficar de frente com o réu, aqui é outro prédio em que ela é ouvida, então ela não tem nem acesso a esse tipo de polícia, esse ambiente de fórum" (JD2).

A esse respeito, observa-se que a expectativa de estarem próximas ao réu é um elemento que pode gerar ansiedade, dessarte a adoção de uma estratégia que evite essa possibilidade e, portanto, diminua a angústia se mostra justificada. A fala de outro magistrado destaca esse aspecto como uma das vantagens do depoimento: "As perguntas indevidas são deferidas ou indeferidas aqui em sala de audiência, sem que a criança tenha qualquer tipo de contato com o réu" (JD1), enquanto a fala de uma das psicólogas ratifica a existência dessa preocupação: "Tem a questão do espaço físico também, eu tenho visto que as crianças e os adolescentes vêm bastante preocupados de não estar ali em cima no local onde o réu estaria, isso também causa um alívio para eles" (Ps3).

As observações feitas por um profissional do setor técnico, a partir de suas experiências, indicam que há preferência não apenas das crianças ou dos adolescentes, mas também das famílias pelo depoimento especial, o que confirma a percepção do ambiente forense e da sala de audiência como um espaço que gera apreensão:

> [...] até agora todas responderam que preferem pelo depoimento especial. Os familiares, estes sim, eles comentam e às vezes expressam até pelo semblante bastante alívio por ser assim, quando eu dou essas explicações [...] eu tomo isso não só como uma impressão, mas porque eu tenho perguntado expressamente para a criança se ela quer prestar o depoimento dela, isso, lógico, depois de ter explicado o que que é um depoimento e onde esse depoimento está, se para o juiz, diretamente, ou se não. (Ps1)

De acordo com Amaral (2020), entre os muitos medos que possam estar presentes em crianças e adolescentes vítimas de violência, o maior deles é ter de depor na presença do acusado. Ao citarem iniciativas semelhantes ocorridas em outros países, Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014) destacam a experiência da Nova Zelândia, um dos países pioneiros em aplicar formas alternativas de tomada de depoimento. Segundo as autoras, um dos elementos inovadores e um importante aspecto de eficiência nos processos jurídicos foi o fato de as vítimas não encontrarem o perpetrador, pois, além de se evitar esse medo, garante-se também a obtenção de melhor qualidade da evidência.

Com relação a esse aspecto, mais de um artigo da legislação visa amparar crianças e adolescentes desses constrangimentos. O artigo 9º (Brasil, 2017), por exemplo, "resguarda qualquer forma de contato, ainda que visual, do depoente com o suposto agressor ou com qualquer outra pessoa que lhe represente ameaça". Heerdt (2019) assinala que, mesmo na ausência da lei, esse procedimento sempre foi a regra, uma vez que não há na ordem jurídica nacional o direito à confrontação, a não ser que limitada à decisão da própria vítima. Para o autor, garantir que não haja contato visual, presencial ou físico é proteger a tranquilidade psíquica de quem irá depor, além de garantir o bom proveito da colheita da prova.

Além disso, a legislação ainda prevê, por meio do artigo 12, § 3, que o profissional especializado verifique se a presença do suposto agressor poderá prejudicar o procedimento de depoimento especial ou então colocar o depoente em situação de risco, a exemplo do que estabelece o artigo 217 do CPP.[4] Sanson e Hohendorff (2021), em uma pesquisa realizada com psicólogos de diversas regiões do país envolvidos com essa prática, verificaram que, para eles, a presença do réu no dia da realização do depoimento especial não se mostra

4 "Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor (Brasil, 2008).

necessária, pois compreendem que a participação de seu advogado na sala de audiência já garante seu direito de ampla defesa e, posteriormente, lhe é possível assistir ao depoimento gravado.

Compreensão distinta, entretanto, assevera Panza (2021) em sua dissertação de mestrado, ao considerar que a lei viola os direitos do réu ou acusado ao não lhe permitir a presença ou participação na sala de audiência, enquanto ocorre o procedimento de depoimento especial. Para a autora: "a não observância do devido processo legal, ocasionada pela negação do direito do acusado de estar presente (por algum meio) no momento da colheita do depoimento da criança/adolescente, estabelece uma estrutura ilegal, que rompe com a paridade e retrocede no sentido da não garantia da paridade" (ibidem, p.84).

A esse respeito, Schmidt (2020) ensina que o direito de presença assegura ao réu acompanhar os atos de instrução processual na defesa técnica, permitindo-lhe munir seu patrono de elementos que visem formular adequadamente a sua defesa, como explorar inconsistências e incorreções da prova produzida em juízo. No entanto, o direito do investigado não tem natureza absoluta, não podendo, portanto, colidir com os direitos das testemunhas e das vítimas.[5] De qualquer forma, as medidas de proteção não se restringem apenas a esse ambiente. O autor, assim como Potter (2019), destaca a possibilidade de a própria autoridade policial, quando constatado que a criança ou o adolescente estão em risco, requisitar à autoridade judicial responsável as medidas de proteção pertinentes (artigo 21).[6]

---

5 Zavattaro (2020) lembra que a nossa jurisprudência já decidiu sobre a ausência de nulidade quanto ao direito de presença do réu, por não se tratar de direito absoluto, pois, embora seja conveniente, sua participação não é indispensável para a validade do ato, conforme decidido pelo relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* nº 318219/SP, *Diário da Justiça Eletrônico* de 1º de agosto de 2016).

6 "Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: I – evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da

A princípio, somente a autoridade judicial tinha competência para decretar as medidas de proteção pertinentes. Foi a introdução do referido artigo que permitiu a aplicação de tais medidas pela autoridade policial. Além deste, o artigo 6º também prevê tal possibilidade, uma vez que, em casos omissos da legislação em análise, a interpretação deverá ser realizada à luz do que dispõe o ECA (Brasil, 1990) e a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Com relação a esta última, as alterações trazidas pela Lei nº 13.827/2019, mais especificamente por meio do artigo 12-C, permitiram tal possibilidade: "Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida" (Brasil, 2019).

Para os operadores do direito que participaram desta pesquisa, mesmo que a exploração desse tema ainda possa ser sentida de forma hostil pelo depoente, a simples privação desse contexto de audiência já se constitui em um considerável avanço, pois reconhecem que tal ambiente pode colocá-lo novamente no papel de vítima, o que provocaria a revitimização: "Eu creio que é de suma importância para a proteção da criança e do adolescente para evitar a revitimização" (DP2). Por isso, destacam a importância de um ambiente diferente e com pessoas distintas que não reproduzam a formalidade da audiência:

---

violência; II – solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; III – requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; IV – solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; V – requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e VI – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente" (Brasil, 2017).

> Quando você tira essa pessoa dessa sala, que é uma formalidade, quatro pessoas que ela nunca, não sabe quem são, uma criança ainda não tem noção do que é aquilo, aí você coloca ela em uma sala mais lúdica, numa sala não tão fria, com uma pessoa treinada, um técnico, um especialista que consegue atingir o objetivo de uma forma não tão agressiva, eu acho que isso é um ganho. (PJ2)
>
> Eu acho que isso é nítido, é muito mais confortável pra ela ter a conversa com a equipe técnica, até porque já houve a criação de um vínculo ainda que mínimo, já teve uma conversa anterior pra criação daquele vínculo, do que ela ser colocada em uma sala com três pessoas engravatadas, se direcionando a ela assim sem o devido cuidado. Acho que com conforto e segurança e o respeito à integridade daquela criança, a privacidade dela é muito maior no depoimento especial. (DP1)

Além de privá-la desse ambiente que pode novamente colocá-la no papel de vítima, outra vantagem do depoimento especial destacada pelos operadores do direito é impedir que essa situação se torne repetitiva. Entende-se que evitar a ansiedade e o desconforto gerados em cada etapa em que a criança ou o adolescente são convocados a se manifestar também se constitui em uma forma de evitar a revitimização, conforme ilustrado na fala a seguir:

> Muito importante também que eu acho com essa nova lei é de não ficar expondo a criança todas as vezes, porque antes ela tinha que ser ouvida no inquérito, depois ela vinha ser ouvida em juízo e às vezes até mais vezes se precisasse, hoje não, hoje ela é ouvida uma vez, então ela não precisa ficar passando por aquele constrangimento todo. (PJ3)

Potter (2019) e Santos, Viana e Gonçalves (2017) apontam que no Brasil crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual podem chegar a relatar o ocorrido até oito vezes antes que seu testemunho seja validado como prova. Com relação a esse aspecto, Furniss (1993) já alertava para a necessidade de evitar a repetição

de entrevista com esses sujeitos, pois, além do risco de dano psicológico, outras possibilidades de reação podem ser observadas, tais como: mudar a história, por se sentirem confusas e entenderem o repetido questionamento como ameaçador; contar histórias diferentes, por interpretarem que não se está oferecendo uma resposta suficiente ou ainda; mentir e negar como alternativa para evitar a ansiedade e a confusão geradas por repetidas entrevistas.

Santos, Costa e Faleiros (2016) ressaltam que a revitimização ocorre não somente pela repetição da fala da criança ou do adolescente em diversos momentos ou contextos, mas sobretudo pela própria situação inquisitória, dada a sua inerente suspeita de que o depoente pode estar a mentir. Perius e Barbosa (2019) compreendem que, além dos fatores externos, como a intimidação do local ou do entrevistador, há ainda os fatores internos inerentes a esses indivíduos; portanto, fazê-los repetir o ocorrido os obriga a vivenciar o sofrimento por diversas vezes, podendo causar desconforto e prejudicar as suas declarações.

Para Roque et al. (2014), o despreparo dos profissionais do Poder Judiciário em lidar com essas questões e a falta de coordenação no acompanhamento desses casos nos vários serviços e setores transformam a criança ou o adolescente em mero colaborador da investigação judicial, não sendo contemplados os seus direitos. É diante desse contexto que diversos autores vislumbram na legislação em análise, por meio do depoimento especial, a possibilidade de se tornar mais humanizada a oitiva desses indivíduos.

Para Silva et al. (2013), o simples fato de o depoimento ocorrer uma só vez já deve ser considerado como uma estratégia de prevenção à revitimização. Do mesmo modo se manifestam Garcel, Souza Netto e Marçal (2020), assinalando que, além de oferecer uma oitiva mais humanizada, sua participação no processo também garante maior efetividade de seus direitos. Nesse sentido, Rovinski e Pelisoli (2019) consideram que a legislação veio para legitimar a necessidade de um olhar mais atento ao modo como o sistema de segurança e justiça pode propiciar um cuidado mais humanizado, na medida em que evita a repetição de procedimentos e a chamada violência institucional.

Souza (2018) considera que uma das grandes inovações da legislação foi a inclusão de profissionais de psicologia e serviço social, aspecto também corroborado por Shaefer e Miele (2019) que defendem a necessidade de um ambiente humanizado e acolhedor, no qual crianças e adolescentes possam ser ouvidos por profissionais capacitados. Para Machado e Arpini (2013), é por meio da inclusão desses especialistas que se poderá evitar a revitimização durante o processo judicial. No próximo capítulo, analisar-se-á como a inclusão dos técnicos nesses procedimentos vem sendo utilizada e discutida.

Para Amaral (2020), cada vez que o sistema de justiça obriga a vítima a contar o que sofreu, ela rememora um momento doloroso de sua vida, não lhe permitindo superar o fato. Para o autor, que também é juiz de direito, a revitimização inclui tanto a obrigação de se relatar por mais de uma vez quanto o contato com o réu e a má conduta dos operadores do direito, aspectos já elencados até aqui. Dessa forma, considera que a legislação em análise não consegue atingir a finalidade de não revitimizar, tendo como mérito apenas o fato de criar condições mais humanas para que o relato sobre um fato violento possa ocorrer.

Hoffmeister (2016) também reconhece que o método não exclui o dano, mas, como em parte o minimiza, configura-se, segundo a autora, na melhor opção para efetivar a proteção à oitiva desses indivíduos. Em um estudo realizado por Pelisoli e Dell'Aglio (2016) com operadores do direito, as pesquisadoras ilustraram a fala de dois defensores que discordam da questão protetiva, pois, ainda que o procedimento ocorra em uma sala especial, os constrangimentos continuam sendo causados, sendo possível observar que algumas vítimas se mostram retraídas, preferem não falar ou permanecem de cabeça baixa.

No entanto, essa percepção não é homogênea, pois os promotores que participaram do referido estudo foram unânimes em reconhecer os aspectos protetivos promovidos pela estratégia de depoimento especial. Assim, as autoras concluem que o procedimento deve ser percebido como um processo em construção coletiva, realizado por

um conjunto de profissionais que buscam, por meio da mudança nos aspectos tecnológicos e técnicos, a humanização da coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas.

Desse modo, ainda que, para a maioria dos entrevistados da pesquisa aqui em análise, não restem dúvidas quanto ao caráter protetivo da estratégia em análise, a fala de alguns dos participantes demonstra que, apesar dos avanços, a proteção oferecida com a introdução de novos métodos tem se limitado apenas a diminuir ou evitar vitimizações que a própria estrutura e a dinâmica dos procedimentos de investigação, coleta e análise de dados promoviam, conforme pode ser exemplificado na fala de um defensor público (DP3):

> Eu acho que [protege] da revitimização que o próprio processo cria porque o ambiente judiciário não é um bom ambiente, não é um ambiente saudável, eu acho que a inquirição, o fazer a criança reviver, seria aquilo que a criminologia chama de revitimização secundária [...] eu acho que é nesse sentido que eu falei que ele é um bom instrumento de proteção, que ele cria um ambiente mais humanizado [...] auxilia sim na redução de danos da oitiva da criança ou do adolescente, especialmente da criança, em razão do menor grau de compreensão dos fatos.

Nesse sentido, para alguns participantes, principalmente do setor técnico, o intuito da proteção não pode se limitar somente a garantir amparo ou amenizar as violências que o próprio sistema de justiça promove, para assim justificar a produção de provas. Torna-se necessário ampliar a extensão e a compreensão do significado e das práticas de proteção:

> Olha, bom não é, melhor seria se não precisasse disso, mas ainda vejo que realmente ele atende a um objetivo de amenizar o que pode ser muito doloroso, esse momento do depoimento pra criança. [...] A lei é para proteger do próprio sistema, protege contra o próprio sistema, e, se depois a gente for de fato olhar pra além disso, a gente precisa também que quem está como operador de todo esse sistema e

> quem dá a canetada final que são os juízes, que eles também vislumbrem isso, que eles também podem dar a canetada para a proteção, não só para a produção de provas. Então a gente precisa dar um passo adiante ainda. (Ps2)
>
> Eles falam do depoimento ser protetivo, é protetivo quando e que hora? A hora em que ele está aqui, estou apontando aqui [sala da profissional] porque a gente coloca a câmera aqui, não sei se para a criança ela vai achar que é ou não, ele é protetivo porque ela está fechada aqui dentro comigo, falando o que aconteceu com ela. Depois de tudo isso acontece mais um monte de coisa que não tem atuação nenhuma nossa, que aí é caso de Infância [Vara da Infância e da Juventude] ou vai para a Infância, ou já está na Infância sei lá eu, eu não sei, para mim ainda é muito confuso. (AS1)

Lopes e Virgens (2016) entendem que o depoimento especial no máximo consegue uma menor invasão inquisitorial, diminuindo o constrangimento e buscando o resgate da memória que a criança e o adolescente lutam para esconder, e, assim, a justificativa maior para ouvi-los seria a de produzir provas contra o agressor. Desse modo, para as autoras não é o depoimento que necessita ser especial, mas sim a proteção a esses indivíduos, devendo haver prioridade absoluta no atendimento e na recuperação.

Para Azambuja (2017), em que pese o respaldo legal que o sistema de justiça oferece à proteção integral de crianças ou adolescentes vítimas de violência, principalmente a sexual, esta continua a existir, o que exige medidas de prevenção em diversos níveis. Para isso, a autora destaca a necessidade de conhecer o contexto de vida da criança, investindo-se em ações cooperativas de cunho interdisciplinar, pois, enquanto se desconhecerem os aspectos referentes às condições de vida do indivíduo, de sua família e do agressor, o sistema continuará desarticulado e não contribuirá para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para o tema.

A autora destaca que, para haja uma ação integrada capaz de realizar a formulação e execução de políticas públicas, é necessário que os sistemas de saúde, educação e justiça se comuniquem,

subsidiando ações voltadas para as causas do problema. Compreende-se que não se podem dissociar, como sempre se fez, as ações que visam à condenação do réu daquelas que buscam garantir direitos humanos, como se estas fossem realidades diversas e autônomas. O mesmo entendimento apresentou Coimbra (2014) ao comparar como os procedimentos de depoimento são feitos no Brasil e no Canadá, concluindo sobre a importância de se buscar o equilíbrio entre a responsabilização do ofensor e a proteção da vítima.

Para o autor, a proteção não se dá apenas pela diminuição do número de vezes em que a criança ou o adolescente narra o ocorrido, mas, sim, por meio de uma devida articulação da rede, tais como: o Poder Judiciário, a polícia e a assistência social. Outrossim, aponta a existência presente na experiência canadense dos serviços de atenção à vítima e testemunha, além da figura da pessoa de confiança:[7] profissional ou pessoa próxima à criança ou ao adolescente que pode acompanhá-los durante todo o processo, oferecendo assim maior esclarecimento e confiança ao depoente.

Vale ressaltar que a legislação em estudo prevê medidas a serem adotadas para a preservação dos interesses e integridade da vítima, seja antes ou depois de sua participação em audiência (artigo 14).[8] No entanto, mais do que a disponibilidade e a articulação entre os serviços, mostra-se necessário pensar em ações que vão além de reduzir os danos causados pela oitiva ou a aplicação de medidas

7 Na próxima seção, explorar-se-á de maneira mais aprofundada essa função, bem como o papel das equipes técnicas perante a criança ou o adolescente que depõem em juízo.

8 "Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes: I – abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III – estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V – celeridade do atendimento, que deve ser

que visam apenas afastar a vítima de seu perpetrador e sua consequente punição, ampliando-se a compreensão a respeito do significado de proteção.

Quanto às possibilidades de intervenção e proteção, Furniss (1993) apresenta importantes considerações sobre alguns modelos que podem ser utilizados nos casos de violência sexual infantojuvenil. São eles: a intervenção punitiva primária (IPP), na qual o foco se volta para o autor da agressão, com objetivo exclusivo de puni-lo; a intervenção primária protetora da criança (IPC), cujo foco inclui todas as formas de intervenções em que a criança é o alvo da ação direta, tendo o objetivo declarado de proteger seu desenvolvimento físico, emocional e moral; e a intervenção terapêutica primária (ITP), na qual a singularidade do sujeito e o contexto em que ele está inserido também são levados em conta.

No primeiro modelo (IPP), a violência é compreendida como um fenômeno monocausal, ou seja, a explicação se concentra apenas nas características individuais do agressor. Para o autor, esse modelo não só encobre os conflitos preexistentes entre os pais e a família, como também torna impossível que a criança, sua família e a rede profissional sejam capazes de lidar com os aspectos positivos e o apego (muitas vezes extremamente forte, entre a vítima e a pessoa que pratica a violência), auxiliando-a a reconhecer e manejar. Já a segunda modalidade (IPC) baseia-se na atribuição implícita ou explícita de fracasso a ambos os pais em seu papel parental e não apenas ao perpetrador, ou seja, a compreensão acerca da violência é bicausal.

Embora em teoria essa forma de intervenção se dirija ao sistema familiar e vise proteger a vítima contra essa disfuncionalidade, esse modelo pode conduzir à vitimização secundária, por conta da ameaça de sua remoção da família e/ou do afastamento de importantes figuras de apego, sobretudo em um momento no qual, mais do

---

realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência; VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento" (Brasil, 2017).

nunca, ela pode necessitar de fatores protetores. Além disso, para os membros da família que permanecem em casa, a remoção da criança por meio de seu acolhimento pode ser facilmente interpretada como a expulsão do núcleo de maldade moral da família, figurando assim como bode expiatório ou mentirosa. Além disso, podem ser acusadas pela violência e consequentemente impedidas de resolver suas questões emocionais por meio do tratamento no contexto familiar.

Por fim, a terceira modalidade (ITP) inclui todas as ações que visam tratar o trauma psicológico individual e modificar os relacionamentos familiares, direcionando-se aos aspectos circulares e relacionais da violência sexual. Dessa forma, concentra-se na dinâmica fundamental que levou à violência sexual e a manteve, em vez de dirigir-se de modo estatutário ou legal contra qualquer membro da família (ibidem). Ao formular as referências técnicas para a atuação profissional na rede de proteção, o CFP considera que as duas primeiras formas de intervenção focalizam apenas um dos aspectos da situação (agressor e vítima), deixando de considerar a característica multifacetada do problema.

Portanto, o terceiro modelo (ITP) é o que mais se aproxima dos parâmetros de atendimento, pois, além de levar em conta o contexto e o ambiente familiar, inclui todos os membros e prioriza a família como espaço privilegiado de acolhimento e intervenção (Conselho Federal de Psicologia, 2020). Isso posto, pode-se considerar que a legislação se mostra limitada em relação ao alcance da proteção, porquanto: "Não obstante a louvável intenção do legislador em progredir no que toca à agressão secundária sofrida pela criança vítima de abuso sexual, ele não trouxe mecanismos que de fato possam reduzir os danos primários produzidos pela agressão sexual em si" (Zavattaro, 2020, p.152).

Conforme assinalado, a legislação não desconsidera a importância do atendimento à vítima ou testemunha, assim como a necessária articulação e integração das políticas de atendimento. Todavia, equivale o atendimento e o cuidado destinados à criança, ao adolescente e à sua família à necessidade de produção probatória: "Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a

urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade" (artigo 14, § 2º).

Não se trata, obviamente, de diminuir a importância e a necessidade de que a produção de provas e o seu consequente objetivo de punir o perpetrador da violência possuem em termos de garantias de direito, mas destacar a urgência e a ênfase que é dada a essa finalidade. Esse aspecto fica ainda mais evidente quando se observa que, ao apontarem os avanços da nova legislação, os participantes destacam muito mais as vantagens em diminuir os prejuízos causados pelos métodos que buscam a produção dessas provas (vitimização secundária) do que estratégias e intervenções que visam reduzir ou tratar os danos da violência primária.

Quanto à necessidade de envidar esforços no atendimento e no cuidado, a fala de uma das participantes ilustra bem a necessidade de investimentos para se implementar e executar a nova legislação: "falta recurso financeiro, eu acho que é isso, recurso financeiro para implementar" (PJ2). Tanto a promotora quanto um dos defensores (DP2), mesmo atuando em comarcas distintas, compreendem estar havendo atraso para implementar as estruturas necessárias à aplicação da legislação: "não há uma instituição do Estado, dos órgãos de proteção à criança para acolher essa criança, trabalhar essa criança em relação a essa violência, não há uma resposta adequada, assim, eu entendo que não" (DP2).

Para o juiz que teceu considerações a esse respeito, faltam também profissionais, devendo-se ainda levar em conta as diferenças de cada região:

> Eu tive contato com diversos juízes do Brasil inteiro e a reclamação é por falta de funcionários. Não tem psicólogo, não tem assistente social para realizar, não tem delegado na cidade, não tem promotor e às vezes um juiz acumula seis ou sete comarcas. Eu acredito que o grande problema no Brasil é que tem uma realidade diferente em cada região, aqui em São Paulo nós temos uma realidade um pouco melhor e mais bem estruturada. (JD1)

Além do mais, mesmo quando os serviços existem, quase metade dos participantes, com pelo menos um representante de cada grupo (JD1, JD2, PJ2, DP2, Ps1, Ps2), criticou a falta de articulação entre os equipamentos que devem oferecer suporte a esses sujeitos e à família deles. Embora reconheçam que a legislação deveria facilitar a criação e a dinâmica dos fluxos de atendimento, ainda assim percebem certa limitação: "Nós ficamos preocupados para além da questão criminal, é muito restrito, então mesmo que oficie para a rede, oficie para família, perdemos depois um pouco o contato" (JD2). A necessidade de maior articulação também se constitui em uma preocupação dos profissionais do setor técnico:

> A gente precisa mesmo é pensar no depois do depoimento. Para onde nós vamos encaminhar essa criança? E o que a gente vai fazer com aquilo ali que a gente mexeu? Isso é uma coisa que me preocupa, principalmente aqui em [nome da comarca] que eu ainda vejo que a gente está bem desarticulado. (Ps2)
>
> Eu quero discutir isso lá na comarca, vamos sentar e conversar com essa rede porque esses casos não estão tendo nenhum tipo de acolhimento em um ambiente próprio para isso. (Ps1)

No que se refere à criação de programas e serviços de atendimento, seja para receber a denúncia (artigo 15) ou proporcionar atendimento integral por equipes multidisciplinares especializadas (artigo 16), tanto no âmbito do SUS (artigo17) quanto no Suas (artigo 19), ou até mesmo à criação de delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência (artigo 20), verifica-se que a legislação utiliza apenas o verbo no futuro: "poderá" ou "poderão" criar.[9] A esse respeito, Zavattaro (2020) considera que a

9 "Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas: I – à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; II – ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção;

ação verbal está em desacordo com as normas constitucionais, pois não se trata de algo facultativo, mas sim de um dever do Estado em conferir adequada estrutura ao atendimento desses casos.

Em uma pesquisa conduzida por Santos e Costa (2011) em uma determinada vara de infância e juventude do Distrito Federal, cujo

---

e III – ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específicaArt. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos: I – elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares; II – atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes; III – avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e IV – representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. § 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas. § 2º Até a criação do órgão previsto no *caput* deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos. § 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei" (Brasil, 2017, grifos nossos).

objetivo foi avaliar o cumprimento de medidas protetivas a crianças e adolescentes em situação de violência sexual, verificou-se desconexão entre as instituições do sistema de proteção. As autoras destacam que, para haver a devida proteção, são imprescindíveis o trabalho em rede e a construção de políticas públicas voltadas para a prevenção e a intervenção; caso contrário, a essência do trabalho jurisdicional é perdida, uma vez que, sem a articulação necessária, restringem-se e limitam-se as ações apenas ao processo legal e burocrático, deixando de se efetivar a proteção no mundo social e real.

De acordo com Shaefer e Miele (2019), os efeitos da violência sexual infantojuvenil justificam o investimento em políticas públicas que garantam o acesso a tratamento psicossocial e em saúde mental com vistas à melhoria da qualidade de vida, podendo também prevenir consequências psicopatológicas. Roque et al. (2014) ressaltam a importância de se pensar a saúde como uma via de mão dupla com o Poder Judiciário, de modo a evitar que o cuidado se torne fragmentado, o que seria contraditório ao conceito de proteção integral.

Heerdt (2019) destaca a perspectiva da legislação em análise em conferir um fluxo ordenado do sistema de justiça, mas diferencia o conceito de sistema e de rede de proteção como se tem trabalhado. Para o autor, dizer que se trabalha em rede significa que, embora haja entrelaçamento de rarefeitas e pontuais ações interinstitucionais, a interpretação e a execução das ações são realizadas mediante a política e a leitura de cada órgão, enquanto num sistema há de se trabalhar um feixe de compreensões teleológicas sobre os princípios envolvidos, havendo compromissos recíprocos e a possibilidade de garantir uma proteção mais efetiva.

A esse respeito, Sanson e Hohendorff (2021) questionam o quanto a aprovação da lei por si só garantirá a maior integração do sistema de garantia de direitos de crianças vítimas e testemunhas de violência sem que haja o necessário investimento financeiro. Os autores criticam a falta de garantia de disponibilidade orçamentária para que os tribunais de justiça adquiram a estrutura necessária para a realização do depoimento especial, o aumento de profissionais e

sua devida capacitação, bem como para a reestruturação de fluxo da rede de proteção para a constituição dos centros integrados, conforme prevê a legislação (artigo 20).

Faleiros (2008), por sua vez, traz à luz importantes reflexões sobre a proteção desses indivíduos e a necessidade de seu atendimento. Para o autor, a violência sexual se configura, sobretudo, numa quebra da relação de confiança entre o perpetrador e a vítima. Dessa forma, a devida proteção só se constitui relacionalmente, ou seja, ela deve se dar sobretudo nas relações cotidianas das redes primária e secundária da criança ou do adolescente, o que implica sujeitos e instituições em interação social, com poder e recurso. Porquanto, torna-se necessário desconstruir esse abuso da confiança, e a proteção em rede pode contribuir para a elaboração desse sofrimento.

Não existe, segundo o autor, proteção sem a consideração do outro, sendo necessário, portanto, que a vítima mude seu olhar sobre si mesma e sobre a violência, evidenciando-se o processo de dominação/sedução a que foi submetida. Ao mesmo tempo, precisa também mudar a sua relação com o agressor, colocando-o como um violador de direitos e aproveitador da sua fragilidade, bem como mudar a percepção sobre a sua rede de proteção. Sendo assim, mais do que um direito à proteção por meio de um atendimento oferecido por uma rede disponível e articulada se configura em um dispositivo de garantia da efetiva dignidade da criança nas suas relações concretas, impedindo-se que a violação de direitos volte a ocorrer.

Em que pese a legislação em análise estabelecer a criação de mecanismos para prevenir e coibir as mais diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, a maioria dos entrevistados (JD3, PJ1, PJ2, DP2, DP3, AS1, Ps1, Ps2 e Ps3) não acredita que a lei, em si, por meio de seus dispositivos, promova esse alcance, pois consideram ser esse um fenômeno demasiadamente complexo. Já os que acreditam na sua efetividade (JD1, JD2, PJ3 e DP1) atribuem-na aos efeitos que a punição, mais bem respaldada pelos novos procedimentos de oitiva e produção de prova, pode oferecer na diminuição dessas práticas:

A pena em si ela tem algumas finalidades, você tem a finalidade punitiva onde você pune o mal injusto praticado pelo mal justo, você tem uma finalidade de tentar ressocializar essa pessoa, mas você tem uma finalidade preventiva, preventiva especial e preventiva geral, a preventiva especial é que aquela pessoa sabendo que foi punida e que será punida novamente se assim cometer o novo erro, ela assim não faça e uma prevenção geral para que aquelas pessoas que pensem em fazer e agir da mesma forma não o façam porque sabem que vai ter punição. (JD1)

Eu acho que se começar a ter uma questão da punição, se esses depoimentos especiais começarem a se convalidarem em sentenças sim, porque eu acho exatamente isso, eu acho que o ofensor fica também mais preocupado de que isso está sendo julgado e com rigor, enfim. Eu sinto que na violência sexual a questão da repressão é o que acaba impedindo, porque eu não vejo isso como uma doença, eu acho que tem casos, mas aqui na minha experiência são uma minoria, a maioria dos casos são pessoas completamente funcionais e mentalmente sãs, então tem essa consciência de que a reprimenda e ficar preso, enfim, eu acho que isso no caso da violência sexual ela reprime. (JD2)

Eu acho que a lei ou o depoimento especial podem contribuir na diminuição da violência ainda que não tenha um aspecto preventivo, mas no sentido de melhorar a produção de prova no processo penal, se você consegue melhorar a produção de prova e garantir ao juízo um arcabouço probatório mais idôneo, menos direcionado, menos enfim, com algum tipo de vício e esse arcabouço probatório consiga de fato apurar aquela situação concreta e de fato punir o abusador eu acho que isso pode trazer uma repercussão social [...] eu acho que o depoimento especial se bem concretizado e se aperfeiçoar a produção de provas nos crimes sexuais ele pode contribuir para a prevenção em geral no tocante à lei penal. (DP1)

Para dois defensores públicos, a legislação e seus dispositivos se mostram mais efetivos para auxiliar a produção de provas e, portanto, oferecer maior esclarecimento dos fatos, mas tanto eles quanto

a assistente social não acreditam na capacidade preventiva da lei, pois entendem que a punição em si não seja suficiente para evitar ou diminuir tais práticas:

> [...] talvez vai tornar mais efetiva a condenação e talvez assim vamos ter mais resultados justos, digamos assim, com menos chances de erros, mas com relação ao agressor eu não vejo assim: "Ah! Vai fazer que o agressor deixe de praticar crime". (DP2)
>
> Eu acho difícil, porque o depoimento especial é um procedimento retrospectivo, ele olha pelo retrovisor ele já tem um fato ocorrido, salvo melhor juízo ele não tem uma eficácia preventiva, ele pode sim contribuir para o melhor esclarecimento dos fatos e para confirmar maior segurança nas decisões que condenam ou que absolvem a pessoa, o acusado. (DP3)
>
> Não, porque a punição não é em si a motivação que leva alguém a não praticar algum ato, eu não deixo de abusar sexualmente de alguém porque eu penso que eu vou ser presa [...] vai retirar da sociedade a pessoa que cometeu hoje um crime, um delito contra uma criança ou um adolescente, mas não acho que um pedófilo, um abusador ou um pai vá deixar de abusar da filha porque ele descobriu que o cara foi preso por causa disso. (AS1)

A dicotomia em relação à aplicabilidade da punição como elemento preventivo ou efetivo na diminuição dos casos envolvendo violência sexual infantojuvenil também é presente na literatura. Entre aqueles que a consideram efetiva, Fagundes Júnior (2012), por exemplo, entende que a punição promove a proteção não apenas de crianças e adolescentes, mas também da própria sociedade, enquanto Garcel, Souza Netto e Marçal (2020) destacam o lado benéfico trazido pela legislação ao possibilitar a colheita antecipada do depoimento, o que na visão dos autores constitui-se em uma forma de prevenção de novas violências.

Nesse mesmo sentido, Prado (2019) adverte que o Estado não pode renunciar à prerrogativa de aplicar penas, caso contrário regressaríamos ao período de autotutela, no qual as vítimas e seus

familiares fariam "justiça com as próprias mãos", instalando-se o caos. Assim, por mais dolorosa que seja a participação do depoente, sua contribuição para o desfecho se torna irrenunciável. Em contrapartida, autores como Gloeckner (2016) apontam as contribuições trazidas pela criminologia crítica no tocante à contradição existente entre as funções expressas da pena e os seus reais propósitos, tais como: a docilização dos corpos, a preparação para o mercado de trabalho ou a gestão da miséria.

Baseado na perspectiva foucaultiana[10] sobre os dispositivos de poder processuais e de justiça, o autor traça um paralelo entre a função expressa na técnica do depoimento especial e sua visão ancorada em uma preocupação com o bem-estar do depoente, quando na realidade se revela como um mero desdobramento de técnicas de controle social que apostam na eficácia do sistema de justiça criminal. Para Assis (2012), a responsabilização criminal não gera efeitos para a necessária garantia de direitos, apenas legitima a aparelhagem e a estrutura punitiva, indagando qual lógica se estaria reforçando por meio da ideia de que a única forma de se poder ressignificar a violência sofrida é por meio da punição do outro?

Para o autor, ainda que a penalidade possa gerar um efeito psicológico positivo à vítima e aos seus familiares (satisfazendo o que ele denomina desejo de "vingança privada"), ela não deve ser considerada um valor positivo nas relações sociais, pois, quando se prioriza um sistema que privilegia a prisão como forma de resolução de conflitos, a dimensão social fica camuflada, deixando de lado a articulação de políticas públicas e a mobilização da sociedade e de forças que visam à produção de conhecimento. Arantes (2011) também adverte para o risco existente de tentar reparar e proteger as vítimas, transformando-se todos os conflitos em crimes e todos os crimes em hediondos, demandando-se medidas cada vez mais severas, o que contribuiria decisivamente para a instalação de uma sociedade punitiva.

10 Ver Foucault (1987, 2013).

Não se trata, portanto, de colocar-se contra o monitoramento das violências ou a responsabilização dos ofensores, mas de impor com parcimônia as proposições nesse sentido. Compreensão semelhante apresenta Faleiros (2008) ao destacar a primazia da responsabilização dos agressores sobre o atendimento às vítimas. O autor entende que, para se fazer cessar a violência, é necessária uma intervenção em rede de forma articulada, interligando-se a sanção do agressor ao atendimento à vítima e à sua família, sem deixar de considerar a importância de também incluir o perpetrador nesses acompanhamentos.

Nesse diapasão, Moller e Diniz (2019) também criticam a redução da proteção de crianças e adolescentes à mera responsabilização do agressor, ainda mais em uma sociedade cuja fundação econômica, social e cultural tem estado atrelada à opressão de classes e, historicamente, marcada por bases racistas, patriarcais e machistas. Sendo assim, compreendem ser urgente e necessário priorizar medidas que incidam sobre a cultura vigente, fortalecendo a capacidade dos adultos que cercam esses indivíduos a reagir em relação a essas formas de violência e desigualdade, promovendo-se, portanto, um contexto de proteção.

Silva, Ferriani e Silva (2012), por meio de uma pesquisa realizada com juízes, assessores, técnicos e analistas judiciários de duas varas criminais, verificaram que a representação social dos sujeitos participantes revela uma dicotomia que caracteriza o conflito entre a tradição do Poder Judiciário e o direito novo, que abrange os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Concluem que o conceito de prevenção da violência sexual infantojuvenil deve ser ampliado para além da mera prevenção do crime, pois a abordagem do problema por meio da prevenção requer que se incorpore ao sistema de justiça uma cultura penal que abarque os princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

A respeito dessas dicotomias, Souza (2018) ensina que, embora o ECA traga poucos princípios de direito e de processo penal, seus fundamentos também devem ser utilizados na proteção dos direitos da infância sempre que os ilícitos penais atingirem esses indivíduos.

Posto isso, querendo ou não o sistema de proteção criminal também deve ser tratado como um dos sistemas protetivos infantojuvenis. O autor ressalta que qualquer política de segurança pública deve necessariamente tratar das ações sociais, policiais e de outras políticas de forma conjugada, entretanto observa que no Brasil as ações práticas geralmente se voltam apenas aos aspectos policiais e, quando muito, penitenciários.

Ademais, com raras exceções, o sistema de justiça criminal é usualmente reativo, ou seja, atua somente após a eclosão final dos crimes, não havendo ações e políticas de segurança pública na sua prevenção. Essa configuração acaba por direcionar a ação do sistema criminal a priorizar a punição, o que secularmente tem gerado diversas discussões e críticas a respeito de sua utilização, seu alcance e sua necessidade social. De um lado, há o "abolicionismo penal", no qual os crimes são compreendidos como um grave problema social, cabendo, portanto, à sociedade abolir o direito penal e fornecer prestações sociais abundantes.

De outro lado, numa perspectiva oposta, há o "punitivismo penal", em que o indivíduo é considerado totalmente responsável pelos seus atos, independentemente de quaisquer outras condições, inclusive financeiras, e, assim, é dever do Estado utilizar regras e princípios do direito penal para resolver complexas questões sociais e econômicas. Já no plano intermediário, existe o "direito penal garantista" que preza o rigor das formas processuais e constitucionais, mesmo que em alguns casos ocorra a impunidade, pois, de acordo com a vertente, esse é o preço que se paga para viver em sociedade.

De acordo com o autor, em todos os sistemas se encontram fervorosos adeptos, não havendo pacificação doutrinária em quaisquer dos lados. O intuito deste estudo certamente não é aprofundar essas questões, apenas apontar que assim como os entrevistados não há consenso em relação à efetividade protetiva das ações punitivas, o que não significa esvaziar ou desmerecer o debate, pois: "é a partir das discussões que se melhora a qualidade sistêmica das regras criminais que devem ser utilizadas na defesa da sociedade e,

especialmente em relação à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, muitas vezes vítimas da família, da sociedade e do Estado" (Souza, 2018, p.120).

Ainda que em seu bojo a legislação destaque o aspecto preventivo, para alguns entrevistados esse elemento não é contemplado: "na minha leitura da lei, ela tipifica violências no começo e depois ela já parte para o que interessa para o sistema de justiça: o método ou procedimento do depoimento especial [...] então eu entendo que ela não tem características de prevenção de nada" (Ps1). Para uma das juízas, o enfoque é apenas proteger quem já foi vítima e não evitar ou prevenir a violência que fora cometida: "ela veio como forma de proteção de quem já foi vítima. Nada da lei, nada do depoimento faz com que os casos diminuam, é só uma forma de proteger a própria vítima que foi a ideia da lei, eu não acho que tenha nenhum instrumento nela que vete e que ajude a diminuir" (JD3).

Esses apontamentos coadunam com as críticas tecidas pelo CFP em relação à legislação em análise, ao considerar um equívoco o documento legal não definir estratégias de prevenção e nem de articulação das políticas públicas, reduzindo ações voltadas a crianças e adolescentes a apenas dois procedimentos: depoimento especial e escuta especializada. Para o referido órgão, a lei contempla apenas os eixos de atenção, defesa e responsabilização do Plano Nacional de Evsca (Brasil, 2013), deixando de lado os demais eixos que visam evitar as violências, aprimorar a compreensão sobre o tema e estimular a participação e o protagonismo desses indivíduos, além da importante comunicação e da mobilização social (Conselho Federal de Psicologia, 2020).

Compreensão semelhante foi observada no estudo realizado por Chaves e Costa (2018) sobre a percepção dos operadores do direito em casos envolvendo violência sexual atendidos pela justiça. Constatou-se que a atuação do Judiciário se pauta na garantia estrita do pilar de defesa dos direitos da infância, mas se configura como pouco disponível ao diálogo com a sociedade no que tange à convergência de suas ações para as reais e concretas necessidades dos sujeitos. Assim, demandam-se maior compreensão dos pilares da promoção/

prevenção e maior convergência para eles, a fim de que se possam observar a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta da infância efetivamente instauradas nos processos de justiça.

Com relação à articulação e definição dos fluxos de atendimento, o Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018)[11] que regulamenta a legislação em análise define apenas a necessidade de os serviços e equipamentos trabalharem de forma integrada. No entanto, atribui tal articulação à própria rede intersetorial, a qual deverá instituir um comitê de gestão colegiada. Já em relação ao fluxo, aponta somente

11 "Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto: I – instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; II – definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e III – criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes. § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos: I – acolhimento ou acolhida; II – escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; III – atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; IV – comunicação ao Conselho Tutelar; V – comunicação à autoridade policial; VI – comunicação ao Ministério Público; VII – depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e VIII – aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações. § 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade" (Brasil, 2018).

os requisitos e os possíveis procedimentos, assim como os órgãos aos quais a comunicação deve ser feita. Outrossim, no que se refere à prevenção,[12] embora o referido decreto a destaque como uma das finalidades (artigo 3º, II), atribui essas funções às redes de ensino e aos serviços e equipamentos do Suas, sem qualquer articulação com o marco legal existente (Conselho Federal de Psicologia, 2018).

Não obstante, para três operadores do direito, o aspecto preventivo é pensado principalmente numa perspectiva de longo prazo, pois eles acreditam que algumas dessas vítimas possam, futuramente, se tornar um perpetrador da violência sexual. Desse modo, destacam a importância de se evitar, por meio de atendimentos e acompanhamentos, que quem sofreu a violência venha a assumir o papel de algoz:

> Eu acho que tem que ter um sistema de, por exemplo, então vamos pegar essa criança e vamos tratar, vamos tentar fazer com que ela caminhe de uma forma mais tranquila e tal, pra que ela não venha ser o abusador do futuro. (PJ2)
>
> Parece que o índice de reincidência é grande, aquele que já foi violentado ele vai depois ser o agressor no futuro, ele teria também que passar por um tratamento e entender o que está se passando, mas só isso não justifica o não cumprimento de pena. (PJ3)
>
> Ela poderia contribuir para prevenir, para evitar dessa criança, porque, assim, acontece muito que a criança vitimizada ela vai ser um vitimizador no futuro, então a forma que você trabalha essa criança, dependendo da pessoa, você pode muitas vezes evitar que ela depois se torne um vitimizador, isso acontece, infelizmente, não estou falando que isso é uma regra [...] você pode tentar, às vezes,

12 "Art. 11. [...] Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência. Art. 12. O SUAS disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial" (ibidem).

> reduzir a possibilidade que ela venha se tornar um agressor no futuro, porque isso acontece. (DP2)

Embora somente alguns participantes tenham apontado essa associação, Sanderson (2005) elenca essa ideia como uma entre os vários mitos que envolvem a violência sexual infantojuvenil. A autora lembra que a maioria dos homens e das mulheres que passaram por essa experiência na infância não pratica violência sexual; além disso, critica essa errônea percepção, pois, baseada na teoria do ciclo da violência sexual infantojuvenil, ela pode sustentar a ideia de que as vítimas não possuem capacidade de mudar e elaborar tais vivências. Ademais, adverte para a necessidade de haver cautela, pois muitos indivíduos perpetradores e pedófilos podem usar essa afirmação para justificar suas condutas e obter empatia ou desculpa pelos seus atos.

Destarte, apesar dos avanços, para a maioria dos participantes a legislação se mostra limitada tanto em relação à sua capacidade protetiva quanto no que concerne à sua capacidade preventiva, pois, se a primeira evita apenas e sobretudo as violências que podem ser ensejadas pelo próprio sistema de justiça, a segunda se mostra ainda mais controvertida e restrita à compreensão que se tem a respeito da efetividade da punição como instrumento para evitar novas ocorrências. Logo, mostra-se interessante explorar de que maneira, para além da legislação, os entrevistados entendem ser possível prevenir e proteger crianças e adolescentes da violência sexual.

No tocante a esse aspecto, a maioria (JD1, JD2, PJ1, PJ2, DP1, DP2, DP3, AS1, Ps1, Ps2 e Ps3) dos entrevistados destaca a importância da educação, citando-a como o principal instrumento para enfrentar a violência sexual infantojuvenil. Alguns desses participantes enfatizam a sua importância no processo de esclarecimento e encorajamento das vítimas, auxiliando-as a compreender e a buscar ajuda:

> A parte da educação é primordial, é o principal, é o principal meio para que as crianças falem com a professora ou com uma pessoa mais

> próxima em que ela sente confiança [...] o grande aumento que nós tivemos de denúncias de abuso sexual foi através de uma palestra e de uma cartilha [...] e isso foi difundido nas escolas explicando o que que era o abuso sexual e como que ocorria isso daí, e as crianças que passavam por isso se sentiram encorajadas em denunciar ou às vezes uma situação em que ela não sabia do que se tratava ela falou: "Bom, isso é um abuso e eu estou sendo abusada". (JD1)
>
> Campanhas educativas, é impressionante como ainda somos carecedores de educação, eu não acreditava nisso, mas a partir desse caso eu vi como uma singela campanha teve um resultado bombástico na comunidade de [nome da comarca], impressionante [...] porque os casos mais horríveis que nós tivemos aqui, eles nasceram de uma denúncia da escola, eu acho que ainda a maior forma de evitar é a conscientização pela educação, pelo esclarecimento através das escolas para que as meninas se sintam encorajadas de denunciar os casos [...] a falar para a professora, para a diretora. (PJ1)
>
> Eu acho que a educação é o principal vetor aqui, você trazer para aquela criança ou adolescente a devida orientação dentro do ambiente escolar, o que é violência, sobre como identificar essas questões de violência, como, enfim, evitar uma relação abusiva, também saber pra quem que ela deve se reportar pra ser retirada daquela situação de violência, pra se afastar daquele abusador. Eu acho que, quando uma criança ou adolescente tem esse conhecimento, você empodera demais a vítima e consegue quebrar essa linha de abuso sexual que geralmente é restrita ao ambiente familiar. (DP1)

Já outros participantes ressaltam a importância de se abordar esse tema dentro da própria formação do discente, ou seja, não apenas orientando para que possam denunciar, mas provendo conhecimentos que vão além da temática da violência sexual e que possam de algum modo sensibilizar reflexões e mudanças culturais:

> Primeiramente trabalhar com as crianças nas escolas, tanto pra elas serem alertadas sobre isso e também pra, tipo, combater essa questão do machismo. (DP2)

No âmbito da escola, a educação em direitos, trabalhos de educação para uma cultura de paz, mecanismos de justiça restaurativa, acho que uma evolução no plano ético das relações. (DP3)

Então, eu acho que educação na escola, sei lá, dá um outro nome: educação corporal, sei lá, tira a história do sexual, educação corporal qualquer nome aí que quiser dar, mas precisa falar. (Ps2)

Pra que isso não aconteça, é um trabalho, assim, de romper com culturas e romper com formas de enxergar o outro enquanto sujeito, enquanto pessoa, e isso não acontece do dia para a noite, acontece dentro da nossa formação enquanto ser humano e no contexto social que a gente vivencia. (AS1)

Alguma coisa que incida em termos culturais, em modelos de cuidado, de prevenção [...] vou chamar aqui improvisando, um caldo de cultura disso tudo, então, como que as relações são de domínio, como que isso circula na sociedade, na comunidade, de domínio de opressão, de mando e de subjugo ao outro, então tem formas inúmeras como isso ocorre: sei lá, machismo, patriarcado. (Ps1)

Embora a escola seja citada como um lugar privilegiado, para alguns participantes (JD2, PJ2, DP2, DP3, Ps3) a educação e a orientação não se limitam apenas a esse espaço, devendo-se aproximar dessa discussão também e principalmente a família:

A gente teria que trabalhar na família, proteger essa criança, dar estrutura na escola. Olha vamos lá, trazer essa família, a base, as famílias hoje estão muito, muito soltas, não têm, as crianças, elas ficam, a gente vê aqui, às vezes não têm uma referência do que é certo, do que é errado, isso pode, isso não pode. (PJ2)

As próprias mães também dessas crianças serem orientadas a identificar de forma precoce essa violência. (DP2)

Eu acho que a educação, a começar pela família, o diálogo a respeito do próprio corpo, do modo de interação social. (DP3)

Temos muitos casos aqui que eu acho que poderia ser evitado se tivesse mais apoio de outras pessoas e familiares, enfim, de não

> desqualificar o que ela está falando de que a vítima não sabe nada e que pode mentir e que é fantasiosa e tal. Esse tipo de desqualificação social mesmo da sociedade. (JD2)
>
> Possibilitar mais grupos de discussão a respeito, nos locais em que as pessoas de fato estão frequentando, teria que estar mais disponível. Na escola a gente fala sempre que é importante, mas não são todas que têm essa abertura. Dentro das comunidades, espaços que as pessoas convivem, não sei. (Ps3)

Os apontamentos apresentados pelos participantes encontram significativo respaldo na literatura científica. Hoffmeister (2016) ressalta a importância de se desnaturalizar a cultura historicamente predominante centrada na figura do adulto, investindo-se contra a cultura do machismo, do racismo e da imposição dos adultos sobre outros grupos etários, dando voz e maior protagonismo a crianças e adolescentes por meio do estímulo à liberdade e à criatividade. Lopes e Virgens (2016) criticam a pouca visibilidade que esse tema geralmente tem na mídia, assinalando a falta de informações que esses indivíduos possuem para se reconhecerem vítimas como um dos motivos que as impedem de exercer maior protagonismo.

Para Faleiros (2008), a proteção e a prevenção devem ser entendidas como um processo de aprendizagem de poder pela própria vítima, um poder que também deve ser compartilhado com sua rede de relacionamentos; assim, torna-se necessário chamar a atenção sobre as dinâmicas sociais que estão implicadas na violência, como o alerta para o machismo, o desrespeito por meio de cantadas e comportamentos inaceitáveis dos agressores, dando-lhe confiança para falar sobre situações desagradáveis. O fortalecimento, portanto, é fundamental, pois os algozes costumam buscar suas presas a partir da observação sistemática de sua fragilidade e possibilidade de complacência à coação e sedução.

Azambuja (2017), por sua vez, enfatiza a importância de envidar ações preventivas desde os primeiros anos escolares, incluindo-se alterações curriculares a partir do ensino fundamental, para que cada criança conheça noções de cidadania, bem como os direitos e

as disposições contidas no ECA, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 1996). Além disso, destaca ainda a necessidade de investir de forma maciça na formação dos diversos profissionais que têm as suas práticas voltadas ao atendimento desse público, além de oferecer atenção e cuidado a esses trabalhadores, dado o elevado grau de estresse ao qual são submetidos.

Em relação ao ambiente escolar, Leão (2020) ensina que, embora intrincada com a própria história da humanidade, a violência sexual pode ser descontruída, devendo a educação ser entendida como uma forma política de atuação para reduzir essas estatísticas; afinal, a escola se mostra um ambiente propício para detectar, prevenir e encaminhar esses casos. Depois da família, esse espaço se constitui no segundo ambiente social da criança, e o contato direto com profissionais especializados pode oferecer a proteção necessária quando, em seu ambiente primário, tal função se mostra deficitária.

Nesse sentido, a educação apresenta um papel fundamental, pois pensar em estratégias de prevenção inclui a construção de ambientes seguros e espaços de reflexão sobre o tema, além de poder oferecer conhecimento sobre os direitos de crianças e adolescentes. Todavia, a autora também destaca que a prevenção primária não se centraliza apenas nesse ambiente, apontando a importância de promover campanhas, oficinas e eventos que ensinem a comunidade a detectar a violência sexual, denunciá-la e proteger esses indivíduos.

Isso posto, torna-se necessário reconhecer a importância de sensibilizar e capacitar os profissionais da educação sobre esse tema, assim como constituir uma rede interligada e efetiva para conduzir essas situações. No entanto, somente essas ações não são suficientes, sendo importante também incluir e implementar um trabalho de educação para a sexualidade, criar na escola um ambiente inclusivo que envolva as crianças e os adolescentes nesses esforços, e, por fim, realizar um trabalho preventivo com os pais dos alunos na escola, principalmente com as famílias consideradas de risco (ibidem).

Spaziani e Maia (2015) entendem que a educação para a sexualidade deve ser realizada desde a educação infantil, assinalando a importância de inserir tais temas na formação inicial e continuada

de docentes para que eles se reconheçam como protagonistas na prevenção da violência sexual. Destacam a importância de promover com as crianças a reflexão sobre a sexualidade, o corpo e o gênero, bem como ensiná-las a questionar os valores hegemônicos sobre sexualidade transmitidos pelos meios de comunicação e pelas diversas instituições, uma vez que a violência sexual apenas reflete a hierarquia nas relações de poder, de dominação do homem sobre a mulher e de ambos em relação à criança.

Para a Landini (2011, p.96-8), quando se aborda a violência sexual, a maioria dos programas preventivos e dos profissionais inseridos nessas práticas se concentra no contexto abstrato do primeiro substantivo (violência), e, para falar desse tema, é preciso primeiramente discutir sexualidade com crianças e adolescentes:

> Para falar sobre prevenção, é necessário falar justamente sobre esse tema: sexualidade. Nem sempre se fala sobre sexualidade quando está em pauta a questão da violência sexual. Crianças e especialmente adolescentes têm curiosidades sobre sexo e sexualidade [...] discutir violência sexual significa, necessariamente, discutir sexualidade com os adolescentes. Pensar possíveis soluções para o problema da violência sexual implica pensar crianças e adolescentes como sujeitos ativos – proteger da violência e do abuso não significa isolá-los do mundo (real e virtual), mas prepará-los para lidar com essas situações. Para tanto, a abertura para falar sobre sexualidade é imprescindível.

A sexualidade humana, segundo Maia e Ribeiro (2011), envolve componentes biológicos, psicológicos e sociais, expressando-se de modo particular em cada ser humano por meio de sua subjetividade e em modo coletivo por padrões sociais que são aprendidos e apreendidos durante a socialização. Dessa maneira, atitudes, valores, comportamentos e manifestações ligados à sexualidade que acompanham o indivíduo desde o nascimento constituem os elementos básicos do processo denominado educação sexual. No entanto, para transformá-la em uma ação dentro da educação escolar, é necessário haver preparação e formação de profissionais que irão atuar nessa área.

Sob essa perspectiva, o corpo humano deixa de ser estudado apenas como um "objeto" das ciências biológicas, pois consiste também em uma "propriedade" que pertence a cada indivíduo; portanto, quando se fala em direitos, esse corpo precisa ser conhecido e também respeitado, tendo aqui a educação sexual reconhecida importância (ibidem). Para os autores, um dos objetivos desse campo da educação envolve debater questões ligadas à sexualidade, informá-las e refletir sobre elas, oferecendo oportunidade para expressar dúvidas e sentimentos, bem como proporcionar espaço para rever tabus e preconceitos.

Consoante a esses aspectos e baseado em diversos estudos e metanálises, Finkelhor (2009) afirma que os programas de educação escolar parecem ser um sistema de entrega eficiente para lidar com várias formas de violência sexual infantil. Além disso, já provaram ser uma estratégia de prevenção primária bem-sucedida em outras questões, algumas intimamente relacionadas à prevenção da violência sexual. Para o autor, as escolas são um local bem estabelecido para a entrega de tais mensagens de prevenção, haja vista o acesso a quase todo o universo infantil e familiar.

Em sua visão, além de fornecerem habilidades de esquiva para vítimas em potencial, os programas educacionais podem fornecer mensagens de dissuasão para agressores em potencial e habilidades de assistência para membros da comunidade. Além do mais, são também adequados para promover o relato das vítimas e podem ser adaptados para fornecer algumas mensagens de redução de danos, como encorajar crianças e adolescentes a não se culpar pela violência sofrida e a não assimilar essas experiências de modo estigmatizante.

Em um estudo mais recente, realizado com outros colaboradores, esse mesmo autor verificou que crianças que tiveram a inclusão de prevenção da violência sexual infantojuvenil nos currículos escolares aumentaram seu conhecimento sobre situações de risco potencial. Em comparação com o grupo de controle (alunos que não tiveram a inclusão no currículo), os ganhos foram significativos. De acordo com Bright et al. (2020), a educação de prevenção de maus-tratos

infantis em sala de aula é uma estratégia promissora para lidar com a vulnerabilidade das crianças à violência sexual e suas consequências.

Resumo

Em síntese, a leitura desta seção permite afirmar que a maioria dos participantes considera um avanço significativo a mudança do sistema tradicional de oitiva para o novo dispositivo de depoimento especial trazido pela legislação em análise. No entanto, quando se explora o que esse procedimento permite proteger ou prevenir, verifica-se tratar de elementos inerentes ao próprio sistema de justiça, entre eles o comportamento inadequado de seus operadores. Assim sendo, compreende-se haver inegável progresso da legislação no que se refere a combater a violência institucional que ela própria, por vezes, perpetrava, haja vista criar condições mais humanas para que o depoimento possa ocorrer.

Esse avanço, entretanto, se mostra limitado, sendo necessário ampliar a extensão e a compreensão do significado e das práticas de proteção, priorizando o atendimento a esses indivíduos, já que o depoimento especial, ainda que menos constrangedor, tem por finalidade principal a produção de provas. Além disso, quando se examina a capacidade desses sistemas protetivos, a fala dos participantes evidencia algumas falhas, tanto pela ausência de serviços e instituições que possam garantir essas demandas quanto pela falta de articulação entre os equipamentos e as unidades disponíveis.

Destarte, na medida em que a legislação equivale a atendimento e produção de provas, mas os avanços caminham apenas em relação ao segundo objetivo, o cuidado e a atenção destinados à vítima e à família dela acabam ficando em segundo plano, sendo dada maior atenção aos aspectos que visam à comprovação e condenação dos agressores. Logo, pouco ou nada se observa na lei em relação à prevenção, sendo discutível, tanto pelos participantes quanto pela literatura científica, a capacidade preventiva relacionada à punição dos perpetradores.

Diante desse contexto, verifica-se que a legislação fica apartada de importantes políticas públicas de cuidado e prevenção à violência sexual infantojuvenil, as quais têm por finalidade evitar a ocorrência dessas formas de violência, assim como fortalecer a criança, o adolescente e sua família. Com relação a esse aspecto, a maioria dos participantes reconhece a importância da educação e do trabalho junto à sociedade civil para discutir tais temas, iniciativas s que encontram farto respaldo na literatura científica, mas que infelizmente não foram suficientemente contempladas na lei.

A função do intermediário e o papel das equipes técnicas

A legislação em análise, por meio da estratégia do depoimento especial, colocou em cena um novo personagem até então inexistente antes de sua aplicação. Trata-se de um profissional cuja função é intermediar a oitiva da criança ou do adolescente com a sala de audiência onde se encontram os operadores do direito (Brasil, 2017, artigo 12). Embora a legislação não especifique a formação, tampouco estabeleça quem deva assumir esse papel, o TJSP, assim como ocorre em diversas outras regiões do país, o tem atribuído aos profissionais de psicologia e/ou de assistência social que compõem a equipe interprofissional da própria instituição, também denominada de setor técnico.

Conforme abordado anteriormente, um dos elementos para considerar a nova metodologia como protetiva foi exatamente a introdução de profissionais dessas áreas. No entanto, essa nova atribuição gerou debates e posições divergentes dos conselhos de classe das categorias, cujo posicionamento foi contrário à participação dos técnicos nessas práticas. Em que pesem as discussões terem se encerrado em meio a um processo jurídico, entre os entrevistados ainda se observa um contraste entre a percepção e a importância que os operadores do direito atribuem ao envolvimento desses profissionais nessa função e as considerações destes em relação ao novo papel que passaram a assumir: o de intermediário.

Para os quatro entrevistados que compõem o grupo do setor técnico, participar do depoimento especial na função de intermediário tem sido desafiador e traz inquietações em relação a quanto, de fato, estão atuando segundo os ditames da profissão: "eu paro no meio do caminho e lembro que essa não é atuação do psicólogo e que eu estou no lugar de intermediadora mesmo, do juiz com aquela criança, me deixa muito angustiada" (Ps3). Sendo assim, percebem-se divididas entre o cuidado com o depoente e a atenção com a coleta do discurso, concluindo que não se sentem preparadas para essa atividade:

> No momento do depoimento, a gente não fica ali cem por cento por conta do que a criança está te falando, eu fico ouvindo o que ela diz e pensando no que ela está falando, se aquilo vai prejudicar, se vai trazer prejuízo para ela. Como será que o promotor está entendendo? Como será que a juíza está entendendo? Como será que o defensor está entendendo? Como é que eu vou falar? Então assim, a cabeça não para, é um trabalho mental assim bem grande. (Ps2)
>
> No depoimento especial, eu tento fazer de uma forma meio que esquecer quem eu sou, esquecer assim não tem como esquecer, mas tentar delimitar ao máximo para aquele objetivo [...] por me sentir não qualificada o suficiente para isso, eu não me sinto qualificada para esse tipo de coisa. (AS1)

Nessa esteira, compreendem que a atividade profissional se mostra mais útil e adequada quando operam no sentido de tentar compreender e proteger a criança ou o adolescente, atuando num contexto com o qual já estão habituados e no qual o tempo e as demandas de cada sujeito se sobrepõem à necessidade de se colher/tomar o depoimento:

> A gente que lida com gente, você percebe, se você está em um momento, em uma sala de atendimento, você vai dar todo o tempo do mundo para ela, você vai voltar com ela quantas vezes ela precisar, mas no depoimento especial a gente não tem essa outra bala, a gente tem só uma bala para atirar, entendeu? (Ps2)

> É você reconhecer que a criança naquele momento está com medo ou está dando um passo para trás e não ter muito manejo com isso, eu, se estou em meu ambiente e qual que é o meu ambiente? Avaliação, se eu estou em meu ambiente, eu manejo isso com bastante facilidade, nós temos tempo, eu tenho a técnica que está totalmente comigo, não vai ser a vontade de alguém que não está lá vivendo aquilo que vai me dizer como que eu vou fazer. (Ps1)

Conforme se observa nesses discursos, há um contraste entre os objetivos do processo/instituição e aquilo que eles compreendem como sendo um elemento de proteção: as demandas e necessidades do sujeito que está sendo ouvido. Segundo Silva et al. (2013), para as crianças que estão em desenvolvimento, o fato de elas serem atendidas em suas complexas demandas numa instituição pautada na tradição e no formalismo é uma experiência difícil, já que a busca pela solução de problemas se baseia na objetividade das ações e dos métodos.

Para Aleixo (2008), ao priorizar e ter como finalidade a responsabilização do agressor, o Estado apenas ratifica a sobreposição dos propósitos punitivos em relação às consequências da violência, relegando a vítima a um plano inferior. Desse modo, embora a sua participação no processo possa contribuir para a condenação de seu algoz, a criança é colocada em um lugar de objeto desse processo, o que não a beneficia efetivamente, pois a sua objetificação certamente não promove a sua elaboração psíquica (Nascimento, 2012b).

Diante desse contexto, Zavattaro (2020) considera que os direitos da criança e do adolescente vêm sendo deturpados como um meio de produção de prova contra o ofensor, o que, na visão de Azambuja (2017), consiste em um retorno ao período do antigo Código de Menores, quando seus direitos fundamentais e a sua proteção integral não eram privilegiados. É nesse sentido que Lopes e Virgens (2016) questionam se, por meio dessas estratégias, não se estaria apenas usando uma nova roupagem de proteção, quando o objetivo, na verdade, é a mera produção de provas e a responsabilização/condenação do seu algoz.

Entendimento semelhante, mas em um tom ainda mais crítico, é apresentado por Rosa (2011) ao afirmar que, ao ser colocada como objeto de um procedimento cuja finalidade é a de validar enunciados pré-dados como se lhe fossem protetivos, as novas tecnologias apenas transformam a atividade inquisitória em um "espetáculo do bem". Para o autor, a violência simbólica da instituição ainda permanece, e, embora mais "branda", um alto preço lhe é cobrado, pois se deixa de respeitar o indivíduo em sua categoria de criança e de sujeito.

Em meio a esse cenário, Conte (2008, 2019) assinala a importância do profissional (de psicologia) envolvido nessas práticas se questionar a respeito do lugar ético que está em jogo. A autora destaca o compromisso moral em promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a responsabilidade da categoria perante o sofrimento da criança ou do adolescente que irá depor. Porquanto, compreende-se que a angústia assinalada pelos participantes do setor técnico, pelo menos em parte, possa ser atribuída a esses dilemas.

A autora realça a necessidade e a importância de se compreender o sujeito em sua singularidade, pois, assim como Silva et al. (2013), compreende que o tempo da criança e do adolescente deve ser respeitado, sendo necessário, por vezes, desde que sejam acolhidos, mais de uma oportunidade para que possam relatar. Silva e Carvalho (2012), mediante a experiência em acompanhá-los nas audiências, também ressaltam a importância de se atentar para o tempo, o limite e o querer, sem haver pressa, pois a criança e ou adolescente devem falar quando quiserem e se quiserem.

Para Assis (2012) e Arantes (2012b), a estratégia especial de oitiva só deveria ser acionada a partir de demanda própria, ou seja, apenas quando crianças e adolescentes claramente declararem seu desejo de serem ouvidos em juízo. Desse modo, a aplicação ocorreria de forma excepcional, após serem previamente orientados e fortalecidos por uma equipe de advogados, assistentes sociais e psicólogos, entre outros profissionais necessários. Arantes (2012b) assinala que um depoimento não se torna sem danos ou especial apenas porque é feito por um psicólogo em uma sala separada, criticando o comportamentalismo ingênuo presente nessa ideia de proteção.

Garcel, Souza Netto e Marçal (2020) compreendem que o enfoque dado pela legislação em análise assegura a livre narrativa, assim como dispõe da intervenção de profissional especializado que poderá adotar técnicas menos indutivas, quando houver necessidade. No entanto, o que os autores como Rosa (2011), Silva e Carvalho (2012), Assis (2012), Arantes (2012b), Silva et al. (2013) e Conte (2008, 2019) questionam não se refere às estratégias que visam melhor colher o depoimento, mas sim à técnica e à sensibilidade em perceber as demandas, as necessidades e o tempo de cada sujeito a ser ouvido.

Com relação a esse aspecto, vale a pena reler o que a Resolução nº 169 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2014) considera a esse respeito:

> Art. 2º O atendimento deverá proporcionar à criança e ao adolescente a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a eles relacionados, levando-se em consideração os fatores idade, maturidade e interesse. § 1º Será garantida à criança e ao adolescente o tempo e o lugar condizentes com sua condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento para a realização do atendimento, garantindo-lhes a privacidade necessária. § 2º O atendimento deverá ser uma prática ética e profissional, de acordo com a regulamentação dos respectivos órgãos profissionais, não podendo agravar o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, devendo-se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, prevalecendo-se as medidas emergenciais de proteção. § 3º Recomenda-se que sejam asseguradas à criança e ao adolescente todas as informações acerca dos casos em que estejam envolvidos para que possam melhor opinar.

Amaral (2020) ressalta que, para ocorrer a revelação de um fato violento, é preciso haver confiança entre a criança ou o adolescente e seu interlocutor, sentimento que não se constrói em minutos de intervenção profissional. A esse respeito, Ferreira (2012) assinala que os profissionais de saúde bem sabem que um vínculo ou um *rapport* não se estabelecem em alguns minutos, o que contrasta com os moldes em

que o depoimento especial usualmente é realizado, com suas etapas ocorrendo praticamente em um único dia ou momento.[13]

A esse respeito Iucksch (2012, p.210-1) traz importantes reflexões:

> [...] a ideia de se obter num só momento um relato claro e utilizável para a elucidação dos fatos traumáticos parece muito complexa, a experiência demonstra que a "verdade" no relato da vítima é bastante laborioso, raramente completo e rapidamente pronto, mas bordado em filigranas, muitas vezes se revelando pouco a pouco nos diferentes espaços profissionais [...] a experiência mostra que o trabalho, ao longo do tempo, constrói relatos "verdadeiros" que aparecem pouco a pouco na medida em que o acompanhamento da criança ou do adolescente lhes permite outra relação com suas posições subjetivas.

Nesse contexto, conforme fora realizado no capítulo anterior, cabe mais uma vez destacar a paridade que a legislação dá entre o atendimento direcionado à vítima e a necessidade de produzir provas. De acordo com o que foi discutido até aqui, entende-se que tal equivalência inverte os objetivos da proteção, pois, pautado no

13 Segundo Potter (2019, p.39), no Rio Grande do Sul, estado pioneiro, as três etapas são feitas na sequência, ou seja, em um só momento: "A dinâmica [...] é realizada em três etapas: o acolhimento inicial, que dura mais ou menos quinze minutos na sala de acolhimento, onde são feitas as apresentações, combinações, informações; após, é realizada a entrevista forense propriamente dita durante a audiência em tempo real, e por fim o acolhimento final, momento em que o entrevistador e vítima/testemunha conversam sobre o sentimento dela em depor e se verifica ainda a necessidade de atendimento na rede de proteção física e mental". No chamado "protocolo paulista", entretanto, as etapas não necessariamente devem ocorrer em uma mesma data. Pelo contrário, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 1948/2018 do TJSP: "a designação de audiência para tomada de depoimento especial será feita em harmonia com a pauta dos profissionais da equipe técnica, com antecedência suficiente para aproximação da equipe técnica com a criança/o adolescente e sua família" (São Paulo, 2019, p.10).

superior interesse da criança e do adolescente, o acolhimento protetivo deveria se sobrepor à necessidade de comprovação, o que não se vislumbra no texto da lei (artigo 14, § 2º): "Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade" (Brasil, 2017).

A esse respeito, cabe ilustrar uma experiência diferenciada que ocorreu em um município do estado de São Paulo, descrita por Panza (2021). A autora ilustra um serviço no qual o fluxo de atendimento construído dá prioridade a práticas integradas e em rede. Na experiência relatada, os profissionais primeiramente auxiliam e orientam, mantendo o anonimato acerca da denúncia, no caso de a família não se mostrar aberta a expor o tema da violência. Visitas e acompanhamentos com cada membro da família são realizados com a finalidade de identificar se há outras necessidades que justifiquem a intervenção, bem como explorar melhor os motivos pelos quais o serviço foi demandado.

Durante os acompanhamentos, todos os membros da família são avaliados, principalmente a criança ou o adolescente, verificando-se os possíveis riscos de revitimização e a potencialidade de proteção dos envolvidos. Esses procedimentos se mostram úteis para que se possa decidir sobre a necessidade ou não de intervenções imediatas e estratégias de acompanhamento e apoio. Somente na última etapa dos acompanhamentos, os setores de serviço social, psicologia e direito, em articulação com a rede de apoio, irão preparar a criança ou o adolescente e sua família para o enfrentamento do processo judicial.

Nessa experiência descrita pela autora, percebe-se a prioridade que é dada ao atendimento, à proteção, ao cuidado e à preparação da família e de seus membros em relação à situação que ensejou a aproximação e intervenção da rede de proteção. Conforme se observa, esses aspectos foram priorizados e se sobrepuseram em relação à produção de provas, pois somente nos casos em que as medidas de proteção não são devidamente tomadas pela família é que o referido serviço realiza a denúncia ou, quando necessário, aciona a vara de infância e juventude para medidas cabíveis.

No que se refere à aproximação de áreas relacionadas ao cuidado e à proteção com as ciências jurídicas, Brito (2008, 2012b) recorda que a aproximação entre a psicologia e o direito, da qual se originou a psicologia jurídica, teve origem exatamente a partir da necessidade de o Poder Judiciário obter testemunhos e avaliações mais fidedignos. Para os operadores do direito, os psicodiagnósticos eram considerados instrumentos que ofereciam dados comprováveis para orientá-los em suas decisões. Acreditava-se que as técnicas seriam precisas e suficientes para revelar conteúdos psíquicos ou até mesmo prever comportamentos.

As primeiras intersecções entre as duas ciências ocorreram no século XIX, por meio de avaliações realizadas no campo do direito penal, tanto àqueles que cometiam delitos quanto às testemunhas. Essa perspectiva, baseada no pensamento positivista, favoreceu o estudo do indivíduo sem se considerar os aspectos sócio-históricos que o constituem, e o enfoque demasiado no diagnóstico do sujeito restringiu o papel do psicólogo apenas à realização da perícia, que praticamente se prestava a rotular e segregar o indivíduo (Brito, 2012b; França, 2004; Jacó-Vilela, 1999).

No panorama atual, entretanto, o papel profissional passa a ser questionado, exigindo-se do psicólogo uma posição mais crítica em suas ações, abandonando-se, portanto, a função de mero investigador para se atentar ao desenvolvimento e crescimento dos indivíduos em sociedade. Sendo assim, envolvidos com a prática do depoimento especial, esses profissionais estariam se afastando da perspectiva atual e regressando às antigas formas de relacionamento entre as duas ciências, quando, em vez da complementaridade entre os saberes, a subordinação de uma disciplina à outra pautava a relação entre psicologia e direito.

Como se pode observar, para os profissionais desse grupo a atuação nas varas criminais tem gerado incertezas quanto ao caráter protetivo de suas ações, pois, diferentemente do que costuma ocorrer nas varas de infância e juventude, a ênfase incide sobre a produção da prova e não sobre o cuidado com a criança ou o adolescente:

> [...] na área penal você vê que sequer há uma preocupação pela aplicação de uma medida de proteção, eu não reconheço isso lá, o foco é muito na questão do acontecimento ou não e de que forma teria acontecido. Em nenhum momento se concebe o próprio sujeito criança como destinatário dessa proteção, não naquele ambiente processual. (Ps1)
>
> Ontem mesmo eu fiz, a adolescente falando, falando, falando e a juíza como quem diz: "já está bom", assim: "para de falar". Ela não diz isso, mas estava me dando até assim um pouco de agonia de ver as pressões que ela estava fazendo porque já tinha excedido: "Olha, para nós já está bom". Ela me mandou lá pelo *chat* do Skype: "para nós já está bom, pode encerrar", mas a menina ainda estava falando, ela precisava falar, precisava colocar tudo ali que ficou guardado tantos anos [...] é produção de provas, é isso, não tem outro nome. Eu acho que ainda é o que pesa, é um exercício cultural da gente mudar também junto aos juízes, os promotores [...] já teve momentos dela [juíza] dizer: "a criança está fugindo do assunto". (Ps2)

A percepção dos técnicos pode ser ratificada pelo discurso apresentado por uma magistrada e pelas críticas tecidas por uma das promotoras de justiça, ambas da vara criminal:

> Eu acho que o depoimento [especial] é ainda totalmente para a busca da prova, infelizmente, mesmo neste formato que a gente faz não conseguimos muito ser aquela coisa, totalmente aquele relato voluntário, que a gente chama de livre demanda da vítima. (JD2)
>
> A gente percebe no psicólogo, no entrevistador, no avaliador uma certa recalcitrância para chegar na questão, no âmago da questão que é se houve o contato íntimo, se houve o toque, se houve a exposição [...] às vezes existe toda uma abordagem, as questões ficam sendo abordadas nas entrelinhas, nas vicissitudes do fato, e a questão central, quando a gente acha que vai chegar lá, o avaliador para, não chega lá e nessa altura a criança e o adolescente já estão tão cansados, estão desgastados daquela entrevista que não sai mais nada, então eu achei que foi um retrocesso. (PJ1)

Potter (2019) afirma que, embora a legislação em análise seja de fundo criminal, o objetivo primordial é a proteção de crianças e adolescentes. Todavia, conforme ensina Zavattaro (2020), o processo criminal faz com que o conflito entre duas partes se torne o conflito entre uma delas e o Estado, reduzindo-se a atenção conferida à vítima. Diferentemente do que ocorre nas varas de infância e juventude, onde cabe ao Ministério Público a proteção dos seus direitos, nos processos criminais seu papel passa a ser de parte, e, em certos aspectos, sua disposição em punir e o interesse da criança e do adolescente podem ser conflitantes.

Assis (2012) destaca a notória diferença de tratamento relacional entre os profissionais do sistema de justiça quanto à participação do público infantojuvenil na vara criminal e na vara da infância e da juventude. Aliás, é importante recordar que, de acordo com o idealizador do Projeto Depoimento sem Dano, este se iniciou nas varas especializadas em crianças e adolescentes e por lá permaneceu até o ano de 2013, quando os processos passaram para a jurisdição das varas criminais (Cezar, 2016).

Na seara penal, o foco principal é o acusado ou réu, bem como a averiguação ou não de um crime, não havendo espaço ou atenção para a vítima. Heerdt (2019) assevera que as reformas processuais até hoje ensejadas se mostraram tímidas para reverter essa compreensão, assinalando ser um equívoco conceitual considerar apenas o acusado como sujeito de direitos fundamentais no processo penal, entendimento que infelizmente ainda perdura. Essa crítica assemelha-se ao pensamento apresentado por Fagundes Júnior (2012) que considera um entrave o garantismo quase que absoluto no tocante aos direitos individuais dos acusados.

Para o autor, os princípios[14] fundamentais que orientam o processo penal são levados ao extremo, podendo-se concluir que, ao se

14 De acordo com Dobke (2001), a Constituição Federal possui vários preceitos alusivos ao direito processual penal, entre eles destacam-se os que afirmam a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo os dois últimos princípios corolários do primeiro.

confrontar nos tribunais o direito da criança e do adolescente com o direito de defesa do agressor, não é possível afirmar que os direitos dos primeiros seriam os privilegiados. A esse respeito, Azambuja (2017) ressalta que o direito penal é apenas um fragmento do ordenamento jurídico, não devendo ser considerado o mais importante ou o mais utilizado, haja vista o risco de transformar todos os conflitos existentes na comunidade em casos de polícia.

A autora compreende que a busca incessante pela produção de provas sem considerar o direito ao respeito e à dignidade da criança precisa ser revista, pois o aumento de condenações desacompanhado dos aspectos protetivos mostra-se longe de cumprir com os preceitos constitucionais que se originam da normativa internacional. É interessante observar que essas críticas em relação aos limites protetivos do sistema de justiça criminal são todas realizadas por autores/as operadores do direito: juízes, promotores e defensores.

Isso posto, fica claro que, em comparação às varas criminais, nas varas de infância e juventude a questão protetiva se mostra muito mais abrangente; além do mais, os profissionais do setor técnico já estão habituados a essa finalidade, pois a sua inserção nos tribunais de justiça, principalmente no estado de São Paulo, foi devida às necessidades de proteção desses indivíduos e de humanização nos sistemas de justiça (Brito, 2012b). Em relação às diferenças entre esses espaços, Moller e Diniz (2019, p.63) enfatizam o seguinte:

> A humanização da justiça passa, em primeiro plano, pela relação que os operadores da justiça estabelecem com os públicos que se encontram afetados pelas desigualdades e com seus direitos violados. É extremamente relevante sinalizar que a finalidade estabelecida no âmbito criminal e aquelas afetas às medidas de proteção são distintas e levam a caminhos e resultados diferentes. Na justiça criminal, o que importa é a reconstituição do fato e da verdade para que se possa penalizar o responsável. Na justiça da infância e juventude, o que importa é identificar elementos que apontem que houve violência para tomada de medidas que protejam a criança e/ou adolescente e que evitem que o ciclo de violência se perpetue. Além

> disso, enquanto na justiça criminal é esperado que o(a) agressor(a) produza, por inúmeras formas, meios para se defender e negar o fato ocorrido, no âmbito da medida de proteção, o esforço consiste em proporcionar espaços de reflexão sobre o fenômeno da violência e a alteração das relações sociais instituídas.

No entanto, embora a legislação em análise não restrinja o depoimento especial ao processo penal, centralizar o dispositivo no âmbito da infância e da juventude também não se mostra uma solução simples. Amaral (2020) chama a atenção sobre a séria controvérsia que pode ser gerada quando o procedimento produzido em outra vara for utilizado como prova emprestada em um processo criminal. O autor sinaliza que a defesa do réu pode contestar e apontar imprestabilidade da prova, o que levará o julgador a ter que decidir sobre a necessidade ou não de tomar novo depoimento, à luz do princípio da ampla defesa.[15]

Diante desse contexto, autores como Zavattaro (2020) ressaltam a importância de um auxiliar dos direitos da criança e do adolescente nesses processos. Seu papel seria o de esclarecer quaisquer consequências de sua oitiva, seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio. Desse modo, o seu tratamento como sujeito de direito seria garantido, na medida em que essa figura obrigaria o Poder Judiciário a se voltar à vítima, acolhendo-a e a questionando a respeito do que

15 Tanto a legislação em análise – "Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" – art. 11, § 2º (Brasil, 2017) – quanto a Resolução nº 299/2019 do CNJ – "Os tribunais estaduais e federais deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional" (artigo 6º) – apontam e incentivam o compartilhamento de provas entre as diferentes áreas/varas, mas, conforme assevera Amaral (2020), à luz do princípios constitucionais alusivos ao direito processual penal, novos depoimentos poderão ser realizados em varas criminais.

poderia ser feito para que ela se sentisse melhor, seja pelo ofensor, pela família, por sua comunidade ou até mesmo pelo Estado.

Com relação a esse aspecto, é interessante observar que ao menos três participantes de grupos distintos realçaram a importância de haver uma figura que juridicamente represente a criança ou o adolescente. Um dos profissionais do setor técnico criticou a ausência de um defensor para a vítima e sua família no âmbito criminal: "não tem nada que seja equivalente a um advogado da criança ou defensor da criança ou defensor da família, não tem nem a condição de ter alguém que a represente no processo" (Ps1).

Nenhuma das promotoras de justiça ponderou tal necessidade, e, na defensoria pública, apenas o profissional que atua na área de infância e juventude destacou a importância dessa figura no processo: "é esse defensor que vai ter essa responsabilidade de fazer articulação com a rede para garantir, caso ainda não se tenha iniciado ou a rede não tenha sido acionada, a efetiva proteção da saúde, da assistência social" (DP1). Uma das magistradas apontou a existência do defensor em uma das comarcas em que teve a oportunidade de acompanhar, entretanto sente falta dessa figura em suas audiências: "eu não tenho essa figura desse curador que é o advogado da vítima, que aí, se tiver algum pedido, alguma coisa que ele ache importante fazer, esse advogado estará tutelando os interesses dessa criança, desse adolescente, que é muito bacana" (JD2).

Assis (2012) recorda que o "protocolo paulista" prevê a apresentação do defensor da criança, o que garante ao depoente a oportunidade de participar do procedimento e escolher por apresentar, de forma total ou parcial, sua versão sobre os fatos narrados. A mesma garantia lhe deve ser assegurada de acordo com a legislação em análise (artigo 5º, incisos V e VII),[16] no entanto o discurso dos

16 "Art. 5º [...] V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; [...] VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo [...]" (Brasil, 2017).

participantes que exaltam a importância dessa figura indica que, a depender da localidade, sua participação inexiste ou pelo menos se mostra irregular.

A esse respeito, insta salientar que, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 1.948/2018 da Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, primeiramente publicado[17] em 11 de outubro de 2018, havia previsão dessa figura como um dos elementos inerentes à dinâmica do depoimento especial:

> VII. DEPOIMENTO ESPECIAL – DINÂMICA: a. a **designação de audiência** para tomada de depoimento especial deve ser precedida de nomeação de defensor à criança/ao adolescente e de prazo para que as partes formulem quesitos referentes à avaliação técnica da criança ou do adolescente (não se trata de perguntas ou questões a serem dirigidas à criança) [...]. (negrito e sublinhado no original)

Todavia, 12 dias após a publicação original, a redação referente a esse item foi alterada da seguinte forma: "a. a **designação de audiência** para tomada de depoimento especial deve ser precedida de prazo para que as partes formulem quesitos referentes à avaliação técnica da criança ou do adolescente (não se trata de perguntas ou questões a serem dirigidas à criança)".[18] Conforme se observa, foi retirado da primeira publicação o trecho: "de nomeação de defensor", sendo mantida essa mesma redação, sem referência à figura do defensor, em sua republicação realizada em 29 de agosto de 2019. Somente em 22 de novembro de 2021, o TJSP voltou atrás em relação a esse tema e retomou a necessidade da figura de um defensor da criança, conforme o que havia sido publicado na primeira edição.[19]

---

17 Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=15286&pagina=9.

18 Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=15365&pagina=7.

19 Comunicado conjunto nº 2501/2021 – publicado no *Diário Oficial da Justiça Eletrônico*, em 22 de novembro de 2021.

Arantes (2011) entende que permitir a inquirição em processos criminais acrescenta matéria nova ao ECA, já que em lugar algum o estatuto menciona que crianças e adolescentes devam ser inquiridos judicialmente para produção antecipada de prova. Nas varas especializadas, diferentemente do que se observa no processo penal, a assistência jurídica gratuita já lhes é garantida por meio de defensor público ou advogado nomeado (artigo 141, § 1º), devendo a autoridade judiciária lhes oferecer curador especial sempre que os seus interesses colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual (artigo 142, parágrafo único) (Brasil, 1990).

A própria Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), conforme destacam Lopes e Virgens (2016), exige a presença de um defensor para as mulheres vitimizadas, não sendo justificada, portanto, a sua ausência em relação aos mais novos. Para as autoras, isso se configura como um grande retrocesso, correndo-se o risco de haver uma fresta de concessões ao menorismo, no sentido de se negar a importância do papel da defesa a esses sujeitos, condizente com o que anteriormente ocorria no antigo Código de Menores.

A esse respeito, Bohrer e Lourenzon (2011) reforçam a importância do advogado na qualidade de representante da parte vitimizada, principalmente nos casos envolvendo violência sexual intrafamiliar. Para os autores, a complexidade desses casos exige atuação interdisciplinar e complementar com outras especialidades, cabendo ao profissional de advocacia priorizar as necessidades da criança ou do adolescente e mostrar aos demais operadores do direito que, antes da resolução do caso, a prioridade deve ser o indivíduo, reconhecido constitucionalmente como sujeito de direitos.

Desse modo, diante da ausência de uma figura que represente juridicamente a criança ou o adolescente, e imersos em uma dinâmica distinta daquela a que usualmente estão habituados e para a qual estão preparados, os profissionais do setor técnico muitas vezes se sentem tolhidos em sua autonomia profissional. Os participantes entendem que no contexto de avaliação podem, sim, equilibrar o acolhimento, a proteção e o cuidado com a criança ou o adolescente

com a produção de prova, ao contrário do protocolo e do enquadre proposto na estratégia de depoimento especial, conforme pode ser ilustrado nas falas a seguir:

> Uma das coisas que mais sobressai eu acho que é a questão da autonomia do profissional. Eu estou acostumado a trabalhar dentro de uma referência em que o enquadre do atendimento é dado por um sujeito que está comigo e também por mim enquanto profissional, e isso eu diria que é impossível replicar quando se parte de um ponto em que tem o protocolo, ou seja, tem uma espécie de roteiro. (Ps1)
>
> [...] a gente não tem esse *know-how*, a gente não tem esse traquejo, então isso eu acho que dificulta [...] eu fico às vezes com receio de como que eu vou me posicionar, como que eu vou falar com a criança, pensando assim: "Nossa, será que eles vão impugnar esse depoimento se eu falar tal coisa? Se eu fizer uma intervenção nesse sentido?". Minha cabeça fica toda hora ali maquinando como que eu vou falar e o que que eu vou falar. (Ps2)

A questão relacionada à autonomia dos profissionais do setor técnico nesses procedimentos é bastante controvertida na literatura. Entre os que consideram não haver interferência, Schaefer e Mieli (2019) apontam que a existência de protocolos de entrevista cientificamente validados assegura a autonomia profissional, uma vez que tal prática se baseia em evidências, e, portanto, tais instrumentos devem orientar a atuação profissional. Em pesquisa realizada com dez profissionais de psicologia que exercem essas práticas, Sanson e Hohendorff (2021) observaram que a autonomia costuma variar de acordo com cada operador do direito e com a relação hierárquica existente no Judiciário.

No entanto, concluíram que, com o passar dos anos, os participantes conseguiram conquistar sua autonomia, obtendo maior liberdade em adaptar as questões para as crianças e os adolescentes. Porquanto, avaliam as experiências como positivas e entendem que ir ao encontro das pessoas nos contextos em que se pode contribuir com suas diversas possibilidades se enquadra na função profissional.

Todavia, é válido enfatizar as limitações do estudo sinalizadas pelos próprios pesquisadores, os quais não conseguiram incluir na amostra profissionais que possuem opiniões divergentes sobre a prática do depoimento especial, incluindo e considerando somente os que assumem posição favorável ao método.

A questão da autonomia relativa, ou seja, mediada pela relação que se tem com os operadores do direito, também foi observada em um estudo anterior conduzido por Pelisoli e Dell'Aglio (2016), deixando claro que a autonomia no exercício do depoimento especial não é assunto esclarecido e definido entre os profissionais. De qualquer forma, as autoras entendem não haver prejuízo na autonomia profissional, uma vez que no contexto jurídico sempre houve inegável hierarquia histórica entre os operadores do direito e os técnicos.

A esse respeito, é importante salientar que as pesquisadoras parecem confundir a subordinação entre os cargos ou as funções com a relação entre os saberes, à qual não existe qualquer submissão. Arantes (2012b) ressalta que, em nenhum momento ao longo dos debates, houve negação dos profissionais de psicologia em realizar avaliações de casos envolvendo violência sexual infantojuvenil, mas sim no que concerne ao modo como tais procedimentos foram estipulados, cuja dinâmica não se mostra consoante à formação do psicólogo e às exigências éticas e legais da profissão, como sugerem as falas dos participantes do estudo aqui em análise.

Azevêdo e Amorim-Gaudêncio (2019) ressaltam que a legislação em foco, por meio do decreto[20] que a regulamenta, assegura essa autonomia na medida em que garante ao profissional o condão de conduzir livremente o feito, sem a interferência da autoridade policial ou judicial, fazendo, portanto, valer seus preceitos éticos

20 "Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas [...] § 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte: [...] III – o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais; [...] VI – durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem" (Brasil, 2018).

e saberes oriundos de sua profissão. Todavia, a liberdade e a autonomia destacadas pelas autoras e pesquisas anteriormente citadas referem-se apenas à flexibilidade no manejo das perguntas e ao devido respeito dos operadores do direito aos técnicos durante os procedimentos, os quais eles julgam ser os mais adequados à função.

Entre os que criticam a falta de autonomia, os argumentos vão além desses aspectos, pois para Brito (2008) essa técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições. Num trabalho desenvolvido em parceria, a mesma autora considera que o referido procedimento não seria uma função dessa categoria, podendo, talvez, ser exercida com êxito pelos próprios operadores do direito, já que nessa situação o técnico desempenharia apenas uma "função de 'duplo' ou de 'instrumento do juiz'" (Brito; Parente, 2012).

Esse entendimento coaduna com o pensamento apresentado por Ferreira (2012), ao afirmar que o profissional é convidado a participar de uma técnica que nada se identifica com a sua, sendo, portanto, transformado em instrumento no qual lhe é atribuído um saber mágico que diminua o dano e assegure a veracidade. Alvarez (2012, p.48, tradução nossa) vai além ao ponderar que, quando atua nesses procedimentos, o profissional não pensa, de modo mais abrangente, nas incumbências que lhe cabem, nem na necessária formação criminológica que implica a tomada de testemunho, o que reduz a questão à mera capacitação na administração de um protocolo:

> Isso nos faz questionar se o mero treinamento de psicólogos com técnicas de obtenção de testemunho resolve a questão ou se sobrepõe à diferença fundamental entre o conhecimento criminológico e o psicológico (seus objetos, seus pressupostos, sua ética de intervenção). É urgente repensar, a partir das considerações anteriores, como as relações de poder originam várias situações que conduzem à alienação da própria identidade profissional e como o pertencimento institucional o coloca em uma oscilação entre a obediência mais cega e o desprezo irreverente. A vigilância epistemológica e o reposicionamento ético permanente nos permitirão pensar a encruzilhada

> de nossa prática atual, montar dispositivos referentes à instituição, e não apenas responder cegamente ao instituído, no que se refere à escuta de crianças vitimadas.[21]

No entanto, se para o setor técnico atribuir-lhes a função de intermediário tem gerado desconforto, para grande parte dos operadores do direito (JD1, JD2, JD3, PJ2, PJ3, DP1 e DP2) esses profissionais, principalmente da área de psicologia, mostram-se os mais indicados para a tarefa: "eu acredito que as competências e as disciplinas que são abordadas durante o curso regular de psicólogo elas são específicas para tanto" (JD1). Além disso, para esses operadores, a possibilidade e a habilidade técnica em conduzir uma situação que permitam uma colheita mais eficaz do discurso se mostram especialmente importantes para essa estratégia, conforme ilustrado na fala de duas promotoras:

> [...] eu acho que são eles [psicólogos], porque eles que estão mais à frente disso e entendem mais a mente humana, o comportamento de uma forma: "Olha, isso aqui não adianta perguntar porque essa criança é assim, e então nós não vamos por aqui, não vai sair, mas vamos perguntar por lá de uma outra forma". (PJ2)
>
> [...] eu achei excelente com a nova lei, porque hoje tem técnicas e a criança se sente muito mais à vontade, e a gente consegue pegar a prova real do que realmente aconteceu, a gente vê as emoções da vítima. (PJ3)

21 *"Nos hace pregunta pensar si la sola capacitación a los psicólogos con técnicas para obtener testimonio resuelve la cuestión o si solapa la diferencia fundamental entre saber criminológico y psicológico (sus objetos, sus supuestos, sus éticas de intervención). Urge repensar, desde las anteriores consideraciones cómo las relaciones de poder originan diversas situaciones que hacen a la alienación de la propia identidad profesional y al modo en que se juega la pertenencia institucional desde una oscilación entre la más ciega obediencia al desacato irreverencial. Vigilancia epistemológica y reposicionamiento ético permanente nos permitirán pensar las encrucijadas de nuestra práctica actual, armar dispositivos en referencia a lo instituyente, y no solo respondiendo ciegamente a lo instituido, en relación a la escucha de niños abusados."*

Para a maioria dos operadores entrevistados, a atribuição do depoimento especial aos profissionais do setor técnico, em especial aos de psicologia, deve-se a dois aspectos que de modo geral se entrelaçam com os objetivos do processo jurídico: construir um ambiente de confiança em que o depoente se sinta mais à vontade e possuir técnicas de questionamento que permitam estabelecer uma relação na qual a coleta do discurso se torne mais profícua. Destarte, os participantes compreendem que a ação do intermediário permite tornar o procedimento de inquirição menos invasivo e mais humanizado:

> A forma como a equipe técnica maneja as perguntas, cria um vínculo prévio com aquela criança com aquele adolescente, contextualiza e explica o que ela está fazendo naquele lugar, inicia a conversa, inicia a oitiva. É menos traumático. (DP1)
> [...] a grande vantagem que eu entendo que tem é esse preparo na escuta da criança, a criança já chega na audiência com o devido preparo e aí a abordagem é feita de modo a tentar uma redução de danos [...] eu acho que é uma visão mais humanizada. (DP2)

Embora o método seja menos invasivo se comparado ao modelo tradicional das salas de audiência, as falas desses participantes deixam claro que o objetivo principal da estratégia de depoimento especial reside na produção de provas, protegendo a vítima apenas da possível violência que a instituição poderia lhe causar com o modelo antigo. Com relação a esse aspecto, duas promotoras (PJ1 e PJ2) e dois defensores públicos (DP1 e DP2) compreendem que o profissional de psicologia possui dois papéis distintos diante desse contexto:

> O profissional que faz o depoimento, que acompanha o depoimento especial, a atuação dele não vai ser no âmbito protetivo, a atuação principal vai ser na produção da prova, porque esse é o intuito do depoimento especial. (DP1)
> O importante para elas é que elas tenham de fato uma possibilidade de ter um acompanhamento psicológico efetivo para ter um

> tratamento para aquela violência que elas sofreram, para as vítimas o que importa é o contato com o psicólogo, não para extrair delas o que elas sofreram, mas para que elas tenham um instrumento para superar essa dor, esse trauma, essa violência. Então são dois enfoques totalmente diferentes. (PJ1)

Um dos aspectos que sustentam a necessidade dos profissionais do setor técnico nesses procedimentos, especialmente psicólogos, é o despreparo ou a falta de formação dos operadores do direito em conduzi-los. Em uma pesquisa qualitativa realizada com 12 juízes de direito, Roque et al. (2014) analisaram a falta de preparo desses participantes para lidar com a inquirição de crianças e adolescentes. No estudo, observaram que os entrevistados procuram usar um vocabulário oriundo da sua própria infância, com termos de que se recordam para designar os órgãos sexuais e atos que envolvam a sexualidade, concluindo que a habilidade técnica para interpretar o direito não lhes é suficiente na hora da inquirição.

Santos, Costa e Faleiros (2016) asseveram que a formação dos operadores do direito não inclui treinamento em habilidades para obter informações do público infantil por meios não inquisitivos. Sendo assim, para Perius e Barbosa (2019), apartá-los desse procedimento impede não apenas a intimidação do depoente, como também favorece um relato mais fidedigno, o que usualmente não ocorre em razão da inabilidade do juiz e das partes em conduzir as perguntas de forma adequada ao sujeito interrogado.

Ribeiro et al. (2013), entretanto, criticam o uso dessa justificativa assinalando os riscos de se normalizar esse pretexto. Para as autoras, os operadores do direito não deveriam naturalizar o fato de não terem capacitação para falar com o público infantojuvenil, sob pena de que outras categorias, como idosos ou pessoas com deficiência, também possam vir a ser incluídas em seus argumentos. Concluem que limitar com quem estão aptos ou não a falar pode restringir o acesso de certos grupos à justiça, criticando a posição de superioridade, verticalizada e autoritária desses profissionais ao assumirem tais posturas. Dessa forma, alertam sobre o risco e a tendência em se

alargar ainda mais as diferenças sociais, o que também não deixaria de se constituir em uma forma de opressão.

Sendo assim, no que tange à especificidade acerca de qual profissão deva assumir a função de colher/tomar o depoimento de crianças e adolescentes, diversos estudos sinalizam não haver justificativa para atribuí-la a uma categoria em específico. Coimbra (2014) relata que, em nenhuma fonte consultada sobre as experiências no exterior, há a afirmação textual de que algum tipo de profissional seria inábil para a tomada de depoimento desse público. A propósito, foi a ausência desse personagem (o intermediário) na experiência canadense que o levou a comparar a prática brasileira com a daquele país.

Para Aznar-Blefari et al. (2020), mesmo que alguns operadores do direito indiquem predileção por psicólogos, mais importante que a formação é o conhecimento sobre técnicas de entrevista, teorias sobre o desenvolvimento humano e personalidade, além de habilidades de acolhimento. Nesse diapasão, compreendem que o procedimento pode ser conduzido por psicólogos ou outros profissionais, desde que habilitados em entrevista forense com crianças. Os autores fazem uma importante distinção entre essa forma de entrevista e a perícia, uma vez que esta envolve um conjunto de técnicas e procedimentos específicos da psicologia.

Compreensão semelhante apresentaram Machado e Arpini (2013) em uma pesquisa realizada com profissionais de psicologia, serviço social e direito. A análise das entrevistas demonstrou não haver distinção no que concerne a quem irá colher o testemunho, mas a importância a respeito do quanto esse profissional deve estar preparado para tal atividade. Para as autoras, um objetivo que demostra ser cogente, antes de se explorar a situação de violência sexual, é perceber o estado emocional do depoente; na visão das participantes, esse sim é um aspecto em que a atuação de psicólogos se mostra fundamental.

No entanto, há diversos outros estudos que sustentam a primazia e maior habilidade de profissionais de psicologia na execução do depoimento especial. Entre as justificativas para tal predileção, destacam-se: conhecimento sobre as técnicas necessárias de

conversação, facilitando a coleta de um depoimento fidedigno e crível (Garcel, Souza Netto; Marçal, 2020); postura de "continência", podendo proporcionar acolhimento necessário (Sanson; Hohendorff, 2021); e facilitar a comunicação e a expressão, bem como mediar a compreensão dos operadores do direito em relação ao depoimento, apontando possíveis distorções e fantasias (Zotto; Ghisi, 2017).

Nesse sentido, diferentemente daqueles que não consideram haver especificidade para a condução desses procedimentos, Shaefer e Miele (2019) e Hoffmeister (2016) entendem ser fundamental que a escuta seja feita por profissionais que compreendam as especificidades da infância a partir de seu conhecimento sobre desenvolvimento humano, utilizando-se perguntas adequadas, com linguagem própria e que respeitem a sua condição emocional. Para Zavattaro (2020), a depender de seu grau de maturidade e desenvolvimento, a linguagem da criança pode ser ininteligível aos operadores do direito, ao contrário do que ocorre com os profissionais auxiliares que possuem formação para se adaptarem a essa linguagem peculiar.

Posto isso, segundo o que foi discutido anteriormente, verifica-se que, embora o tempo e os limites da criança ou do adolescente para revelar e depor devam ser respeitados, exigindo-se para tanto um trabalho interdisciplinar:

> [...] pressupõe-se que o psicólogo possua habilidades para se relacionar com a criança e, ao mesmo tempo, para não se deixar enganar por ela, sabendo como inquiri-la de modo que seu depoimento seja confiável, não se constituindo como mera fantasia ou resposta dada para agradar ao adulto. (Arantes, 2011, p.83)

Desse modo, conforme observado e a discussão anterior de certo modo ratifica, a crítica dos profissionais do setor técnico ao depoimento especial e ao seu envolvimento nesses procedimentos se refere à ênfase que é dada à produção de provas em sobreposição à proteção e ao cuidado ao depoente. Insta destacar que as queixas dos participantes desse grupo não se relacionam à tarefa de produzir

provas em processos judiciais (haja vista ser essa uma das funções das equipes técnicas lotadas nos tribunais de justiça), mas sobretudo ao modo como essa produção de provas é ensejada no ordenamento da nova estratégia:

> Eu acho que temos que discutir qual que é o nosso papel nessa produção de prova [...] porque eles [Conselho Federal de Psicologia] falam assim: "A profissão não serve para produzir prova, psicólogo não produz prova e assistente social também não". E o que que nós estamos fazendo desde 1991 ou 1988 no Tribunal de Justiça? Eu entendo que a crítica é assim: como você produz o elemento de prova nesses processos? (Ps1)

A importância desse equilíbrio entre a proteção da criança ou do adolescente e a produção de prova também esteve presente na fala de uma das magistradas, no entanto ela compreende que a presença do profissional de psicologia se faz necessária para o avanço da estratégia:

> [...] eu acho que o que a gente tem que combater talvez seja essa questão de começarmos a firmar o depoimento especial que na verdade ele tem que prestigiar ou sobrelevar o interesse da criança, isso eu acho que todo mundo vai ter que começar a compreender: juiz, promotor, quem está em busca da prova e que às vezes vamos ter que sacrificar provas sim, por conta do prestígio a ela, eu prefiro pensar na mudança desse caminho do que na [mudança] do profissional. (JD2)

Diferentemente dos operadores do direito que só acompanham a criança ou o adolescente no momento da coleta do depoimento, quando o procedimento é gravado, os profissionais do setor técnico entendem que a proteção, pelo menos da forma como a compreendem, não é realizada especificamente nesse momento, mas sim nos procedimentos complementares. Para dois participantes desse grupo, a atividade protetiva e acolhedora ocorre principalmente

durante os contatos iniciais, para a elaboração de estudo prévio, por meio da disponibilidade oferecida antes ou depois do depoimento especial:

> Eu faço uma coisa que ninguém vai fazer pela criança neste processo que é explicar o que que é o processo, explicar o que que pode acontecer a partir do que ela falar [...] fazer ocorrer de uma forma que seja focada em orientação, esclarecimento e algum tipo de acolhimento. (Ps1)
>
> [...] no momento em que a criança vem aqui no contato prévio e depois do depoimento, ela se sente mais acolhida, ela sabe que ela está contando o que aconteceu com ela para uma pessoa que recebeu ela bem e que eu deixo o telefone da sala depois que eu atendo a primeira vez, me coloco a disposição para tirar dúvidas, até depois também. (Ps3)

A questão relativa aos cuidados e à proteção dos depoentes pelo sistema de justiça recebe considerável destaque na literatura científica e, de modo geral, coaduna com os apontamentos feitos pelos participantes. Zavattaro (2020), por exemplo, aponta a importância de haver uma pessoa de confiança da vítima ou testemunha, destinada exclusivamente a esclarecer as suas dúvidas. Embora não especifique quem deve ser essa figura, a autora a diferencia do papel exercido pelo psicólogo ou por outro profissional habilitado, cuja função seria conduzir o procedimento de depoimento especial propriamente dito.

Esse papel de "figura de confiança ou pessoa de apoio" é mais bem descrito nos estudos conduzidos por Coimbra (2014) e Santos e Coimbra (2017). Segundo os autores, trata-se de alguém que exerce a função de suporte emocional para o depoente, ou seja, qualquer pessoa que o faça se sentir confortável durante o processo. Embora esse papel possa ser assumido por um profissional, tal característica não é um requisito para a função, sendo necessário apenas receber treinamento e informações cabíveis quanto ao desempenho. Sendo assim, essa pessoa pode ser o pai ou a mãe, um familiar ou até mesmo um professor.

No entanto, ao assumir tal função, a pessoa de apoio estará impedida de assumir simultaneamente esse papel e o de testemunha, não sendo também alguém que possa se confundir com a função de intermediário como se tem discutido até aqui, uma vez que a ela cabe apenas acompanhar a criança ou o adolescente durante o procedimento, não lhe sendo permitido falar ou interferir durante o depoimento. Ao comparar a realidade nacional com a experiência canadense, Coimbra (2014) destaca que naquele país sequer existe a figura do intermediário, apenas a pessoa de apoio, o que não elimina a necessidade de preparação para as sessões no tribunal e nem a assistência dos serviços voltados à vítima.

No estudo feito em parceria, Santos e Coimbra (2017) criticam a supervalorização do papel do intermediário no cenário nacional, uma vez que o coloca quase como o ator central dos procedimentos de tomada de depoimento judicial. Apontam que a legislação sob análise, a qual se baseia na Resolução Ecosoc nº 20/2005, sequer tece considerações sobre esse importante papel revelado pelo documento internacional. No artigo, os pesquisadores destacam a necessidade de se encontrar equilíbrio entre a proteção e a responsabilização dos agressores, realçando a importante contribuição da figura de apoio nesses objetivos, principalmente com a proteção.

O que os autores ressaltam é a possibilidade de o psicólogo ocupar papéis que tenham seu lugar antes ou depois do depoimento propriamente dito, conforme declararam os participantes deste estudo. Esses papéis girariam em torno da assistência, do amparo emocional, da preparação e da avaliação da existência de condições da criança ou do adolescente para enfrentar essa experiência, assim como o seu acompanhamento, o de sua família e o do autor da violência, se for o caso. Sendo assim, o papel de intermediário, tão aclamado na realidade nacional, seria colocado em segundo plano e o profissional de psicologia ocuparia um lugar mais central e necessário nos aspectos protetivos.

Esse entendimento coaduna com a percepção dos participantes do setor técnico quando afirmam que a proteção, do modo como a compreendem, é observada ou exercida somente nos procedimentos

complementares e não durante o depoimento especial propriamente dito. Embora os técnicos não figurem exatamente como "pessoa de apoio ou de confiança", conforme definido anteriormente, é durante esses procedimentos que podem oferecer esclarecimentos e orientações necessários, bem como avaliar as condições desses indivíduos em participar dos processos jurídicos.

Tal compreensão encontra respaldo no estudo realizado por Faizibaioff e Tardivo (2021, p.175), no qual concluem que "a mera aplicação de protocolos de entrevista forense para conduzir o depoimento especial não exclui, por si só, o risco de danos psíquicos ou revitimização desses sujeitos nos meandros do processo penal". Para os autores, a avaliação psicológica prévia à audiência é imprescindível para garantir a integridade psicológica das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como para acolher quaisquer vivências angustiantes e disruptivas que emerjam do testemunho.

A propósito, é válido destacar que os profissionais entrevistados são lotados em um tribunal cujo protocolo prevê entrevistas interdisciplinares ou o estudo prévio (protocolo paulista), não se observando a mesma atenção na legislação em análise ou nos dispositivos[22] adotados em outros estados. Ao compararem o procedimento adotado pelo TJSP com o protocolo fluminense (Ato Normativo Conjunto nº 21/2013 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro),

22 É importante frisar que, embora alguns protocolos de execução do depoimento especial prevejam a existência de uma fase de acolhimento inicial, a discussão ensejada pelos participantes do setor técnico a esse respeito e os textos que coadunam com seus apontamentos ultrapassam a compreensão que é dada a essa etapa nos protocolos. O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, por exemplo, divide o procedimento em duas etapas: estágio introdutório e fase substantiva. Na primeira, que inclui toda a preparação para a colheita do depoimento, o documento destaca que seu objetivo é: "possibilitar a apresentação do(a) entrevistador(a) e de seu papel, informar sobre a gravação da entrevista, propiciar espaço para responder às perguntas e preocupações da criança e avaliar/aferir o nível de estresse dela. [...] Este estágio da entrevista geralmente não é muito longo, mas deve ser adequado às necessidades da criança e da família" (Childhood Brasil et al., 2020, p.22). Como se pode observar, trata-se de um procedimento pontual, cujo objetivo é pautado muito mais em orientar e esclarecer a sua aplicação do que avaliar as condições emocionais do depoente.

por exemplo, Santos e Coimbra (2017) concluem que o primeiro se pauta muito mais pelas diretrizes internacionais (Resolução Ecosoc nº 20/2005), haja vista os cuidados já citados.

Não obstante, é válido ressaltar que tais procedimentos são apenas complementares, pois tanto o referido protocolo (paulista) quanto a legislação em discussão dão maior ênfase ao dispositivo de inquirição, em que esses profissionais assumem o papel de intermediário. Posto isso, o que de fato se estabelece, segundo Ferreira (2012), é uma relação de poder, na qual profissionais de uma área devem colocar seus conhecimentos em segundo plano para que possam se conformar aos conhecimentos de profissionais de outra área.

Para melhor ilustrar esses aspectos, vale a pena observar algumas considerações apresentadas no *Relatório analítico propositivo* sobre a oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019a). O documento apresenta uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada com servidores e magistrados de tribunais das cinco regiões do país e do Distrito Federal, a respeito das experiências com o depoimento especial. No tocante ao acolhimento, verifica-se que, embora o relatório reconheça a importância dessa etapa, os procedimentos descritos pelos entrevistados indicam que os cuidados, conforme apontado, restringem-se à dinâmica de aplicação:

> Assim, segundo entrevistada do TJGO: "[...] a criança é intimada a comparecer 30 minutos antes da, do horário marcado pro Depoimento. A criança entra na sala. No momento que a criança entra na sala, nós apresentamos a sala, conversamos com a criança sobre ela, nos apresentamos, falamos sobre o dia a dia da criança, sobre a estrutura familiar daquela criança, as preferências dela, diminuindo assim um pouco a ansiedade. Posteriormente, perguntamos pra criança se ela sabe por que ela foi trazida ali. É... dependendo do que a criança nos traz de elemento, nós ainda não entramos na, no relato, porque algumas crianças já querem falar a respeito e... continuamos explicando e explicamos como que vai ser o procedimento, né? A ma... é, tanto a câmera quanto à sala de audiência, tudo

é explicado pra criança nesse momento inicial". [...] No TJDFT, possibilita-se à equipe interdisciplinar a realização do estudo prévio, oportunidade em que já se explica ao depoente de que forma ocorre o procedimento, tornando desnecessária uma nova abordagem no mesmo sentido no momento do acolhimento. Quando não há o estudo prévio, a explicação ocorre durante a recepção. Deste modo, comentou a entrevistada do TJDFT: "No nosso psicossocial, ela é encaminhada já pra um estudo prévio, né, pra entender como tá a família. Se isso não acontecer... se... Aí...tá. Tem esse estudo e... é... eles explicam como vai ser o depoimento especial. Então quando a gente encontra essa criança que já teve o estudo (ou adolescente, né), ela já sabe o que vai acontecer naquele dia e a gente só reforça que a gente vai ouvi-la e tudo, como que é, se apresenta... e... fica mais fácil. Agora, se ela não passou por estudo e não teve nenhuma informação, a gente gasta um tempinho mais pra poder explicar o que que vai acontecer naquele dia, apresentar... apresentar qual que é o lugar. Mas dentro da sala mesmo, quando tá sendo filmado, a gente pode fazer tudo isso também: apresentando o equipamento, quem são os autores... os atores, né, que tão ali e explicar pra ela o que que vai acontecer". Da mesma forma, depreende-se que nos TJRS, TJGO e TJSP também existe a preocupação de durante o acolhimento explicar a dinâmica da oitiva, conforme o estabelecido no inciso I do art. 12, Lei n. 13.431/17. Há cuidado em realizar conversa com a criança e explicar sobre a gravação, sala de audiência e sobre sala de depoimento especial. [...] No TJRS, segundo a entrevistada, é feita a recepção e explica-se o procedimento ao depoente e aos responsáveis, permite-se também que tanto a criança quanto os responsáveis que a acompanham possam perguntar sobre o procedimento. Também é oportunizado que haja indagações sobre o andamento do procedimento, quem é o juiz, enfim, questionamentos simples. Segundo a entrevistada, ocorre da seguinte forma: "Quando ela chega, an..., recepcionamos ela junto com os responsáveis na sala an..., onde acontece o... o depoimento especial, onde vai acontecer o depoimento especial e... nós explicamos, então, pra criança e pros responsáveis que estão acompanhando ela, an..., nos

> apresentamos, apresentamos um pouco do nosso trabalho e explicamos como é que vai acontecer a audiência do depoimento especial, o que que é o depoimento especial, né? Que vai... O que vai acontecer dentro daquela sala com a... a presença apenas da criança e do entrevistador, que vai ter uma câmera, que vai nos gravar, que numa outra sala vai ter um juiz, com outras pessoas que trabalham com ele, que vão nos assistir, que a criança não vai ter nenhum contato com essas pessoas, apenas com o entrevistador, an..., que..., a gente se conecta com a outra sala através de um fone de ouvido, né? Que apenas o entrevistador ouve e nós não enxergamos nada, mas eles lá nos enxergam e nos... nos ouvem também, e tudo o que a gente conversa ali depois vai ficar gravado num CD disponível pro juiz, se ele precisar olhar depois e..., e aí a gente deixa aberto também pra tirar algumas dúvidas, as vezes as famílias vem perguntando, né?". (Conselho Nacional de Justiça, 2019a, p.95-7)

Conforme se depreende das falas desses profissionais, o sentido que é dado à palavra acolhimento é bastante distinto do significado e da importância que aqui se discute. Não se trata, evidentemente, de criticar ou minimizar a importância desse trabalho realizado pelos profissionais da equipe técnica; pelo contrário, é patente que esse cuidado e as explicações relativas aos procedimentos são fundamentais. O que se busca realçar é a necessidade de um cuidado e de um acolhimento que não visa somente diminuir a ansiedade da vítima ou testemunha em depor, mas sim compreender o seu momento e, sobretudo, respeitar seu tempo de elaboração em relação à violência e aos seus desdobramentos.

Por conseguinte, como esses profissionais entendem que o depoimento especial é um procedimento de oitiva/inquirição, realizado em um contexto diferente daqueles em que se sentem capazes para atuar, concluem (de modo distinto ao que asseveram os operadores do direito) que qualquer outro profissional, desde que devidamente treinado, possa conduzi-lo, sendo, portanto, o acolhimento e a orientação mais adequados à função técnica, em vez da intermediação entre a criança e o adolescente com a sala de audiência:

> [...] o tribunal entende que talvez ela falar sobre o que aconteceu num espaço mais reservado seja mais confortável para ela, mas não deixa de ser um depoimento, uma inquirição. Eu acho que não necessariamente teria que ser o assistente social ou o psicólogo. (AS1)
>
> Não precisaria ser uma psicóloga e uma assistente social necessariamente, poderia ser uma pessoa preparada para isso apenas, mas ter também alguém preparado para receber essas crianças e adolescentes, para poder ofertar um acompanhamento, um atendimento mais humanizado. (Ps3)

Uma das juízas declarou acreditar que a participação de um profissional da área técnica, na qualidade de intermediário, possa contribuir também para que o depoente lide melhor com o tema, ultrapassando, portanto, a questão relativa à produção de prova: "O depoimento especial é muito bom, porque ali a psicóloga ou a assistente social podem trabalhar também esse outro lado, para pelo menos algum dia tentar conscientizar que não foi culpa da pessoa e encaminhar para algum serviço que a ajude" (JD3). Ao contrário dos demais operadores do direito, dois participantes (PJ1 e DP3) consideraram que não deveria haver a figura do intermediário, devendo a inquirição ser realizada pelo próprio juiz.

Para estes, o magistrado possui maior experiência para inquirir a defesa e o Ministério Público sobre os fatos da denúncia e prestar os esclarecimentos necessários, se comparado aos profissionais do setor técnico. Além disso, a promotora compreende que, a partir da legislação em foco, a rede de proteção deixou de averiguar de forma suficiente, concentrando toda a apuração no depoimento especial. Destarte, embora divirjam dos demais operadores, a visão de ambos acerca da participação de crianças e adolescentes em processos relacionados à violência sexual permanece a mesma: a necessidade de comprovação ou não da denúncia:

> Hoje em dia o conselho [tutelar] nem olha na cara da criança, já joga para o delegado lá, para fazer BO [boletim de ocorrência] e quer que o delegado preencha um relatório para que depois o setor social

> faça a inquirição, hoje em dia todo mundo acha que está no direito de lavar as mãos e jogar a inquirição para um colegiado, sabe? Ficou assim tudo vago. Eu acho que essa lei deturpou o processo penal [...] entre a abordagem do psicólogo e do juiz não vejo diferença, é muito mais técnica a do juiz e muito mais rápido [...] se a prova antes ficava clara, hoje ela fica nebulosa. (PJ1)
>
> Às vezes eu sinto um certo desconforto e uma transferência da responsabilidade do juiz para o profissional que está ouvindo [...] a gente está acostumado com o julgador que julga de acordo com as máximas experiências dele, com a experiência que ele tem da vida, aquilo que ele sabe, porque ele também é pai, porque ele é membro da sociedade, porque ele estudou direito [...] o juiz julga com base nesses conhecimentos, que é jurídico e que também é um conhecimento que ele traz pela experiência social, da vivência dele. (DP3)

A contraposição em relação à existência do intermediário, apresentada nesses discursos, fomenta importantes reflexões sobre as suas contribuições nesses procedimentos. De um lado, seus conhecimentos e técnicas são reconhecidos, dada a possibilidade de auxiliar crianças e adolescentes a elaborar a situação traumática, o que reforça ainda mais os argumentos protetivos desses métodos, por outro, sua presença é questionada, gerando dúvidas sobre a capacidade desses profissionais em conduzir o procedimento de inquirição de modo adequado.

Para melhor compreender o dilema dos participantes do setor técnico diante desse antagonismo, sobretudo entre os profissionais de psicologia, faz-se necessário diferenciar oitiva de escuta. Para Conte (2008, 2019), a primeira busca pelo relato objetivo de uma experiência, o que em sua visão apenas reatualiza o dano psíquico. A escuta, por sua vez, leva em conta a subjetividade e a singularidade do sujeito, auxiliando-o a adquirir representações que lhe permitam transformar o excesso de sensações e emoções vividas no real e no corpo em uma expressão de símbolo, manifestada por meio da fala ou da produção lúdica.

Assim, em comparação com a oitiva, a escuta se mostra muito mais congruente com os aspectos protetivos, convergindo melhor para as práticas terapêuticas e de avaliação. Segundo Alvarez (2011), ao avaliar uma criança, o profissional de psicologia o faz a partir de uma metodologia que inclui instâncias de interpretação do discurso verbal, lúdico ou gráfico, chegando a uma conclusão que está sujeita a regras específicas de seu campo de conhecimento. Por sua vez, aquele que toma o depoimento quer saber do fato, obter informações detalhadas a seu respeito, o que aponta para distintos objetivos de intervenção.

Para a autora, o objetivo da avaliação psicológica não é elucidar a verdade dos fatos, podendo, entretanto, ser um valioso recurso para compreender os fatos e orientar as necessidades específicas do depoente em termos de seu cuidado e sua proteção. Destarte, pressupõe-se que grande parte das divergências observadas nos discursos dos entrevistados se deve ao contraste no entendimento a respeito dos procedimentos ou das técnicas (escuta *versus* oitiva) e às devidas atividades as quais cada categoria compreende ser sua função ou do outro exercer (avaliação *versus* inquirição).

Essa incongruência a respeito da participação dos técnicos na função de intermediário também se estende à percepção que os entrevistados conservam em relação à contraposição tomada pelos conselhos de classe das categorias (CFP e Cfess). Embora nem todos os operadores do direito tivessem ciência a respeito do desfecho, ao serem brevemente elucidados, manifestaram discordância em relação aos conselhos, pois compreendem que cada profissional deve refletir sobre a sua importância no sentido de oferecer respaldo às vítimas que, se não fosse o depoimento especial, poderiam ser revitimizadas em audiências: "considerando a forma pela qual o depoimento especial é realizado, a privacidade garantida a essa criança, a esse adolescente, a não revitimização, por esses motivos eu acabo discordando dessas resoluções técnicas" (DP3).

Já os participantes do setor técnico concordam com as notas emitidas pelos conselhos, pois consideram que o depoimento pode acarretar um retrocesso para a profissão: "fazer o depoimento

especial como mera produção de prova parece que eu estou retrocedendo no enquadramento daquilo que era antes [...] como se a gente fosse culpabilizar e criminalizar aquela situação, não é o nosso papel" (AS1), haja vista o enfoque maior na produção de prova do que na compreensão do sujeito. No entanto, entendem que as notas e resoluções não foram suficientes para garantir a autonomia técnica, sendo lançadas tardiamente (Ps1 e Ps3), o que também refletiu a falta de engajamento entre os profissionais que compõem esse setor: "não adianta a gente só criticar achando que o conselho [CFP] tem que saber de tudo, de todas as demandas, não vai ser assim, eu também, acho que eu assino a minha culpa de dizer que se eles se manifestaram tardiamente foi porque a gente também não levou isso a tempo" (Ps2).

Em um estudo qualitativo realizado por Ribeiro et al. (2013) com diversos profissionais (assistente sociais, psicólogos, advogados e juízes), a questão referente à postura dos conselhos de classe também foi explorada, sendo possível observar divergência de opiniões mesmo entre os profissionais do setor técnico, mais especificamente assistentes sociais. Essa divisão a respeito do assunto é igualmente contemplada na literatura científica, em que se verificam críticas oriundas, inclusive, de profissionais das áreas de ciências sociais, como antropologia, psicologia e serviço social.

De modo geral, a maioria desses estudos considera inadequada a posição assumida pelos conselhos, haja vista não se oferecerem outros meios mais adequados para que crianças e adolescentes sejam ouvidos pelo sistema de justiça (Zotto; Ghisi, 2017), o que, na visão de Sanson e Hohendorff (2021), torna o debate sem sentido. Para Santos, Costa e Faleiros (2016), o corporativismo não pode inviabilizar a garantia de direitos, entendimento que coaduna com o de Hoffmeister (2016), ao afirmar que lutas coorporativas têm deixado de fora as crianças, tornando-as objetos de um debate.

Para Azevêdo e Amorim-Gaudêncio (2019), a discussão permaneceu infrutífera por conta do maniqueísmo assumido por alguns psicólogos, sobretudo entre aqueles que se colocam contra a prática, o que, na visão das autoras, demonstra uma postura engessada e

avessa ao diálogo. A esse respeito, Silva (2019) ressalta que nenhuma decisão quanto às resoluções ou notas técnicas emitidas pelo CFP foi tomada de modo autocrático, não se podendo, portanto, falar em ações avulsas ou alijadas do mecanismo democrático. Aliás, as próprias críticas em relação ao tema tecidas por Souza (2018), membro do Ministério Público, indicam o caráter atípico dessa função aos profissionais do setor técnico.

O autor explica que membros dos mais variados poderes, excepcionalmente, podem vir a exercer funções atípicas, como magistrados terem que cumprir funções de executar ou legislar, quando sua atribuição típica seria o julgamento. Assim, desde que prevista em lei, como é o caso da legislação em análise, a participação dos técnicos nos procedimentos, ainda que atípica, justifica-se. Em sua visão, as atitudes dos conselhos de classe não se pautam por interesses protetivos, mas sim corporativistas, pois considera que aceitar a permanência de vítimas de crimes sexuais no mesmo espaço com seus algozes se traduz em inominável omissão.

Verifica-se que, assim como os demais autores que criticam o posicionamento dos conselhos, o referido promotor de justiça também utiliza o argumento discutido no capítulo anterior (a violência institucional do modelo tradicional) para justificar sua crítica ao posicionamento dos conselhos. Prova disso é seu argumento de que a presença desses profissionais, no mínimo, já inibiria eventuais investidas das partes, inclusive dos membros do Ministério Público e da magistratura, sendo, portanto, desejável que os técnicos atuem para se evitarem o erro judiciário e a exposição indevida das vítimas.

Conforme discutido no capítulo anterior, o dispositivo do depoimento especial demonstra inegável avanço no sentido de inibir uma forma de violência que na verdade é exercida pelo próprio sistema de justiça, daí seu argumento de que o método é protetivo. Neste capítulo, debateu-se acerca do quanto os profissionais do setor técnico não o consideram condizente com as suas funções ou com a proteção do modo como a concebem. Quando se critica a posição contrária dos conselhos de classe, observa-se que, entre os argumentos, atribui-se a esses profissionais e consequentemente aos órgãos que os

representam a responsabilidade por resolver uma pendência que não pertence especificamente a essas categorias.

Para Brito (2019), essas demandas provêm claramente do sistema de justiça, não sendo reconhecidas pelos conselhos de classe como tarefas a serem exercidas pelas categorias profissionais. Nesse sentido, o que se verifica é um movimento no qual aos profissionais dos setores técnicos se incumbe a responsabilidade de solucionar uma adversidade ou dificuldade do próprio sistema de justiça, atribuindo-lhes funções e papéis que eles não reconhecem como lhes sendo pertencentes.

Brito (2008) cita o relato de uma psicóloga que se espantou ao saber que psicólogos assumirão um papel que na França costuma ser conduzido por policiais treinados que auxiliam a instrução do processo. Para Arantes (2019), as suspensões das resoluções emitidas pelos conselhos fazem parte de um movimento que almeja tutelar a psicologia, na tentativa de tornar seus profissionais meros consumidores de teorias e técnicas, particularmente norte-americanas, destituindo a psicologia brasileira de singularidade e autonomia.

Resumo

Neste tópico, verificou-se que os profissionais do setor técnico consideram que a atuação no dispositivo do depoimento especial não corresponde às suas funções e, outrossim, percebem que nessa prática as demandas e necessidades de quem depõe ficam em segundo plano. Observa-se que o objetivo maior é a produção de provas, principalmente quando esses procedimentos ocorrem nas varas criminais, cuja dinâmica processual desconsidera a criança ou o adolescente, e os direitos do acusado se sobrepõe aos interesses da vítima.

Posto isso, mais importante do que colher o depoimento é atentar-se ao tempo e às demandas do depoente, devendo-se, para tanto, prepará-lo com a ajuda de uma equipe multiprofissional que inclua sobretudo um defensor específico para ele e sua família, antes de ser submetido à referida estratégia. No entanto, a própria legislação

equivale a importância do atendimento à produção de provas, o que na prática, segundo os participantes, acaba ocorrendo o inverso, uma vez que a necessidade de comprovação costuma ser priorizada.

O procedimento de depoimento especial tem sido regido por protocolos, e as etapas que visam à sua tomada costumam ocorrer em um único momento, com exceção da dinâmica organizada no estado de São Paulo, o qual prevê a realização de entrevistas prévias e interdisciplinares em momento distinto da realização do depoimento propriamente dito. Nesse sentido, para os profissionais do setor técnico, a atuação dentro dos protocolos de entrevista é sentida como perda de sua autonomia, ao contrário do que ocorre durante os procedimentos complementares, quando sentem que a técnica e a formação contribuem para que eles possam, de fato, ser protetivos e analisar com cuidado a capacidade e o limite do depoente em participar dessa estratégia, equilibrando-se, portanto, proteção com produção probatória.

Em que pesem essas considerações, ainda assim a maior parte dos operadores do direito compreende que a inclusão desses profissionais na execução do dispositivo garante o seu caráter protetivo, atribuindo aos membros do setor técnico, principalmente os de psicologia, habilidade e capacidade mais acuradas para deixar o depoente à vontade e tomar seu depoimento. A literatura científica apresentada nesta subseção também diverge em relação à especificidade da formação de quem deve ser o responsável por conduzir o depoimento; ademais, existem experiências internacionais em que a figura do intermediário sequer existe, haja vista os documentos em que a lei se baseia apontarem, apenas, a pessoa de confiança.

Por fim, uma compreensão mais ampla e aprofundada acerca dos significados relacionados à oitiva e à escuta se faz cogente, pois os profissionais do setor técnico, sobretudo de psicologia, sentem-se aptos e capacitados a escutar em vez de inquirir. A natureza protetiva e incentivadora de sentidos que a escuta promove certamente deve ser considerada quando se concebe o depoimento especial como um dispositivo que respeita os direitos da criança ou do adolescente submetidos ao método, sendo este, talvez, o aspecto que

enseja as divergências entre a posição dos conselhos de classe quanto ao envolvimento dos técnicos nessas estratégias e o ponto de vista daqueles que defendem a legislação em análise.

A materialidade e a qualidade da prova

A questão relativa à materialidade das provas nas situações envolvendo suspeita de violência sexual infantojuvenil configura-se em um elemento fundamental dentro do ordenamento jurídico. Assim, torna-se impossível separar esse aspecto da importância dada ao depoimento infantil, pois, na maior parte dos casos, são parcos os outros componentes que possam permitir a compreensão e a comprovação dos fatos. É em meio a esse contexto que o depoimento especial recebe atenção e valorização distintas, haja vista sua potencialidade em promover a desejada materialidade e elevar a qualidade da prova.

Quando se iniciou a abordagem sobre esse tema, verificou-se que a maior parte dos operadores do direito (JD1, JD2, JD3, PJ2, DP1 e DP2) considera que o convencimento dos fatos se dá por meio de um conjunto de elementos que compõem o processo. Sendo assim, quanto maior for o número de provas, maior segurança haverá para se chegar a uma conclusão:

> Quanto mais provas existirem, mais contato eu tiver com as provas, mais segurança eu vou ter na hora de decidir. (JD1)
>
> É um conjunto de coisas, não dá para isolar a palavra da vítima ou até o relatório técnico e falar que isso é o suficiente, é a combinação de provas. (JD2)

Tais discursos sugerem que o depoimento especial se configura como apenas mais um elemento dentro do processo: "o juiz, é óbvio que ele não vai poder proceder à condenação do acusado exclusivamente com o depoimento especial, eu acho que tem que ter uma comunhão de outras provas para eventualmente proferir uma

sentença condenatória" (DP1). Não obstante, à medida que essas questões são aprofundadas, observa-se que o depoimento infantil se sobrepõe aos demais elementos, configurando-se em um dos principais elementos de convencimento, quando não no principal.

A maioria dos operadores do direito (JD1, JD2, JD3, PJ2, PJ3 e DP2) afirmou se sentir mais segura e mais bem provida de elementos ou pelo menos entendeu que assim se sentem os juízes com o depoimento especial, uma vez que o enquadre oferecido nessa estratégia deixa o depoente mais à vontade para se expressar. Dessa forma, compreendem que o método é mais eficaz na produção de provas, na medida em que possibilita melhor entendimento dos fatos e, consequentemente, maior convencimento:

> Eu acho que vem mais verdade e eu acho que a vítima está mais segura e está mais disposta, mais aberta a falar ou não falar, não importa, entendeu? Até quando a gente sente que a intenção é ela absolver a pessoa que ela acusou antes, não importa, eu sinto que ela está num espaço muito mais seguro para fazer isso e eu fico muito mais segura até para absolver, do que aqui [sala de audiência] com as manobras e com os riscos que ela corre. (JD2)
>
> Eu acho que ajudou na colheita da prova mesmo, uma veracidade, e eu tenho mais segurança, acho que não só eu. (PJ3)
>
> Em regra, o juiz dá muito valor à palavra da vítima nos crimes sexuais, mas, assim, muito valor mesmo [...] o depoimento da vítima geralmente é um divisor de águas entre a condenação e a absolvição, aí as demais provas somente servem para corroborar. (DP1)

Diversos estudos reforçam a percepção apresentada pelos participantes, pois, segundo Santos, Viana e Gonçalves (2017), questões como a credibilidade do testemunho ou das condições em que este foi tomado devem ser sopesadas no processo de validação da prova. De acordo com Zavattaro (2020), o ambiente em que a criança ou o adolescente darão o depoimento é determinante para a qualidade das declarações, pois entende-se que, ao se sentirem protegidos e confortáveis, a ansiedade deles diminui e o relato flui mais facilmente,

o que consequentemente contribui para o resultado ser o mais fiel possível (Potter, 2019).

Para Caribé e Lima (2015), obter provas concretas que possibilitem a responsabilização do agressor contribui para que a criança acredite no valor da própria palavra, além de se tornar uma oportunidade, conforme asseveram Machado e Arpini (2013), para se reconhecer como vítima. Nesse sentido, alguns autores compreendem que o depoimento especial também contribui para valorizar a palavra da criança (Santos; Costa; Faleiros, 2016), legitimando a sua capacidade de falar por si, assim como romper com o estigma de que a sua fala deve ser vista com ressalvas (Garcel; Souza Netto; Marçal, 2020).

No entanto, a valorização que é dada ao depoimento infantil, sobretudo nos casos envolvendo violência sexual, também é alvo de questionamentos. Lopes e Virgens (2016) e Aleixo (2008) criticam o peso e a desproporção da atenção que é dada a esses casos em detrimento de outras situações, como a oitiva de adolescentes em medida socioeducativa ou nas questões relativas ao direito à convivência familiar, em que sequer é considerado qual lugar as crianças e os adolescentes acolhidos entendem lhes ser mais favorável permanecer, indicando que, a depender da situação, fala deles pode ser ou não valorizada.

Brito e Pereira (2012), ao analisarem o conteúdo da jurisprudência de processos que envolviam denúncias de violência sexual infantil, emitida por três tribunais brasileiros, destacaram a valorização que é dada ao relato infantil. A justificativa para esse desfecho costuma encontrar respaldo tanto no argumento de combate à impunidade quanto na ausência de outras provas. Assim, observaram que referências à consistência e segurança do discurso das vítimas, associadas à ausência de motivos que pudessem levá-las a acusar falsamente o réu, configuram-se nos principais elementos de convencimento destacados nas sentenças.

Além disso, mesmo nos processos em que havia provas materiais ou quando o réu confessou a prática de violência, ainda assim o depoimento continuou sendo solicitado, levando-as a concluir que o relato infantil tem se tornado um divisor de águas nas decisões judiciais.

Embora essa valorização contribua para o desenlace dos processos, as autoras chamam a atenção para o risco de se estar atribuindo responsabilidade ou capacidade jurídica a esses indivíduos, na medida em que, na maior parte desses casos, estarão a decidir o destino dos acusados, os quais, muitas vezes, são os próprios familiares.

Amaral (2020) destaca que, diferentemente do que ocorre na escuta especializada, em que costumam ser tratados como sujeitos de direitos, no depoimento especial crianças e adolescentes fatalmente tendem a ser coisificados e transformados em fonte ou meio de prova. Sendo assim, a valorização que é dada ao seu discurso também implica uma responsabilidade para a qual nem sempre esses indivíduos estão preparados, pois alguns depoentes ainda não possuem uma percepção integrada dos fatos ou a devida noção da importância do ato que irão praticar (Nascimento, 2012b).

A esse respeito, Moller e Diniz (2019) e Azambuja (2012, 2017, 2019) compreendem que, em vez de se investir no aprimoramento dos processos de investigação e apuração, valorizando iniciativas de cunho interdisciplinar, preferiu-se transferir o ônus da produção probatória às crianças e aos adolescentes, passando-os da condição de vítima para a de testemunha-chave da acusação. Posto isso, entendem que a roupagem de proteção que a lei lhes confere é deixada de lado, haja vista as consequências dos possíveis efeitos que poderão recair sobre ela e sua constituição familiar.

Para Ferreira e Azambuja (2011), inquirir com o intuito de produzir provas e elevar os índices de condenação não assegura necessariamente a credibilidade pretendida, sob o risco de se estar reforçando o dano psíquico, dada a imaturidade desses sujeitos em assumir tais responsabilidades. É nesse sentido e diante desses inconvenientes que Arantes (2011) considera importante proteger a criança desse lugar de único objeto pelo qual a justiça pode se servir para montar o processo e encontrar a verdade. A autora adverte para o risco em ter seus direitos relegados, enquanto fornece as provas necessárias para que as engrenagens jurídicas possam funcionar adequadamente.

Ainda que com o depoimento especial a sua inquirição ocorra de forma menos hostil, a sua oitiva nos feitos criminais prossegue não

tendo a finalidade de saber como ela está se sentindo, tampouco propiciar a sua proteção, conforme ocorria antes de ela ser reconhecida como sujeito de direitos. Ademais, a valorização que é dada ao relato infantil, conforme a literatura científica e os participantes ratificaram, contrasta com o que a legislação preconiza: "os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu" (artigo 22) (Brasil, 2017).

A esse respeito, Souza (2018) explica que centralizar a investigação no depoimento da vítima é uma situação que sempre existiu nos meios forenses, em razão das dificuldades inerentes à natureza desse tipo de crime. No entanto, o autor ressalta a importância de também obter outros meios de prova, como a busca e apreensão de computadores, a quebra de sigilos telemáticos, telefônicos e fiscais, entre outras formas, além da oitiva de professores e profissionais que mantêm contato mais estreitos com a vítima.

Schmidt (2020) esclarece que na própria lei (Brasil, 2017) é possível encontrar mecanismos para aferição dos fatos que podem dispensar a oitiva protegida ou até mesmo reforçar a prova para o julgamento do suspeito. Um deles refere-se aos prontuários de atendimento realizado pelo médico, nos casos de intervenção de saúde (artigo 4º, § 3º).[23] A notificação compulsória (artigo 13),[24] mesmo quando feita de forma anônima, e a denúncia espontânea (artigo 15)[25] também podem trazer elementos de convencimento

23 "Art. 4º [...] § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde" (Brasil, 2017).

24 "Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público" (ibidem).

25 "Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunica-

importantes, pois os registros desses atendimentos constituem-se em meios de prova que podem subsidiar a investigação dos fatos.

Além desses, o autor cita o dispositivo de escuta especializada,[26] o qual, mesmo não tendo escopo de produzir provas, poderá servir a essa finalidade caso nesse momento ocorra a revelação espontânea da violência. Por fim, o autor também cita outros elementos, como: provas emprestadas de outros processos; prova digital, entre elas gravação de conversa ambiental que gere informação da violência praticada ou presenciada; e laudo psicossocial. A possibilidade de utilização deste último refere-se às hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, devendo o juiz tomar medidas cabíveis (artigo 12, § 4º)[27] (Brasil, 2017).

A despeito do peso que o depoimento infantil recebe nesses julgamentos, Nucci (2014) ensina que a declaração fornecida pelo infante deve sempre ser considerada pelo magistrado como prova relativa, merecendo, portanto, confrontá-la com as demais existentes. Segundo o autor, embora as crianças possam narrar o

---

ção disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes" (ibidem).

26 Com relação a esse aspecto, Schmidt (2020) explica que a ausência do princípio do contraditório e ampla defesa nesse dispositivo não necessariamente anula a possibilidade de utilizá-los como meio de prova. O autor ensina que esses princípios colidem com o princípio da prioridade absoluta que deve ser dada a crianças e adolescentes conferidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988, artigo 227) e elucida que esse conflito entre princípios se resolve na dimensão do valor. Assim, na busca pelo peso específico de cada valor, o intérprete deve se orientar pela proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que esteiam a ordem constitucional vigente. Desse modo, a rigor, consiste em tratamento prioritário que todos devemos dar às relações que envolvem crianças e adolescentes porque há necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas, enquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa são postecipados, ou seja, são apenas adiados e relegados para a fase processual, não havendo, portanto, desrespeito a tais princípios.

27 "Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: [...] § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo" (Brasil, 2017).

acontecimento com veracidade, há também a possibilidade de fantasiar e criar histórias, o que considera ser fruto natural do amadurecimento, mas sob o risco de eventualmente encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto, aumentando-a e dando origem a fatos não ocorridos.

Além disso, o autor também ressalta a possibilidade de pais ou responsáveis induzirem-na a narrar eventos não ocorridos ou a apontar o réu como autor de um crime sexual, em ocasiões nas quais não existiu malícia ou libidinagem entre eles. Nesse cenário, visando agradar ao adulto, algumas crianças acabam confirmando os fatos que lhes foram induzidos, sem qualquer correspondência com a realidade. A literatura científica tem denominado essas situações de "falsas acusações de abuso sexual", as quais geralmente estão ligadas ao fenômeno descrito como "alienação parental" (Froner; Ramires, 2008).

Outro elemento importante trazido pelos participantes para oferecer maior convicção, além de favorecer a manifestação do discurso, é a possibilidade do método em prover um relato imediato e dirigido diretamente àqueles que estão na sala de audiência. Para alguns operadores do direito (JD2, PJ2, PJ3 e DP3), esse aspecto encerra por vez a discussão a respeito das condições pelas quais o relato fora colhido: "Antigamente eu questionaria: em que circunstâncias essa criança foi ouvida? Eu tinha em aberto o espaço da dúvida, hoje eu tenho a produção antecipada de prova, quer dizer, a criança é ouvida e confirma o relato na frente do juiz e do promotor" (DP3).

Perius e Barbosa (2019) afirmam que, além do decurso do tempo entre a violência sofrida e a tomada de depoimento, a principal forma de contaminação em um relato testemunhal é a forma e a linguagem utilizadas pelo entrevistador, o qual poderá levar a criança a imaginar fatos ou distorcer dados de sua memória. Desse modo, conforme destaca Potter (2019), ao ocorrer em tempo real e com todos os operadores do direito presentes e assistindo, em havendo alguma pergunta inadequada ou sugestiva, as partes ou o próprio magistrado poderão protestar ou interceder. Sendo assim, a visualização favorecida pelo depoimento especial e a possibilidade de ver e ouvir o depoente manifestar seu relato, ainda que por meio de imagens de

vídeo, são reconhecidas por quase todos os participantes (JD1, JD2, PJ1, PJ2, PJ3, DP2, DP3, Ps1, Ps2 e Ps3) como um elemento fundamental para formar a convicção.

As falas dos entrevistados indicam que visualizar a criança ou o adolescente depondo sensibiliza quem assiste e, portanto, influência em seu julgamento: "Ele [juiz] tem um outro olhar quando vê a pessoa, quando você vê a criança, às vezes fragilizada, você vê que ela às vezes ficou impactada com ter que lembrar aquilo, que realmente aconteceu aquilo e isso realmente sensibiliza o juiz" (DP2). Assistir ao depoimento mobiliza sensações e sentimentos que influenciam a formação do convencimento: "Eu gosto muito de ver as pessoas, sentir, olhar. Como está se comportando? O que que ela falou antes? O que que ela está falando agora?" (PJ2). Mesmo quando o discurso se apresenta improdutivo, a visualização ainda se mostra importante: "Eu gosto do depoimento, de ver e ouvir, ainda que ela não fale muito, é interessante isso, porque tem criança e adolescente que fala muito e tem os que falam pouco, mas o não falar também diz muito" (JD2).

Além disso, podem-se também evitar divergências: "A fala da criança é o máximo e se ela puder falar com a voz dela, com o jeitinho dela e a gente vai filmar o rostinho dela falando isso, quem vai falar? Isso vai ser mais rápido, mais simples, mais sem ruídos, sem controvérsia" (Ps1). Nesse contexto, para a maioria dos participantes (JD1, JD2, PJ1, PJ2, DP1, DP2, DP3, Ps1, Ps2 e Ps3), além do conteúdo do discurso, o comportamento, a postura e a expressão das emoções do depoente terão peso na formulação do convencimento:

> Você vê as pessoas, agora tem a filmagem e tal, ela está relatando e tal. Então eu acho que com isso a gente consegue discernir se aquilo foi uma invenção ou não. Eu acredito nisso [...] o comportamento dela, o comportamento [...] a gente sabe quando aquela pessoa realmente sofreu aquilo ou não. (PJ2)
>
> Como eu disse no início, na audiência tradicional a gente não vê os olhos da criança, da vítima, a gente não vê a reação dela [...] eu acredito que tem reação que não tem como a pessoa fingir ou trabalhar

> tão bem naquele momento. A gente vê, porque várias vezes a vítima quando vai relembrar aquilo ela chora, ela para com o depoimento, tem que parar um pouquinho, ela relembra tudo aquilo. (PJ3)
>
> No caso da criança, o juiz vai levar em consideração até a expressão corporal, a expressão, o sentimento que a criança demonstra. (DP2)
>
> Teve uma vez, não estava dando para ver direito, estava meio escuro e tal, aí o promotor veio, virou e falou assim: "A gente precisa ver a vítima, porque eu preciso ver qual que é a postura corporal dela enquanto ela está contando, o que ela está fazendo com a cabeça, com as mãos, como que ela está sentada". Então quer dizer: é ver para crer, ouvir para crer! Eu estou aqui intermediando, mas, se não tiver essa câmera, não acontece o depoimento, porque eles precisam estar presentes de alguma forma para poder pensar e decidir. (Ps3)

Garcel, Souza Netto e Marçal (2020) recordam que, por causa da natureza da violência sexual infantojuvenil, a avaliação voltada apenas ao enfoque físico, na maior parte dos casos, mostra-se insuficiente, sendo importante sopesar os aspectos emocionais. O presente estudo certamente não tem por finalidade avaliar a capacidade dos envolvidos em julgar a credibilidade do testemunho infantil, tampouco questionar os métodos ou o embasamento que os magistrados utilizam para fundamentar suas sentenças. Todavia, dada a relevância que os participantes deram aos gestos, à postura e à expressão emocional dos depoentes, mostra-se cogente analisar as contribuições da literatura científica a esse respeito.

Não foram encontrados estudos nacionais que tivessem se dedicado a esses aspectos, e, com relação aos estudos internacionais, a maior parte enfoca a questão relativa ao comportamento não verbal e à credibilidade de testemunhos de modo geral, não se restringindo, portanto, apenas aos casos envolvendo violência sexual infantojuvenil. Especificamente sobre o tema, Ham et al. (2020) realizaram uma revisão sistemática sobre instrumentos usados para avaliar sinais emocionais não verbais em crianças, durante entrevista investigativa para suspeita de violência sexual.

Os autores encontraram oito diferentes instrumentos recentemente desenvolvidos, e, embora todos os estudos tivessem relatado as propriedades de medida dos instrumentos, os resultados não permitem afirmar que existe um instrumento válido e confiável para a avaliação de sinais emocionais não verbais para casos envolvendo violência sexual infantojuvenil. Dessa forma, os pesquisadores chamam a atenção para o cuidado que tanto os profissionais da saúde, como médicos e psicólogos, quanto aqueles que atuam em tribunais devem ter ao tirarem quaisquer conclusões que sejam baseadas, ainda que parcialmente, em sinais emocionais não verbais de crianças e adolescentes.

Em um estudo conduzido por Kaufmann et al. (2003), diversos participantes assistiram a gravações em vídeo com depoimento de uma vítima de estupro, interpretado por uma atriz profissional, na qual as emoções eram apresentadas de forma variada. Embora os avaliandos afirmassem que a forma e o conteúdo foram igualmente importantes para formar sua impressão, os pesquisadores verificaram que os julgamentos de credibilidade foram fortemente sensibilizados pelas emoções apresentadas e não pelo conteúdo da história, e concluíram que a convicção é fortemente influenciada por estereótipos sociais em relação à expressão emocional que se considera ser a adequada ao conteúdo do depoimento.

Os autores consideram que o fato de a credibilidade ser determinada pelo modo como o relato é feito e não pelo que é relatado se mostrará preocupante se essas condições puderem ser transpostas para o âmbito jurídico. Os pesquisadores presumem que as decisões no sistema jurídico devem se basear em uma avaliação racional e factual acerca do que realmente aconteceu e não nas reações emocionais a descrições de supostos eventos, o que contrasta com os discursos apresentados pelos participantes deste estudo, em que as emoções e os demais comportamentos se mostraram fundamentais para formar o convencimento sobre os fatos.

Este estudo coaduna com os resultados encontrados na pesquisa conduzida por Lens et al. (2014), pelo qual também se verificou que as pessoas costumam basear seus julgamentos sobre a credibilidade da vítima em suas expectativas quanto ao sofrimento que ela deva

apresentar. Sendo assim, vítimas cujo comportamento se mostra inconsistente com essas expectativas tendem a perder a credibilidade, pois as pessoas acreditam mais prontamente em uma vítima que manifesta suas emoções do que naquelas que não a expressam.

Em um recente estudo nacional conduzido por Faizibaioff e Tardivo (2021), os autores apontam quanto a baixa sofisticação de defesas para lidar com altas cargas de ansiedade associa-se ao risco de perturbação das habilidades cognitivas. Sob essas condições, o depoente tenderá à produção de uma declaração pouco confiável, o que acarretará danos psíquicos em sua dimensão intersubjetiva, dado o risco de que sua palavra seja desmentida ou desacredita pelos atores do Poder Judiciário. Sendo assim, defendem a importância da avaliação da integridade psíquica da criança ou do adolescente que irá depor, uma vez que protegê-los da ansiedade gerada pelo processo penal é proteger o próprio processo penal.

Conforme assinalado anteriormente, o presente estudo não tem por finalidade avaliar a capacidade dos operadores do direito em realizar conclusões a respeito da ocorrência ou não de crimes contra a dignidade sexual, no entanto cabe refletir como poderão ser encarados os depoimentos nos quais o depoente não manifesta as características que os participantes ressaltaram. Verifica-se que o peso dado às emoções, à postura e aos gestos, conforme apontaram os entrevistados, não encontra suficiente respaldo na literatura científica, ainda que se reconheça a influência desses aspectos na formação do convencimento.

Por fim, ainda em relação à credibilidade, Sporer e Schwandt (2007) realizaram um estudo de meta-análise para avaliar a correlação entre comportamento não verbal e indicadores de engano. Os autores apontam que, embora a maior parte das pessoas, leigas ou profissionais, acredite que os comportamentos não verbais sejam exibidos com maior frequência durante a mentira, o contrário tende a ocorrer, havendo diminuição desses atos. Posto isso, concluem que os profissionais cujo trabalho depende da avaliação da credibilidade devem se acautelar quanto ao uso desses indicadores ao avaliarem a veracidade de relatos orais.

De qualquer forma, embora os procedimentos em análise ocorram em julgamentos de primeiro grau, a possibilidade de gravar e apresentar as imagens em recursos que poderão ser julgados em segundo grau também pode se constituir em uma vantagem. Para alguns operadores do direito (JD2, PJ3 e DP3), esse recurso permite estender aos desembargadores a possibilidade de formular suas convicções, pois eles também poderão se sensibilizar com a fala, o comportamento e as emoções apresentados pela criança ou pelo adolescente:

> Eu já cheguei a colocar isso em uma sentença para o desembargador e para o tribunal verem, porque às vezes a gente tem medo deles só ouvirem [...] então eu já cheguei a colocar, às vezes eu coloco até se ela chorou, como foi o comportamento dela, por exemplo, ela se movimentou muito ou se ela ficou muito constrangida. Eu chego a colocar as coisas que eu vejo visualmente nela, eu chego a colocar isso como fundamento da sentença, então nessa parte ela chorou, já tive vítimas que gritaram em alguns momentos específicos do depoimento. (JD2)
>
> Quando vai esse caso para o tribunal, o tribunal vai poder assistir àquele áudio, àquele vídeo e formar a sua convicção: "Será que essa pessoa está inventando tudo isso?". (PJ3)
>
> Tem um outro aspecto que é bastante importante que é o fato de ter passado a ser filmado, talvez isso seja o principal elemento, porque a prova não se perde, antes quando ouvia e punha no papel tinha o filtro do juiz e a perda inevitável daquela realidade, daquela circunstância. Hoje, se eu recorro, o desembargador vai poder ver a criança, vendo e talvez a leitura que ele faça da expressão facial [...] você não tem só a fala, você tem a expressão e isso realmente conta muito. (DP3)

Para Zavattaro (2020) e Garcel, Souza Netto e Marçal (2020), a vantagem na gravação do depoimento é reduzir o número de vezes que a vítima é submetida aos órgãos de persecução penal. Além disso, esse procedimento permite armazenar os registros visual e

verbal, preservando-se a espontaneidade de seu relato, o modo como contextualiza os fatos e a quantidade de detalhes referidos. Souza (2018) também ratifica a importância de registrar os gestos sutis, as expressões ruborizadas e a postura corporal, entre outros aspectos externos à comunicação não verbal. Sendo assim, compreende-se que, apesar de poucas evidências ou nenhuma, os aspectos visuais e de expressão corporal têm grande relevância nesses casos.

Quanto ao fato de o material ser apresentado em vídeo, Santos, Viana e Gonçalves (2017) citam alguns estudos da década de 1990 que apontam não haver diferença significativa entre vereditos realizados a partir de testemunhos videogravados com crianças e adolescentes em oposição àqueles prestados ao vivo no tribunal. Um estudo um pouco mais recente que esses conduzido por Landström, Granhag e Hartwig (2005) também confirma não haver quaisquer diferenças em termos de vieses de julgamento entre um procedimento e outro. Nesse sentido, concluem que as gravações também podem causar o mesmo impacto que os depoimentos presenciais na decisão dos jurados.

No entanto, Santos, Viana e Gonçalves (2017) também alertam sobre o risco de se restringir o processo de entrevista a uma única sessão, o que pode inibir a realização de mais de uma entrevista pela ideia de que em apenas uma sessão tudo já foi visto. Zavattaro (2020) aponta que, embora o ECA já garantisse que os processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas tramitassem em segredo de justiça, a legislação[28] criou um novo tipo penal, assegurando seu direito à privacidade e intimidade.

Seja qual for a posição, a discussão relativa à formação do convencimento merece atenção, pois durante as entrevistas, visando justificar os elementos que os auxiliam nessa tarefa, alguns operadores do direito afirmaram ser possível, por meio desses procedimentos,

28 "Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa" (ibidem).

chegar à verdade dos fatos: "Ah dá, pelo depoimento, ele é muito fidedigno. A gente vê que realmente aconteceu, por isso que eu falo: a verdade real é o que sustenta a nossa condenação" (PJ2). Ao mesmo tempo procuram se convencer da existência dessa "verdade real": "Acho que é possível, claro que tudo pode ser, nada é infalível, mas eu acredito que possa se chegar sim à verdade real, verdade real é aquela verdade no processo penal que a gente diz que é aquela, aquela verdade mais próxima de não ter nenhum tipo de erro" (PJ3).

Duas magistradas também fizeram referência à possibilidade de chegar à verdade, mas, diferentemente das promotoras citadas anteriormente, reagiram de modo distinto, admitindo a complexidade que existe em se atribuir veracidade a um tema tão delicado como o da violência sexual infantojuvenil: "Complexo [risos], verdade já é uma palavra complexa, verdade e real, que eles complementam, é complexo, né?" (JD2). Tais reações de certo modo parecem evidenciar a dificuldade relacionada a esse tema: "Eu acho que a verdade só existe quando tem um laudo, quando há conjunção, quando há uma agressão e nem sempre, né? [risos]. Complicado, mas essa é a nossa vida" (JD3).

Somente uma das participantes dentre os operadores do direito não considerou que o depoimento especial seja a ferramenta mais adequada para se chegar à verdade: "A verdade real nesse caso é a repetição do depoimento, por isso que eu falo que é um prejuízo isso aqui, porque a criança quanto mais ela repete com coerência e harmonia aquela história, mais aquela história se torna real" (PJ1). No entanto, para ela tal verdade só pode ser alcançada quando o depoimento é conduzido pelos próprios operadores: "Empobrece [depoimento especial], porque priva o magistrado da inquirição, eu acho que empobrece pela privação do magistrado, porque a gente também precisa extrair da criança a verdade real".

Embora tratada de forma objetiva, percebe-se que há certa subjetividade atrelada ao convencimento dos operadores que, inexoravelmente, está associada aos diversos elementos até aqui citados. A fala de um dos defensores públicos a esse respeito parece ilustrar esse conjunto de aspectos que formam os elementos de convicção de uma sentença:

> Eu acho que depende muito da impressão pessoal que o juiz tem, no quanto ele confia no modo como o profissional conduz e no quanto a criança consegue ser convincente no relato, eu acho que existe um grande espaço de racionalidade não controlada, sabe? Existe alguma coisa que fica no limiar, e o juiz se convence ou não se convence, talvez por n elementos que são parte do subjetivismo dele e que depois ele vai ter que dar uma forma, uma racionalidade, uma fundamentação. E a gente sabe que não necessariamente a fundamentação que aparece escrita é a fundamentação real da conclusão do juiz, eu acho que tem isso também. (DP3)

A questão relativa à busca pela verdade, conforme já assinalado, foi o que levou o direito e a psicologia, num primeiro momento, a se aproximarem. No tocante à verdade real, tão citada e presente no discurso dos participantes da área do direito, vale destacar que se trata de um princípio do direito penal, pelo qual se determina a busca da realidade dos acontecimentos de forma plena e ampla, sempre com as melhores provas (Zavattaro, 2020). Destarte, para a sua aplicação é necessário que o magistrado não se satisfaça apenas com meras deduções, devendo-se utilizar-se de todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos.

Para Shimizu (2019), entretanto, o processo penal, ao menos em tese, tem levado essa busca pela verdade dos fatos ao seu extremo, na medida em que autoriza a mitigação das regras processuais para ampliar a liberdade na produção probatória. De acordo com o autor, essa questão vem sendo bastante problematizada pelos estudiosos mais atuais, e, visando que as garantias processuais do indivíduo não sejam violadas, o princípio da verdade real passa a ser substituído por uma "verdade processualmente atingível", haja vista que a verdade real se mostra uma tarefa inexequível.

A esse respeito, Lopes Júnior e Di Gesu (2007) consideram ser ingenuidade falar em "verdade processual" ou, ainda mais grave, referir-se a uma (absurda) verdade real, cuja única realidade é fundar um sistema inquisitório. Para os autores, o poder do julgador não se legitima pela verdade, tendo em vista que o poder

contido na sentença será validado pela versão que se mostrar a mais convincente sobre o fato, seja a da acusação ou a da defesa; sendo assim, o que importa não é a verdade em si, mas o convencimento do julgado.

Sopesar esses aspectos se mostra importante, pois os estudos que visam ratificar e justificar a utilização do depoimento especial geralmente apontam a possibilidade de alcançar a verdade e conseguir julgamentos mais justos como um de seus principais argumentos. Garcel, Souza Netto e Marçal (2020), bem como Zotto e Ghisi (2017), entendem que o método busca desvendar o que realmente aconteceu, proporcionando a produção de provas mais contundentes e eficazes à comprovação do ilícito, o que permite evitar condenações genéricas e injustas.

No estudo citado anteriormente, em que Brito e Pereira (2012) analisaram o conteúdo da jurisprudência de processos envolvendo denúncias de violência sexual, um dos elementos que também justificaram a valorização do relato infantil, constituindo-se, segundo as pesquisadoras, um divisor de águas, foi a presunção de veracidade atribuída a esses indivíduos. Em outras palavras, a ingenuidade atribuída à vítima pelos julgadores contribuiu para o crédito dado à fala dela. No entanto, as autoras acautelam da possibilidade de que algo verbalizado por outras pessoas, durante o intervalo entre a ocorrência e o depoimento, possa ter sido incorporado como sua verdade ou parte de sua história de vida.

Por esse motivo, afirmam ser necessário ter cuidado na interpretação desses relatos, pois muitas vezes não se trata de calúnias contra terceiros, tendo em vista que pode haver diferenças entre a verdade da criança ou a versão por ela narrada e a verdade do fato. As narrativas não são homogêneas, posto que a criança as elabora na interação com diversos parceiros e em distintos contextos, diferenciando-se da verdade real buscada pelos operadores do direito penal. Além disso, a violência sexual pode também ocorrer associada com alguma manifestação de afeto pelo agressor, o que não seria por ela caracterizado como um ato violento, significação que será atribuída pelas palavras e interpretações de terceiros.

Essas situações obviamente não descaracterizam a violência sexual infantojuvenil, mas certamente evidenciam quanto o relato e a construção da verdade podem ser influenciados. Outrossim, além da ingerência promovida pelos processos de interação entre a vítima e seus pares, há também elementos intrínsecos que podem contribuir para essa distorção. Com relação a esse aspecto, Rosa (2011, p.91) chama a atenção para outro equívoco inexoravelmente atrelado ao senso comum: "o mito da criança pura", aquele que confere à sua enunciação o sinônimo de verdade.

Baseado em um referencial psicanalítico, o autor explica que o engano se deve primeiramente ao fato de se acreditar que a criança não é um sujeito com desejo e, em seguida, considerar que ela possa expor tudo o que se passou sem a interferência ou confusão de seu inconsciente e de suas fantasias sobre o seu registro simbólico. Para melhor ilustrar esse aspecto, um estudo conduzido por Madeiro e Nicolau (2018), no qual as pesquisadoras analisaram o filme sueco-dinamarquês *Jagten*,[29] mostra-se bastante elucidativo.

Nesse estudo, as autoras buscaram discutir a concepção de verdade sob o prisma do direito e da psicanálise. Baseadas na trama, descrevem a maneira como o relato da criança (Klara) contra o professor (Lucas) foi encarado pelo prisma de uma verdade ligada à realidade objetiva em contraponto a uma realidade psíquica,[30]

29 Filme de 2012, lançado no Brasil no ano seguinte com o título *A caça*. Na película, Lucas acaba de dar entrada em seu divórcio. Ele tem um novo emprego na creche local e uma nova namorada, e está ansioso pela visita de Natal de seu filho Marcus. No entanto, o espírito de Natal desaparece quando Klara, uma aluna de 5 anos de idade, faz uma acusação de violência sexual contra Lucas, o que desencadeia o ódio de toda a comunidade em que ele vive. Diretor: Thomas Vinterberg. Roteiro: Thomas Vinterberg e Tobias Lindholm.

30 Ao abandonar a hipótese/teoria da sedução (na qual se considerava que a prática de violência sexual de uma criança seria a condição para que ela pudesse desenvolver uma neurose na vida adulta) e assumir que a sua origem não estava em um evento sexual traumático da infância, mas sim na insurgência de fantasias relacionadas a uma sexualidade já existente, Freud deu origem ao conceito de realidade psíquica. A partir de então, a noção de realidade em psicanálise passa a se distanciar significativamente da realidade que habita o mundo do direito ou mesmo o senso comum (Shimizu, 2019).

tomando-se, conforme demonstra o desfecho, a fantasia pela realidade. Tanto pelas autoridades quanto pela comunidade local, o protagonista já havia sido moralmente julgado por uma verdade que desconsiderou o campo da fantasia e do desejo. A verdade em jogo no enredo é a do desejo sexual presente no inconsciente de Klara que, embora fosse alvo de recalque, permaneceu no campo da fantasia.

As autoras concluem que, mesmo levando-se em conta a materialidade dos fatos, é importante ressaltar que a verdade jurídica pode se equivocar, e a psicanálise, por sua vez, revela a sua contribuição ao apontar para a necessidade de se escutar a verdade uma a uma, a partir de uma escuta que produz um conhecimento. Para Conte (2008, 2019), o conhecimento nesse caso não tem por finalidade buscar a verdade, mas sim a vivência subjetiva que necessita ser compreendida e interpretada no contexto da realidade psíquica da criança, levando-se em conta, portanto, a sua singularidade.

Sob essa perspectiva, a demanda por validar a sua fala diante de um depoimento pode evidenciar um paradoxo, pois, nas situações em que o seu discurso puder implicar a detenção de um agressor e, por vezes, afetar a sua constituição familiar, a criança precisará revelar e ao mesmo tempo esconder. Revelar no tocante ao que lhe é solicitado no inquérito: a verdade objetiva, buscada por meio da verdade jurídica, e, simultaneamente, esconder: a dor, a vergonha, a vivência subjetiva e a angústia relacionadas ao desfecho processual.

As contribuições da psicanálise para a discussão desse tema se mostram significativas, entretanto é imperativo destacar que não se pretende, de forma leviana, atrelar todas as alegações de violência sexual apenas à fantasia ou à sexualidade infantil. Pelo contrário, o que se discute é o peso e a credibilidade dada ao relato infantil para justificar a sua imprescindível participação nesses procedimentos, como se o depoimento fosse uma cópia fidedigna da realidade. A reflexão aqui imposta refere-se à necessidade de considerar a subjetividade e a interferência que elementos intrínsecos ao seu desenvolvimento, principalmente em crianças de tenra idade, podem acarretar ao seu tão valorizado discurso dentro do contexto judicial.

Tais ponderações se mostram importantes, pois mais uma vez se deve atentar para o risco iminente de que a prova, ainda que limitada e podendo ser falha, venha a se sobrepor aos aspectos protetivos. Azambuja (2012, 2017) destaca especialmente os casos envolvendo violência sexual intrafamiliar, sobretudo quando há vínculos afetivos entre o agressor e a vítima. Nesses contextos, mais do que o depoimento, é necessário conhecer as relações de interesse e a emoção envolvida, haja vista a incerteza angustiante que irá pairar, pois nem sempre uma sentença condenatória corresponderá à verdade dos fatos, assim como uma sentença absolutória nem sempre afasta a ocorrência da violência.

Ademais, nas situações traumáticas envolvendo violência sexual infantojuvenil, a busca pela verdade dos fatos pode ser ainda mais complexa. Sobre esse ponto, Ferreira (2012) critica a vulnerabilidade existente nos procedimentos de inquirição como o depoimento especial, uma vez que nesses casos se mostra ineficaz buscar a memória episódica[31] de um evento pelo qual o depoente pode não conseguir codificar as experiências. A autora explica que nessas condições a vivência traumática pode se manifestar somente por meio da memória de procedimentos,[32] a qual muitas vezes só se poderá expressar por meio de comportamentos e sequelas, em vez de se apresentar na memória declarativa de um episódio.

31 "Trata-se de memória explícita, de médio e longo prazos, relacionada a eventos específicos da experiência pessoal do indivíduo, ocorridos em determinado contexto. Relatar o que foi feito no último fim de semana é um típico exemplo de memória episódica. Ela corresponde a eventos específicos e concretos, comumente autobiográficos, bem circunscritos em determinado momento e local. Refere-se, assim, à recordação consciente de fatos reais" (Dalgalarrondo, 2019, p.259).

32 "Trata-se de um tipo de memória automática, não consciente. Exemplos desse tipo de memória são habilidades motoras e perceptuais mais ou menos complexas. [...] Na maioria das vezes, a memória de procedimentos é implícita, pois manifesta-se tipicamente por ações motoras e desempenho de atividades, e não pela expressão de palavras (tornando-se consciente apenas com esforço)" (ibidem, p.262-3).

A autora define o trauma como um choque violento ou qualquer estimulação inadequada não passível de metabolização pelo indivíduo. Desse modo, conhecer e entender a narrativa de um episódio ligado a um trauma não se revela tarefa fácil, pois exige a compreensão de uma linguagem simbólica difícil de decifrar. Sendo assim, se a justiça quer "ver" sem que a criança tenha que demonstrar com sofrimento, precisará confiar nos profissionais da saúde especializados, dando importância a outras técnicas expressivas e de avaliação clínica, bem como nos laudos que esses profissionais possam produzir.

De acordo com Coimbra (2014), nessas situações o testemunho porta em si algo da ordem do irrepresentável, o que exige reconhecer os seus limites e admitir que não é possível recuperar a integralidade do evento da maneira como o aparato judicial considera necessário. Destarte, aspectos como a subjetividade, a interação com os pares, as emoções e a natureza do relacionamento entre a vítima e o agressor, além do modo como os eventos são representados e codificados na memória, são todos elementos que podem influenciar o depoimento e, por conseguinte, a credibilidade ou o valor de verdade a ele atribuído.

A complexidade que envolve o tema também recebe atenção da psicologia cognitiva e do testemunho, duas áreas que ajudam a compreender o fenômeno das falsas memórias. De acordo com Neufeld, Brust e Stein (2010), não se trata de mentiras ou fantasias, pois elas são semelhantes às verdadeiras memórias, tanto no que tange à sua base cognitiva quanto no que concerne à base neurofisiológica. A diferença reside no fato de serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade, ou seja, as falsas memórias não são patológicas, elas fazem parte do funcionamento normal da memória.

Esse falseamento pode ocorrer por conta de uma distorção endógena,[33] ou seja, por um processo interno do sujeito (falsas memórias

33 "Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferên-

espontâneas), ou por uma falsa informação oferecida pelo ambiente (falsas memórias sugeridas). Estas últimas são oriundas de falsa informação externa, na qual, após um evento, o indivíduo a aceita e consequentemente incorpora à memória original. As autoras frisam que essa falsa informação pode ser apresentada tanto de forma acidental quanto deliberada e, como efeito, tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e aumentar as falsas memórias.

Dessa maneira, compreende-se que a memória é suscetível à distorção por causa de fatores internos ou externos, mediante sugestões de informações que são incorporadas após os eventos, sejam elas autoproduzidas ou influenciadas por terceiros que, por conta de suas percepções e interpretações, de forma voluntária ou não, podem influenciar a maneira como os fatos são recordados. Embora esse conhecimento, pelo menos em parte, possa sugerir semelhança com o que foi abordado anteriormente, a ênfase dessas teorias repousa sobre os aspectos neurofisiológicos e cognitivos da memória.

Para explicar o fenômeno das falsas memórias, alguns modelos teóricos auxiliam a elucidar os processos de formação, entre eles destaca-se a Teoria do Traço Difuso. Baseadas em revisão sobre o tema, as autoras ensinam que a teoria traz o intuitivo como metáfora principal do funcionamento cognitivo. Em outras palavras, o processamento busca caminhos que facilitem e agilizem a compreensão, e, sendo assim, a cognição prefere a simplificação de trabalhar com o que é essencial da experiência (o significado por trás do fato) a ter de processar informações específicas e detalhadas (ibidem).

A teoria propõe que a memória é composta por dois sistemas distintos: a memória de essência e a literal. Assim, diante de uma mesma experiência, o armazenamento e a recuperação de uma e de outra são processados de forma separada. Enquanto a literal captura

---

cia ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado [...] distorção endógena comum é recordar de uma informação que se refere a um determinado evento como pertencente a outro. Por exemplo, lembrar que um amigo contou uma história quando, na verdade, as informações são provenientes de um programa de televisão que você assistiu" (Neufeld; Brust; Stein, 2010, p.25).

os detalhes específicos e superficiais, a memória de essência registra o significado geral dessa experiência. Um exemplo simples seria um indivíduo sair com um amigo e eles terem ido almoçar num exótico restaurante japonês. A memória literal captura e evoca o registro específico das características do local, do amigo e da culinária, enquanto a essência se concentra no fato de que o indivíduo saiu com um amigo para juntos almoçarem.

De acordo a revisão feita pelas autoras, as taxas de esquecimento de uma e de outra variam significativamente, uma vez que as memórias de essência costumam ser mais estáveis ao longo do tempo se comparadas com as literais. Dessa forma, as falsas memórias, tanto espontâneas quanto sugeridas, podem ocorrer pelo fato de os traços de memória literal e de essência serem armazenados e recuperados de forma paralela e independente. Com o passar do tempo, os dados da memória literal tendem a se perder, mas, mediante a sugestão de uma falsa informação (autoproduzida ou sugerida) que seja congruente com a memória de essência, as falsas memórias são fortalecidas, levando o indivíduo a incorporá-las à memória do evento.[34]

34 "Uma situação que ilustra bem o efeito da sugestão de falsa informação ocorreu com uma amiga quando ela ainda estava na faculdade. Certa noite, chegando de uma festa, esta amiga esbarrou em um vaso de bronze que ficava em cima de uma mesinha no hall do apartamento, desta forma arranhando a parede. Alguns dias depois, sua mãe lhe perguntou se foi ela a responsável pelo arranhão. Ela negou, dizendo que a mãe estava equivocada e que foi a própria mãe a responsável pelo arranhão quando, na semana anterior, deixou ali as compras do supermercado, antes de irem à missa, para a qual já estavam atrasadas. A mãe reluta em acreditar, mas lembra-se de que realmente um dia saíram apressadas para a missa e que quando voltaram lembrou que algumas compras realmente estavam no chão, supondo então que tivessem caído e arranhado a parede. Semanas depois, a mãe recebe uma prima para um chá e fala de sua tristeza por ter arranhado a parede do apartamento recentemente reformado. Neste caso, a filha sugeriu deliberadamente a sua mãe uma falsa informação que era condizente com outras lembranças que a mãe mantinha em sua memória, tornando a falsa informação plausível. Desta forma, a falsa informação foi incorporada à memória da mãe que passou a lembrar ter arranhado a parede do apartamento. [...] Para ilustrar esses efeitos, no caso da parede arranhada, no dia em que mãe e filha chegaram em casa vindas do supermercado e saíram logo depois para a missa, a mãe deve ter armazenado dois traços de memória distintos. Um

Os estudos oriundos desse campo de conhecimento auxiliaram o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas de entrevista que visam minimizar o impacto dos erros de memória. Welter e Feix (2010), por meio de uma revisão sobre o tema, trouxeram significativas contribuições sobre as falsas memórias e a sugestionabilidade no testemunho infantil, sobretudo em casos envolvendo violência sexual infantojuvenil. Inicialmente, no que se refere à capacidade de recordação de eventos estressantes e traumáticos, os autores pontuam que crianças possuem tal capacidade, no entanto esse processo é sujeito a falhas, perdas e distorções, haja vista se tratar de um grupo vulnerável à sugestionabilidade.[35]

O entendimento geral é de que a emoção eleva a memória, principalmente em relação aos aspectos centrais (essenciais) do evento, não ocorrendo o mesmo efeito, entretanto, com os detalhes mais

traço literal armazenou o local exato onde as compras foram deixadas no hall de entrada. No retorno da missa também foram armazenadas, em sua memória literal, quais compras haviam caído no chão. Ao mesmo tempo, em outra memória estavam sendo armazenados os traços de essência sobre o quanto essa experiência foi uma correria para não se atrasarem para a missa, e ainda, que ao voltarem para casa, ainda havia compras a organizar. Portanto, a mãe armazenou, ao mesmo tempo, informações distintas de um mesmo evento em duas memórias independentes: a literal e de essência. [...] No caso acima, ocorreu uma distorção exógena, já que a mãe recebeu a informação falsa de que ela é que havia arranhado a parede, apresentada pela filha após o evento. Na visão da Teoria do Traço Difuso, duas explicações são possíveis para as falsas memórias sugeridas. A primeira delas é que a mãe manteve acesso apenas ao traço de essência, que era a confusão e a correria do dia do evento. No momento em que ela recebe a sugestão de falsa informação de sua filha, a informação é condizente com a essência e como ela já havia esquecido os detalhes precisos do que havia ocorrido, passa a lembrar que foi ela quem arranhou a parede com as compras. A outra explicação decorre da falsa memória da lembrança literal da sugestão de falsa informação, ou seja, como a informação falsa sugerida (isto é, a mãe arranhou a parede com as compras) é congruente com a memória essência do evento, além de mais recente e talvez até mais impactante, a memória literal da falsa sugestão é lembrada pela mãe ao contar para a prima o que havia ocorrido" (ibidem, p.26-35).

35 A sugestionabilidade, segundo os autores: "consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, oriundas de fontes externas, às suas recordações pessoais, sendo que essas informações podem ser apresentadas de forma intencional ou acidental" (Welter; Feix, 2010, p.167).

periféricos e específicos (memória literal), os quais muitas vezes são fundamentais no âmbito forense. Nesse sentido, considerando que essas últimas tendem a se perder mais facilmente, concluem que a qualidade da memória é prejudicada pelo tempo transcorrido entre o evento estressante e a entrevista investigativa, daí a necessidade de reduzir o intervalo entre esses dois momentos para preservar a qualidade do testemunho.

Esse dado científico se mostra importante e, em certo sentido, tem sido utilizado para justificar a urgência dada à produção probatória, uma vez que a celeridade da colheita elevaria a qualidade da prova. No entanto, nos casos específicos de violência sexual, os autores também sinalizam a possibilidade de a criança relatar pouca informação ou até mesmo não se expressar, atribuindo tais dificuldades na tomada do depoimento a fatores que não se relacionam diretamente à memória, mas sim a questões de ordem social e emocional.

Tais considerações se mostram fundamentais para o que se tem discutido até aqui, pois é inegável que os conhecimentos trazidos por meio do estudo da memória e da cognição pela psicologia do testemunho têm contribuído significativamente para o aperfeiçoamento de técnicas de entrevista e de investigação. Na verdade, é a constatação de que o tipo de entrevista também se constitui em um importante elemento de sugestionabilidade infantil que permitiu a construção dos principais protocolos de entrevista forense, cuja finalidade consiste em coletar relatos que ofereçam a maior credibilidade possível.

Todavia, mesmo quando as variáveis que garantem a qualidade da prova (redução do tempo decorrido e a influência da sugestionabilidade por meio do aprimoramento das entrevistas investigativas) são controladas, ainda existem casos em que outros fatores impossibilitam a tomada do depoimento ou a criança resiste em relatar. Essas situações geralmente estão associadas à percepção da criança em relação aos efeitos do seu depoimento, e, sendo assim, cabe sopesar se a ênfase dada a esses dispositivos de inquirição, por meio de seus protocolos, não seria uma forma de sobrepor os interesses do processo (materialidade e produção da prova) à proteção desses sujeitos.

No tocante a esse ponto, é válido retomar algumas reflexões tecidas no capítulo anterior, em que se ponderou ser mais importante do que o depoimento e a produção da prova a avaliação da capacidade e dos limites do depoente, respeitando-se assim o seu tempo e interesse em testemunhar. Por esse ângulo, conforme se debateu, os profissionais do setor técnico possuem maior preparo e podem, desse modo, exercer os elementos de proteção, entretanto a eles se credita a habilidade em materializar os registros de memória, os quais, conforme se verificou, em muitos casos atendem apenas aos interesses do processo.

Conforme se tem destacado ao longo deste capítulo, tais considerações não têm por finalidade avaliar a capacidade dos operadores do direito em conduzir os julgamentos, tampouco desacreditar a fala de crianças e adolescentes. O intuito é sinalizar a fragilidade pela qual o sistema de justiça se baseia ao legitimar esses discursos como verdade, colocando todo o peso de sua materialidade sobre esses indivíduos. Os estudos apontam que nem sempre eles se encontram preparados para relatar, mesmo assim centralizam-se os procedimentos apenas na colheita do registro de memória, quando em situações delicadas, como é o caso da violência sexual infantojuvenil, faz-se mister considerar o depoente em sua integralidade.

Sob essa perspectiva se enquadram as contribuições de Foucault (2013) ao assinalar que a verdade não é conhecida, e sim estabelecida pelos procedimentos jurídicos que estruturam o poder, e, assim, o inquérito nada mais é do que uma forma de saber-poder, uma forma de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmiti-las. Nesse contexto, conforme pondera Aleixo (2008), a inquirição judicial da criança e do adolescente em busca da "verdade real" não implica a garantia da sua integridade, mas o seu tratamento como objeto de investigação voltado para a responsabilização do agressor, eufemisticamente anunciadas pelo escopo de proteção dos inocentes (Gloeckner, 2016).

Nesse diapasão, outro aspecto que ratifica as contribuições da legislação em análise na formação de convencimento é a percepção de que, a partir do depoimento especial, o número de condenações

aumentará ou já vem crescendo. Esse apontamento foi destacado por pelo menos um participante de cada grupo (JD1, PJ3, DP3 e Ps2), conforme se observa no discurso de uma promotora: "Eu, na minha modesta opinião, eu acho que está sendo bom, muito bom, inclusive no resultado final dos processos. Eu acho até que o índice de condenação aumentou, se eu pudesse fazer assim uma comparação eu acho que aumentou" (PJ3). Como também na percepção de uma das psicólogas: "A fala da criança e do adolescente ali nesse momento ela, realmente, ela tem um peso muito grande, nos casos que eu tenho acompanhado a maioria já está saindo sentença de condenação e tudo" (Ps2).

De acordo com Brito e Pereira (2012), o baixo número de condenações envolvendo casos de violência sexual infantojuvenil sempre foi tido como um dos argumentos para a mudança nos métodos de tomada de depoimento. Para Garcel, Souza Netto e Marçal (2020), essas situações frequentemente dão margem à impunidade, permitindo o retorno das vítimas ao mesmo ambiente, o que pode promover a reincidência delitiva. A esse respeito, Souza (2018) afirma que a efetividade do sistema penal brasileiro é a mais inadequada, assinalando que os índices de impunidade no tocante ao tema beiram mais de 90%, tornando as chances reais de condenação nesses casos praticamente ínfimas.

No entanto, o autor não considera que o método do depoimento especial condene ou absolva, pois o compreende apenas como um relevante meio de produção de provas para essas situações, contudo é imprescindível utilizá-lo com parcimônia. Entendimento semelhante apresenta o pioneiro na inovação dos métodos de inquirição, criticando a atribuição de que por meio do depoimento especial haverá um aumento significativo do número de condenações. Para Cezar (2016), o Brasil ainda é muito pobre em pesquisas, todavia cita os dados de um levantamento realizado no ano de 2015 feito na 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a partir de todos os processos envolvendo violência sexual.

De acordo com os dados, o número de condenações se mostrou bastante alto, entretanto, na comparação entre os métodos (audiência

tradicional e depoimento especial), a diferença no índice de condenação da nova estratégia (82%) foi apenas seis pontos percentuais maior que no modelo tradicional de audiências. Para o autor, isso não significa aumento na condenação, apenas proteção oferecida aos depoentes. Compreensão distinta, entretanto, apresenta Azambuja (2017) ao analisar os casos envolvendo violência sexual infantojuvenil submetidos ao crivo do Poder Judiciário do TJRS, porém em um período distinto e mais amplo: entre 1999 e 2010.

De acordo com a pesquisa, mediante amostragem, foram examinados 88 casos, dos quais a maioria (82) referia-se à violência sexual intrafamiliar,[36] excluindo-se, na análise posterior, relativa à condenação, os casos envolvendo violência sexual extrafamiliar. Desses 82 casos analisados, em 74 a vítima chegou a ser inquirida; entre estes, em apenas 14 foi utilizado o método do depoimento especial. A comparação indicou que, nos casos em que a inquirição ocorreu pelo método tradicional, a condenação chegou a quase 70%, alcançando a integralidade (100%) das sentenças de pena, quando a estratégia utilizada foi o depoimento especial.

Diante dessa constatação, a autora chama a atenção sobre a responsabilidade que usualmente recai sobre o depoente em casos envolvendo os seus familiares, bem como as consequências desse desfecho para esses indivíduos.[37] Outras pesquisas ratificam a ideia apresentada na referida tese, indicando que o depoimento especial leva ou está associado à ideia de aumento no número de condenações. Entretanto, diferentemente do que os dois últimos autores apontaram, essas pesquisas, assim como o estudo em tela, baseiam-se na percepção de profissionais diretamente ligados a essas práticas e não em dados numéricos.

---

36 Na referida pesquisa: "são considerados intrafamiliares os casos que envolvem relações complexas na família, abarcando parentes, pessoas próximas ou conhecidas da vítima ou que com ela mantenha vínculos de socioafetividade; são considerados extrafamiliares os casos que envolvem pessoas sem vínculo de parentesco, conhecimento ou de socioafetividade com a vítima" (Azambuja, 2017, p.123).

37 Na próxima seção, explorar-se-ão, de maneira mais aprofundada, os sentimentos dos depoentes.

Num estudo realizado com profissionais de psicologia, Sanson e Hohendorff (2021) observaram que os participantes percebem o depoimento especial como uma prática ágil para a responsabilização dos agressores. Esses resultados se assemelham aos estudos realizados por Caribé e Lima (2015) com profissionais de serviço social e de direito atuantes na área de proteção a crianças vitimizadas, bem como aos obtidos por de Silva et al. (2013), em que os membros do Poder Judiciário (assistentes sociais, psicólogo e pedagogos) entrevistados também percebem que o depoimento tem contribuído para a condenação dos culpados.

É importante ressaltar que não se trata de questionar ou criticar a necessidade de condenação dos agressores; pelo contrário, reconhece-se a importância de medidas como essas na prevenção da violência sexual infantojuvenil. O que se pretende destacar é a (in) evitável combinação que se tem feito entre a imprescindível participação desses indivíduos e a materialidade e qualidade da prova com a condenação dos agressores, uma vez que nessa sequência os primeiros (depoentes) nem sempre se mostram preparados ou são beneficiados, sob o risco de se restringir ou sobrepor esse eixo da proteção (defesa e responsabilização) (Brasil, 2013) aos demais eixos e aspectos já discutidos nas seções anteriores.

Ainda em relação ao convencimento sobre a veracidade, os profissionais do setor técnico verificam persistir certa expectativa dos operadores do direito quanto à possibilidade de que seus estudos indiquem alguma conclusão a respeito da ocorrência: "Eu vejo ainda, talvez seja só uma impressão minha, um desejo muito forte da parte dos operadores do direito que esses estudos venham com a intenção de garantir se houve ou não a violência. E os estudos que a gente faz não têm esse objetivo" (Ps3). Outra psicóloga também ratificou essas limitações: "A nossa ciência ela não tem essa capacidade de aferição de verdades. [...] Nossa! Tem uma coisa, como se a gente fosse assim: bruxas e magos, não há como" (Ps2).

Embora os participantes da área de direito admitam a existência de quesitos e indagações desse tipo, a maioria se mostrou ciente dos limites e da impossibilidade dos estudos em determinar a ocorrência

da violência sexual. Dessa maneira, mesmo reconhecendo a importância dos relatórios técnicos em assessorar a compreensão dos fatos, para os operadores estes são vistos apenas como elementos complementares e, portanto, insuficientes para formar os elementos de convicção se comparados com a visualização e o contato com o depoente.

Para os magistrados, a visão da vítima no momento em que ela relata se mostra fundamental, pois, além de garantir a possibilidade do contraditório, permite também uma análise mais crítica a respeito do depoimento: "As partes acompanham integralmente, com a possibilidade dessa gravação, de um assistente técnico analisar também esse comportamento e as perguntas, o que não seria possível se fosse somente um estudo psicossocial separado" (JD1). Ademais, como os estudos técnicos não conseguem apontar conclusões efetivas sobre a denúncia, a visualização, conforme já assinalado antes, sobressai, pois permite melhor convicção acerca da ocorrência:

> Eu gostaria que ele [laudo] falasse pra mim se é verdade ou não [risos], mas como eu sei que é impossível falar se foi verdade ou não [...] a gente precisa ver, porque a mudança de atitude delas é, isso é fato, quem foi efetivamente vítima tem uma mudança de atitude quando entra no assunto ou mesmo quando já começa a falar, é diferente, assim, a gente precisa ver. [...] O depoimento precisa ser feito, o laudo não substitui, é a mesma coisa da audiência de custódia que as pessoas criticam, eu acho essencial, eu acho que a presença é importante. (JD3)

Para as promotoras de justiça, apesar de importantes, as informações contidas nos relatórios técnicos não apresentam a vivacidade de uma cena com a criança ou o adolescente depondo e expressando as suas emoções, mostrando-se, portanto, menos produtivas:

> Para mim não. Vamos ver o que ele tem para nos falar, entendeu? Vamos ouvir, vamos ver quem que está falando, porque o papel [relatório] é complicado. (PJ2)

> [...] no papel não, no papel é mais frio [...] eu acho que tem que ter o depoimento especial, sempre que possível. (PJ3)

Os defensores públicos também destacam essa diferença entre o depoimento e as informações oriundas dos estudos. Todavia, diferentemente do grupo de juízes e das promotoras, questionam a necessidade de esse relatório técnico existir, principalmente em processos da área criminal:

> Eu, sinceramente, eu não vejo a necessidade assim tão premente desses estudos, primeiro porque ele não pode substituir a fala da criança, talvez o grande papel seria tentar aferir se houve algum constrangimento para aquela criança, mas no âmbito criminal eu acho que o maior valor mesmo tem que ser o depoimento especial, o relato da criança em juízo e a impressão que as partes vão retirar deste relato em juízo. (DP1)
>
> Inclusive eu acho que esse relatório não deveria existir, essa é exatamente a minha opinião, eu fiquei muito incomodado quando eu vi um relatório pós-oitiva da criança com a emissão de um juízo de valor, porque o juízo de valor do julgamento é do juiz, só o juiz valora. (DP3)

Além disso, os defensores que atuam na área criminal são os que mais se mostram preocupados com a maneira como os profissionais do setor técnico conduzirão o depoimento especial. Como eles percebem a importância desse relato no convencimento dos operadores do direito e na conclusão da sentença, entendem que a participação dos técnicos deve ser a mais restrita possível, mostrando-se apreensivos com a possibilidade de eles influenciarem ou direcionarem a resposta do depoente:

> [...] meio que pergunta como se houve um crime, e na verdade você pode reforçar uma fantasia. No meu caso particular, eu não tive nenhum problema, mas eu já ouvi críticas de colegas nesse sentido [...] a gente tem profissionais e profissionais, então tem o perigo do

profissional direcionar a pergunta para criança, já presumindo que aquilo foi verdade, a gente fica um pouco preocupado com isso. (DP2)

Parece que se parte de uma premissa que ela foi [vítima] quando na verdade o objetivo do processo é descobrir se foi [...] não é exatamente que eu sinta que é tendencioso, eu não sinto segurança a respeito dos critérios que estão sendo empregados [...] ao mesmo tempo em que eu tenho a preocupação da proteção integral, de evitar a revitimização da criança, a vitimização secundária, enfim, existe uma preocupação também e igualmente importante de evitar o erro judiciário. (DP3)

Diferentemente dos operadores do direito, os profissionais do setor técnico compreendem que os estudos por eles produzidos podem contribuir em diversos aspectos, principalmente no que se refere a esclarecer a dinâmica familiar da referida vítima e o contexto em que essa revelação ocorreu, além de trazer elementos que possam elucidar a relação entre a criança ou o adolescente com o acusado e o modo como ela lida com a denúncia. Contudo, como a expectativa dos operadores geralmente é de que o estudo traga elementos de maior convicção sobre a ocorrência, reconhecem que o relatório técnico acaba se configurando em um documento de menor valor se comparado ao depoimento infantil, o qual, limitando-se apenas à fala, à postura e aos comportamentos, torna-se também mais prático, rápido e menos contestável:

O depoimento para mim é esse momento em que a criança vem aqui, e, ao invés dela participar de uma audiência clássica, ela tem esse novo formato. O estudo psicossocial não teria a intenção de verificar a veracidade dos fatos, seria para avaliar mesmo a questão da dinâmica da família e tal e seria um outro trabalho [...] se ela disse que aconteceu, o que eu posso pensar é: "Em que contexto aconteceu?". (Ps3)

No depoimento aquilo que a criança estiver dizendo pode estar sendo entre aspas governado por um tipo de relação X ou Y que ela tenha ou com a pessoa ou com os cuidadores ou com a comunidade,

> sei lá, no depoimento não interessa isso, a criança falou. Num contexto de avaliação, isso é muito importante e as análises poderiam falar muito sobre isso e explicar um pouco melhor o que que é isso e em que condição essa fala está aparecendo [...] então o relatório traz para o processo umas polêmicas e a fala da criança está sendo alçada como se ela tivesse a capacidade de acabar com essa polêmica, porque é a criança que está falando. Para eles tem esse aspecto de imediaticidade, praticidade e de diminuir dúvidas em termos do processo, estão olhando a velocidade, eu entendo isso. (Ps1)

As considerações feitas pelos participantes a respeito dos estudos técnicos encontram respaldo na literatura científica. Souza (2018) e Cezar (2016) apontam que as perícias não têm a função de concluir pela existência ou não do delito, pois apenas examinam as condições da vítima, possibilitando verificar se esta apresenta sintomas de danos compatíveis com o fato investigado, bem como analisar a dinâmica familiar. Dessa forma, compreendem que somente o depoimento, baseado em dados da memória, pode apontar para o que aconteceu, trazendo à tona os seus detalhes; além disso, diferentemente das perícias, permite ser realizado na observância constitucional do princípio do contraditório.

Sendo assim, sob a primazia de se buscar a maior qualidade da prova, os estudos técnicos acabam tendo valor inferior ao depoimento da vítima. Brito e Pereira (2012), mediante a pesquisa que vem sendo comentada, apontam situações nas quais, mesmo quando o relatório técnico trouxe elementos sobre a ocorrência da violência sexual e apontou o possível autor do fato, eles são desvalorizados, caso em juízo verifique-se fragilidade no relato do depoente. Para as autoras, isso demonstra que, mesmo apresentando pouca credibilidade, o depoimento continua sendo alçado ao lugar principal em comparação aos relatórios técnicos.

Além disso, poucas foram as decisões analisadas pelas pesquisadoras que alegaram necessidade de outras provas, além da palavra da vítima, para fundamentar a condenação. De qualquer maneira, alguns autores ressaltam a importância dos estudos técnicos. Para

Aznar-Blefari et al. (2020), por exemplo, esses estudos podem ser úteis na avaliação das condições cognitivas do depoente para emitir um relato livre sobre acontecimentos ou, segundo Azevêdo e Amorim-Gaudêncio (2019), em casos em que o depoimento deixar dúvidas ou for impreciso. Como se observa, embora reconheçam seu valor, para esses autores a contribuição dos estudos continua sendo a busca pela materialidade da prova.

Outros autores, entretanto, vão além e ressaltam elementos com finalidades distintas e mais próximas ao intento protetivo. Para Santos, Costa e Faleiros (2016), a presença dos profissionais do setor técnico se mostra importante, pois os estudos viabilizam a atenção para as relações sociais e familiares que permitiram a prática da violência. Prado (2019), por sua vez, compreende que, ao avaliarem a dinâmica da família, os profissionais prestam relevantes serviços, pois, por meio das abordagens, poderão atestar se a rememoração traumática trará danos ao depoente, o que justificaria a dispensa de sua oitiva.

Para Azambuja (2012, 2017), é preciso que os operadores do direito percebam o valor científico das perícias, retirando-se de crianças e adolescentes a responsabilidade de provar os fatos. Para a autora, os laudos são meios de prova e como tal precisam ser reconhecidos, pois, enquanto a inquirição pode renovar o sofrimento, a perícia, por seu turno, possibilita conhecer a situação vivida pela criança/pelo adolescente e por sua família, o que permite pensar e buscar as necessárias medidas de proteção.

Nesse sentindo, conforme se depreende pela análise dos discursos e da revisão da literatura científica, a não valorização dos relatórios técnicos parece residir nas suas limitações em apontar a ocorrência dos fatos ou concluir sobre eles. No entanto, é por meio deles que se podem alcançar ou encontrar meios para garantir a proteção de crianças e adolescentes que chegam ao sistema de justiça, levando à conclusão de que sua desvalorização em detrimento do relato infantil apenas repete a sobreposição da produção probatória à proteção desses indivíduos, consoante ao que se tem observado em diversos aspectos.

Conforme vem sendo discutido, o contexto em que a criança ou o adolescente estão inseridos e as condições em que a revelação ocorre podem influenciar e gerar modos de expressão e comportamentos singulares, aspectos nos quais os operadores do direito costumam se basear para formar as suas convicções. A esse respeito, é interessante observar que os participantes revelam posições distintas em relação às situações em que há recusa ou resistência do depoente em falar sobre o tema. A maioria compreende que o direito da criança ou do adolescente deve ser respeitado (JD1, JD2, JD3, DP1, DP2, DP3, AS1, Ps1 e Ps3), mas a maneira como lidam com essas situações ou entendem o manejo delas se mostrou variada.

Para esses casos, a alternativa apresentada pela maioria dos operadores do direito (JD1, JD2, PJ1, PJ3, DP1 e DP3) é buscar por outros indícios ou elementos de prova, tais como testemunhas, depoimentos feitos em outros locais ou estudos periciais:

> É um direito da criança, nós vamos tentar buscar a verdade real ou possível de estabelecer o que aconteceu dentro de outras provas como perícias, oitivas de testemunhas paralelas e existem outras situações em que a criança, mesmo negando, as suas expressões corporais indicam que ela estava falando o que realmente aconteceu. (JD1)
>
> No dia da audiência, ela estava assim muito fragilizada, foi antes do depoimento especial, portanto não foi nada filmado e ela abraçou a avó materna, abaixou a cabecinha e abraçou e não teve como colher o depoimento, ela não contou, não quis falar sobre o assunto, mas diante das outras provas que já existiam no processo, inclusive com o depoimento da delegada que confirmou que na época ela ouviu, ela contou, apontou. (PJ3)
>
> Em um primeiro momento, isso vai militar em favor da defesa, mas esse não é um obstáculo insuperável porque o processo autoriza que o juiz julgue com base em outros elementos de prova. Então aí vai ter importância o trabalho pericial. (DP3)

Apesar disso, o peso que é dado aos relatos infantis na sustentação de uma condenação leva alguns operadores do direito (JD3, PJ1 e PJ2) a considerar que, mesmo sob essas condições, deve-se tentar extrair o depoimento, utilizando-se de estratégias que auxiliem a vítima a colaborar. Exemplo disso foi a ação de uma das juízas que sentiu necessidade de ir pessoalmente à sala de depoimento especial para tentar convencer a criança: "Foi muito difícil fazer, eu tive que descer, conversar com ela que não queria falar, e infelizmente a palavra delas é o que a gente tem e ela custou a falar, então ela tentou ser o mais breve, ela falava bem rapidinho e eu acho que ela queria que aquilo acabasse" (JD3).

Conforme se observa, mesmo com todo o cuidado dispensado, parece que para alguns operadores a sensibilidade nessas ocasiões está mais voltada à necessidade de se garantir a extração do relato do que às demandas do depoente que, naquele momento, resiste em se manifestar: "Tive juízas que fizeram as crianças sentarem na mesa ao lado dela e sentar no mesmo nível, então aquilo dava uma tranquilidade para a criança. Ó, vamos conversar isso aqui! E explicando, bem delicada" (PJ2). Um dos profissionais do setor técnico também relatou situação semelhante perante a resistência infantil em depor:

> Teve um em que a menina já chegou chorando no dia, veio acompanhado do pai e o pai fez um monte de coisa para tentar garantir que a criança falasse, ficasse tal, tal e tal, e a menina nem aceitou que o pai saísse de perto, ou seja, quando eu vi daquele jeito, eu fui falar para a magistrada: "Olha, hoje a menina não tem condições de falar, tá assim, assim e assado". Só que ela quis ir lá ver, saiu da sala de audiência e foi lá, abre aspas na minha sala e viu que a criança estava daquele jeito e aí ela usou os recursos dela que eram o quê? Oferecer doce! Olha que coisa! Ofereceu brigadeiro para a criança, para ver se ela falava, se topava falar. Não é isso o que a menina queria, não é disso que ela estava sofrendo, lógico, não deu certo e aí, ainda bem que a juíza ouviu a minha sugestão, falei assim: "Doutora, acho que não vai rolar, acho que na melhor das hipóteses redesigna". (Ps1)

Para uma das promotoras, é quando há essa resistência que a participação de outro profissional se mostra necessária: "Não é assim a criança não quer falar, por que a criança não quer falar? Aí é o que eu falo que entra um pouco do papel, o que o psicólogo acha disso? O que você extraiu? Observou na criança por que ela não quer falar?" (PJ1). Uma das magistradas admitiu já ter se utilizado de diversas estratégias para convencer crianças a relatar, no entanto atualmente compreende que essa não seja a melhor forma de lidar com esses casos, pois entende que respeitar o momento e a ambivalência das vítimas deve prevalecer sobre a possível condenação do acusado:

> Eu já tive e em alguns casos eu me penitencio muito e principalmente no começo em que a criança não quis e eu fui meio "Olha, mas fala comigo porque vai ser importante". Esses arrependimentos são vários, no sentido de que assim: "Não, mas pode falar, pode confiar" [...] é, um pouco ou muito eu conduzia. [...] O que eu penso hoje é que ela também tem os seus interesses pra se desdizer e eu acho que a absolvição vai ser mais importante às vezes pra ela que a condenação dele. [...] A não ser que ela esteja em risco, o que me preocupa mesmo é se ela está em risco ao fazer isso, então, por exemplo, o réu que é preso e pode voltar pra casa, esses casos me preocupam muito [...] agora os casos que é realmente uma coisa totalmente que ela não tem risco, eu absolvo com muita tranquilidade porque eu prefiro que a gente também entenda o momento dela, enfim. Se estamos dando valor à palavra dela, então temos que dar até o fim, então eu prefiro na verdade valorar a favor dela do que arriscar. (JD2)

A fala dessa magistrada coaduna com a dos defensores públicos, os quais ressaltam a necessidade de a criança ou o adolescente serem tratados como sujeitos de direitos e não meramente como objetos de provas:

> Tem que ser respeitada a vontade dela, se ela não tiver a convicção, não tiver a vontade, não tiver o desejo de falar, tem que ser respeitada a vontade dela, e a parte acusatória que se vire aí pra

encontrar outros meios de prova pra dar acolhimento e proteção, ou se a condenação do acusador demandar e depender do depoimento da criança e ela não tem interesse nesse depoimento, ela não quer ser ouvida, ela não se sente à vontade pra ser ouvida, mas tem que ser priorizado a vontade da criança, é como uma consequência do jogo. (DP1)

Por isso que há necessidade tanto de ter esse preparo adequado, para a criança ter essa oportunidade de falar ou de não falar nada e ser respeitada [...] neste caso tem que se respeitar aí a vontade da vítima de forma a permitir que ela seja sujeito de direito e não meramente objeto de prova. (DP2)

Embora não seja a posição que prevaleça no grupo, a compreensão desses operadores vai ao encontro do que os participantes do setor técnico entendem sobre o tema. Para a maioria desses profissionais (AS1, Ps1 e Ps3), não é indicado forçar o depoimento quando crianças ou adolescentes não se sentem à vontade ou resistem em se manifestar, criticando as situações em que esse entendimento não é o mesmo entre os operadores do direito:

Profissionalmente eu não me sinto qualificada para ficar cutucando, não vou ficar cutucando a criança até ela falar o que alguém quer que ela fale, o que alguém quer que seja ouvido, entendeu? [...] aí sim eu acho que eu vou estar violando o direito da criança, de forçar ela a passar por uma situação que se ela tem direito ao silêncio, eu, profissionalmente, eu não posso também ficar inquirindo, ficar cutucando. (AS1)

Tem vez que a criança não está com vontade de falar mesmo, e aí você está lá no meio do depoimento, o depoimento já está rolando, já está gravando. O silêncio da criança naquele momento não vai ser acolhido pelo magistrado, ou seja, vai fazer a pergunta sim. E isso me faz muito mal, porque eu não vou ter a condição de manejar esse silêncio, esse não querer falar, porque logo mais vai vir o juiz fazendo uma pergunta e às vezes não é nem pergunta, às vezes é algum pedido mesmo, às vezes a criança falou e o pedido é: "Pede

> pra ela falar de novo, porque falou muito baixo" [...] tem que continuar, o circo está armado, está todo mundo intimado, aí tem toda uma entre aspas economia que o pessoal valoriza neste momento, mas está todo mundo aqui, compuseram a audiência. (Ps1)
>
> Eu me sinto segura de que, se a criança não quiser falar, eu consigo falar com os meus juízes, de hoje, porque se mudar eu já não sei mais, mas os que estão aqui hoje eu consigo chegar neles e falar: "Olha, a criança não consegue e tal" e eles vão respeitar, mas o que eu escuto, o que eu vejo no grupo do depoimento especial, em outros lugares, é o contrário, a criança tem que falar de qualquer jeito. (Ps3)

Embora não devam ser generalizadas, as situações citadas pelos participantes ilustram e de certo modo confirmam os riscos que vêm sendo discutidos ao longo deste capítulo, em que a busca pela verdade e a materialidade da prova se sobrepõem aos elementos protetivos, olvidando-se dos direitos do indivíduo colocado no centro dessas ações. Mesmo autores que se posicionam em favor do uso dos novos dispositivos de inquirição destacam a necessidade de se respeitar o depoente caso não queira se manifestar, uma vez que o escopo maior da lei é a proteção de sujeitos em desenvolvimento (Garcel; Souza Netto; Marçal, 2020).

Entendimento compartilhado também por Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014) ao afirmarem que o direito em se expressar não deve se confundir com a obrigação de depor, posto que tal exigência só se impõe aos adultos plenamente capazes. Para as autoras, o depoimento só se mostrará favorável quando a vítima estiver emocionalmente preparada, receber apoio e tiver disponíveis serviços de proteção que se façam necessários após o julgamento. Caso contrário, conforme acentua Aleixo (2008), a abordagem implicará o seu tratamento como objeto do direito, voltada sob o viés punitivo que visa apenas à responsabilização do agressor.

Ferreira e Azambuja (2011) questionam se obrigar a criança a depor não seria uma forma de promover uma nova violência, chamando a atenção para a necessidade de se refletir a respeito dessas empreitadas sob a ótica da proteção integral. Bohrer e Lourenzon

(2011) apontam que, nos casos de violência sexual intrafamiliar, a criança pode querer permanecer em silêncio porque ainda se mantém vinculada a ambos os pais, de modo que a sua oitiva geraria um conflito de lealdade em relação a estes, o que consequente pode lhe acarretar efeitos devastadores.

A esse respeito, Conte (2008) ensina que a violência sexual sofrida pela criança é um fato objetivo que pode se tornar traumático, o que em alguns casos não possibilita que o evento seja processado psiquicamente. Sob essas condições, a realidade fica insuportável, o que gera excessos de excitação que não conseguem ser descarregados por meio da palavra, de modo a convergir para descargas motoras ou para a transformação da realidade, levando-a a se defender por meio da recusa a entrar em contato com o tema ou até mesmo desmenti-lo. Nesse contexto, o inquérito apenas atualizará a intensidade da excitação experimentada perante a violência, revitimizando a criança que luta para poder lidar psiquicamente com a vivência traumática.

É importante atentar para o fato de que nessas situações quem está a demandar que algo seja dito é o próprio sistema de justiça. Destarte, conforme afirma Coimbra (2014), cabe indagar como apresentar a criança ou o adolescente a um sistema que está lá para protegê-los, mas que pode não saber muito bem como fazer ou ainda não ter os meios necessários para tanto. Schmidt (2020) ressalta que tanto a legislação em análise (artigo 5º, VI)[38] quanto o decreto que a regulamenta (artigo 2º, VI)[39] preveem o direito da criança ou do adolescente permanecerem em silêncio. A esse respeito, Schmidt (2020, p.160) destaca:

38 "Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...] VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio [...]" (Brasil, 2017).

39 "Art. 2º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios: [...] VI – a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio [...]" (Brasil, 2018).

> Como a criança ou adolescente são sujeitos de direito e não meros instrumentos de produção da prova oral, é-lhe assegurado permanecer calados, não precisam declarar suas experiências negativas, frustrações, dores. Quem é vítima ou testemunha de uma violência, muitas vezes não quer relembrar os fatos para não se sentir triste, deprimida, infeliz. O silêncio é um meio de fugir das sensações negativas. Não se admite revitimização, que inclusive caracteriza violência institucional. Assegura-se aos infantes o direito de se resguardar contra seus traumas e não imputar a eles mais dor, quando é possível por outros meios, obter a prova da violência.

Azambuja (2017) relembra que a valorização da opinião de crianças e adolescentes em decisões que venham a interferir em sua vida pessoal e familiar foi inicialmente garantida pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, cujos princípios foram consolidados a partir do ECA (Brasil, 1990). A autora adverte que alguns defensores do uso da palavra da vítima a todo custo, infelizmente, se baseiam nesse princípio, enleando, portanto, o direito de expressar suas próprias opiniões, como menciona o documento internacional, com a exigência de esses indivíduos relatem situação traumática.

Entendimento semelhante a respeito do referido documento apresenta Zavattaro (2020), destacando que o direito em se expressar deve ser exercido de maneira facultativa, sendo importante respeitar seu direito ao silêncio, ainda que essa posição acarrete a absolvição do agressor, conforme assinalado na fala de uma das participantes deste estudo. Para Prado (2019), a possibilidade de impunidade do ofensor mediante o silêncio do depoente não deve ser usada como argumento para atender à pretensão do Estado sobre os seus direitos, conforme prevê a própria legislação em análise (artigo 3º).[40]

40 "Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade" (Brasil, 2017).

Resumo

Em síntese, esta seção buscou explorar as adversidades relacionadas à produção probatória, bem como discutir sobre as implicações ligadas à participação de crianças e adolescentes na materialização e qualificação dessas provas. Observou-se que o depoimento especial valorizou ainda mais a palavra da criança ou do adolescente nos processos judiciais, entretanto isso também aumentou a responsabilidade desses sujeitos pelo desfecho, o que em alguns casos pode se constituir em um fardo que ultrapassa a sua capacidade, haja vista as consequências que o desenlace processual pode acarretar a eles e ao seu grupo familiar, principalmente nas situações envolvendo violência sexual intrafamiliar.

Há outros documentos e elementos que certamente poderiam contribuir para a dispensa desses indivíduos, quando a sua participação se mostrasse contraindicada, todavia a legislação em análise parece ter contribuído para que a investigação e materialização das provas se centralizem no depoente. Nesse contexto, a visualização e a atenção dada à forma como os relatos são manifestados, associados à expressão das emoções, agregam considerável valor ao convencimento. Ainda que o foco não seja avaliar a capacidade dos julgadores, os estudos revisados contraindicam a confiança que é dada a esses elementos, sob o risco de que certos estereótipos sociais possam influenciar na formação do juízo.

De qualquer forma, em que pese a pouca ou baixa evidência que possa ser dada aos aspectos visuais, para os operadores do direito o depoimento infantil se configura em um elemento que permite alcançar a "verdade real" do processo jurídico, apesar das discussões e limitações que ela possa suscitar. Outrossim, devem-se levar em conta outros elementos que podem contribuir para a distorção ou interferência do relato, aspectos estes ligados tanto a elementos internos quanto externos. A esse respeito, contribuições oriundas da psicanálise, como também da psicologia do testemunho, destacam a importância em se sopesar com cautela a tomada do depoimento como sinônimo da verdade.

No que se refere às contribuições da psicologia cognitiva e os avanços por ela promovidos à psicologia do testemunho, por meio dos estudos sobre a memória, elas certamente tem trazido significativo auxílio para melhor coletar a memória do depoente, sem influenciar o seu discurso. Todavia, o que se buscou ponderar ao longo das discussões foi a importância de considerar a criança ou o adolescente de forma integrada, e não apenas seus registros mnêmicos, haja vista o risco do seu discurso assumir um patamar de valor que venha a se sobrepor ao indivíduo por trás desse depoimento, o que inverteria a lógica protetiva.

Exemplos dessa inversão foram apresentados pelos próprios participantes quando se observou que nem sempre (ao contrário do que a legislação sob análise dispõe) seu direito ao silêncio é respeitado, fazendo com que a materialidade da prova e, portanto, o próprio processo se justaponham ao sujeito, já há algum tempo considerado de direito. Por fim, nota-se que os estudos e relatórios técnicos, cujas informações poderiam auxiliar tanto na compreensão dos fatos quanto na busca por medidas protetivas, têm sido desvalorizados em relação ao depoimento infantil, dinâmica que parece repetir e, portanto, confirmar a sobreposição da materialidade da prova à proteção desses indivíduos.

O depoente, seus sentimentos e a relação com o acusado

Crianças e adolescentes vítimas de violência sexual têm um papel fundamental em processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, pois, ao mesmo tempo que figuram como vítimas, seu relato e depoimento constituem-se em um importante elemento de prova, conforme a literatura científica e os discursos dos participantes demonstraram. A legislação em análise tem por finalidade garantir os direitos desses indivíduos e, para isso, define e dispõe a utilização de procedimentos que têm por objetivo diminuir ou minimizar o desconforto dessa situação, como o depoimento especial.

No entanto, em que pesem os esforços e os aparatos empregados para atingir tal finalidade, crianças e adolescentes prosseguem sendo expostos a uma gama de sentimentos que o procedimento e os seus desdobramentos podem mobilizar. Assim sendo, compreender e analisar a percepção que técnicos e operadores do direito têm a esse respeito se mostra importante para avaliar até que ponto ou em que medida a implicação desses indivíduos nesses procedimentos pode ultrapassar os limites de sua proteção.

A análise dos discursos dos participantes demonstra que crianças e adolescentes reagem de formas variadas, não sendo possível identificar um padrão único de respostas ou de sentimentos que a situação do depoimento possa gerar. Para um dos defensores públicos, esses fatores podem estar relacionados à própria personalidade da criança ou do adolescente e ao modo como lidam com a denúncia que ensejou a aplicação do procedimento. Já uma das psicólogas percebe que até mesmo a presença da câmera, um instrumento que permite à criança ou ao adolescente depor fora da sala de audiência, pode suscitar diferentes reações:

> Não sei se estou certo, mas acho que depende muito também da personalidade da criança que está sendo ouvida, se ela é mais introspectiva, se ela é mais extrovertida. No geral, a criança vai bem até a hora que começa realmente a perguntar a respeito do fato, aí nesse momento que a gente percebe uma certa retração. Outras também falam abertamente, já vi criança falar abertamente sobre os fatos. (DP3)
>
> A câmera ela causa situações diversas, já tive adolescente que adorou ser filmado, que ficou assim: olhando para a câmera, teve um caso de um autista, inclusive, que dava para ver que ele estava se divertindo ali na situação de filmagem, mas tem outros que ficam com vergonha, não querem e ficam preocupados: "Como é que eu estou saindo aí? Posso ver meu rosto?". Então, de modo geral é mais sofrido sim. (Ps3)

Verifica-se que a presença desse instrumento não elimina o interesse por saber quem acompanhará a criança ou adolescente do outro lado da câmera: "Eles entraram muito curiosos que queriam ver os juízes, todos, porque tinha a câmera e falaram: 'Você vai conversar com o juiz' [...] queriam subir para conversar com o juiz, queriam saber quem era esse juiz que iriam falar. Então eu achei interessante isso" (PJ2). Para uma das juízas, tal curiosidade pode estar relacionada à insegurança sentida no momento: "Elas sempre pedem para ver o juiz antes: 'Quem que é?'. Elas têm essa curiosidade. Na verdade, eu acho que também dá uma sensação de segurança, um pouco dela saber que está falando e saber que é com o juiz" (JD2).

Parte dos entrevistados (JD1, JD2, AS1, Ps1 e Ps2) observa que, quando conseguem relatar, algumas crianças e adolescentes indicam uma sensação de alívio: "No final eu percebo isso nitidamente, não é brincadeira, assim, uma sensação de alívio enorme, parece que tira o peso (Ps2). Até mesmo quando não possuem contato direto com o depoente: "Eu acredito que, pela experiência das profissionais que atuam e que tem me repassado, elas se sentem mais aliviadas em contar, compartilhar aquilo que aconteceu" (JD1).

Esse sentimento, por vezes, também parece ressoar nos operadores: "Percebemos que tem um alívio dela se sentir ouvida, dela se sentir respeitada, dela se sentir segura, então são casos que trazem para gente uma coisa assim: de que o Judiciário atuou para tentar tirar essa criança dessa situação" (JD2). A fala de um dos técnicos indica que a família também tem um papel importante nessa reação e sensação de alívio: "Já vi pais ali dando os parabéns ao filho 'Ah! Você conseguiu, que bom!'. Já ouvi: 'Ah! Você salvou outras crianças que não vão mais sofrer isso que você sofreu'. São expressões de uma certa felicitação pelo procedimento, e isso eu olhando as famílias" (Ps1).

Uma percepção positiva a respeito da participação de crianças e adolescentes nesses procedimentos, gerando sensação de alívio ou redução de estresse/dano, foi destacada em duas dissertações de mestrado sobre o tema. Em uma delas, Hoffmeister (2012) entrevistou 22 participantes, entre crianças, adolescentes, responsáveis ou

guardiões,[41] além de assistentes sociais encarregadas de conduzir o depoimento especial e profissionais da rede de proteção. A avaliação acerca do envolvimento desses indivíduos na referida estratégia foi considerada positiva por todos os entrevistados.

Todavia, mais interessante do que a sensação de alívio e o reconhecimento da importância desse tipo de atuação no sistema de justiça é o fato de que, antes da audiência de depoimento especial, as duas crianças e as três adolescentes (todas com idade superior a 9 anos) tiveram de passar por outros serviços para relatar o ocorrido. Na análise dos resultados, verificou-se que a abordagem conduzida dentro do ambiente forense se mostrou mais adequada e menos constrangedora se comparada às outras, o que de certo modo também contribuiu para a positiva avaliação da estratégia, pois, dentro desse contexto, foi a última vez que tiveram de relatar, o que, segundo a autora, justificaria ocorrer uma só vez.

Ademais, é válido enfatizar que, embora todas as infantes entrevistadas figurassem como possíveis vítimas de violência sexual, os dados não apresentam detalhes mais específicos acerca das circunstâncias em que ocorreu a violência, tampouco a relação entre a vítima e o agressor ou até mesmo se houve resistência do depoente em participar. Em apenas um dos casos envolvendo uma adolescente, a situação foi um pouco mais bem elucidada, pois, diferentemente das outras, ela apresentava respostas que indicava se sentir "indiferente" em relação à participação no procedimento. No referido caso,

41 Os critérios de inclusão para os sujeitos basearam-se na capacidade de as crianças ou os adolescentes responderem às questões de pesquisa, além de terem sido vítimas de violência sexual, estarem em atendimento psicológico e terem participado de audiência pelo dispositivo em análise. Os dados foram coletados em uma comarca específica do Rio Grande do Sul, por critérios de amostragem intencional, por causa da facilidade na obtenção dos dados. Com relação aos responsáveis, eles deveriam ter acompanhado a criança ou o adolescente no momento da audiência de depoimento especial e desempenhar a função de responsável legal, bem como não terem sido os causadores da violência sexual. É importante salientar que, antes da audiência, os depoentes que participaram do estudo já haviam declarado o episódio de abuso mais de uma vez em outros locais (Hoffmeister, 2012).

a denúncia era contra seu padrasto, e, na audiência de depoimento especial, ela se retratou dizendo ter "inventado".

Embora as considerações tecidas pela autora sejam importantes para assinalar os avanços dessa estratégia para diminuir os danos em relação ao depoimento tradicional e, principalmente, evitar que as declarações e relatos sejam repetidos em distintos locais, serviços e profissionais, não ficaram tão claras as condições e as especificidades de cada caso. Além disso, embora envolvendo um número considerável de participantes, as análises das possíveis vítimas e de seus responsáveis se concentraram em apenas quatro diferentes famílias, uma vez que, entre as cinco crianças/adolescentes, duas eram irmãs.

As conclusões da autora nessa ampla pesquisa não se mostram menos importantes por conta dessas limitações, tampouco deixam de respaldar a utilidade do depoimento especial. No entanto, não permitem delinear em que casos e sob quais circunstâncias a sua aplicação se mostra mais adequada ou indicada, haja vista que, em algumas situações, pode haver desconforto ou até mesmo resistência do depoente em participar. Em outra dissertação realizada por Skorupa (2013), a autora comparou dois grupos de crianças e adolescentes com idades entre 6 e 18 anos, vítimas de violência sexual, que passaram pelo procedimento de depoimento especial ou pelo depoimento em audiência formal.

No estudo, a pesquisadora dividiu a amostra em dois grupos: o experimental, composto por oito participantes ouvidos por meio do depoimento especial; e o grupo de controle, composto por sete indivíduos ouvidos por meio do depoimento formal. Para a coleta de dados, foram utilizados dois instrumentos: a entrevista semiestruturada com informações fornecidas pelos pais ou cuidadores e o Inventário de Comportamentos da Infância e Adolescência (Child Behavior Checklist – CBCL). A análise das entrevistas indicou que o grupo experimental obteve um número maior de participantes com experiências positivas resultantes do depoimento especial, como sensação de alívio e reconhecimento por terem sido "escutados".

No grupo de controle, as crianças ou os adolescentes, na visão dos responsáveis, mantiveram seu comportamento normal após

o momento do relato em juízo ou tiveram experiências negativas (como ficar nervoso(a), com medo, chorando, entre outros), não sendo observadas nesse grupo experiências positivas. Já em relação aos resultados do inventário, o índice de estresse pós-traumático teve a diferença mais notável e discrepante, pois, enquanto o grupo de controle apresentou cinco dos sete participantes com nível clínico, apenas dois dos oito participantes do grupo experimental tiveram o mesmo resultado.

Sendo assim, conclui que o depoimento especial se apresenta como um bom método para reduzir as consequências psicológicas advindas das audiências, entretanto, conforme a própria autora ressalta, o estudo é preliminar e do ponto de vista estatístico não é relevante. De qualquer forma, o dado mais interessante se refere à relação entre as referidas vítimas e seus agressores, chamando a atenção que no grupo experimental, em que houve menores índices clínicos de estresse pós-traumático e maior sensação de alívio, apenas um dos participantes não se enquadrava na violência sexual intrafamiliar.

Em contraste com o que a literatura científica aponta a respeito da probabilidade de impactos mais graves quando a violência ocorre no âmbito familiar, neste estudo, foi no grupo de controle, em que em sua maioria a relação entre vítima e agressores era extrafamiliar, que houve menos manifestações de experiências positivas após a participação em audiência e maiores índices clínicos. A esse respeito, é importante destacar que, dada a complexidade que envolve o tema, cada caso deve ser analisado de maneira singular, pois, mesmo nos casos de violência sexual intrafamiliar, pode haver ou não afinidade entre agressor e vítima, bem como ausência ou não de cumplicidade entre os demais membros, além de fatores como dependência financeira, entre outros que podem influenciar em sua dinâmica

Seja como for, ainda que alguns depoentes manifestem uma sensação de alívio, a maioria dos participantes (JD1, JD2, JD3, PJ1; PJ2, PJ3, AS1, Ps2 e Ps3) percebe que para a criança ou o adolescente não é fácil estar ali, pois, mesmo para aqueles em que o procedimento ocorre sem maiores dificuldades, trata-se de um tema que gera desconforto e sofrimento. Em relação a esses aspectos, pelo

menos um integrante de cada grupo (JD1, JD3, PJ3, DP2 e Ps2) citou perceber que a angústia observada se deve a um sentimento de culpa e de ambivalência, principalmente nos casos em que possuem vínculo com o acusado:

> Eu percebo que muitas vítimas se sentem culpadas, ainda mais quando o agressor é o próprio pai [...] eu percebo muito isso e muitas vezes ela continua amando o pai, então ela tem um conflito muito grande dentro dela, outro dia mesmo eu tive um caso que a menina, ela mandou um zap para o pai falando que está com saudades do pai, que gostava dele e a defesa usava isso como argumento que seria impossível o pai ter violentado a menina, mas ela continuava falando: "Ele fez, ele mexeu comigo", mas ela gosta dele porque é o pai dela. Então esse conflito que eu acho muito difícil para a vítima de violência sexual. (PJ3)
>
> Teve agora por sua vez um outro aí que o tio, enfim, abusou da sobrinha e o filho viu o pai abusando da prima, ele como testemunha eu acho que ele estava sofrendo até mais do que propriamente a menina do abuso, porque ali ele estava falando do que ele viu, porque foi através da fala dele e do que ele viu que levou à prisão do pai, estava em prisão provisória e para ele foi muito difícil, porque ele foi a testemunha e ele que viu o pai abusando da prima e ele sofreu muito. A criança e o adolescente testemunhas, a gente ainda não tem muito como mensurar a dor deles, a impotência deles [...] de dizer: "Poxa vida, o que que o meu pai fez da vida dele?". E agora ele ficou realmente muito mal, encaminhei ele depois para um plantão psicológico e tudo, mas ele não deu conta e não foi, mas foi bem difícil, assim, os casos de testemunhas eu vejo que têm sido particularmente até mais difíceis de lidar. (Ps2)

O número de participantes que admite ser essa uma situação delicada, cuja experiência pode trazer sofrimento ao depoente, aumenta significativamente (JD1, JD2, JD3, PJ2, PJ3, DP1, DP2, DP3, AS1 e Ps2) quando indagados diretamente a respeito das situações nas quais crianças e adolescentes depõem contra pessoas do

próprio sistema familiar. Os discursos apontam que as complicações se devem tanto a questões materiais – "Isso daí acontece com frequência, as vezes o abusador é o provedor do lar, acontece e acontece essa situação da criança se culpar pelo que a família está passando ou vai passar com a privação de liberdade do provedor da casa, é uma situação complicada e complexa" (JD1) – quanto afetivas:

> A gente teve casos em que o pai foi condenado por ter estuprado a filha, mas só que vinha aqui a mãe da criança falando que a filha estava em uma situação de ter prejuízo emocional porque não tinha contato com o pai, então assim, imagina na cabeça da criança em pensar: "Nossa! Meu pai está preso por conta de..., por minha causa não estou tendo contato. (DP2)

Para alguns operadores do direito (JD1, PJ2, PJ3 e DP1), essas consequências podem ser amenizadas por meio do encaminhamento da criança, do adolescente e de sua família para um tratamento especializado e inclusão em programas socioassistenciais:

> Você tem esses encaminhamentos para que seja minimizado, encaminhar a vítima para tratamento psicológico ou para assistentes sociais, para inclusão em programas de implementos de renda. (JD1)
>
> Por isso eu preciso encaminhar essa criança para um atendimento psicológico – "Olha você é vítima, você não é responsável por nada" – e fortalecer essa criança nesse sentido com essa ideia, entendeu? Então, eu acho assim: o depoimento especial ele é importante para gente conseguir apurar o que houve, só que ele não pode parar aí essa proteção dessa vítima. (PJ2)
>
> Qual que é o papel do defensor nomeado para aquela criança e da rede em modo geral? É articular os atendimentos necessários para reduzir aquele sofrimento, é fazer um encaminhamento para psicoterapia, para outros órgãos da saúde, para assistente social. (DP1)

Embora nenhum dos participantes se oponha à realização dos encaminhamentos necessários, verifica-se certo contraste na posição

das promotoras de justiça em relação aos defensores públicos, pois para as primeiras, apesar do sofrimento pelo qual a criança ou o adolescente poderão passar, o relato deles se mostra fundamental para a resolução do conflito:

> Eu acho complicado, mas a gente não consegue resolver isso de outra forma, porque de qualquer jeito ela vai ter que relatar o que aconteceu, a gente não vislumbra uma outra forma de que, não sei ... ela é, ela é a vítima, ela tem que relatar. [...] É duro? É duro. É traumatizante? É, mas nós precisamos [...] você não é responsável por nada, você infelizmente vai ter que relatar de modo o que aconteceu e ponto. (PJ2)
>
> Não tem outro meio na justiça para punir o criminoso porque a justiça penal além da repressão atua na prevenção e é muito importante o depoimento dessa criança e eu acredito que depois, com um acompanhamento psicológico e com uma ajuda, esse dano entre aspas que ela sofreria, ele pode ser amenizado e muito e o agressor tem que ser punido porque senão ele vai continuar fazendo isso com outras, se não for com a filha, vai ser com a enteada, vai ser com a sobrinha, então ele tem que ser punido. (PJ3)

Para um dos defensores públicos, o interesse maior da criança ou do adolescente deve ser respeitado: "Por isso que há necessidade tanto de ter esse preparo adequado mesmo, para a criança ter essa oportunidade de falar ou de não falar nada e ser respeitada" (DP2). Enquanto outro participante desse mesmo grupo questiona a efetividade do direito penal em solucionar esses conflitos: "O depoimento especial está inserido dentro do processo penal que é um mecanismo de punição, e a gente sabe que a resolução dos conflitos sociais não se dá só por meio da punição, existe essa falsa impressão de que ele resolve conflitos e na verdade ele não resolve" (DP3).

Para uma das técnicas, os desdobramentos que pode haver em um processo na área criminal ultrapassam a segurança e a proteção oferecidas no momento do depoimento, podendo acarretar consequências para o depoente:

> Digamos que foi o pai o abusador e a criança tem uma relação com o pai de abuso e de pai ao mesmo tempo, então é complicado e ele vai ter acesso, só não vai ter acesso na hora em que a criança está falando, mas ele pode ter acesso depois no que foi gravado do que ela falou; então, nesse sentido eu não acho que proteja a criança como um todo, entendeu? No momento do depoimento talvez ela se sinta mais confortável em falar aqui comigo só com uma pessoa, mas para um processo criminal, do que eu entendo, essa fala dela vai ser aberta, porque o réu tem direito de assistir a tudo o que foi falado e aí, depois, pensando enquanto assistente social, o tanto de coisas que isso vai implicar na vida dessa criança ou adolescente. (AS1)

A fala dessa profissional coaduna com a leitura que um dos defensores públicos faz em relação ao papel da vítima e de suas demandas no processo penal:

> O problema do processo penal é um problema do réu com o Estado e aí automaticamente muitos vão falar: "Mas e a vítima?". Ah, a vítima já é outra conversa [...] essa manifestação de vontade e desejo da vítima já não tem importância para o processo, porque o que está em questão ali é se houve a violação da dignidade sexual e tendo havido qual é a punição cabível e a punição nesse caso sempre vai ser a privação de liberdade [...] constatado o fato não importa muito qual é o desejo da vítima em relação ao modo de resposta, a resposta é sempre um problema do Estado com o indivíduo, a vontade da vítima não entra, entendeu? (DP3)

O debate sobre a questão protetiva envolvendo crianças e adolescentes no sistema de justiça exige atenção e cuidado, sobretudo em relação a esses aspectos apontados pelos participantes, dada a possibilidade de se estar havendo violação dos direitos e não a necessária proteção. No Capítulo 2 (p.88), verificou-se que a fala desses indivíduos passou a ser ainda mais valorizada com a legislação em análise e o novo dispositivo, assim como se observou que nem sempre o seu direito de permanecer em silêncio costuma ser respeitado.

Os constrangimentos ilustrados nas falas anteriores certamente se somam a esses elementos, o que torna o debate em relação ao tema ainda mais cogente.

O mal-estar vivenciado e as implicações que o envolvimento nesses procedimentos suscita são os pontos mais críticos da legislação, pois, ainda que fundamentada em princípios protetivos, a sua aplicação pode exercer efeito contrário, gerando danos e consequências ainda maiores àqueles que depõem. Ao citarem que, após a participação, a vítima poderá ser encaminhada à rede de atendimento, conforme a lei prevê, esses operadores do direito parecem ignorar ou não compreender que em alguns casos a própria inquirição, ainda que realizada por meio de dispositivos que visam protegê-la, poderá prejudicar a vítima.

Anteriormente se ponderou ser inadequado dividir a variedade de casos envolvendo violência sexual infantojuvenil apenas de acordo com a relação entre a vítima e o agressor, dada a multiplicidade de fatores que interferem nessa dinâmica. No entanto, no que se refere à participação das vítimas em procedimentos de inquirição, parece ser prudente e até mesmo possível separá-las entre: suficientemente preparadas e ainda não preparadas. Destarte, embora cada caso deva ser analisado com o devido cuidado, naqueles em que a violência ocorre dentro do próprio sistema familiar, a atenção deve ser ainda maior, pois tanto a literatura científica quanto os discursos dos participantes indicam haver maior vulnerabilidade.

Em relação a esses casos, identificados como violência sexual intrafamiliar, Moller e Diniz (2019) elencam uma série de implicações que a revelação pode desencadear na vida dessas famílias, além da perda da privacidade e da exposição de seus membros. Entre elas, destacam-se o julgamento social e a vergonha perante comunidade e os valores que as identificam dentro da coletividade, assim como a possibilidade de separações e afastamentos que podem impactar a dinâmica familiar e consequentemente a vítima, tais como a perda da convivência familiar ou a prisão de um de seus membros.

Diante desse contexto, as autoras questionam se nesses casos a inquirição e a necessidade de torná-la testemunha não estariam

a promover sua revitimização, sendo esse um dos principais aspectos a serem evitados, o que justificou a implementação do novo dispositivo de tomada de depoimento. Brito e Pereira (2012) assinalam que, quando se trata de membro da família, não se pode desprezar o fato de que a vítima pode amar e ao mesmo tempo odiar o acusado. De acordo com as autoras, gostar da pessoa do agressor não significa querer que a violência persista, mas sim indicar que os desdobramentos sobre o futuro de sua família certamente pesam sobre o seu frágil psiquismo.

Para Ferreira e Azambuja (2011), os casos envolvendo violência sexual intrafamiliar são os que exigem maior preparo dos profissionais envolvidos, além de estudos e reflexões, pois os dois polos da ação e das intervenções pertencem ao mesmo grupo familiar: o agressor e a vítima. Assim como se observou na fala dos participantes, as autoras destacam que nessas situações a vítima se encontra num dilema ambivalente quanto à revelação; dessarte, em alguns casos, por conta do medo de represália ou culpa (quanto à sua aceitação da sedução ou dissolução da família), muitas crianças e adolescentes podem querer retirar a acusação.

Nessa mesma linha, Ribeiro et al. (2013) chamam a atenção sobre o sentimento que poderá ser gerado quando a vítima souber ou perceber que ofereceu provas contra pessoas que são da sua família, principalmente nos casos em que a famigerada busca pela verdade vier a desrespeitar seu direito em não se expressar, como se observou no Capítulo 2. Em relação a esses aspectos, Conte (2008, 2019) reforça que, quando não se respeita o tempo do que não pode ser revelado, por conta da impossibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre nada mais é do que a revitimização.

Nascimento (2012b), por sua vez, critica essa busca pela condenação a qualquer custo se utilizando da criança ou do adolescente, já que, em vez de protegê-los, isso pode produzir ainda mais danos, especialmente nos casos em que o depoimento se refere a alguém que lhes é próximo. Compreensão semelhante apresenta Zavattaro (2020, p.178) quando afirma que tal prática se constitui em uma moderna forma de opressão, na medida em que coloca a

criança em posição de exercer funções e responsabilidades que pertencem aos adultos:

> É verdade que a criança tem o direito de ver o seu ofensor repreendido, pois isso faz parte da superação da ofensa para que possa seguir sua vida livre de medos e da violência. No entanto, na ponderação entre o direito do Estado em punir e o direito da criança em ter a sua opinião ouvida, respeitada, entendida e considerada deve prevalecer esse último.

Deve-se recordar que, ao tratar esse tema, a discussão não envolve apenas uma pequena parcela dos casos de violência sexual infantojuvenil, mesmo que fosse, mas infelizmente não é esse o quadro, pois, de acordo com *Boletim epidemiológico* do Ministério da Saúde (2018), em mais de dois terços dos casos notificados o agressor tinha vínculo intrafamiliar com a vítima. Para Azambuja (2012, 2017), o lugar que a vítima ocupa na família e no processo deve ser levado em conta, pois, sob essas circunstâncias, os julgamentos envolvendo a sua participação podem se tornar traumáticos, devendo-se pensar em outras alternativas para encaminhar a questão e evitar que ela carregue a culpa.

Além de acarretar prejuízos emocionais, a inquirição pode dar ensejo para que o agressor ou outros familiares atribuam a ela a responsabilidade pela prisão do autor dos fatos, levando-a a se sentir responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar. A autora acredita que, se houvesse preocupação em ouvi-la, em vez de apenas inquiri-la, muitas dessas consequências poderiam ser evitadas, pois somente a sua escuta poderia de fato respeitar seus direitos e encontrar a melhor maneira de encaminhar essa questão, sem que ela precise se sentir culpada, seja por ser vítima da violência, seja pelas consequências à sua família.

Outro aspecto interessante relacionado ao tema é a baixa escolaridade e o nível de renda dessas famílias. De acordo com a autora, esses aspectos também contribuem para a não percepção da constrangedora situação à qual a criança é exposta no sistema

de justiça criminal. Nesses casos, tanto a vítima quanto a família geralmente não dispõem de assistência técnica de advogados ou de conhecimentos que permitam questionar a sua inquirição, assim como desconhecem os prejuízos causados por participarem desses procedimentos, principalmente nos casos em que a vítima conta com pouca idade.

Em um texto mais recente, visando discutir esses aspectos na legislação em análise, a autora questiona de que modo o dispositivo pode se apoiar na proteção integral, quando não se vislumbra expressa previsão de sua dispensa, essencialmente em situações de sofrimento psíquico atestado por profissional da saúde mental.[42] Em sua visão, desconsidera-se a dependência da criança em relação aos adultos, em especial nos casos de violência sexual intrafamiliar. Para ilustrar, indica que o artigo 12 prevê a possibilidade de o juiz tomar medidas cabíveis quando houver risco à integridade física da vítima, porém nada na lei é mencionado quanto à integridade emocional (Azambuja, 2019).

Sobre esse tema, Faizibaioff e Tardivo (2021) destacam a lacuna de pesquisas, bem como a importância da avaliação psicológica do dano psíquico associada ao depoimento especial. Para os autores, o uso de técnicas e testes projetivos que favorecem a construção de histórias pode auxiliar a avaliação da organização psíquica e indicar se há disponibilidade de recursos defensivos para lidar com o tema da violência. Dessa forma, nos casos em que se identifica baixa integração egoica, uma situação de depoimento sobre a violência sofrida não seria adequada, podendo deixar a vítima à mercê de um significativo incremento da atividade ansiogênica, bem como expô-la a danos em sua dimensão intrapsíquica.

42 Embora o parágrafo 3º do artigo 4º possa sugerir essa interpretação – "Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde" (Brasil, 2017) –, Schmidt (2020) explica que não se deve entender como vedação da revelação pelos profissionais da saúde, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança, o adolescente ou a testemunha sejam novamente ouvidos.

A esse respeito Arantes (2012a, 2012b) ressalta a importância da transparência e da necessidade de a criança ou do adolescente serem informados a respeito dos procedimentos, propósitos e também sobre as possíveis consequências de sua participação, devendo-se, acima de tudo, ser feita de forma voluntária. Para a autora, o direito a essa informação é essencial e se configura numa precondição para uma decisão esclarecida e condizente com o que de fato se deve compreender como o seu direito de expressar livremente o seu ponto de vista, conforme preceitua o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança[43] (Brasil, 1990).

Para melhor ilustrar os sentimentos e as consequências oriundos de privilegiar a utilização do testemunho infantil como elemento de responsabilização de agressores em casos de violência familiar, a mesma autora, em um texto anterior, recorda uma situação bastante conhecida na realidade brasileira que ajuda a refletir sobre o tema. Embora não seja relacionada à violência sexual, a contemplação do caso se mostra importante. A autora relembra a trágica morte da criança Isabella Nardoni ocorrida no ano de 2008, a qual, segundo as investigações e o posterior julgamento, teria sido morta pelo próprio pai e pela madrasta na presença de dois irmãos pequenos, um de 11 meses e outro de 3 anos na época.

O caso foi amplamente noticiado pela mídia e, por vezes, de forma bastante sensacionalista. Segundo a autora, em diferentes momentos se aventou a possibilidade de ouvir o irmão da criança falecida como testemunha, principalmente quando veio a público a fala de uma pessoa que teria conversado com o irmão de 3 anos, logo após a morte: "Essa pessoa teria perguntado à criança se havia mais

43 "Art. 12 Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional."

alguém no apartamento e o que teria acontecido naquela noite com a menina. Em relação à primeira pergunta, a criança teria respondido 'não', e em relação à segunda, 'apenas soluçou'" (Arantes, 2011, p.85).

A autora chama a atenção para os aspectos relativos à proteção de sua integridade, uma vez que, nesse caso, como se sabe, além de perder a irmã, inúmeras outras mudanças ocorreram em sua vida. Esse caso real e ainda marcante na lembrança de boa parte da população brasileira, mesmo após ter se passado mais de uma década, certamente permite examinar e refletir o quanto, de fato, se está protegendo e respeitando a condição peculiar desses indivíduos quando o enfoque principal repousa na responsabilização de agressores.

Conforme discutido anteriormente, a intervenção voltada apenas para a identificação do agressor não possibilita à família a oportunidade de reconstruir seus vínculos, podendo não ser suficiente para cessar o ciclo perpetuador. Nos casos envolvendo violência sexual, Furniss (1993) assinala os limites e ressalta a importância de não se restringir o foco das intervenções somente à punição do agressor ou ao afastamento da vítima, devendo-se envidar esforços para modificar os relacionamentos familiares, de modo a identificar e alterar os aspectos circulares e relacionais da violência sexual.

Com relação a essas questões, outro aspecto importante a ser destacado na fala dos participantes é que todos os entrevistados atuam em um tribunal que, em seu protocolo, prevê a realização de estudo prévio e de entrevistas interdisciplinares, diferenciando-se de outras regiões do país. Dessa maneira, cabe ponderar qual é o peso e o valor que esses procedimentos preliminares vêm tendo para auxiliar em decisões sobre a participação de crianças e adolescentes em processos judiciais. Entende-se que é por meio dessas abordagens iniciais que a devida proteção pode ser garantida e não após a tomada de depoimento, como compreendem alguns operadores do direito que vislumbram no atendimento terapêutico, posterior à sua participação, a possibilidade de mitigar os efeitos da oitiva.

No tocante à violência sexual intrafamiliar, um elemento também a ser considerado é o importante papel da figura materna. De acordo com os levantamentos, os principais perpetradores da

violência nesse contexto costumam ser o pai, o padrasto e outros familiares como tios e avôs, o que exige pensar no vínculo entre esses e a mãe da vítima. Embora a literatura científica usualmente lhes atribua o papel de cúmplices, estudos mais recentes têm revelado o outro lado, destacando o papel protetivo e apoiador que as mães exercem para enfrentar a situação e realizar a notificação (Santos; Pelisoli; Dell'Aglio, 2012).

Em um estudo que procurou analisar denúncias de violência sexual infantojuvenil em processos oriundos das varas criminais, Mastroianni et al. (2021b) observaram que as mães foram as principais declarantes ou, pelo menos, a figura usualmente presente em acompanhar a vítima durante a realização da denúncia. Ambos os estudos ressaltam a importância dos profissionais em auxiliar essas mães a não perpetuar o ciclo de violência dentro do sistema familiar. Essas considerações coadunam com os resultados de uma pesquisa conduzida por Santoucy et al. (2014) que buscou conhecer a percepção de mães que realizam denúncia de violência sexual contra membros de suas relações familiares.

Segundo as autoras, as instituições de proteção e garantia de direitos desempenham um importante papel no caminho percorrido por essas mulheres, e, ainda que existam entraves nos planos político e estrutural que inviabilizam o atendimento esperado, o fortalecimento e o reconhecimento do dever materno de proteger e cuidar se mostraram as principais motivações delas. Nesse estudo, as mães entrevistadas apresentaram forte mudança em sua autopercepção, e as adversidades decorrentes dessa situação promoveram alterações na forma de encarar e perceber as experiências da vida, podendo-se concluir que a mãe continua sendo uma peça fundamental quando se pensa em estratégias que visem à promoção dessas famílias.

Um estudo realizado por Marra e Costa (2018) permite refletir sobre as adversidades e dificuldades vivenciadas por essas famílias. Segundo as pesquisadoras, a revelação gera reações paradoxais que vão desde a proteção até a imobilidade. Ao se apresentar para o atendimento, a família se encontra confusa, e o tempo entre a revelação e a busca por ajuda é vivido como um momento de elaboração e

assimilação da violência sofrida. Esse período traz muitas ansiedades e é acompanhado por um sentimento de isolamento e dificuldade para lidar com todas as alterações que a revelação mobilizou no sistema familiar.

A esses sentimentos somam-se ainda os obstáculos referentes à mobilidade social que impedem essas famílias de promover mudanças efetivas. Sendo assim, muitas se sentem oprimidas, pois essas situações as impulsionam a viver perdas de grandes dimensões para a vida delas. Em meio a essas vivências, merece atenção a qualidade das relações entre os membros desse sistema, pois, segundo as autoras, a criança vai sempre colocar as reações do adulto como fonte de inspiração e referência para reconstruir suas relações posteriores à revelação.

Com relação a esse aspecto, Thouvenin (1997) nos lembra das dificuldades que envolvem o processo de revelação e, sobretudo, os cuidados após a sua manifestação. A autora destaca que, nos casos de violência sexual intrafamiliar, além de envolver riscos, a revelação exige a necessidade de um trabalho interno, pois não é só a integridade da família que está ameaçada, mas a sua própria constituição, haja vista que a manutenção do segredo também teve papel de destaque em sua vida psíquica. Esse processo, portanto, não será superado de uma só vez, devendo-se respeitar o tempo de cada indivíduo.

Para a autora, o modo de trazer o relato à tona, do íntimo ao social, tornando-o um discurso que possa ser validado como um testemunho, deve ser feito com cuidado, não havendo obviedades no modo como fazê-lo: "Usando uma metáfora esportiva, podemos dizer que é preciso ter muita resistência e um verdadeiro trabalho de equipe para tratar de abusos sexuais na fase posterior à revelação" (ibidem, p.92). Na violência sexual intrafamiliar, a criança ou o adolescente está se deparando com as diferenças entre a lei familiar e a lei social, porquanto nesse percurso precisou vencer um grande risco interno e, para dar continuidade, precisará de uma pessoa ou figura que lhe seja confiável.

Para que esse tempo seja respeitado, é preciso atentar para o fato de que, "em cada vítima, a ruptura é um momento particular

de elaboração que vai ressoar nas consequências imediatas e mais a longo prazo de sua vitimação" (Viaux, 1997, p.125). De acordo com Viaux (1997), a criança só consentirá em expor o seu sofrimento se os adultos de quem ela depende a autorizarem, devendo-se, portanto, levar em conta a lealdade que ela vai demonstrar em relação àqueles com que convive. Nos casos envolvendo violência sexual intrafamiliar, Sabourin (1997) destaca a importância tanto da terapia familiar quanto da terapia de rede, bem como a urgência em garantir a interrupção do contato entre o agressor e a vítima.

Para esse autor, é somente diante desses apoios, da rede com profissionais e serviços e da família, por intermédio da mãe (quando o agressor é um homem), que a criança ou o adolescente vítima poderão romper o estigma e a angústia que a revelação mobiliza, sentindo-se realmente protegido. Assim, acreditar que nesse momento o atendimento individual com a vítima possa ser realizado constitui-se uma ilusão perigosa, pois o equilíbrio da dinâmica que sustenta essas relações apoia-se também no silêncio ou no não engajamento de outros membros, o que somente a perspectiva sistêmica da terapia com a família poderá impulsionar uma evolução coerente.

A utilidade dessas intervenções consiste em permitir o reordenamento dos papéis, de modo que se possa ultrapassar a fase em que a criança usualmente é considerada uma mentirosa ou acusada de querer desestabilizar a família para de fato ser reconhecida como vítima. Para isso, é necessário que o outro responsável (não agressor), geralmente a mãe, seja alvo das intervenções, reconstruindo os laços entre essa figura e o/a filho/a vítima dessa violência. Dada a complexidade que envolve esses casos, a terapia familiar não significa que todas as pessoas que compõem o grupo devam estar presentes, pois a cadeira vazia do agressor se mostra bastante útil nas sessões com a mãe e a vítima (ibidem).

Como se sabe, essas famílias costumam ser fechadas e o segredo é partilhado por todos os membros, constituindo-se esse o principal elemento que estabelece a rígida lei familiar e organiza as relações entre os seus integrantes. Dessa forma, diante da rigidez de um aparelho judiciário penal, em que somente o tempo da instituição é

considerado, a tendência é que o sistema familiar responda em escalada simétrica, com ainda mais rigidez, o que pode gerar confusões, desamparo, pressões familiares e a necessidade de dolorosas retratações pela vítima (Hamon, 1997, p.185-7):

> O sistema penal não poderia ser utilizado como uma máquina de guerra contra um sistema familiar em nome do interesse da criança. O tratamento penal, em nome de suas aberturas, só pode permitir o estabelecimento da estratégia de ajuda, de apoio e de cuidados se a inclusão judiciária permitir certa individualização da criança pela percepção que ela pode ter das diferenças e até mesmo das contradições entre seu sistema de pertencimento e seu sistema de inclusão judiciária. [...] À custa desse rigor poderão ser estabelecidas estratégias suficientemente flexíveis e criativas, adaptadas a cada situação que possam, a partir do quadro jurídico ou destacando-se dele, dispor espaços de apoio reais, educativos e/ou terapêuticos, para todos os protagonistas dessa família, evitando superpor as clivagens constitucionais às clivagens dessas famílias já tão sofridas.

Esses estudos certamente demonstram quanto o trabalho com a vítima e seus familiares se mostra importante diante da revelação da violência sexual, tendo a figura materna um papel fundamental nas intervenções e nos acompanhamentos. Pensar na proteção desses indivíduos, principalmente nos casos em que a violência ocorre dentro do sistema familiar, exige sopesar esses aspectos, uma vez que o direcionamento dos esforços apenas para a produção de provas e a responsabilização dos agressores pode incrementar ainda mais ansiedades e desorganização para essas crianças, esses adolescentes e suas famílias.

Resumo

Em síntese, este capítulo se deteve em examinar os sentimentos e as implicações que a participação de crianças e adolescentes no

sistema de justiça pode suscitar, complementando, portanto, as discussões tecidas anteriormente sobre a proteção desses indivíduos. Observa-se que o dispositivo do depoimento especial pode promover sensação de alívio, bem como reduzir o estresse provocado pelo ensejo de sua participação no processo judicial, o que em parte atende aos interesses protetivos. No entanto, por vezes, pode também acarretar efeito contrário, produzindo violação de direitos e revitimizando o sujeito, o que exige que cada caso seja analisado com o devido cuidado.

Embora as dinâmicas sejam heterogêneas, os casos envolvendo violência sexual intrafamiliar costumam exigir atenção ainda maior, dada a ambivalência de sentimentos que a vítima pode nutrir em relação ao agressor. Nesses casos, a avaliação acerca da capacidade e das condições da criança ou do adolescente se mostra fundamental, pois, em que pese a importância que é dada ao seu relato pelo sistema de justiça, os desdobramentos e as implicações que a sua participação nesses procedimentos pode lhes acarretar devem ser considerados se, de fato, se pretende priorizar a sua proteção.

Esses casos mobilizam todo o sistema familiar e são os que exigem maior preparo e atenção dos profissionais. Ademais, a desorientação e a fragilidade das famílias perante a revelação repercutem na maneira como crianças e adolescentes irão lidar com o tema e elaborá-lo. Assim, se se pretende protegê-los e evitar que sua participação possa gerar efeitos deletérios, é necessário pensar em ações que envolvam todo o sistema familiar, de modo a intervir na dinâmica de relacionamento e nos papéis e nas funções dos responsáveis diante da prole. Todavia, a legislação em análise infelizmente não prevê tratamento distinto para esses casos mais complexos, tampouco considera a integridade emocional dos depoentes, deixando, portanto, a desejar no que tange aos objetivos de proteção.

Considerações finais

Quando se cria uma lei sobre determinado tema, revela-se a notoriedade que aquele assunto ou fenômeno passou a receber dentro da sociedade. É diante desse contexto que os debates e as discussões se tornam fundamentais para a construção de um ordenamento que atenda às necessidades sociais mais prementes. No caso da legislação em estudo, entretanto, pôde-se verificar que a sua sanção foi realizada sem que os pontos divergentes dessa proposta pudessem ser discutidos de forma mais ampla, restando arestas que suscitam posições distintas no que tange à sua aplicação e/ou efetividade de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Não obstante, mais temeroso do que se aplicar a lei sem que ela tenha sido suficientemente debatida, seria interromper as discussões sobre a sua adequação em atingir os objetivos propostos, considerando-a como uma pronta solução para lidar com um problema tão complexo quanto a violência sexual infantojuvenil. É nessa assertiva, ou seja, com base não no intuito de criticar ou invalidar a legislação em análise, mas sim em prosseguir e retomar as reflexões que possam ampliá-la, que esta pesquisa se deteve.

Isso posto, o presente estudo possibilitou analisar como os profissionais das equipes técnicas e operadores do direito percebem e

avaliam a efetividade da Lei nº 13.431/2017. Conforme se observou, algumas considerações acerca da lei, por vezes, são distintas até mesmo entre os profissionais que exercem o mesmo cargo ou função, e, em que pesem as divergências, principalmente entre as equipes técnicas e os profissionais do direito, os participantes, de modo geral, teceram tanto manifestações positivas, destacando avanços, quanto apontaram críticas e elementos que merecem ser considerados no debate a respeito da sua aplicabilidade.

Para a maioria, o principal avanço e evolução consiste em sua capacidade e possibilidade de evitar a revitimização do depoente. No entanto, essa na verdade se refere aos constrangimentos e às violências que ocorriam durante os próprios procedimentos de justiça, em que o anseio pela busca da verdade, por meio da extração do discurso infantil, não raras vezes violava direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Considerando que o dispositivo do depoimento especial permite evitar ou amenizar tais dissabores, os entrevistados compreendem que, pelo menos em relação a esse aspecto, a alteração promovida, nesse sentido, já torna a legislação efetiva no que tange à proteção de crianças e adolescentes.

As discordâncias em relação a esse ponto surgem principalmente quando se ponderam os limites e a extensão dessa forma de proteção, uma vez que apenas evitar a violência causada pela própria instituição não se mostra suficiente para atingir os objetivos almejados pela lei, cuja finalidade também envolve coibir e prevenir outras formas de violência. De qualquer forma, a comparação com o modelo anterior, das audiências tradicionais, tem se constituído no principal argumento utilizado por aqueles que vislumbram na nova legislação uma oportuna solução para o enfrentamento da violência infantojuvenil.

Com efeito, os relatos acerca do modo como muitas das audiências de oitiva de crianças e adolescentes anteriormente ocorriam certamente mobiliza todos que lidam com esse público, o que justifica a necessidade de mudanças na dinâmica desses procedimentos. Sendo assim, o mais espantoso é imaginar que durante tanto tempo esses indivíduos estiveram vulneráveis à violência praticada por membros

que compõem o sistema de justiça, assim como surpreende o fato de que parte da solução encontrada tenha sido direcionar o procedimento de inquirição a profissionais de outra área de formação.

Da mesma forma que os operadores do direito consideram delegar a outros profissionais o treinamento para o uso de protocolos (por acreditarem que a formação nessas áreas promove uma aproximação mais humanizada com o público infantil), poder-se-ia indagar por que profissionais da área do direito, disciplina também inserida no conjunto das ciências humanas, não deveriam, por princípio e formação, assumir tal cuidado e postura no exercício da profissão? Aliás, o respeito à vítima ou testemunha não deveria se restringir apenas às crianças e aos adolescentes, mas a todos os cidadãos sob essa condição que, no curso de um processo, venham a participar de uma audiência e possam ter a sua dignidade violada.

O resgate histórico dos movimentos que deram origem à legislação em estudo indica que as primeiras iniciativas nesse sentido só começaram a surgir no início deste século e, mesmo assim, somente mais de uma década após a promulgação do ECA. No tocante ao público adulto, haja vista que pessoas que já atingiram a maioridade também podem se sentir constrangidas e violadas em sua integridade perante os procedimentos de justiça, apenas recentemente os debates se estenderam a essa população, com a promulgação da Lei nº 14.245/2021 (Brasil, 2021) a qual visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade.

Conforme se observa, a legislação citada é recente, tendo sido sancionada apenas em novembro de 2021, e, diferentemente da legislação em análise, as discussões em torno dela não duraram tanto tempo, sendo rapidamente debatida após a divulgação de vídeos de uma audiência em que uma suposta vítima de estupro teria sido ofendida em sua dignidade pelo advogado de defesa do réu. Na prática, essa lei altera e acrescenta artigos nos códigos penais existentes e tem por finalidade aumentar a pena no crime de coação no curso do processo, destacando-se, por exemplo, o artigo 400-A acrescido ao CPP:

> Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, *todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima*, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021, grifo nosso)

A despeito dos avanços que essas legislações buscam promover em relação ao respeito à dignidade humana, é certo que a promulgação, por si só, não deve ocultar o necessário debate em relação à formação e capacitação dos profissionais que atuam na seara dos direitos humanos. Trata-se de questões que precisam ser alvo de reflexão e discussão desde a formação, devendo-se também investir em contínua capacitação para aqueles que já atuam diretamente nesses contextos e com esse público, uma vez que o direito à dignidade e a integridade desses sujeitos jamais poderiam ser ameaçadas por questões meramente processuais.

Na verdade, não há como sopesar esses aspectos sem considerar as questões éticas que os envolvem, podendo soar inocente a ideia de que apenas promover mudanças nos procedimentos de inquirição, incluindo profissionais com formação distinta na tarefa de colher o depoimento de crianças e adolescentes, seria o suficiente para protegê-los de maneira integral. Conforme se buscou demonstrar e a literatura científica respalda, a violência sexual é uma temática transversal e exige interdisciplinaridade, não sendo possível resumir a intersecção entre os saberes, como aqueles que defendem o procedimento em análise, a uma simples inserção e/ou substituição de um profissional pelo outro.

Por esse ângulo, a legislação em comento não apenas oculta o debate sobre a formação e capacitação dos operadores do direito, como também legitima a desresponsabilização desses profissionais

pelo cuidado e pela proteção direta de crianças e adolescentes que participam dos procedimentos de justiça. Na realidade, ao descortinarem esse discurso protetivo, o que as análises revelam é a existência de outro interesse, cuja preocupação não envolve necessariamente o bem-estar do depoente, mas sim a utilização dele como um instrumento que possibilitará obter melhor qualidade de prova.

É nesse ponto que as discussões em torno dos limites e da extensão acerca do que significa a proteção integral exigem maior atenção, sob pena de considerar e utilizar a referida legislação como um aparato que se apresenta protetivo, mas que, a depender do contexto, pode não ser suficiente para a resolução do conflito ou então vir a ocasionar danos ainda maiores ao depoente. Trata-se daquelas situações citadas pelos participantes na qual a criança ou o adolescente não se sente à vontade em participar ou em se expressar, devendo ser respeitado em seu silêncio, consoante ao que a própria lei prevê.

Apesar disso, de acordo com o que foi observado, nem sempre os operadores do direito respeitam e compreendem os diversos significados que esse silêncio pode ter; pelo contrário, entendem que a função das equipes técnicas seria utilizar o conhecimento próprio de sua área de formação para tentar extrair o discurso que servirá como elemento de prova. O posicionamento contrário apresentado pelos conselhos de classe, assim como dos participantes das equipes técnicas e até mesmo de alguns operadores do direito, sobre a utilização do depoimento especial repousa principalmente nesses contextos, uma vez que o interesse na produção probatória estaria sendo colocado acima da necessidade de proteção.

Conforme ensina Amaral (2020, p.75), quando que se avalia a proteção no âmbito da infância e da juventude, ela sempre deve ser integral, ou seja: "uma proteção parcial não serve, não dá sentido ao ato jurídico, e é percebida como *não proteção*". Isso significa que evitar a violência institucional por meio do dispositivo de depoimento especial, mas ao mesmo tempo querer ou exigir que o depoente participe de um procedimento que lhe possa acarretar prejuízos emocionais, não garante a proteção dele, pois esta seria apenas em

parte, voltada somente à violência que os próprios procedimentos de justiça poderiam lhe causar.

Nos casos envolvendo violência sexual infantojuvenil, o silêncio, a resistência e até mesmo a retratação podem ter variados significados, haja vista a ambivalência de sentimentos relacionados à violência e ao desfecho que a sua participação no processo pode suscitar. Segundo a literatura científica e o relato dos participantes, quando a violência sexual ocorre no âmbito familiar, essas dificuldades tendem a se mostrar ainda mais acentuadas, pois a sentença definirá também o destino do depoente e de sua família, mobilizando reações e consequências que podem ultrapassar a sua capacidade emocional.

Embora utilizado como um argumento vantajoso, tendo em conta que a legislação promove a valorização do discurso infantil, em casos como esses aumenta-se também a responsabilidade[1] atribuída a esses indivíduos. Isso pode incrementar maior ansiedade e angústia, algo que, por mais humanizados e cuidadosos que sejam, os procedimentos de oitiva dificilmente conseguirão evitar. Os operadores do direito entrevistados não ignoram esses aspectos, mas para alguns a própria lei garante a solução, na medida em que, após serem inquiridos, poderão ser encaminhados aos serviços de saúde e atendimento psicológico, com o propósito de superar e entender que não tiveram responsabilidade sob o desfecho.

É diante dessa forma de compreender e aplicar a legislação que a sua efetividade em assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, precisa ser questionada, pois, seguindo tal lógica, primeiro se extrai e comprova, para depois tratar as consequências que a sua participação poderia acarretar. Esse raciocínio fere não só o princípio da proteção integral, como também o princípio da precaução, que consiste na inadmissibilidade

1 É claro que não se está a atribuir à criança ou ao adolescente a responsabilidade pela aplicação da sentença, algo que pertence aos operadores do direito, mas, sim, a percepção que o depoente pode ter a esse respeito, diante de sua participação, haja vista que seu relato, conforme os próprios participantes reconhecem, constitui-se no principal ou por vezes no único elemento de prova que sustenta a sentença.

de submeter tais indivíduos a perigos ou riscos, ainda que abstratos e potenciais, devendo-se, portanto, evitar realizar a ação sob o fundamento de que, caso eles possam causar danos, estes serão irreversíveis ou de difícil reparação (ibidem).

Sob essa perspectiva, a criticada equivalência entre atendimento e produção probatória dada pela lei[2] não só deixaria de se manter, como claramente passaria a pautar os casos de violência sexual pelo prisma investigativo, relegando os aspectos protetivos que o atendimento em saúde poderia oferecer a um plano inferior ou como ação compensatória dos danos que os procedimentos de apuração possam ter acarretado ou exacerbado. Sob a ótica protetiva e em consonância com as políticas públicas voltadas a essa população, o atendimento em saúde, a assistência e o desenvolvimento social devem ser prioridade, mas, da forma como a lei pode ser interpretada e aplicada, corre-se o risco de haver uma inversão.

Não se trata, obviamente, de ignorar ou minimizar a importância da investigação e da responsabilização do agressor no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, mas sim de destacar as prioridades a serem consideradas quando se analisa uma lei que deveria se pautar pela proteção integral. Entende-se que essa inversão contribui para a percepção de que o problema da violência sexual infantojuvenil só pode e deve ser resolvido pelo prisma da defesa, por meio da punição dos agressores, dando assim a falsa impressão de ser uma pronta e rápida solução para lidar com um fenômeno que é demasiado complexo.

Por esse prisma, a prevenção e as ações que visam coibir essas práticas limitam-se apenas a evitar a violência institucional que outrora existia e, a partir de uma nova tecnologia de investigação, melhor condenar e punir os agressores. A literatura científica, entretanto, não oferece guarida satisfatória àqueles que confiam à justiça retributiva o caminho a ser seguido para lidar com o tema. Além

2 "Art. 14 § 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade" (Brasil, 2017).

disso, se voltarmos o olhar aos casos mais complexos e que envolvem violência sexual intrafamiliar, em que o peso da condenação e a iminência da desestruturação familiar podem estar no cerne da angústia ou ansiedade sentida pelo depoente, a sentença condenatória pode não ser suficiente para o enfretamento do problema.

Ao contrário, pode acentuar ainda mais as dificuldades e, em alguns casos, mascarar vulnerabilidades e outros problemas ainda mais graves relacionados às condições sociais que envolvem essas famílias.[3] Em outras situações, deve-se admitir, mesmo em casos envolvendo violência sexual intrafamiliar, a punição (justiça retributiva) pode se mostrar satisfatória e compor o processo de elaboração emocional com que a vítima precisará lidar, pois a condenação do acusado integrará o conjunto de ações que a auxiliarão a superar a violência vivida.

Nessas condições, entende-se que a criança ou o adolescente já se encontra em processo de elaboração, tendo consciência e compreensão suficientes sobre o ocorrido e os seus desdobramentos, bem como se sentem confiantes e seguros para falar a respeito. Sob esse cenário, o dispositivo de depoimento especial se constituirá em parte integrante das estratégias de proteção, e, conforme os participantes relataram, tanto o depoente quanto os seus responsáveis e familiares poderão vivenciar uma sensação de alívio e retomar a própria vida.

Nos casos em que a relação com o agressor possui outros contornos, cujos sentimentos são ambíguos e ambivalentes e algumas possíveis mudanças podem gerar ou intensificar conflitos existentes, a inserção da vítima nesses procedimentos dificilmente a auxiliará

3 Em um estudo conduzido por Mastroianni et al. (2021a), do qual participaram profissionais que compõem a rede de proteção, verificou-se que uma das principais dificuldades apontadas no trabalho com essas famílias, tanto em aderir quanto em continuar os atendimentos nas áreas de saúde e assistência social, refere-se às vulnerabilidades em que elas se encontram. Segundo os participantes, essas condições não se limitam apenas às questões econômicas, pois envolvem também outras dificuldades, tais como uso de drogas, problemas de saúde, falta de adequado acesso à educação, às atividades de lazer e à cultura, entre outras disfuncionalidades encontradas na dinâmica familiar que exigem ações interprofissionais.

a conduzir o processo de elaboração. Decerto, em vez de oferecer proteção, poderá incrementar ainda mais sofrimento, alterando a sua condição de sujeito de direitos para a de objeto do processo, em que o tempo da instituição e dos procedimentos de justiça se imporão ao seu tempo próprio de elaboração.

A literatura científica fornece amplo material a respeito da importância e do cuidado com esta criança ou adolescente, após a revelação da violência sexual. Muitas vezes este relato vem cercado de inseguranças e um processo de elaboração ainda se encontra em curso. Sendo assim, embora utilizar a sua narrativa como um recurso para cessar essas práticas seja válido e necessário, é preciso atentar-se para o fato de que nem sempre o sujeito se encontra "pronto ou preparado" para permitir que sua exposição seja utilizada como testemunho ou elemento de prova, haja vista que nesse percurso ele também precisa sentir que receberá apoio.

Nessas situações, o trabalho ou a intervenção individual com a vítima nem sempre se mostra suficiente, tornando-se imperativas a participação e a inclusão de outros membros de sua família que possam vir a se constituir em figuras de apoio ou de confiança. Nas famílias em que o agressor é do gênero masculino e exerce forte influência e poder sobre os demais, a mulher ou a mãe muitas vezes é descrita como conivente ou cúmplice dessas práticas, entretanto estudos recentes também têm apontado para a possibilidade e a viabilidade de elas assumirem papel e função distintos nessas dinâmicas, podendo se configurar em valiosas auxiliares no processo de elaboração da violência sofrida.

Tendo que superar a si mesma e a sua dinâmica familiar, a criança precisará se sentir segura, e, assim, a retratação muitas vezes pode surgir quando ela não sente que encontrou essa figura de confiança. O apoio e o respeito ao seu tempo e suas necessidades se mostram necessários, e é nesse momento que uma equipe multidisciplinar se torna imprescindível, devendo-se entender que esse movimento também pode ser parte do processo de superação. Não se trata, portanto, de convencê-la a testemunhar, mas de respeitar o seu tempo de elaboração, para que o faça apenas quando se sentir

pronta e segura. Todos esses aspectos foram sopesados quando se lançou a Resolução nº 169 do Conanda, entretanto, conforme se verificou, as discussões a respeito e o necessário debate por meio de audiências públicas não se realizaram com a atenção e o cuidado devidos que o tema exige

Logo, os protocolos de entrevista não se apresentam suficientes para acolher essas necessidades, uma vez que seu objetivo principal consiste em conduzir a colheita do registro mnêmico sem promover influências no relato infantil. Como se observa, a legislação não determina e os estudos científicos não convergem para a definição de quais profissionais são mais ou menos aptos para conduzir tais procedimentos, no entanto o que aqui se discute não é a aplicação do protocolo de entrevista em si, mas, sim, o necessário trabalho de equipe que deve ser feito entre a revelação e o momento do depoimento.

Sendo assim, mais do que blindar os registros mnêmicos de qualquer influência, mostra-se imperativo preservar e enxergar a criança ou o adolescente de forma integral e não apenas a sua memória ou relato. É nesse momento que o trabalho das equipes técnicas em parceria com a rede de proteção e a figura do defensor ou representante legal do depoente, entre outros, poderá garantir de modo mais amplo a sua proteção integral. Depreende-se que a avaliação e os relatórios técnicos poderão melhor contribuir, pois, além de apresentarem informações sobre as condições emocionais da vítima, podem também esclarecer outros elementos inerentes à dinâmica familiar, bem como identificar as necessidades do indivíduo e de sua família.

Não obstante, conforme se observou na fala dos participantes, esses documentos, assim como os atendimentos em saúde, recebem uma importância inferior, privilegiando-se as partes do sujeito (seu discurso e seus registros mnêmicos) em detrimento de uma visão mais ampla e integrada do indivíduo e de sua família. A psicologia, nesse seguimento, certamente tem muito a contribuir em relação ao tema, inclusive na produção de provas, todavia esta não deve se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente, devendo o tempo de elaboração do sujeito se antepor ao tempo do processo e da instituição judiciária.

Com relação a esse aspecto, um elemento importante que se encontra presente no protocolo de procedimentos utilizado pelo TJSP e por alguns outros tribunais é a previsão do estudo prévio e/ou entrevistas preliminares, etapa reconhecida pelos participantes, especialmente pela equipe técnica, como um momento não apenas de preparação, mas principalmente de proteção e acolhimento. A legislação, por sua vez, não prevê especificamente essa(s) etapa(s) como um acessório ao depoimento especial, limitando-se apenas a determinar que o instrumento deverá ser regido por protocolos, ficando a cargo de cada estado e tribunal estabelecer os procedimentos, da forma como melhor compreendem.

A esse respeito, é importante frisar que, no tocante aos protocolos específicos de aplicação do depoimento especial (protocolos de entrevista forense), a fase de preparação ou introdutória geralmente ocorre apenas alguns instantes antes da participação do depoente na audiência. Neles, embora possa e deva haver o acolhimento, seu objetivo principal é elucidar os procedimentos subsequentes à colheita do relato, pois em alguns locais a audiência já foi agendada e está prestes a se iniciar, deixando-se de lado a necessária preparação e o trabalho de equipe que o precede, cuja demanda e o tempo dependerão da forma como cada criança ou o adolescente lida com o tema da violência e de sua revelação.

Desse modo, uma crítica construtiva em relação à lei e que merece ser apreciada é o fato de não se levar em conta os indivíduos vítimas de violência sexual em suas peculiaridades, considerando-as como se todas pudessem compor um único bloco, homogêneo, ignorando, portanto, fatores como a idade, as condições familiares e a relação entre a vítima e o agressor. Trata-se, conforme se tem ressaltado, de um tema significativamente complexo, o que exige interdisciplinaridade e diálogo entre os saberes. Posto isso, psicologia, direito e outras ciências precisam encontrar um ponto de convergência que tenha como objetivo principal o bem-estar e a proteção do indivíduo.

Todavia, da forma como a lei se apresenta e como parte dos operadores do direito a compreendem, parece haver imposição ou

sobreposição de uma forma de se compreender o fenômeno sobre os demais olhares. Assim sendo, cria-se uma hierarquia que, embora exista e deva ser respeitada entre os cargos (autoridade judiciária), não deveria ocorrer em relação às ciências, haja vista não ser possível falar em subordinação quando se trata da relação entre os saberes, ainda mais no delicado tema em discussão, em que somente as ações conjuntas poderão fazer a diferença.

Outrossim, profissionais das equipes técnicas e da rede de proteção e defensores ou advogados também se mostram importantes no momento posterior ao depoimento, quando os encaminhamentos necessários e avaliados nas etapas anteriores deverão ser direcionados ou continuados. Apesar disso, conforme se verifica no discurso dos participantes, nem sempre os serviços e equipamentos existem ou são suficientes, devendo-se refletir se a legislação em análise não irá promover melhorias e evolução apenas nos instrumentos de exame e investigação, e manter a atenção abaixo das expectativas no tocante à saúde, à assistência e ao desenvolvimento social, entre outras políticas públicas necessárias a esses casos.

De modo geral, as considerações tecidas até aqui buscaram enfatizar a importância do cuidado e a necessidade de um olhar mais atento à criança ou ao adolescente alvo dessa legislação, pois, conforme se apreende da fala dos entrevistados, a maneira como alguns profissionais podem interpretá-la e, consequentemente aplicar a lei, especialmente do direito, pode não ser adequada ou suficientemente protetiva para todos os casos. Porém, as ponderações a respeito do tema não devem se limitar a esses aspectos, pois, mesmo que haja avanços nesse sentido, sob a lógica da justiça retributiva, o destino e o foco das ações ainda continuarão sendo apenas a colheita do depoimento e a consequente condenação do agressor.

Nos casos mais complexos, aos quais se tem procurado lançar luz, a estratégia para lidar com essas situações deve, salvo melhor juízo, pautar-se por um raciocínio distinto. A esse respeito, em se tratando de questões envolvendo crime e justiça, Zehr (2008) aponta a importância de "trocar as lentes" e ajustar o foco em relação ao tema por meio da justiça restaurativa, mesmo para os casos que

envolvem situações mais delicadas. Para o autor, não se trata de querer substituir a aplicação do modelo de justiça retributiva pela restaurativa, mas sim de questionar a utilização do primeiro como sendo a norma.

De forma resumida, no modelo retributivo o crime envolve uma violação contra o Estado, sendo, portanto, definido pela desobediência à lei. À justiça, regida por regras sistemáticas, cabe determinar a culpa e impor uma sentença no contexto de uma disputa entre o ofensor e o Estado. Já na justiça restaurativa o crime é compreendido como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos, e, sendo assim, deve se concentrar na reparação, em corrigir o que não está certo, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ibidem).

Sob a lente retributiva, a vítima fica alheia ao processo, pois o conflito se concentra entre o Estado que a representa, e também foi ofendido, e o agressor, ou seja, ela não integra a resolução nem participa dela. A legislação em pauta, conforme se tem discutido, baseia-se nesse modelo, de modo que a vítima ou testemunha participam do processo apenas como depoentes, devendo o Estado, por meio do sistema de justiça, colher seu relato, analisá-lo e aplicar ou não a sentença condenatória ao agressor, segundo a credibilidade atribuída à sua fala.

Durante as análises, foi possível verificar o peso que os operadores do direito atribuem à imagem da criança ou do adolescente ao depor, bem como à associação desse discurso com a expressão de suas emoções, levando-os a conferir a essa natureza de prova um peso ou valor de "verdade real". Embora não se objetivasse questionar a capacidade desses profissionais em analisar e decidir, procurou-se também lançar luz sobre a necessária cautela em se afiançar a credibilidade dos relatos associada à expressão das emoções, sob o risco de atribuir falsos-positivos ou falsos-negativos baseados em expectativas e estereótipos que nem sempre correspondem à realidade.

É por esse motivo que em alguns casos, principalmente nas situações envolvendo violência sexual intrafamiliar, a solução prevista

pelo sistema de leis, sobretudo as ligadas ao direito penal, em vez de contribuir para a resolução do conflito, pode exacerbá-lo ainda mais. Em parte, isso se deve ao fato de que a legislação em análise cria e privilegia dispositivos que visam inquirir a vítima, quando a melhor forma de a proteger (tratando-a como um sujeito de direitos) seria escutá-la e compreendê-la em suas demandas, permitindo-lhe assim integrá-la na busca por soluções e possíveis formas de reparação.

Pondera-se que nesses casos mais complexos a lógica restaurativa deveria ser ao menos considerada, sendo talvez a mais indicada. Segundo Koss et al. (2005), a perspectiva restaurativa sustenta que os diretamente prejudicados devem ter a autoridade de tomar decisões na resolução do crime; logo, um de seus principais indicadores é a percepção, pela vítima, da extensão de seu envolvimento e do grau de reparação, e a percepção de justiça do processo e dos resultados. Para os autores, um programa que se baseia nesse modelo inclui a tomada de decisão do grupo familiar, bem como a inserção da família no tratamento, não devendo as vítimas serem coagidas a participar, podendo-se optar pela justiça convencional.

Pinto (2005) acredita que esse modelo pode ser aplicado no Brasil, contudo ressalta que, apesar das vantagens, deve ser experimentado com cautela e controle, assim como ser monitorado e avaliado com rigor científico. Trazendo para a realidade factível, pondera-se que, em casos mais complexos de violência sexual infantojuvenil, os quais geralmente envolvem questões familiares, tais programas ou acompanhamentos deveriam/poderiam ser tratados especificamente nas varas de infância e juventude, local onde os próprios participantes percebem haver maior disposição aos interesses protetivos, bem como adequada interlocução entre esses juízos, as equipes técnicas e os profissionais da rede de apoio e proteção.

Como se observa, não se trata de modificar a maneira como todos os casos envolvendo a violência sexual infantojuvenil devem ser conduzidos, mas de se sopesar qual deles a lógica retributiva (convencional) se mostra ou não a mais indicada. Em outras palavras, consiste em oferecer a possibilidade para "ajustar as lentes" conforme cada situação, dado que apenas deslocar os julgamentos para

as varas de infância, mas mantendo o foco da justiça retributiva, não é suficiente, pois, como a prática e a literatura científica ensinam, nada impede que o advogado de defesa do réu solicite que a vítima venha a depor novamente num processo penal, o que invalidaria os efeitos da legislação em análise no tocante à revitimização.

O que aqui se sugere como alternativa a ser ponderada é: após as primeiras avaliações, sejam essas feitas pela rede de atendimento ou por equipes técnicas, os magistrados responsáveis devem analisar, a partir da peculiaridade e complexidade de cada caso, qual seara deveria ser a mais indicada. Compreende-se que, nas situações mais complicadas (pelas quais se observa que a inserção da vítima ou testemunha nos procedimentos de oitiva pode gerar maior sofrimento), o direcionamento deve ser feito às varas de infância e juventude, onde a lógica restaurativa poderá ser aplicada, dada a *expertise* dos juízes e das equipes técnicas em acionar e interagir com a rede de proteção, por meio de ações pautadas nos preceitos do ECA.

A justificativa para essa mudança baseia-se no fato de que nas varas criminais, onde a lógica retributiva predomina, a questão central corresponde a definir o que deverá ser feito ao agressor, enquanto na perspectiva restaurativa o foco passa a ser o que se pode fazer para corrigir a situação. Para Zehr (2008), o primeiro objetivo da justiça deveria ser a reparação para as vítimas e, nesse processo, também incentivar o agressor a mudar o seu comportamento. Embora o autor admita que não seria realista esperar que a reconciliação aconteça em todos os casos, compreende que a justiça deva ao menos oferecer oportunidade.

Além disso, o autor também chama a atenção para a falsa percepção que se tem de que a punição retributiva seja a prioridade para todas as vítimas, quando muitas vezes é possível se deparar com situações em que as vítimas preferem penas reparadoras e que não envolvam o encarceramento, sentimento este que pode estar presente em muitos casos de violência sexual intrafamiliar, conforme se tem debatido. Destarte, diferentemente da justiça retributiva, em que o agressor é responsabilizado pelos seus atos, na lógica restaurativa é necessário que ele próprio se responsabilize e perceba a importância

de mudar e de reparar; afinal, ajudá-lo é uma das maneiras de tratar o problema da segurança e prevenção de delitos futuros.

> Um dos propósitos da punição e da reparação é enviar uma mensagem. A função utilitária da punição é dizer ao ofensor: "Não cometa ofensas, pois elas são contra a lei. Aqueles que fazem o mal devem sofrer". A reparação ou a restituição visam enviar uma mensagem diferente: "Não cometa ofensas, pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que corrigir seu erro". [...] Embora um modelo retributivo ou do "merecido castigo" dite que os ofensores não "merecem" que suas necessidades tenham prioridade, é do interesse da sociedade que essas necessidades integrem uma reação justa ao crime. A identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento chave da justiça restaurativa. [...] Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações – suas falsas atribuições – sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma autoimagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo. (Zehr, 2008, p.187-9)

Os defensores da justiça retributiva certamente estabelecerão posição contrária, argumentando que tal modelo consiste em uma forma de não se atribuir punição aos agressores. A esse respeito, os autores que defendem a visão restaurativa afirmam que assumir responsabilidades não é tarefa fácil, podendo ser um processo tão doloroso quanto o isolamento. Zehr (2008, p.197), por exemplo, admite que talvez seja impossível eliminar inteiramente a punição, mesmo dentro da abordagem restaurativa, entretanto destaca que ela não deveria ser normativa:

> Se há lugar para punição na abordagem restaurativa, ele não deve ser um lugar central. A punição precisaria ser aplicada sob condições em que o nível de dor é controlado e reduzido a fim de manter a restauração e a cura como objetivos. Talvez possa existir uma "punição restaurativa". No entanto, me apresso a dizer que as possibilidades de punição destrutiva são muito mais numerosas.

Outrossim, nessa abordagem as intervenções devem ir além das questões específicas do crime, devendo-se considerar e corrigir outros elementos inerentes a essas práticas e que de certa maneira contribuem para a sua manifestação:

> A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra. (Morris, 2005, p.441)

De acordo com o exposto, a explanação aqui apresentada não consiste em criticar um modelo (punitivista) e defender seu oposto (abolicionismo penal), o que se almeja é chamar a atenção para outros elementos que envolvem esses crimes e sua possível resolução. São questões que exigem um debate mais amplo, em que crianças e adolescentes sejam de fato colocados no centro da discussão, devendo-se ultrapassar e superar o pensamento reducionista de que basta identificar e punir os agressores e oferecer tratamento

às vítimas, pois para alguns casos essas estratégias não se mostram suficientes, tampouco garantem a proteção integral, exigindo-se, portanto, olhares distintos e que venham para somar.

A título de ilustração, visando elucidar melhor esses aspectos, cabe refletir a respeito de uma situação envolvendo violência sexual intrafamiliar vivenciada por uma equipe técnica dentro da vara de infância e juventude. O caso, resumidamente, envolve a violência praticada por um adolescente de 14 anos, flagrado pela irmã de 17 anos, contra a irmã mais nova de 6 anos. Não é difícil imaginar a complexidade e a dificuldade que uma situação como essa exige; pois bem, dada a idade do averiguado, o processo não tramita numa vara criminal, e, assim, mais do que a oitiva da vítima ou da testemunha, os esforços envidados estão sendo direcionados ao cuidado e acompanhamento desse grupo familiar.

A técnica que acompanha esse processo conseguiu observar e evidenciar em seu estudo a dificuldade e a disfuncionalidade que envolvem o referido caso, pois, além da ambivalência de sentimentos vivenciados pelos membros (inclusive da mãe, primeira a buscar auxílio na rede de proteção), a desorganização e o nível de ansiedade sentida por todos são flagrantes. Medidas como acolhimento institucional e o trabalho interdisciplinar entre o juízo e os profissionais da rede são apenas alguns exemplos dos esforços aplicados nesse caso, haja vista que a simples oitiva da vítima e da testemunha não se mostram suficientes para enfrentar o problema, pois ambas ficaram bastante mobilizadas ante a possibilidade de depor.

O que se pretende ressaltar com esse caso não é a sua utilização como um exemplo de cuidado e proteção, até mesmo porque se trata de uma situação que exigirá esforços e acompanhamentos em médio e longo prazos. Busca-se chamar a atenção para o fato de que a colheita do depoimento especial e a preparação da vítima e da testemunha não foram o foco principal, haja vista toda a desorganização familiar e a ansiedade que a inserção das irmãs do adolescente nesses procedimentos poderiam gerar a todos, algo que se fosse tratado dentro de uma vara criminal (o que não é o caso), dificilmente o andamento seria nesse sentido.

Para tanto, a compreensão em relação aos aspectos preventivos também precisa ser ampliada, reconhecendo-se que as formas de prevenção fundamentadas nas teorias do crime e da pena[4] podem não ser suficientes para enfrentar o problema. Embora alguns participantes compreendam que a legislação em análise contribua nesse sentido, a maioria destaca a importância da prevenção primária, elemento ao qual a lei em comento, infelizmente, deixa a desejar, na medida em que centraliza seus pilares na investigação-responsabilização e não se articula com outras legislações e políticas públicas voltadas para esse fim.

Tal assertiva não constitui argumento novo, encontrando respaldo, por exemplo, na tese defendida por Silva (2010) ao examinar o tema da prevenção da violência sexual intrafamiliar sob ótica dos membros do Poder Judiciário. Para a autora, o conceito precisa ser ampliado para além da mera prevenção do crime, sendo necessário incorporar um novo paradigma à abordagem do problema pelo Poder Judiciário, e, dessa maneira, deve-se criar uma cultura penal em que sejam privilegiados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta para as crianças e os adolescentes.

É nesse contexto que o reconhecimento da família e da escola como espaços privilegiados para o enfrentamento do tema se mostra cogente. O ambiente escolar certamente pode desempenhar papel significativo na detecção dos casos de violência, dada a proximidade e convivência regular entre alunos e professores. Contudo, a educação não deve ser encarada apenas como mais uma ferramenta de notificação, pois a abrangência dessa área permite vislumbrar ações preventivas muito mais amplas. Além de ouvirem e acolherem, os

4 Consistem na *prevenção geral* e na *prevenção especial* baseadas na teoria relativa. A prevenção geral do direito penal é aquela direcionada a toda a coletividade, seu objetivo é fazer com que a aplicação da pena sirva de exemplo para todos. Assim aquele que observa o destino de quem cometeu um crime deixará de praticar a conduta delituosa para que não tenha esse mesmo fim. Já a prevenção especial, por sua vez, é aquela oferecida diretamente a quem cometeu o crime e que cumpre uma reprimenda, e seu objetivo é alcançar a sua reinserção social, também reconhecida como ressocialização (Knippel, 2012).

profissionais que trabalham nesse campo podem falar, ensinar e informar crianças e adolescentes sobre os riscos e, principalmente, sobre os seus direitos.

Sob essa perspectiva, a educação sexual de crianças e adolescentes pode e deve ser vista como um importante instrumento de prevenção, proteção e acima de tudo de crescimento, uma vez que conhecer o próprio corpo e seus direitos constitui-se em um elemento básico de cidadania. Não se trata, obviamente, de transferir a eles a responsabilidade por se proteger; pelo contrário, refere-se à possibilidade de oportunizar espaços onde possam conhecer seus direitos, refletir sobre eles e exercê-los. Compreende-se que a discussão a respeito desses temas, com o auxílio de profissionais do âmbito da educação escolar, seja uma alternativa tão importante quanto as estratégias que visam reprimir a violência sexual, pois estão diretamente interligadas e são complementares.

A escola, portanto, se mostra um lugar privilegiado para essas ações, uma vez que é nesse local que os educandos aprendem a questionar, refletir e se posicionar sobre atitudes relacionadas à sociedade, à cidadania e aos direitos humanos. Logo, uma educação sexual adequada e planejada deve fornecer informações e organizar um ambiente onde reflexões e questionamentos relacionados à sexualidade podem ser feitos. A importância da prevenção, principalmente a primária, reside fundamentalmente na possibilidade de tornar crianças e adolescentes menos vulneráveis à violência sexual, e, dessa maneira, a criação ou oferta desse espaço se torna imprescindível para ajudá-los a evitar tais práticas.

Ao mesmo tempo, torna-se útil também à prevenção secundária, uma vez que, ao se aproximar do tema, a criança poderá perceber o que lhe vem acontecendo, encontrando nesse ambiente o acolhimento necessário às suas demandas, sobretudo nos casos mais delicados que envolvem a violência intrafamiliar. Diante dessas considerações, não se pode deixar de criticar a ausência desses aspectos na legislação em análise, cuja compreensão e aplicabilidade se voltam muito mais para os aspectos de investigação e responsabilização, os quais, embora também importantes, não devem se sobrepor aos aqui discutidos.

Sendo assim, conclui-se que, a despeito da importância que o tema exige e a legislação em pauta contribuiu para intensificá-lo, a forma como ela se apresenta e os profissionais envolvidos em sua aplicação a tem compreendido indica que ela não se mostra suficientemente efetiva para atingir a sua finalidade em prevenir e coibir a violência infantojuvenil, sobretudo a violência sexual. Tal assertiva se baseia no fato de que a proteção oferecida a esses indivíduos se apoia basicamente em evitar os constrangimentos que o próprio sistema de justiça lhes acarretava, centralizando as ações de enfrentamento nos pilares da defesa e da responsabilização, quando a importância dada aos outros eixos, principalmente o da prevenção e atendimento, precisa ser mais bem evidenciada.

Durante as análises, buscou-se refletir a respeito de algumas situações mais delicadas, nas quais a centralidade das ações sob o prisma da investigação-responsabilização pode não ser a maneira mais eficaz de lidar com o problema, podendo ainda acarretar outras formas de prejuízo que abalariam a proteção integral de crianças e adolescentes. Para tanto, sugere-se a retomada e aprofundamento dos debates em torno do tema e da legislação em análise, reconhecendo-se que, apesar dos avanços, os importantes objetivos por ela traçados dificilmente serão atingidos enquanto se mantiver uma compreensão limitada sobre as ações e o sentido do que de fato significa proteger e prevenir.

Referências

ABRANCHES, C. D.; ASSIS, S. G. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.27, n.5, p.843-54, maio 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v27n5/03.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ADED, N. L. O. et al. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 de literatura. *Revista de Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v.33, n.4, p.204-13, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rpc/v33n4/a05v33n4.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ALEIXO, K. C. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.103-11, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a08v20n2.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

ALVAREZ, L. E. La escucha de los niños víctimas y los dispositivos psi jurídicos (entre el Panteón y la Prefectura de Policía). In: BRITO, L. M. T. *Escuta de crianças e de adolescentes*: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. p.31-50.

AMARAL, C. P. *Curso de direito da infância e da adolescência*: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas. São Paulo: Edusp, 2020.

ANDRADE, E. V.; BEZERRA JÚNIOR, B. Uma reflexão acerca da prevenção da violência a partir de um estudo sobre a agressividade humana. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.14, n.2, p. 45-453, 2009. DOI 10.1590/S1413-81232009000200013.

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. O depoimento sem dano. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.79-87.

_____. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. *Psicologia Clínica*, 2012a, v.24, n.1, p.45-56, 2012a. DOI 10.1590/S0103-56652012000100004.

_____. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012b. p.215-27.

ARANTES, E. M. M. Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.38-56.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. 2.ed. São Paulo: LTC, 1981.

ASSIS, D. A. D. Em busca da verdade não revitimizantes: qual? A (im)possível equivalência entre o direito penal e os direitos humanos. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012. p.33-79.

AZAMBUJA, M. R. F. A inquirição da vítima de violência sexual à luz do melhor interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009. p.27-71.

_____. A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência sexual. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO

REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012. p.13-31.

_____. *Inquirição da criança vítima de violência sexual*: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

_____. Debate sobre depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.81-8.

AZEVÊDO, I. K. L.; AMORIM-GAUDÊNCIO C. Depoimento especial: revisão sobre o papel da psicologia na escuta de crianças e adolescentes vítimas de abuso. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. *Cadernos de psicologia jurídica*: psicologia na prática jurídica. São Luís: Uniceuma, 2019. p.84-109.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. A. *A violência doméstica na infância e adolescência*. São Paulo: Robe Editorial, 1995.

AZNAR-BLEFARI, C. et al. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF*, Campinas, v.25, n.4, p.625-35, out. 2020. DOI 10.1590/1413/82712020250403.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOHRER, G. A. M.; LOURENZON, P. M. A atuação do advogado nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.327-39.

BRANDT, E. Pequenas vítimas: o desafio. In: PAULO, B. M. (Coord.). *Psicologia na prática jurídica*: a criança em foco. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.273-90.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.592 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 setembro 2021.

BRASIL. Lei n.9,394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. *Diário Oficial da União*,

Brasília, 24 maio 2016. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial da União*: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n.2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e n.3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). *Diário Oficial da União*: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRIGHT, M. A. et al. Child safety matters: randomized control trial of a school-based, child victimization prevention curriculum. *Journal of Interpersonal Violence*, Washington, p.1-19, 2020. DOI 10.1177/0886260520909185.

BRITO, L.; AYRES, L.; AMENDOLA, M. A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia e Sociedade*, Florianópolis, v.18, n.3, p.68-73, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n3/a10v18n3.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.113-25, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Das avaliações técnicas aos depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: _____. *Escuta de crianças e de adolescentes*: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012a. p.51-86.

_____. Anotações sobre psicologia Jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v.32, n. esp., p.194-205, 2012b. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32nspe/v32speca14.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e Argentina. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.18-37.

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v.24, n.1, p.178-86, abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

BRITO, L. M. T.; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, Itatiba, v.17, n.2, p.285-93, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a12.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

CAMARGO, C. N. M. F. Agressor ou vítima: a falta básica e as duas faces da mesma moeda. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. *O fim do silêncio na violência familiar*: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002. p.131-40.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus* análise de conteúdo. *Texto e Contexto: Enfermagem*, Florianópolis, v.15, n.4, p.679-84, out/dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a17.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

CARIBÉ, J. B.; LIMA, I. M. S. O. Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, São Paulo, v.25, n.1, p.108-16, 2015. DOI 10.7322/jhgd.96801.

CEZAR, J. A. D. Depoimento sem dano/depoimento especial: treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes*: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.17-38.

CHAVES, E.; COSTA, L. F. Doutrina da proteção integral e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. *Avances en Psicología*

Latinoamericana, Bogotá, v.36, n.3, p.447-91, 2018. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092/6540. Acesso em: 13 set. 2021.

CHILDHOOD BRASIL et al. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo: Childhood – Instituto WCF-Brasil; Brasília: CNJ: Unicef, 2020.

CIARALLO, C. R. C. A.; ALMEIDA, A. M. O. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. *Fractal*, Rio de Janeiro, v.21, n.3, p.613-30, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n3/14.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

COIMBRA, J. C. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v.34, n.2, p.362-75, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n2/v34n2a08.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

COLAÇO, T. L. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. *Revista Sequência*, Florianópolis, n.52, p.233-42, dez. 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15102/13756. Acesso em: 7 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção. Resolução nº 010, de 29 de junho de 2010. CFP, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. CFP, 2018. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/arquivos/NOTA-TECNICA-N-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual*. 2.ed. Brasília: CFP, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2009. Cfess, 2009. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Código de ética do/a assistente social*. Lei nº 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10.ed. rev.

e atual. Brasília: Cfess, 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. *Relatório analítico propositivo*: a oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017. CNJ, 2019a. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf. Acesso em: 7 fev. 2022.

_____. Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. CNJ, 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Conanda, 2014. Disponível em: https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-169-conanda/. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO. *Nota técnica sobre a participação de assistente social no depoimento sem dano*. São Paulo: Cress 9ª Região, RS Press, 2016.

CONTE, B. As Questões éticas do depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.69-80.

CONTE, B. S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *Psico*, v.39, n.2, p.219-23, abr./jun. 2008. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262/3043. Acesso em: 13 set. 2021.

CUNHA, C. C.; BOARINI, M. L. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v.12, n.1,

p.208-24, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v12n1/v12n1a17.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

DALGALARRONDO, P. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DEL PRIORI, M. *História das crianças no Brasil*. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2021.

DOBKE, V. *Abuso sexual*: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DOESCHER. A. M. L.; LEÃO, A. M. C.; RIBEIRO, P. R. M. Drug addictions and sexual violence in childhood and adolescence: analyzing life stories. *Journal of Health Science*, v.2, p.1-8, 2014.

DUARTE, F. C.; SOUZA, E. E. D. Revisitando Pierre Bourdieu: as relações de poder no ensino jurídico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v.4, n.2, p.154-64, jul./dez. 2012. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.05/1238. Acesso em: 7 fev. 2022.

DUARTE, R. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. *Caderno de Psiquiatria*, São Paulo, n.115, p.139-54, mar. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n115/a05n115.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

FAGUNDES JÚNIOR, E. L. B. O depoimento especial e a experiência na vara de crimes contra a criança e o adolescente de Curitiba. In: CARVALHO, M. C. N. *Psicologia e justiça*: infância, adolescência e família. Curitiba: Juruá, 2012. p.165-76.

FAIZIBAIOFF, D. S.; TARDIVO, L. S. L. P. C. Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v.12, n.1, p.154-79, abr. 2021. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/41334/29974. Acesso em: 25 jan. 2022.

FALEIROS, V. P. Parar o abuso e desenvolver a proteção. In: COSTA, L. F.; LIMA, H. G. D. (Org.). *Abuso sexual*: a justiça interrompe a violência. Brasília: Liber Livro, 2008. p.159-70.

FERRARI, D. C. A. Visão histórica da infância e a questão da violência. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. *O fim do silêncio na violência familiar*: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002. p.23-56.

FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. Sexualidade e violência. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. *O fim do silêncio na violência familiar*: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002. p.114-21.

FERREIRA, M. H. M. *Primum non noscere*. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012. p.189-205.

FERREIRA, M. H. M.; AZAMBUJA, M. R. F. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.48-66.

FINKELHOR, D. The prevention of childhood sexual abuse. *The Future of Children*, New Jersey, v.19, n.2, p.169-94, 2009. Disponível em: https://muse.jhu.edu/article/361498/pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

FLICK, U. *Introdução à pesquisa qualitativa do início ao fim*. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FONTANELLA, B. J. B.; RICAS, J.; TURATO, E. R. Amostragem por saturação em pesquisa qualitativa em saúde: contribuições teóricas. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.24, n.1, p.17-27, jan. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n1/02.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. 27.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FRANÇA, F. Reflexões sobre a psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v.6, n.1, p.73-80. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v6n1/v6n1a06.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

FRANCO, M. L. P. B. *Análise de conteúdo*. 5.ed. Campinas: Autores Associados, 2018.

FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v.18, n.40, p.267-78, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

FURNISS, T. *Abuso sexual da criança*: uma abordagem multidisciplinar. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2.ed. São Paulo: Summus, 1997.

GARCEL, A. S.; SOUZA NETTO, J. L.; MARÇAL, T. C. O depoimento especial em casos de violência sexual. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v.92, n.2, p.61-80, p.2307-2448, dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/244219. Acesso em: 13 set. 2021.

GARCIA, M. R. C. Teorias e técnicas do atendimento social em casos de violência intrafamiliar na infância e na adolescência. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. *O fim do silêncio na violência familiar*: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002. p.143-52.

GEWIRTZ-MEYDAN, A.; FINKELHOR, D. Sexual abuse and assault in a large national sample of children and adolescents. *Child Maltreatment*, New York, v.25, n.2, p.203-14, 2020. DOI 10.1177/1077559519873975.

GLOECKNER, R. J. Depoimento sem dano? Das funções não declaradas ao regime de heteroveridição no processo penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, v.22, p.128-43, ago. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7467. Acesso em: 13 set. 2021.

GOMES, R. Análise qualitativa e interpretação de dados de pesquisa. In: MINAYO, M. C. S. (Org.). *Pesquisa social*: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. p.79-108.

GOMES, R.; SILVA, C. M. F. P.; NJAINE, K. Prevenção à violência contra a criança e o adolescente sob a ótica da saúde: um estudo bibliográfico. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.171-81, 1999. DOI 10.1590/S1413-81231999000100015.

HAM, K. van et al. A systematic review of instruments used to assess nonverbal emotional signs in children during an investigative interview for suspected sexual abuse. *Child Abuse Review*, v.29, p.12-26, 2020. DOI 10.1002/car.2601.

HAMON, H. Abordagem sistêmica do tratamento sociojurídico da criança vítima de abusos sexuais intrafamiliares. In: GABEL, M. (Org.) *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2.ed. São Paulo: Summus, 1997. p.174-188.

HATZENBERGER, R.; HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. Análise das percepções que meninas vítimas de violência sexual têm sobre si, os outros e o futuro. In: HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. *Violência contra crianças e adolescentes*: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012. p.69-79.

HEERDT, F. V. A audiência de tomada do depoimento especial: a vítima no seu lugar, por direito. In: POTTER, L. (Org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes*: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.103-12.

HOFFMEISTER, M. V. *Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual*: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos. Porto Alegre, 2012. 209f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

_____. De seres inferiores a sujeitos de direito: a voz e a vez da criança/adolescente no contexto forense. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes*: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.131-44.

HOHENDORFF, J. V.; PATIAS, N. P. Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo. *Barbaróí*, Santa Cruz do Sul, n.49, p.239-57, jan./jun. 2017. DOI 10.17058/barbaroi.v0i49.9474.

IUCKSCH, M. Depoimento especial da criança e do adolescente: como definir um lugar diferenciado para a oitiva e para a escuta. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012. p.207-14.

JACÓ-VILELA, A. M. Os primórdios da psicologia jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. 4.ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999. p.11-8.

KAPPEL, D. H.; FERREIRA, M. H. M.; PORTELLA, I. O desenvolvimento da personalidade e a violência sexual. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.216-225.

KAUFMANN, G. et al. The importance of being earnest: displayed emotions and witness credibility. *Applied Cognitive Psychology*, Leicester, v.17, n.1, p.21-34, 2003. DOI 10.1002/acp.842. Acesso em: 25 set. 2021.

KNIPPEL, E. L. Teorias da pena e prevenção. In: GONZAGA, A. A.; ROQUE, N. C. (Coord.). *Vade Mecum humanístico*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 600-2.

KOSS, M. et al. Q. Resposta da comunidade. Ampliação a resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do Programa RESTORE. In: SLAKMON, C. R. de V.; PINTO, R. S. G. (Org.). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 315-86.

KRUG, E. G. et al. (Ed.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/

uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. A psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v.29, n.2, p.290-305. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

LANDINI, T. S. *O professor diante da violência sexual*. São Paulo: Cortez, 2011.

LANDSTRÖM, S.; GRANHAG, P.A.; HARTWIG. M. Witnesses appearing live versus on video: effects on observers' perception, veracity assessments and memory. *Applied Cognitive Psychology*, Leicester, v.19, n.7, p.913-33, 2005. DOI 10.1002/acp.1131.

LEÃO, A. M. C. Prevención y detección: la escuela como instancia de enfrentamiento a la violencia sexual infantojuvenil. In: MARTÍNEZ, A. A.; SEBASTIÁN-HEREDERO, E. *Inclusión educativa y social*: aportaciones para su desarrollo. Bucaramanga: Publicaciones Unab, 2020. p.118-32.

LENS, K. M. E. et al. You shouldn't feel that way! Extending the emotional victim effect through the mediating role of expectancy violation. *Psychology, Crime & Law*, Huntsville, v.20, n.4, p.326-38, 2014. DOI 10.1080/1068316X.2013.777962.

LIBÓRIO, R. M. C. Violência sexual contra crianças e adolescentes: contribuições da psicologia no processo de prevenção. *Psicologia: Ensino & Formação*, São Paulo, v.4, n.2, p.119-39, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pef/v4n2/v4n2a08.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

LIMA, W. C. G. L. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, B. M. (Coord.). *Psicologia na prática jurídica*: a criança em foco. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.312-33.

LOPES, A. C. B.; VIRGENS, E. M. S. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: proteção ou nova metáfora em busca da verdade real. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes*: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.185-206.

LOPES JÚNIOR, A.; DI GESU, C. C. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca de redução de danos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.7, n.25, p.59-69, 2007. Disponível em: http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2007/titulo:v7n25p59-69. Acesso em: 25 set. 2021.

LUZ, F.; PAIVA, L.; ROSENO, R. Políticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Proteger e responsabilizar*: o desafio quando a vítima

da violência sexual é criança ou adolescente. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2012. p.53-8.

MACHADO, A. P.; ARPINI, D. M. Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. *Psicologia e Argumento*, Paraná, v.31, n.73, p.291-302, 2013. Disponível em: http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/pa?dd1=7836&dd99=view&dd98=pb. Acesso em: 13 set. 2021.

MADEIRO, R. T.; NICOLAU, R. F. Verdades e verdades: uma análise a partir do filme "A caça". *Ágora*, Rio de Janeiro, v.21, n.3, p.416-26, dez. 2018. DOI 10.1590/s1516-14982018003013. Acesso em: 13 set. 2021.

MAIA, A. C. B.; RIBEIRO, P. R. M. Educação sexual: princípios para a ação. *Doxa*, São Paulo, v.15, n.1, p.75-84, 2011. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/124985. Acesso em: 7 fev. 2022.

MARRA, M. M.; COSTA, L. F. Entre a revelação e o atendimento: família e abuso sexual. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v.36, n.3, p.459-75, 2018. DOI 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.3564. Acesso em: 25 set. 2021.

MASTROIANNI, F. C. *O depoimento especial e a lei n.º 13.431/2017 como instrumento de proteção e prevenção da violência sexual infantojuvenil*: um estudo qualitativo com operadores do Direito e equipes técnicas. Araraquara, 2022. 269f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista.

MASTROIANNI, F. C. et al. (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v.30, n.2, p.223-33, 2018. DOI 10.22409/1984-0292/v30i2/5496.

_____. Alienação parental em processos judiciais. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, v.11, n.3, p.488-508, set./dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/%20view/46054/26348. Acesso em: 25 set. 2021.

MASTROIANNI, F. C. et al. Violência sexual infantojuvenil: contribuições e responsabilidades dos profissionais de psicologia. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v.12, n.1, p.40-62, abr. 2021a. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/39025/29940. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. Violência sexual infantojuvenil em processos criminais: uma pesquisa documental. *Revista Psicologia em Pesquisa*, Juiz de Fora, v.15, n.2, p.1-25, 2021b. DOI 10.34019/1982-1247.2021.v15.30178.

MELO, A. L. S. Investigações de crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a produção da prova. In: PAULO, B. M. (Coord.). *Psicologia na prática jurídica*: a criança em foco. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.245-59.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Violência contra crianças e adolescentes*: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. Brasília: Ministério da Saúde, Sasa, 1997. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. *Boletim epidemiológico*: vigilância de violência doméstica, sexual e/ou outras violências: Viva/Sinan – Brasil, 2011. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2013. Disponível em: https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/11/BE-2013-44--9----VIVA-SINAN.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. *Boletim epidemiológico*: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2018. Disponível em: https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. *Violência contra crianças e adolescentes*: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MOLLER, D.; DINIZ, T. M. R. G. Implicações do depoimento especial: a luta em defesa da proteção de crianças e adolescentes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.57-68.

MORATO, A. C. Breves considerações sobre o futuro do profissional do direito: a crise do Estado, as alterações de ordem interdisciplinar e a crise do ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,* v.96, p.289-327, 2001. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67505. Acesso em: 7 jan. 2022.

MORRIS, A. Criticando os críticos: uma breve resposta ais críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. R. de V.; PINTO, R. S. G. (Org.). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 439-64.

NASCIMENTO, A. Depoimento sem dano: o Projeto Paulista. In: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes*: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP, Cress-SP/9ª Região, 2012a. p.81-97.

_____. Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais. In: BRITO, L. M. T. *Escuta de crianças e de adolescentes*: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012b. p.11-30.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. In: STEIN, L. M. *Falsas memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.21-41.

NUCCI, G. S. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PANZA, J. C. *Depoimento especial e a tríplice violação de direitos*: da vítima, do profissional e do réu. São Paulo, 2021. 139f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Universidade Federal de São Paulo.

PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, B. M. (Coord.). *Psicologia na prática jurídica*: a criança em foco. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.349-68.

PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios. *Psico-USF*, Itatiba, v.21, n.2, p.409-21, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n2/2175-3563-pusf-21-02-00409.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v.22, n.1, p.25-38, abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n1/v22n1a03.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

PELISOLI, C.; PICCOLOTO, L. B. Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p.108-37, jun. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbtc/v6n1/v6n1a07.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

PERIUS, G. H. M. F. M.; BARBOSA, I. A. A oitiva do menor de idade, conforme a Lei 13.431/17 e a sua possível contribuição para a redução das falsas memórias em crimes que não deixam vestígios. *Vertentes do Direito*, Tocantins, v.6, n.1, p.182-202, 2019. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6649/15303. Acesso em: 13 set. 2021.

PINTO, R. S. G. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C. R. de V.; PINTO, R. S. G. (Org.). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p.19-40.

POTTER, L. Lei nº 13.431/2017: a escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: _____. (Org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes*: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.25-48.

PRADO, K. B. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no depoimento especial. In: POTTER, L. (Org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes*: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.79-90.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas. In: DEL PRIORE, M. *Histórias das crianças no Brasil*. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2021. p. 19-54.

REICHENHEIM, M. E.; HASSELMANN, M. H.; MORAES, C. L. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.109-21. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7134.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

RIBEIRO, D. B. et al. Reflexões sobre a atuação dos assistentes sociais e psicólogos junto à metodologia do depoimento sem dano. *Emancipação*, Ponta Grossa, v.13, n.1, p.55-74, 2013. Disponível em: https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/3181. Acesso em: 13 set. 2021.

RICAS, J.; DONOSO, M. T. V.; GRESTA, M. L. M. A violência na infância como uma questão cultural. *Texto e Contexto: Enfermagem*, Florianópolis, v.15, n.1, p.151-4, jan./mar. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n1/a19v15n1.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.913, de 12 de março de 2018. Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 9.896, de 9 de junho de 1993 – Juizados Regionais da Infância e da Juventude. Porto Alegre, 12 mar. 2008. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.913.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ROCHA, R. C. L. História da infância: reflexões acerca de algumas concepções correntes. *Analecta*, Guarapuava, v.3, n.2, p.51-63, 2002.

RODRIGUES, M. N. S. *Violência intrafamiliar*: o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

ROQUE, E. M. S. T. et al. Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e/ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.23, n.3, p.801-13, set. 2014. DOI 10.1590/S0104-12902014000300006.

ROSA, A. M. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência "branda" e o "quadro mental paranóico" no processo penal. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.88-106.

ROVINSKI, S.; PELISOLI, C. L. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*: testemunho e avaliação psicológica. São Paulo: Vetor, 2019.

SÁ, A. A. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v.1, n.2, p.53-63, 1999. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_1_-_Numero_2/art08.PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

SABOURIN, P. Por que a terapia familiar em face do incesto?. In: GABEL, M. (Org.) *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2.ed. São Paulo: Summus, 1997. p.164-173.

SANDERSON, C. *Abuso sexual em crianças*: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books, 2005.

SANSON, J. A. S.; HOHENDORFF, J. V. Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática. *Psico-USF*, Campinas, v.26, n.1, p.27-39, jan. 2021. DOI 10.1590/1413-82712021260103.

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J. C. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência & Profissão*, Brasília, v.37, n.3, p.595-607, set. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

SANTOS, B. R.; COSTA, L. F.; FALEIROS, V. P. Depoimento especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes*: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.39-56.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes* – uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2.ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009.

SANTOS, B. R.; VIANA, V. N.; GONÇALVES, I. B. *Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual*: metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SANTOS, S. S.; PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. Desvendando segredos: padrões e dinâmicas familiares no abuso sexual infantil. In:

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. *Violência contra crianças e adolescentes*: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012. p.55-68.

SANTOS, V. A.; COSTA, L. F. A violência sexual contra crianças e adolescentes: conhecer a realidade possibilita a ação protetiva. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v.28, n.4, p.529-537, 2011. DOI 10.1590/S0103-166X2011000400013.

SANTOUCY, L. B. et al. Mulheres que denunciam violência sexual intrafamiliar. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.22, n.3. p.731-54, 2014. DOI 10.1590/S0104-026X2014000300002.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolo CIJ n.0006630/11. Comunicado Conjunto 1948/2018. *Diário Oficial da Justiça*: Caderno Administrativo, São Paulo, SP, ano XII, edição 2880, p.10. 29 ago 2019.

SÃO PAULO. Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolo CIJ n.0006630/11. Atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência , especialmente sexual. *Diário Oficial da Justiça*: Caderno Administrativo, São Paulo, SP, ano IV, edição 963, p.11. 30 maio 2011.

SATTLER, M. K. O abusador: o que sabemos. *In*: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.234-47.

SCHAEFER, L. S.; MIELI, A. O impacto da Lei 13.431/2017 na atuação do(a) psicólogo(a) em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. In: POTTER, L. (Org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes*: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.91-102.

SCHMIDT, F. *Lei do Depoimento Especial anotada e interpretada*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SERAFIM, A. P. et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. *Revista de Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v.36, n.3, p.105-11, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

SHIMIZU, B. Sobre o psicanalista inquisidor: a incompatibilidade epistemológica entre a psicanálise e a persecução penal a partir do paradigma da realidade psíquica. In: SÁ, A. A.; ALMEIDA, J. M.; SHECAIRA, S. S. (Org.). *Novas perspectivas da criminologia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p.255-74.

SILVA, C. R. C. P.; CARVALHO, M. C. N. Alterações comportamentais na escuta de crianças vítimas de violência sexual em audiência de instrução e

julgamento. In: CARVALHO, M. C. N. *Psicologia e justiça*: infância, adolescência e família. Curitiba: Juruá, 2012. p.177-200.

SILVA, D. M. P. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, I. R. A construção democrática do posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p.7-17.

SILVA, L. M. P. *A prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, sob a ótica dos membros do Poder Judiciário*. São Paulo, 2010. 215f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade de São Paulo.

SILVA, L. M. P.; FERRIANI, M. G. C.; SILVA, M. A. I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, v.12, n.4, p.403-11, 2012. DOI 10.1590/S1519-38292012000400007.

SILVA, L. M. P. et al. A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.18, n.8, p.2285-94, ago. 2013. DOI 10.1590/S1413-81232013000800012.

SKORUPA, M. R. *Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial*. Curitiba, 2013. 49f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná.

SOUSA, A. M. Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, J. C. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. São Paulo: Pillares, 2018.

SPAZIANI, R. B.; MAIA, A. C. B. Educação para a sexualidade e prevenção da violência sexual na infância: concepções de professoras. *Revista Psicopedagogia*, São Paulo, v.32, n.97, p.61-71, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v32n97/07.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

SPORER, S. L.; SCHWANDT, B. Moderators of nonverbal indicators of deception: a meta-analytic synthesis. *Psychology, Public Policy, and Law*, Cambridge, v.13, n.1, p.1-34, 2007. DOI 10.1037/1076-8971.13.1.1.

TELLES, L. E. B.; TIETELBAUM. P. O.; DIAS, V. P. A avaliação do abusador. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.248-57.

THOUVENIN, C. A palavra da criança: do íntimo ao social, problema do testemunho e da retratação. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2.ed. São Paulo: Summus, 1997. p.91-102.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *A familiar face*: violence in the lives of children and adolescents. New York: Unicef, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/index_101397.html. Acesso em: 25 set. 2021.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Ecosoc: guidelines on justice in matters involving child victims and witnesses of crime – Resolution 2005/20. Disponível em: https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

VIAUX, J. A perícia psicológica das crianças vítima de abuso sexual. In: GABEL, M. (Org.) *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2.ed. São Paulo: Summus, 1997. p.121-131.

WELTER, C. L. W.; FEIX, L. F. In: STEIN, L. M. *Falsas memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.157-85.

WILLIAMS, L. C. A. et al. Investigação de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil: o Protocolo NICHD. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v.22, n.2, p.415-32, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v22n2/v22n2a13.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

YIN, R. K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZAVASCHI, M. L. S. et al. A avaliação da criança vítima de violência sexual. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.136-49.

ZAVATTARO, M. S. *Depoimento especial*: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/2017. 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZEHR, H. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZOTTO, A. R. D.; GHISI, T. M. O depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico. *Revista de Iniciação Científica da UNESC*, v.15, n.2, p.153-72, 2017. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/3741/3516. Acesso em: 13 set. 2021.

SOBRE O LIVRO

Tipologia: Horley Old Style 10,5/14
1ª Edição Cultura Acadêmica: 2023

EQUIPE DE REALIZAÇÃO

Coordenação Editorial
Marcos Keith Takahashi (Quadratim)

Edição de texto
Carlos Villarruel

Editoração eletrônica
Arte Final